

Lúcio Flávio Ribeiro Cirne, SJ
Maria do Rozário Claudio
Valdênia Brito Monteiro
Organizadores

70
ANOS

DECLARAÇÃO
UNIVERSAL DOS
DIREITOS HUMANOS

AS DIVERSAS FACES
DOS DIREITOS HUMANOS



**AS DIVERSAS FACES
DOS DIREITOS HUMANOS**

Lúcio Flávio Ribeiro Cirne, SJ
Maria do Rozário Claudio
Valdênia Brito Monteiro
Organizadores

AS DIVERSAS FACES DOS DIREITOS HUMANOS



Recife-PE

2018

É proibida a reprodução total ou parcial desta publicação, por quaisquer meios, sem autorização prévia, por escrito, da editora.

Comissão Editorial:

Carlos Alberto Pinheiro Vieira
Fábio José de Araújo Pedrosa
José Maria da Silva Filho

Capa, diagramação e revisão:

José Maria da Silva Filho

Ficha Catalográfica

D618 As diversas faces dos direitos humanos [recurso eletrônico] /
 Lúcio Flávio Ribeiro Cirne, SJ, Maria do Rozário Claudio,
 Valdênia Brito Monteiro, organizadores. -- [Recife : Instituto
 Humanitas Unicap, 2018]

238 p. : il.

ISBN 978-85-7084-377-7 (E-Book)

1. Direitos humanos - Brasil. I. Cirne, Lúcio Flávio Ribeiro. II.
Claudio, Maria do Rozário. III. Monteiro, Valdênia Brito.

CDU 342.7(81)

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Catarina Maria Drahomiro
Duarte - CRB-4/463

* Os artigos publicados são de inteira responsabilidade de seus autores. As opiniões neles emitidas não exprimem, necessariamente, o ponto de vista do Instituto Humanitas Unicap

SUMÁRIO

70 ANOS DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS - APRESENTAÇÃO 8

Lúcio Flávio Ribeiro Cirne

Maria do Rozario Cláudio

Valdênia Brito Monteiro

OS DEFENSORES / ATIVISTAS DOS DIREITOS HUMANOS: 70 ANOS DA DECLARAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS 10

Valdênia Brito Monteiro

Silvana Albuquerque

A MIGRAÇÃO E A APLICABILIDADE DA LEI BRASILEIRA SOB A PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS 18

Aline Marques Marino

João Victor Medeiros Barbosa

DEGRADAÇÃO AMBIENTAL E DIREITOS HUMANOS 27

Fábio José de Araújo Pedrosa

Bárbara Virgínia Pereira Cavalcanti

AS CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO E O SEU RECONHECIMENTO COMO CRIME DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA DE ESCRAVO 36

Bárbara de Brito Barros

CULTURA POLICIAL E CRIMINALIZAÇÃO JUVENIL: UMA PESQUISA SOCIOJURÍDICA NA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE RECIFE-PE 49

Érica Babini Lapa do Amaral Machado

Maria Adélia Gomes Correia de Melo

JUIZ DE FORA, 6 DE SETEMBRO DE 2018: UMA FACADA NA DEMOCRACIA 61

André Soares da Silva

LIBERDADES, REVOLUÇÕES E DIREITOS HUMANOS 69

Luis Emmanuel Barbosa da Cunha

MULHERES GESTANTES DE FETOS INVIÁVEIS: A LUTA POR GARANTIA DE DIREITOS E OS ASPECTOS SOCIAIS DO FENÔMENO 76

Byanca Figueiroa

O DIREITO À ALIMENTAÇÃO: REFLEXÕES SOBRE A OBRA GEOGRAFIA DA FOME E A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS 87

Prof. Dr. Helder Remigio de Amorim

OS 70 ANOS DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM SOB A ÓTICA DA ESCRAVIDÃO BRASILEIRA: UMA ANÁLISE DOS CASOS LEVADOS AO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS 95

Flora Oliveira da Costa

OS TRABALHADORES NEGROS NO MERCADO DE TRABALHO BRASILEIRO: NOVOS DESAFIOS PARA OS DIREITOS HUMANOS. 106

Cláudson Manuel Lopes de Carvalho

Rogéria Gladys Sales Guerra

POLÍTICA: A MÃO QUE EMANCIPA PODE ANIQUILAR DIREITOS HUMANOS 116

Rafael Lopes de Andrade

POPULAÇÃO LGBTQ+ EM CÁRCERE: UMA ANÁLISE A PARTIR DA EXPERIÊNCIA PERNAMBUCANA DO COMPLEXO DO CURADO 127

Neon Bruno Doering Morais

Marília Montenegro Pessoa de Mello

Maria Cristina Lopes de Almeida Amazonas

A CONDIÇÃO POLÍTICA DOS DIREITOS HUMANOS: UMA PERSPECTIVA PARADOXAL ENTRE ORDEM ESTATAL E DIREITOS 141

Arthur Prado¹

Manoel Uchôa²

SOBRE UMA PASTORAL NO CONFLITO: 30 ANOS DA COMISSÃO PASTORAL DA TERRA NORDESTE 2 151

João Paulo do Vale Medeiros

José Plácido da Silva Junior

Renata Costa César de Albuquerque

UMA ANÁLISE DOS DIREITOS HUMANOS SOB UMA PERSPECTIVA DIALÓGICA 162

Artemis Cardoso Holmes

O EU E O OUTRO NA CONSTRUÇÃO SOCIAL DE DIREITOS E GARANTIAS: Considerações sobre o projeto de extensão Mulheres de Amanhã realizado na comunidade do Bode-Pina em Recife, Pernambuco 175

Vanessa Alexsandra de Melo Pedroso

Carlos Jair de Oliveira Jardim

VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL VIA OMISSÃO ESTATAL: A CONDENAÇÃO DO ESTADO BRASIL PELA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITO HUMANOS NA REPRESENTAÇÃO FEITA PELA COMUNIDADE TRADICIONAL XUKURU 185

Maria Eduarda Matos de Paffer

Julianna Ramalho Fonseca

Rosa Maria Freitas do Nascimento

DESOBEDIÊNCIA CIVIL: DIREITO DE RESISTÊNCIA PARA EFETIVAÇÃO DA DEMOCRACIA 195

Paulo Victor Goes e Sá

Wanderson dos Santos Albuquerque

DIREITOS HUMANOS E POPULAÇÃO LGBT NO BRASIL: AVANÇOS E DESAFIOS 202

João Elton de Jesus

JUVENTUDE NEGRA E OS DIREITOS HUMANOS? 212

Valdenice José Raimundo

REFLEXÕES SOBRE A CULTURA DO ESTUPRO NO TRANSCORRER DA CELEBRAÇÃO DOS 70 ANOS DA PROMULGAÇÃO DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS 218

Andrea Almeida Campos

A MANIFESTAÇÃO DA VIOLÊNCIA SIMBÓLICA FRENTE À (IN)EFICIÊNCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO AOS DEFENSORES E DEFENSORAS DE DIREITOS HUMANOS EXISTENTES 230

Silvana Albuquerque

Tânia Ferreira

70 ANOS DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS - APRESENTAÇÃO

A Declaração Universal de Direitos Humanos – DUDH –, no dia 10 de dezembro de 2018, completa 70 Anos. Considerada um dos acordos internacionais mais importante para o mundo, é *símbolo* do ideário de que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade. Durante essas sete décadas, muitos avanços foram realizados em nível legislativo e institucional, no entanto os desafios continuam se apresentando em relação à humanidade.

A Organização das Nações Unidas – ONU (2017) – alerta que, após um declínio constante por mais de uma década, a fome no mundo está novamente em ascensão e, em 2016, afetou 815 milhões de pessoas, o que corresponde a 11% da população global. O número de pessoas forçadas a se deslocar aumentou em 2,9 milhões em 2017, em relação ao ano anterior. Foram quase 69 milhões de refugiados, sendo que mais da metade deles (52%) são menores de idade. Para o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), 22 milhões de crianças passam fome no nordeste da Nigéria, Somália, Sudão do Sul e Iêmen. Aproximadamente 1,4 milhão de crianças estão em risco de morte iminente, devido à desnutrição aguda. Essa realidade faz do dia internacional dos direitos humanos, mais do que uma data comemorativa, um momento de reflexão política sobre os desrespeitos às conquistas de direitos.

Nessa perspectiva, o Instituto Humanitas Unicap – IHU – tem a satisfação de apresentar esta produção, em formato digital, sobre ***70 anos da Declaração Universal de Direitos Humanos: As Diversas Faces dos Direitos Humanos***. Em cada texto há uma dedicação de horas de investigação, discussão e de ações práticas de professores, estudantes e ativistas de direitos humanos, com o compromisso de lutar por efetivação de direitos, acreditando na construção de ***um novo mundo é possível***, lema do Fórum Social Mundial, que tem como base a resistência histórica dos povos contra todo o gênero de opressão em todos os tempos.

Foram recebidos vinte e três textos sobre as diversas faces dos direitos humanos, temas como: imigração, degradação ambiental, redução à condição análoga a de escravo, criminalização juvenil, democracia, política de direitos humanos, fetos inviáveis, direito à alimentação, escravidão, trabalhadores negros, juventude negra, população LGBT, conflito de terra, questão indígena, defensores de direitos humanos, desobediência civil e políticas públicas.

Um agradecimento especial aos 37 autores que contribuíram para a reflexão, Aline Marques Marinho, André Soares da Silva, Andrea Almeida Campos, Artemis Cardoso Holmes, Arthur Prado, Bárbara de Brito Barros, Bárbara Virgínia Pereira Cavalcanti, Byanca Figueiroa, Carlos Jair de Oliveira Jardim, Cláudson Manuel Lopes de Carvalho, Érica Babini Lapa do Amaral Machado, Fábio José de Araújo Pedrosa, Flora Oliveira da Costa, João Paulo do Vale Medeiros, José Plácido da Silva Junior, Julianna Ramalho Fonseca, Helder Remigio de Amorim, Luis Emmanuel Barbosa da Cunha, Maria Adélia Gomes Correia de Melo, João Elton de Jesus, João Victor Medeiros Martins, Maria Eduarda Matos de Paffer, Manoel Uchôa, Marília Montenegro Pessoa de Mello, Maria Cristina Lopes de Almeida Amazonas, Neon Bruno Doering Moraes, Paulo Victor Goes e Sá, Rafael Lopes de Andrade, Renata Costa César de Albuquerque, Rosa Maria Freitas do Nascimento, Rogéria Gladys Sales Guerra, Silvana Albuquerque, Tania Fernanda, Valdênia Brito Monteiro, Valdenice José Raimundo, Vanessa Alexandra de Melo Pedroso e Wanderson dos Santos

Albuquerque.

Por fim, seguindo os ensinamentos de Dom Helder Camara, que sempre reforçou: “É graça divina começar bem. Graça maior é persistir na caminhada certa. Mas graça das graças é não desistir nunca”, isso é o que deve mover aqueles que acreditam na luta diária pela solidariedade e paz no mundo, efetivando as garantias expressas na Declaração.

Boa Leitura!

Lúcio Flávio Ribeiro Cirne
Maria do Rozario Cláudio
Valdênia Brito Monteiro

OS DEFENSORES / ATIVISTAS DOS DIREITOS HUMANOS: 70 ANOS DA DECLARAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Valdênia Brito Monteiro¹

Silvana Albuquerque²

“Mesmo que não possamos adivinhar o tempo que virá, temos ao menos o direito de imaginar o que queremos que seja. As Nações Unidas têm proclamado extensas listas de Direitos Humanos, mas a imensa maioria da humanidade não tem mais que os direitos de: ver, ouvir, calar. Que tal começarmos a exercer o jamais proclamado direito de sonhar? Que tal se delirarmos por um momentinho?” (Direito ao Delírio- Eduardo Galeano).

As celebrações dos 70 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) e 20 anos da Declaração sobre Defensores de Direitos Humanos, que ocorrem no mesmo mês, convidam-nos à reflexão sobre os desafios que se apresentam em relação à humanidade - miséria, corrupção, degradação do meio ambiente, discriminação, refugiados, intolerância religiosa entre outros -, diante de uma conjuntura de desesperança. Santos (2013) reflete que, apesar da hegemonia dos direitos humanos, a realidade é perturbadora, pois a maior parte da população mundial não é sujeito de direitos humanos, e sim, objeto de discursos.

Em 1998, durante as comemorações dos 50 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Organização das Nações Unidas (ONU) reconheceu que era necessário proteger aqueles que se tornam o suporte fundamental para a efetivação desses direitos: os defensores dos direitos humanos. Em 9 de dezembro de 1998, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou a Resolução 53/144 como a Declaração dos Direitos e Responsabilidades dos Indivíduos, Grupos e Órgãos da Sociedade para Promover e Proteger os Direitos Humanos e Liberdades Individuais Universalmente Reconhecidos.

Passados 20 anos, o cenário de violência e de criminalização não mudou em relação aos defensores/ativistas, pessoas que resolveram, individual ou coletivamente, atuar na luta pela igualdade em matéria de gênero, de raça e da orientação sexual, pela proteção dos direitos econômicos, sociais e culturais entre outros. Sabe-se que a luta por direitos se dá a partir da resistência de milhares de pessoas, em grupos, movimentos que se rebelam, todos os dias, contra o preconceito, a discriminação e a exclusão social e pela renovação do compromisso de resistência política aos modelos de organização do capital e contra a impunidade.

Os defensores/ativistas são atores, participantes ou não de movimentos ou organizações não governamentais, que se definem em função de suas ações de defesa e proteção dos direitos humanos. Significa:

- Estar ou não vinculado a uma organização ou coletivo.

1 Mestra em Direito Público pela Universidade Federal de Pernambuco - UFPE, Professora da Universidade Católica de Pernambuco (Unicap) e Universidade Salgado de Oliveira (Univero), coordenadora do Curso de Especialização em Direitos Humanos (Unicap), colaboradora do Instituto Humanitas -IHU/Unicap e faz parte do Grupo de Pesquisa Estudos Latino-americanos em Direitos Humanos -EELAS/Unicap.

2Graduanda de Direito/UNICAP e faz parte do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica-PIBIC do Grupo de Pesquisa sobre Novas ou Velhas Estratégias de Criminalização dos Defensores de Direitos Humanos na Luta por Direitos?

* Este trabalho é fruto do projeto de pesquisa na UNICAP, juntamente com alunos do PIBIC, sobre Novas ou Velhas Estratégias de Criminalização dos Defensores de Direitos Humanos na Luta por Direitos?

- Defender qualquer tipo de direitos humanos (civis, políticos, sociais, culturais, ambientais...) em seu nome ou em representação.
- Defender direitos sem discriminação de origem, gênero, idade, condições sociais, opiniões, orientações sexuais, estado civil etc.
- Trabalhar em qualquer lugar, seja em comunidades locais, grandes cidades, ruas, escritórios, universidades, empresa privada ou Estado ou organizações não governamentais de direitos humanos-ONGs.
- Ser de qualquer idade, inclusive pessoas menores que podem defender direitos humanos.
- Exercer suas atividades de maneira voluntária ou remunerada, podendo ser funcionários do Estado e trabalhadores de empresa privada.
- Promover manifestações pacíficas que busquem o reconhecimento de um direito ou denúncia de uma violação.

A natureza jurídica do trabalho dos defensores é de caráter humanitário e político, no sentido de manterem vivas as utopias, *ao menos do direito de imaginar o que queremos que seja*, como disse Eduardo Galeano. O defensor se torna um protagonista de uma luta e denunciante crítico de práticas políticas oficiais em matéria de direitos humanos.

No cenário da globalização neoliberal, que atinge o mundo de forma diferenciada, produzindo a exclusão da maioria da população mundial (na Ásia, na África e na América Latina), as violações dos direitos humanos trazem repercussões à vida das pessoas e desafios para quem trabalha com garantias de direitos. Dornelles (2018, p.324) diz que a crise da “era dos direitos” é sucedida pelo início dos “direitos humanos em tempos sombrios”, era das paixões exacerbadas e transpostas para o espaço público, para as relações sociais, para a política”.

O aumento dos crimes de ódio, valores fundamentalistas, discriminações, é um fenômeno mundial. É a banalização do mal como tão bem expressa Hannah Arent (1999), em *Eichmann em Jerusalém*. A autora interpreta o comportamento de Eichmann, a quem entrevistou pessoalmente, que além de cometer crimes contra o povo judeu, foi acusado de crimes contra a humanidade. Não considerava monstro ou antissemita. O identificou como um sujeito medíocre e burocrata que renunciou a pensar nas consequências que os seus atos de atrocidade e crueldade poderiam ter. O viu como uma pessoa incapaz de refletir, pensar e elaborar um juízo crítico e reflexivo. Tudo isso para explicar que pessoas comuns acabam vendo o mal como algo normal, como algo por dever ou por simples seguimento de uma ideologia fanática. É a obediência às ordens do tirano, de um fanático. É banalização da violência que, por sua vez, é um sinalizador de como está estruturada a sociedade, como a febre em um doente. Quando as disparidades entre classes são gritantes, a violência acaba sendo instituída (ARAÚJO, 2004, p. 105).

A exacerbação da violência e do ódio se tornaram mais nítidos, no Brasil, com a ruptura da ordem democrática em 2016, com o golpe parlamentar. A política de criminalização contra ativistas de movimentos sociais, sob a acusação de integrarem uma “organização criminosa”, tem levado o país a liderar o ranking

de mortes de defensores de direitos humanos.

A partir deste momento, o Estado brasileiro foi abatido pelo estado de exceção e retrocessos dos direitos humanos. Em outros termos, a síntese é a seguinte: “estado de exceção”, “golpe” e “criminalização”. Agamben (2007) afirma que a operacionalização do estado de exceção é um paradigma de governo e não uma salvaguarda da Constituição. Apresenta-se como legal o que não pode ter forma legal, extrapolando as regulamentações e tornando o padrão de atuação dos Estados.

Em outras palavras, o aspecto normativo do direito pode ser eliminado e contestado por um poder governamental como regra. Expressa Agamben (2007, p. 34): “a suspensão da norma não significa sua abolição e a zona de anomia por ela instaurada não é (ou, pelo menos, não pretende ser) destituída de relação com a ordem jurídica”.

Nesta perspectiva, todos que contrariam a “ordem” seriam autoproclamados subversivos e, nesse caso, estariam os defensores de direitos humanos. Pinheiro (2007, p 280) expõe que “loucos, prostitutas, prisioneiros, negros, hispânicos, árabes, curdos, judeus, ianomâmis, aids, homossexuais, travestis, crianças, operários irão nascer e morrer sem terem conhecido o comedimento do leviatã”.

O estado de exceção toma de assalto principalmente em países com deficit em democracia, leis fluidas e legislativo que renuncia as suas funções. Santos (2016, p13.) conclui que a segunda década do milênio está dominada pelo monopólio de uma concessão de democracia de baixa intensidade, que facilmente se confunde com a antidemocracia. Afirma o autor (2016): “Sociedades politicamente democráticas e socialmente fascistas”. Valim (2017, p 30) conclui que se vive uma democracia sem povo, a serviço do mercado e que, ao menor sinal de insurgência contra a tal conformação, é tomada por medidas autoritárias.

Nesse cenário, é possível visualizar, de forma mais efetiva e nítida, o uso, por parte do Estado, do poder simbólico e da violência simbólica - conceitos cunhados por Pierre Bourdieu, sociólogo do séc. XX -, para deslegitimar, frente à sociedade, os movimentos sociais e a luta dos defensores de direitos humanos. Bourdieu (1989), utilizando a noção de violência simbólica, tenta desvendar o mecanismo manuseado pelo Estado, o qual possibilita que os indivíduos vejam sempre como “naturais” as representações ou as ideias sociais dominantes. A violência simbólica é manipulada pelas instituições e pelos agentes que as animam e sobre a qual se apoia o exercício da autoridade.

De acordo com o autor (1989), em uma condição de campo³, apenas é possível encontrar o poder simbólico em que ele é menos aparente, embora seja verossímil ver o poder, em si, por toda a parte. A lógica dessa reflexão é detectada, quando se entende que poder simbólico é, justamente, o poder invisível, o qual só pode ser exercido com a cumplicidade daqueles que não sabem que a ele estão sujeitos.

O poder simbólico é transmitido por meio da comunicação e dos discursos, funcionando como um instrumento político de manutenção das desigualdades sociais e do próprio *status quo* dominante. Ele atua nas estruturas sociais, visando construir – por meio da repetição – realidades. Através dele fica legitimada a dominação.

³ Faz-se referência a ideia de campo de poder. Este seria um espaço de jogo, no interior do qual, os detentores de diferentes tipos de capital, lutam particularmente pelo poder sobre o capital estatal, que assegura o poder sobre os diferentes tipos de capital.

Na maioria das vezes, a manifestação desse poder simbólico, cujo principal manipulador é o Estado, resulta na violência simbólica. Identificar a violência simbólica é tão difícil quanto identificar o poder simbólico. Isso porque ela não se materializa em agressões físicas.

Para Araújo (2004), os reflexos da violência simbólica podem ser encontrados em diversos âmbitos da vida de qualquer indivíduo, nos hábitos, nos costumes, escolas, universidades etc. Ela expressa-se na lei, na medida em que consagra os limites de violência permitidos, normalizando, a depender da hermenêutica, o que não é para ser encarado como normal; na mídia, na medida em que explora o imaginário das pessoas e cria uma cultura de aceitação e concordância, quanto à ordem dominante.

O fato é que a manipulação da violência simbólica pelo Estado é bem-sucedida, sobretudo por causa da ideia de esquecimento. Partindo disso, Bourdieu (2011) pontua que o instrumento de ruptura mais poderoso seria a reconstrução da gênese. Ao fazer ressurgir os conflitos e os confrontos dos primeiros momentos, seria reatualizada as possibilidades, recolocando em questão, o possível que se concretizou entre todos os outros.

Faz-se necessário, pois, estar atento para a manifestação da violência simbólica no Estado Democrático de Direito, sendo assim, é possível entender como ela é utilizada pelos detentores do capital para criminalizar grupos que anseiam pelas mudanças do *status quo*.

Para o Escrivão Filho (2009), a criminalização não se dá de maneira simplificada, pois o ato de atribuir a alguém uma prática ilegal não ocorre a partir de uma fala isolada e sem repercussão, mas a partir de um processo estruturado de violência física e simbólica, que adquire aspectos de violência institucional, quer seja pública ou/e privada, na medida em que seus agentes se utilizam de suas prerrogativas para atribuir uma natureza essencialmente criminosa às manifestações sociais organizadas, tendo como argumento a manutenção da ordem e da democracia, nem que para isso tenha que reprimir tais manifestações.

Escrivão Filho (2009) ainda segue dizendo que esta apropriação da função pública pelos interesses privados fica evidente, quando, por exemplo, verifica-se que estas manifestações criminalizadas orientam-se pela erradicação da pobreza, marginalização e desigualdades sociais, objetivos fundamentais do Estado Democrático de Direito, conforme o artigo 3º da Constituição de 1988. De outro lado, a criminalização também é empreendida em nome deste mesmo Estado de Democrático de Direito.

A manifestação da violência simbólica pode ser visualizada de múltiplas formas, quando, por exemplo, a mídia imprime na população uma consciência, uma forma de agir e de pensar. No caso específico dos ativistas/defensores de direitos humanos, há uma construção no imaginário social, de que são subversivos, perturbam a ordem, devendo seus líderes serem criminalizados. Vale salientar que esta criminalização não ocorre apenas diante da repressão policial, mas ela ocorre, sobretudo, quando o ato de manifestar é transformado em crime. Esse uso do aparato jurídico, para impedir que a ordem posta dominante seja questionada, é a demonstração mais nítida da violência simbólica.

Para Leão (2008), são três grandes tipos de violações colocadas em prática de forma disseminada contra defensores e movimentos sociais: a vitimização, a difamação e a criminalização. A vitimização envolve violências praticadas contra essas pessoas, caracterizadas, principalmente, por homicídios

e ameaças. A difamação consiste em ações e campanhas dirigidas contra a imagem e reputação dessas lideranças, na tentativa de minar a credibilidade. A criminalização atribui, indevidamente, condutas ilícitas e promove procedimentos visando a atingir a imagem, liberdade e atuação dessas pessoas e organizações.

A criação do imaginário negativo passa pela desqualificação das ações dos defensores, responsabilizando-os pela intransigência, intolerância e violência.

Neste sentido, ao longo de todo o processo de desenvolvimento das relações capitalistas no país, as organizações da sociedade civil se mostraram como grandes ameaças à ordem estabelecida e foram consideradas perigosas, do ponto de vista do Estado, para todo o resto da população. É pautado por esse pensamento que o Estado brasileiro construirá meios cada vez mais determinados de coibir, ignorar, cooptar, reprimir e controlar as formas de organização da sociedade civil e suas formas de reivindicação, protesto e manifestação, desde a mais débil a mais bem estruturada das organizações, das mais pontuais às mais articuladas das manifestações. (BRUZIGUESSI & BEZERRA, 2010, p. 51)

É importante observar o deslocamento da criminalização feita aos defensores de direitos humanos. No período da ditadura militar (1964-1985), eles foram considerados subversivos, “suspeitos ou inimigos do país”, e a forma como os representantes do Estado realizavam o trabalho sujo era torturando-os ou matando-os.

[...] qualquer forma de contestação, até mesmo a que pretende promover mudanças positivas, é vista com suspeição pelo Estado. Desta forma, assim como a pobreza é criminalizada, com implicações graves no que diz respeito à violência contra pobres, assim também é a luta travada pelos defensores dos direitos humanos [...]. Seja por atos ou omissões, a polícia, os guardas e até mesmo o sistema judiciário estão implicados na violência contra defensores de direitos humanos (OMCT, 2009, p. 60-61).

Assim, a criminalização dá-se de diversas formas, entre elas: a) repressão ao direito à manifestação social; b) através de tipos penais de luta contra o terrorismo e outras leis relativas à segurança nacional; c) sujeição a processos penais distorcidos, denúncias e acusações falsas, baseadas em tipos penais graves; d) prisões ilegais e arbitrárias; e) prisão preventiva, entre outros.

No caso da criminalização dos defensores de direitos humanos que lutam pela preservação e proteção do meio ambiente e direito à terra de camponeses, indígenas e quilombolas, os desafios significam o enfrentamento contra donos de terra e de empresas sob a conivência do poder político. Os conflitos agrários representam séculos de exploração da população do campo.

Segundo Global Witness (2018), pelo menos 207 defensores foram assassinados em 2017, representando o maior número de mortes já registrado. Quase 60% dos assassinatos ocorreram na América Latina. No caso Brasil, teve o maior número de mortes já registrado em um ano em qualquer país (57), 80% delas protegendo as riquezas naturais da Amazônia. Todos relacionados à defesa do meio ambiente, territórios e direitos de povos indígenas.

No México e no Peru houve um salto nas mortes, de 3 para 15 e de 2 para 8, respectivamente. Honduras teve menos assassinatos – 5 em comparação com 14 em 2016 – mas a crescente repressão da sociedade civil restringiu o que os defensores podem dizer e fazer. A Nicarágua se registrou o maior número de assassinatos per capita, com quatro defensores mortos. Na Ásia, os casos mais alarmantes ocorreram nas Filipinas, com 48 assassinatos – quase 50% de aumento em relação a 2016 e o maior número de assassinatos

já registrados na Ásia em um único ano.

Dos 19 defensores da terra e do meio ambiente mortos em toda a África, 17 perderam suas vidas enquanto defendiam áreas protegidas contra caçadores e garimpeiros ilegais – 12 somente na República Democrática do Congo.

A Comissão Pastoral da Terra (CPT), que registra os dados de conflitos no campo de modo sistemático desde 1985, expressa que entre os anos de 1985 e 2017, foram registrados 1.438 casos de conflitos no campo, em que ocorreram assassinatos, com 1.904 vítimas. Desse total de casos, apenas 113 foram julgados, o que corresponde a 8% dos casos, em que 31 mandantes dos assassinatos e 94 executores foram condenados.⁴

Para Forst (2017), relator especial da ONU para a situação dos defensores de direitos humanos, “a impunidade alimenta a criminalização dos defensores, o que por sua vez aumenta o medo entre a sociedade civil em geral, minando as aspirações gerais para os direitos humanos e o Estado de direito”.

A violência institucional não é uma disfunção do sistema, mas sim, representa uma política declarada de administrar os conflitos. É visível a seleção, o etiquetamento, nos estratos mais pobres da sociedade. A legitimação do Direito Penal brasileiro gravita ao redor da ideia de pena como uma forma drástica de intervir.

O escopo da hipertrofia do ‘controle’ da criminalidade por meio da utilização do Direito Penal, nesse contexto, tem por escopo justamente garantir a segurança daqueles que participam ativamente da sociedade de consumo, de forma a livrá-los da presença indesejável da pobreza que incomoda por ser inconveniente aos desígnios do capital e que, por isso, precisa ser constantemente vigiada, controlada e, sempre que possível, punida. (CALLEGARI; WERMUTH, 2010, 85)

O Estado moderno, detentor do monopólio da força física, utilizou-se da matriz do Direito positivo (dogmática) para justificar sua intervenção punitiva, adotando elementos abstratos e o discurso da neutralidade. Coube ao Direito Penal definir o que deve ser tipificado, ou seja, as condutas que vão de encontro aos bens jurídicos mais relevantes e escolhidos como valores individuais e coletivos.

Zaffaroni e Pierangeli expõem que a lei penal estabelecia tratamento diferenciado de censura de pessoas, dependendo do papel que elas ocupassem na estrutura social, notadamente, em virtude de poder do consumo:

[...] reprovar com a mesma intensidade pessoas que ocupam situações de privilégio e outras que se encontram em situações de extrema pobreza é uma clara violação do princípio da igualdade corretamente entendido, que não significa tratar todos igualmente, mas tratar com isonomia quem se encontra em igual situação (2006, p. 421).

Na prática, o Direito Penal também exerce uma função simbólica, quando não oferece a segurança jurídica para todos, haja vista, se assentar a partir das desigualdades sociais. As agências escolhem quem criminalizar, e aí os mais pobres, os defensores de direitos humanos nas lutas sociais são mais criminalizados pelo sistema. Zaffaroni e Pierangeli (2006, p. 60) afirmam:

O certo é que toda sociedade apresenta uma estrutura de poder, com grupos que

⁴ <http://www.global.org.br/blog/brasil-tem-numero-alarmante-de-defensores-de-direitos-humanos-mortos-em-2016/>

dominam e grupos que são dominados, com setores mais próximos ou mais afastados dos centros de decisão. De acordo com essa estrutura, se controla socialmente a conduta dos homens, controle que não só se exerce sobre os grupos mais distantes do centro do poder, como também sobre os grupos mais próximos a ele, aos quais se impõe controlar sua própria conduta para não se debilitar (mesmo na sociedade de castas, os membros das mais privilegiadas não podem casar-se com aqueles pertencentes a castas inferiores).

Enfim, a criminalização de ativistas é um dos aspectos políticos de controle social, como forma encontrada para neutralizar e desencorajar a arena política de reivindicação e afirmação por direitos. No entanto, a luta desigual travada pelos defensores sempre será contra hegemônica, com o intuito de diminuir as desigualdades e garantir a dignidade da pessoa humana, reforçando, assim, a necessidade de uma emancipação social e do fortalecimento da democracia.

Referências

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção: homo sacer II**, I. 2. ed. Trad. Iraci Poleti. São Paulo: Boitempo, 2007.

ARAÚJO, Marcelo José. Violência simbólica: uma difícil percepção. **Unimontes** . Científica. Montes Claros, v.6, n.2 - jul./dez. 2004. Disponível em: < www.ruc.unimontes.br/index.php/unicientifica/article/download/180/172> Acesso: em 23 de set. 2018.

BOURDIEU, P. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil S.A, 1989.

_____. Espíritos do Estado. In: **Razões práticas: sobre a teoria da ação**. São Paulo: Papirus, 2011.

BRUZIGUESSI, B.; Bezerra C. S. Coerção e consenso: os fundamentos da criminalização dos movimentos sociais no Brasil. In: **Libertas**. Juiz de Fora, v. 10, n. 1, p. 42 - 73, jan-jun / 2010.

Disponível em: www.ufjf.br/revistalibertas/files/2011/02/artigo03_12.pdf .Acesso em: 22. jun.2017.

CALLEGARI, André Luís; WERMUTH, Maiquel Angelo. **Sistema penal e política criminal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA-CPT. **Conflitos no campo Brasil/2017**.

Disponível em <https://www.cptnacional.org.br/component/jdownloads/send/41-conflitos-no-campo-brasil-publicacao/14110-conflitos-no-campo-brasil-2017-web?Itemid=>. Acesso em: 16.out.2018.

DORNELLES, João Ricardo W. Setenta anos da declaração universal dos direitos humanos: da era dos direitos aos tempos sombrios. **70 Aniversarios de la Declaración de derechos humanos- La Protección Internacional de los Derechos Humanos en cuestión**. Héctor Olasolo; Carlos Villán Durán Gisele Ricobom e Charlott Back (coordenadores). Valencia: Edita: Tirant lo Blanch, 2018.

ESCRIVÃO FILHO, Antonio Sergio; FRIGO, Darci. **Aluta por direitos e a criminalização dos movimentos sociais: a qual Estado de Direito serve o sistema de justiça?** Disponível em <https://terradedireitos.org.br/wp-content/uploads/2010/05/Artigo-CPT-2010-Frigo-e-Escriv%C3%A3o.pdf> Acesso em: 2.nov.2018.

GLOBAL WITNESS. **A que preço?** Disponível em:

<<https://www.globalwitness.org/en/campaigns/environmental-activists/a-que-pre%C3%A7o/>> . Acesso em: 2 nov.de 2018.

HANNAH, Arent. **Eichmann em Jerusalém**. [José Rubens Siqueira](#)(tradução)São Paulo: Companhia das Letras,1999.

LEÃO, Marco Polo. **Criminalização dos movimentos e lutas sociais no Brasil. Direitos humanos no Brasil 3: diagnósticos e perspectivas / Movimento Nacional de Direitos Humanos. et. al.** Passo Fundo : IFIBE, 2012.

KAY, Marcos Katsumi. **BOURDIEU, Pierre. O poder simbólico**. Disponível em: <<http://ciencia-politica-ufpr.blogspot.com/2008/05/bourdieu-pierre-o-poder-simblico.html>>. Acesso em: 31 out. 2018.

PINHEIRO, Paulo Sergio. **Estado e terror**. In: NOVAIS, adauto(coordenador). *Ética*. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

OMCT. A criminalização da pobreza: relatório sobre as causas econômicas, sociais e culturais da tortura e outras formas de violência no Brasil. Preparado por Justiça Global e MNMMR. **Relatório alternativo submetido à 42.ª Sessão do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da Organização das Nações Unidas, maio de 2009. Disponível em:**

<http://docs.google.com/viewer?a=v&q=cache:awXGFI7IiXEJ:www.omct.org/files/2010/10/20938/addressing_the_criminalisation_of_poverty_brazil_por.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2011.

ONU-ORGNIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS/2017. Relator da ONU critica impunidade dos crimes contra defensores dos direitos humanos no México • Disponível em<. <https://nacoesunidas.org/relator-da-onu-critica-impunidade-dos-crimes-contra-defensores-dos-direitos-humanos-no-mexico/>>.Acesso em.16. out.2018.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A difícil democracia: reinventar as esquerdas**. São Paulo: Boitempo, 2016.

_____ ; CHAUI, Marilena. **Direitos Humanos, democracia e desenvolvimento**. São Paulo: Cortez, 2013.

VALIM, Rafael. **Estado de exceção: a forma jurídica do neoliberalismo**. São Paulo: Contracorrente, 2017.

ZAFFARONI, Raul E; PIERANGELI, José Henrique. **Direito penal brasileiro: parte geral**. 6. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006.

A MIGRAÇÃO E A APLICABILIDADE DA LEI BRASILEIRA SOB A PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS

Aline Marques Marino¹

João Victor Medeiros Barbosa²

Introdução

O presente estudo é estimulado a partir da situação atual no Brasil no que diz respeito à migração, uma vez que esse fenômeno tem ocorrido com grande intensidade no mundo inteiro.

No entanto, levamos em consideração também que o Brasil tem tradição em receber imigrantes, como fora também a acolhida dos haitianos no ano de 2010 e tem sido com os venezuelanos atualmente, em que pese não gozar de condições ideais para isso.

Por outro lado, deparamo-nos com a necessidade de analisar a legislação acerca do episódio da migração do Brasil, uma vez que o país, por muito tempo, não se preocupou com a situação dos imigrantes, pois os tinha como uma ameaça à segurança nacional. Com isso, no período ditatorial, foi criado o Estatuto do Estrangeiro (lei nº 6.815/1980), a fim de regulamentar a circulação dos imigrantes. Acontece que a referida lei fora ineficaz, tendo em vista que a imigração ocorria com certa facilidade pela falta de fiscalização.

Desse modo, com a absorção de imigrantes pelo Brasil, fez-se necessária a sanção da Lei de Migração (nº 13.445/2017), que nasceu de diversas discussões e alterações legislativas desde o ano de 2009 (com o Projeto de Lei nº 5.655), traduzindo, assim, o instituto estudado como um direito.

Ressalta-se que a maior bandeira da nova legislação é o combate ao racismo, à discriminação de todo e qualquer gênero e, sobretudo, promover o repúdio à xenofobia, para que os imigrantes possam recomeçar suas vidas com as condições básicas, como acesso à saúde, à cultura, à moradia, ao lazer, ao trabalho, bem como a facilidade de acesso aos órgãos públicos e uma inserção social digna.

O maior desafio para efetivação da legislação brasileira que regulamenta a migração é a efetividade da dignidade humana, uma vez que, de modo insistente, iremos demonstrar que a inserção social do imigrante é uma preocupação mundial.

1 O fenômeno da migração no Brasil e no mundo

Segundo Columbu (2018, p. 31), “desde seus primeiros registros, a história retrata o fenômeno migratório como o deslocamento de indivíduos de um determinado território, ou país, para outro, à procura de melhores condições de vida”.

Anota-se que as afirmações da autora são genéricas e simplistas, limitando-se à expressão “melhores condições de vida”, que pode englobar desde a estrutura mais básica para a sobrevivência, até se alcançar o

1 Professora de Direito e Advogada. Mestra em Direito. E-mail: alinemarinoadv@gmail.com.

2 Professor de Direito e Advogado. Especialista em Direito Tributário. E-mail: profvictormedeiros@hotmail.com.

padrão mais alto do mundo. Além disso, a relatividade do termo “melhores” deve ser observada, à medida que aquilo que é melhor para um indigente pode não o ser para alguém de classe média, pois a forma como o texto está escrito sugere que a conclusão para o que seriam “melhores” tem como referencial a situação que a antecede na sequência.

Neste sentido, Bolonha e Hastreiter (2018, p. 11) destacam as guerras entre as situações motivadoras da migração:

As intensas mudanças observadas no globo a partir do século XIX, com eventos como as revoluções industriais, as I e II Guerra Mundial e o período de descolonização, levaram a uma remodelação em nosso modo de viver, pois estiveram impactos nos níveis econômicos, de mercado e de governo, tanto no âmbito nacional quanto no âmbito internacional. Ao observar alguns desses eventos, bem como suas consequências, pode-se notar que essas mudanças acabaram por impactar também na forma como os indivíduos se deslocam, em especial por algumas dessas mudanças terem se tornado mais acessível o deslocamento entre fronteiras. Isso leva a outra reflexão em relação a essas alterações na forma de viver dos indivíduos que é o quanto elas impactaram nos fluxos migratórios. (BOLONHA; HASTREITER, 2018, p. 11)

Nesse contexto, aduzem Azevedo e Jahn (2018, p. 79) que “surge uma preocupação maior com a formação de identidades e padrões específicos de grupos migratórios que anteriormente eram desconhecidos ou ignorados na problemática da estrutura social mais ampla da sociedade destinatária dessas migrações”.

Em síntese, as migrações facilitam a diferenciação e, simultaneamente, a procura por algo peculiar à determinada sociedade, já que essa inerência está associada à formação do elemento “povo” de um Estado, como ensina Silva (2014, p. 317-318):

Não obstante o fenômeno migratório seja inerente à humanidade – no sentido que sempre a caracterizou desde o seu surgimento –, referido movimento de pessoas de um território para outro apenas adquire significado jurídico, político e social de dimensão “internacional” após, evidentemente, o surgimento dos Estado-nação e do conceito de soberania estatal. (SILVA, 2014, p. 317-318)

Desse modo, as migrações põem em xeque o conceito tradicional de soberania, principalmente nessa era globalizada em que as relações humanas são intensificadas e, paradoxalmente, limitadas pela fluidez característica de algo sem raiz. Marino (2017, p. 65-66), apoiando-se nas lições de Canotilho e de Marcelo Neves, leciona que:

(...) é imprescindível contextualizar os fatos na nova ordem fruto da globalização. Para Canotilho, tem-se a jusfundamentalidade, enquanto que, para Marcelo Neves, o ideal seria o transconstitucionalismo, de modo que o elemento racionalidade transversal possa abrir-se para a cooperação, para a reciprocidade, para o entendimento da relação entre os subsistemas sociais da política e do direito em termos de coordenação. (MARINO, 2017, p. 65-66)

Para Neves (2009, p. 131), a ordem global interfere na estrutura das instituições, de modo que o transconstitucionalismo, por ater-se à sociedade plural, seria uma proposta de solução para adequar-se à perspectiva do novo. Assim explana o autor:

As ordens estatais, internacionais, supranacionais, transnacionais e locais, consideradas como tipos específicos, são incapazes de oferecer, isoladamente, respostas complexamente adequadas para os problemas normativos da sociedade mundial. [...]

O transconstitucionalismo, como modelo de entrelaçamento que serve à racionalidade transversal entre ordens jurídicas diversas, abre-se a uma pluralidade de perspectivas para a solução de problemas constitucionais, melhor adequando-se às relações entre ordens jurídicas do sistema jurídico hierárquico da sociedade mundial. (NEVES, 2009, p. 131).

No que tange especificamente à situação dos migrantes nessa Nova Ordem Mundial, Ramos (2018, p. 908) tem que:

O marco dessa atenção internacional às pessoas em situação de mobilidade é a Declaração Universal de Direitos Humanos, que estipula que ‘toda pessoa tem o direito de abandonar o país em que se encontra, incluindo o seu, e o direito de regressar ao seu país’ (art. XIII, numeral 2), bem como prevê que ‘toda pessoa sujeita à perseguição tem o direito de procurar e de beneficiar de asilo em outros países’ (art. XIV, numeral 1). (RAMOS, 2018, p. 908)

Ramos (2018) destaca, ainda, o instituto do “asilo”, em sentido amplo, na era da globalização, em termos de mobilidade. Assim manifesta o internacionalista:

(...) o Direito Internacional da Mobilidade Humana não assegura, em geral, o direito de ingresso em qualquer país do mundo, somente o (i) direito de sair e (ii) o direito de buscar asilo. A exceção a essa regra encontra-se no Direito Internacional dos Refugiados, que obriga os Estados a acolher o solicitante de refúgio até (i) a definição de sua situação jurídica de refugiado, zelando, mesmo que não seja considerado um refugiado, que não seja devolvido a um Estado no qual sua vida, liberdade e integridade pessoal esteja em risco por motivo odioso (em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas). (RAMOS, 2018, p. 908)

Diante de todo esse contexto, percebemos a importância que o Instituto da Migração tem na ordem internacional. Por outro lado, o Brasil demorou anos para dar a devida atenção ao referido instituto e aos seus desmembramentos políticos, sociais e legais. De acordo com Marino (2017, p. 64),

a justificativa para a ênfase humanitária encontra respaldo na História do Brasil, marcada por fluxos migratórios, além do alicerce constitucional, mais especificamente o artigo 4º, que coloca entre os princípios que regem nossas relações internacionais, a prevalência dos Direitos Humanos, o repúdio ao racismo e a busca pela integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações. (MARINO, 2017, p. 64)

Percebe-se que a integração dos povos da América Latina é fundamental para a acolhida de refugiados e imigrantes, bem como o acesso de um país para o outro, independentemente se a migração é ou não é voluntária.

Pondera-se que o Brasil demorou para amadurecer a questão da migração, não por falta de legislação, mas, principalmente, pela falta de fiscalização ou, até mesmo, pela legislação inadequada para efetivar os direitos dos migrantes. A reformulação do Estatuto do Estrangeiro passou por intensa discussão no Congresso Nacional e a consciência da necessidade de uma regulamentação adequada adveio com a vinda dos haitianos para o Brasil, a partir do ano de 2010. Nesse caminho, Marino (2017, p. 83) levanta questionamentos que se desenrolam para além das causas que identificam as migrações como voluntárias ou involuntárias:

(...) os haitianos migram para o Brasil na esperança de encontrar condições mais favoráveis de vida, em consequência do terremoto de 2010, que serviu como marco para o mais atual fluxo migratório desses povos, questiona-se qual o tratamento jurídico mais adequado aos fatos transcritos, em que pessoas saem do seu local de origem com destino a outro país, movidas

pelas necessidade de se reconstruir, de se desvencilhar das catastróficas consequências resultantes de um meio ambiente degradado por fatores naturais e antropogênicos ao longo da história, e na esperança de encontrar maiores chances de sobrevivência dentro dos padrões considerados essenciais ao que, juridicamente, se denomina de “mínimo existencial”. (MARINO, 2017, p. 83)

Assim, quando se fala em sobrevivência dos imigrantes dentro dos padrões essenciais, denota-se que o Estado acolhedor promova os direitos sociais básicos, como saúde, educação, cultura e, principalmente, trabalho. Quanto a este aspecto, Gomes e Vaz (2018, p. 140) salientam:

(...) é importante equilibrar o direito humanitário à efetivação de direitos e garantias fundamentais e humanas. Ademais, somente o refugiado terá vida digna, se lhe for disponibilizado no país de acolhimento, um trabalho digno, que lhe possibilite o sustento próprio e o da família, assim como a inserção social. (GOMES; VAZ, 2018, p. 140)

Desse modo, faz-se necessária a efetivação da legislação, nacional e internacional, a fim de que o acolhimento dos imigrantes não só no Brasil, mas por todo o mundo, ocorra sob a proteção dos Direitos Humanos, promovendo ampla dignidade aos refugiados e imigrantes.

Para melhor elucidar o tema, no próximo tópico, abordar-se-á sobre a migração no contexto do novel diploma introduzido no Brasil.

2 Migração: conceito e a legislação brasileira

A doutrina de Villatore e Charão (2018, p. 23) expõe que “a migração é um direito inerente a todos os seres humanos e nenhuma discriminação pode derivar dessa situação, até por conta de sua ocorrência que, na imensa maioria das vezes, decorre de questões humanitárias”.

Observa-se que, em que pese o esforço dos autores em trazer um conceito, a imprecisão é algo marcante diante de tamanha obviedade, já que impor como motivação as “questões humanitárias” estar-se-ia se referindo aos seres humanos protagonistas deste fenômeno, o que é redundante.

Neste ínterim, tem-se uma sinalização da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 do que vem a ser a migração na ordem internacional, com destaque para o artigo 2º, que assim dispõe:

DUDH, Art. 2º. Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania.

Verifica-se no excerto acima que a Declaração Universal dos Direitos Humanos buscou universalizar o conceito de “migrante”, não o restringindo a algo entrelaçado a um território. Assim, tem-se que o migrante se relaciona a uma pessoa, ser humano em condições que independem da relação que tem com o Estado. Isso é uma forma de não excluir os apátridas.

Ainda na ordem internacional, temos a descrição da Organização Internacional para Migração (OIM) acerca da definição do instituto em estudo, que estabelece que migração é o:

Processo de atravessamento de uma fronteira internacional ou de um Estado. É um movimento

populacional que compreende qualquer deslocação de pessoas, independentemente da extensão, da composição ou das causas; inclui a migração de refugiados, pessoas deslocadas, pessoas desenraizadas e migrantes económicos.

Depreende-se dessa definição de migrante da OIM algumas características que causam o deslocamento dos indivíduos, além daquelas com que nos deparamos habitualmente, a exemplo de desastres, guerras e crises políticas.

A tentativa de definir migração na ordem internacional continua com a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de suas Famílias das Nações Unidas, de 1990, dispondo, em seu artigo 2º, a figura do migrante como “a pessoa que vai exercer, exerce ou exerceu uma atividade remunerada num Estado de que não é nacional”.

Vale lembrar que nessa mesma Convenção Internacional que conceitua o trabalhador migrante, temos também o conceito do trabalhador fronteiriço, que acaba sendo uma característica extensiva do instituto em estudo. Assim, dispõe nos seguintes termos: “designa o trabalhador migrante que conserva a sua residência habitual num Estado vizinho a que regressa, em princípio, todos os dias ou, pelo menos, uma vez por semana”.

Entretanto, partindo para reflexões do Instituto da Migração na ordem nacional, a legislação brasileira aborda o termo de modo recente, uma vez que, antes da Lei de Migração (que é de 2017), fazia-se menção ao estrangeiro, o que, de certo modo, causava um distanciamento nas relações político-sociais, a exemplo do revogado Estatuto do Estrangeiro, datado de 1980, que induzia a um entendimento no sentido de que, em relação ao estrangeiro, o artigo 5º, *caput*, da Constituição não tem a devida efetividade, nem mesmo na letra da lei.³

Todavia, a universalização dos Direitos Humanos traz um outro enfoque, como esclarece Portela (2011, p. 281):

Em decorrência da noção da universalidade dos direitos humanos, que estabelece que todos os indivíduos são igualmente destinatários dos mesmos direitos, sem distinção de qualquer espécie, e como consequência do incremento dos fluxos internacionais, inclusive de pessoas, e da formação de espaços internacionais comuns, como os blocos regionais, a situação jurídica dos não-nacionais assemelha-se cada vez mais à dos nacionais, gozando aqueles de quase todos os direitos destes, sem o que o desenvolvimento das relações internacionais poderia encontrar obstáculos adicionais. (PORTELA, 2011, p. 281)

Esse panorama ideológico de mudança entre o Estatuto do Estrangeiro e a Lei de Migração é assim resumido por Ramos (2018, p. 910):

(...) o antigo Direito dos Estrangeiros (hoje denominado Direito da Mobilidade Humana) oscilou por três vertentes, que influenciaram a normatividade vigente em cada época: a) a visão tradicional do estrangeiro como elemento estranho à sociedade brasileira e criador de problemas diplomáticos b) a visão tradicional do estrangeiro como imigrante, apto a ser integrado por meio de normas de imigração e naturalização; e c) a visão contemporânea, quando o regime jurídico do tratamento ao *migrante* deve ser visto com base na lógica da gramática dos direitos, fundada na Constituição de 1988 e nos tratados de direitos humanos.

³ CF/1988, Art. 5º, *caput*. “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:”

(RAMOS, 2018, p. 910)

Nessa vertente, percebe-se que as duas visões iniciais foram superadas, prevalecendo a visão contemporânea, que fortalece a figura do migrante na ordem nacional com projeção internacional, em razão da adesão por parte do Brasil aos Tratados de Direitos Humanos.

Acontece que, antes da Constituição Federal de 1988, bem como da adesão aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, já existia, no ordenamento jurídico brasileiro, a lei nº 6.815/1980 com o intuito de disciplinar a movimentação de migrantes (à época comumente chamados de estrangeiros), que, em conformidade com o cenário político da época, caracterizado pelo período ditatorial, apontava para o temor ao imigrante, como se o estrangeiro fosse uma ameaça à segurança nacional. Nesse diapasão, são válidas as observações de Ramos (2018, p. 914):

Em 1980, nos estertores do regime militar, houve a edição da lei nº 6.815/80, sem maior análise por parte do Congresso de então (aprovação por decurso de prazo) e que, de modo revelador, continuou a reger o tema no Brasil até 2017 (quase trinta anos após a edição da CF/88), ano no qual foi editada a Lei de Migração (lei n. 13.445), que revogou expressamente o Estatuto do Estrangeiro. (RAMOS, 2018, p. 914)

Marino (2017, p. 58) explica os detalhes:

As características dos artigos previstos na referida lei evidenciam o contexto de época, qual seja, o Governo Figueiredo, no final da Ditadura Militar, o que justifica as limitações quanto à segurança e aos interesses nacionais, os empecilhos para que se desenvolvam as regulamentações internacionais, diante da proliferação de conteúdos exageradamente nacionalistas. (MARINO, 2017, p. 58)

Apesar de o Estatuto do Estrangeiro se preocupar com as questões afetas à segurança nacional, faz-se mister lembrar que “a questão migratória transcende as fronteiras, merecendo uma análise do todo, em meio ao mundo globalizado” (MARINO, 2017, p. 66).

Paralelo à vigência do revogado Estatuto do Estrangeiro (lei nº 6.815/1980), tivemos o advento da Carta Magna de 1988, que abarcou, segundo Ramos (2018, p. 914), “com seu fundamento de proteção à dignidade da pessoa humana, garantiu expressamente, ao brasileiro e ao estrangeiro residente no Brasil, a ‘inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade’” (art. 5º, caput). Tiburcio (1988, p. 25) faz uma ressalva:

Deve-se fazer a observação de que a referência aos “estrangeiros residentes no País” é de ser interpretada de acordo com a moderna sistemática internacional de proteção dos direitos humanos, bem como os valores constitucionais da cidadania e da dignidade da pessoa humana, que atribuem a todas as pessoas o caráter de seres humanos universalmente protegidos, independentemente de sua nacionalidade e do fato de residirem ou não em determinado Estado. (TIBURCIO, 1988, p. 25)

Com a nova configuração política do Estado, advinda da promulgação da Constituição Federal de 1988, começou-se a pensar em atualizar o Estatuto do Estrangeiro (lei nº 6.815/1980), em razão do grande fluxo imigratório pelo mundo afora, inclusive no Brasil. Marino (2017, p. 59) acrescenta que “importa relembrar, apesar da redundância, que a vinda de haitianos para o Brasil motivou as discussões sobre as mudanças na legislação sobre os estrangeiros”.

Ainda em relação às motivações que originaram a Lei de Migração, dispõe Marino (2017, p. 61-62):

(...) impende destacar os fatos que originaram a ideia de se elaborar os Projetos de Lei nº 288/2013, do Senado Federal, nº 5.655/2009, da Câmara dos Deputados, e o Substitutivo da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei do Senado nº 07/2016, sendo que este último deu origem à nova Lei de Migrações, que substituirá a lei nº 6.815/1980. Entre os fatos, de onde emanam valores e normas, inclui a chegada dos haitianos ao Brasil em massa e a atuação da sociedade civil, já levantada no tópico anterior, principalmente a Audiência Pública ocorrida no Senado em agosto de 2015. (MARINO, 2017. p. 61-62)

Acontece que, antes mesmo da realização da audiência pública no Senado Federal, no ano de 2015, muitas propostas foram realizadas. Assim, (MARINO, 2017) aponta que:

Ao se utilizar dos mecanismos de busca nos sites do Ministério da Justiça, da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, pode-se constatar a existência das seguintes propostas: o Anteprojeto de Lei de Migrações e Promoção dos Direitos dos Migrantes no Brasil, da Comissão de Especialistas criada pelo Ministério da Justiça, por meio da Portaria nº 2.162/2013; PL 5.655/2009, em apenso o PL 206/2011, na Câmara dos Deputados; e PL 288/2013, em apenso o PL 2.516/2015 e o PL 3.354/2015. Ao Projeto de Lei nº 288/2013, foi proposto o Substitutivo da Câmara dos Deputados a Projeto de Lei do Senado nº 07/2016, o qual foi aprovado, originando a lei nº 13.445/2017. (MARINO, 2017, p. 62)

Diante desse breve retrospecto legislativo acerca da criação da Lei de Migração (lei n. 13.445/2017), percebe-se que fora um longo caminho percorrido até a aprovação da nova lei, que de acordo com André de Carvalho Ramos (2018, p. 915), que foi membro da Comissão de Especialistas, “são 125 artigos, aprovados em um trâmite com ampla participação da academia, sociedade civil e partidos de situação e oposição, retratando um consenso pluripartidário em torno do projeto.”. Com efeito, Ramos (2018, p. 915) expressa:

A adoção de um novo marco jurídico regulatório das migrações atende a um pleito antigo e a uma necessidade urgente de revogação do Estatuto do Estrangeiro de 1980. Na era da intensa mobilidade humana internacional, surgem (i) oportunidades para o Brasil se beneficiar da diversidade e do multiculturalismo, bem como (ii) deveres de proteção para impedir a construção jurídica de vulnerabilidades e a superexploração de migrantes, em prejuízo a toda sociedade. (RAMOS, 2018. p. 915)

Além do mais, a Lei de Migração tem muito a contribuir com a sociedade, tendo em vista que restou estabelecido 22 princípios e diretrizes da política migratória brasileira, entre outras questões inovadoras como a criação do visto temporário para acolhimento humanitário.

Considerações finais

Diante do exposto no decorrer do trabalho, percebe-se que o Brasil avançou, significativamente, no aspecto legislativo para a migração, uma vez que passou muitos anos na inércia, para conceder guarida aos imigrantes e refugiados, deixando a desejar em diversos aspectos, criando uma burocratização para acesso a documentos em órgãos públicos e a própria inserção social do imigrante, deixando-o ainda mais distante das condições básicas para o seu desenvolvimento.

O advento da Lei de Migração (lei nº13.445/2017) contribuiu para afastar a marginalização e o preconceito que o imigrante sofria e ainda sofre. No entanto, no aspecto legal tem muito a ser analisado, discutido e efetivado, uma vez que, como toda legislação prematura, necessita amadurecer.

Porém, em linhas gerais, o Brasil abandonou a sua postura juvenil de outrora, para dar atenção a um assunto indispensável, a migração, uma vez que é um tema latente e principal na agenda política internacional.

Dessa forma, espera-se avanço cada vez mais do ordenamento jurídico brasileiro, quando se tratar de Migração, a fim de que a dignidade da pessoa humana seja efetivada, independentemente de a migração ser ou não voluntária.

Ademais, que o Brasil reconheça sempre que possível a necessidade de se valer de outras normas, inclusive normas internacionais específicas para efetivação e promoção dos Direitos Humanos.

Referências

AZEVEDO, André Jobim de; JAHN, Vitor Kaiser. Migração Internacional Forçada por Perseguições, Conflitos e Desastres: em Busca do Destino “Dignidade”. In: CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; VILLATORE, Marco Antônio César; AFONSO, Túlio Augusto Tayano (Coords.). **Direito Internacional do Trabalho e a Organização Internacional do Trabalho: trabalho dos imigrantes, refugiados e trabalho fronteiriço**. São Paulo: LTr, 2018.

BOLONHA, Brenda Aline; HASTREITER, Michele Alessandra. A Europa na Era das Migrações. CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; VILLATORE, Marco Antônio César; AFONSO, Túlio Augusto Tayano (Coords.). **Direito Internacional do Trabalho e a Organização Internacional do Trabalho: trabalho dos imigrantes, refugiados e trabalho fronteiriço**. São Paulo: LTr, 2018.

BRASIL. Constituição Federal de 1988.

COLUMBU, Francesca. Migrações e Trabalho na Construção Jurídica Internacional. In: CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; VILLATORE, Marco Antônio César; AFONSO, Túlio Augusto Tayano (Coords.). **Direito Internacional do Trabalho e a Organização Internacional do Trabalho: trabalho dos imigrantes, refugiados e trabalho fronteiriço**. São Paulo: LTr, 2018.

Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de suas Famílias das Nações Unidas de 1990. Disponível em: <<https://bit.ly/2aLmjpk>>. Acesso em: 30 out. 2018.

GOMES, Eduardo Biacchi; VAZ, Andréa Arruda. Migrações e Direitos Sociais no Brasil: uma Análise da Questão Laboral Haitiana a partir da Nova Lei de Migrações e o Visto Humanitário. In: CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; VILLATORE, Marco Antônio César; AFONSO, Túlio Augusto Tayano (Coords.). **Direito Internacional do Trabalho e a Organização Internacional do Trabalho: trabalho dos imigrantes, refugiados e trabalho fronteiriço**. São Paulo: LTr, 2018.

MARINO, Aline Marques. **Para uma releitura do drama dos haitianos no Brasil: perspectivas histórica, social e jurídica**. Curitiba: CRV, 2017.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em: 30 out. 2018.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA MIGRAÇÕES. **Direito Internacional da Migração: Glossário sobre Migração**. Disponível em: <<http://publications.iom.int/system/files/pdf/iml22.pdf>>. Acesso em: 30 out. 2018.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. 3. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2011.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SILVA, José Carlos Jarochinski. As migrações internacionais e seus impactos. In: JUBILUT, Liliana Lyra (Coord.). **Direito Internacional atual**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

TIBURCIO, Carmen. La condition de l'étranger dans la Constitution Brésilienne de 1988. **Panorama of Brazilian Law**, ano 3, n° 3/4, 2015, pp. 9 – 37.

VILLATORE, Marco Antônio César; CHARÃO, Anderson Pereira. A Mão de Obra Migrante como traço da Escravidão Moderna. In: CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; VILLATORE, Marco Antônio César; AFONSO, Túlio Augusto Tayano (Coords.). **Direito Internacional do Trabalho e a Organização Internacional do Trabalho: trabalho dos imigrantes, refugiados e trabalho fronteiriço**. São Paulo: LTr, 2018.

DEGRADAÇÃO AMBIENTAL E DIREITOS HUMANOS

Fábio José de Araújo Pedrosa¹

Bárbara Virgínia Pereira Cavalcanti²

Introdução

O grave cenário mundial de degradação ambiental observado na atualidade afeta, fortemente, diversos aspectos apresentados na Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas – ONU, elaborada em 1948, ainda sob os efeitos da Segunda Guerra Mundial, quando o Nazifascismo foi derrotado ao custo de quase 70 milhões de mortos, a Europa devastada, o horror de duas bombas atômicas (Hiroshima e Nagasaki, no Japão) e a divisão ideológica do mundo pós-guerra em capitalismo e comunismo.

Esse marco histórico da humanidade, ao completar 70 anos, merece ser celebrado pela grandeza de suas ideias e princípios humanitários, revelando ser possível a busca pelo entendimento e de consensos mínimos necessários à construção de sociedades sustentáveis.

Por outro lado, vale salientar que as inadiáveis questões socioambientais destacam a basilar expressão SUSTENTABILIDADE, pois a ONU, através do relatório Brundland (1987), assinala que o “desenvolvimento sustentável é aquele que atende as necessidades das gerações atuais sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atenderem as suas necessidades e aspirações”.

Existem, atualmente, discussões sobre as várias compreensões do que seja sustentabilidade, pois é percebida, por alguns, com um viés bastante antropocêntrico (com ênfase no ser humano). Conceito esse que, por sua vez, está correto, haja vista que não se pode falar em “necessidades de gerações” sem considerar a sustentabilidade das demais comunidades de vida e a preservação do capital natural, para garantir que este seja continuado e enriquecido em sua capacidade de regeneração, reprodução e co-evolução (Capra, 1996).

Nessa perspectiva, observa-se que o conceito apresenta uma necessária conotação holística, pois se refere à superação das relações de poder que não respeitam os direitos humanos e a preservação da natureza, buscando o fortalecimento de uma Ética intrageracional, a partir da redução de desigualdades sociais, tendo em vista que a degradação ambiental afeta, principalmente, as populações economicamente mais vulneráveis.

Por outro lado, envolve a construção de uma Ética intergeracional, pois almeja a manutenção de ecossistemas, serviços ambientais e recursos naturais essenciais para assegurar as condições básicas de vida das futuras gerações.

1 Os direitos humanos e o meio ambiente

A Declaração criada pela Organização das Nações Unidas, no pós-segunda Guerra Mundial, é um

1 Doutor em Geologia Ambiental (UFPE). Professor Adjunto da Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP) e da Universidade de Pernambuco (UPE).

2 Mestre em Gestão do Desenvolvimento Local Sustentável (UPE).

marco normativo e tornou-se um pressuposto para as condutas das nações, das organizações estatais, das organizações privadas e dos cidadãos. Na ocasião, a ONU era composta por 51 Estados-membros, entre eles o Brasil.

Esse documento, nos seus trinta artigos, define os direitos básicos para o acesso de uma vida digna para todos os habitantes do mundo, independentemente de sua nacionalidade, cor, idioma, opinião, gênero, escolha sexual, política e religiosa.

Assim, o Artigo I apresenta que “todas as pessoas **nascem livres e iguais em dignidade e direitos**. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade”.

Entretanto, existe um razoável consenso, em escala mundial, de que não se pode falar em direitos humanos sem fazer a relação direta com o direito à qualidade de vida dos cidadãos, como pode ser observado no Artigo XXV daquele documento, abaixo apresentado:

1 – Toda pessoa **tem direito a um padrão de vida** capaz de assegurar a si e a sua família **saúde e bem-estar**, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

Diante do exposto, a degradação ambiental constitui um risco que compromete esses direitos, ameaçando a saúde pública, a vida saudável, o equilíbrio dos ecossistemas, entre outros aspectos.

Nesta linha de pensamento, Machado (2012) afirma que não devem ser negligenciadas as questões ambientais, pois têm relação direta com a nossa qualidade de vida e das vindouras gerações.

Vale ressaltar que as guerras destroem os direitos previstos na Declaração, pois seus efeitos são devastadores, com perdas humanas, destruição e modificação da paisagem natural e construída, perda da biodiversidade, fome, doenças e desequilíbrio econômico.

Por sua vez, o advento da revolução industrial, processo que induziu à substituição das ferramentas pelas máquinas, da energia humana pela energia motriz e da produção doméstica (ou artesanal) pelo sistema fabril com produção em larga escala, também foi um fator que contribuiu para o cenário atual de degradação do meio ambiente e desrespeito aos direitos universais da humanidade, conforme pode ser percebido, por exemplo, a partir da transferência para países do hemisfério sul, sobretudo, de indústrias fortemente poluidoras, estabelecidas em condições de produção com direitos mínimos para trabalhadores.

Com este novo modelo operante de produção na indústria, o homem modificou sua relação com a natureza, explorando de forma predatória os ambientes naturais. Promoveu um processo de exploração desenfreada para atender ao novo modelo de produção e consumo de bens e serviços, onde a “Obsolescência Programada” constitui um princípio basilar.

Assim, a **degradação dos ambientes naturais vem** crescendo de forma severa desde o século XIX, com consequências mais evidentes na segunda metade do século XX e no atual, salientando-se a **poluição atmosférica, a perda da biodiversidade, a contaminação da água e do solo, a retirada de florestas, o aquecimento global, os desastres ecológicos, a escassez de recursos naturais, entre outras**.

Por sua vez, o crescimento populacional ocorreu nas últimas décadas com maior concentração nas cidades, destacando-se a China, onde centenas de milhões de pessoas migraram para as cidades nos últimos 40 anos. No Brasil, por sua vez, cerca de 80% da população vive em cidades, cujo crescimento desordenado contribuiu para a ocupação de áreas ambientalmente frágeis, como, por exemplo, áreas de mananciais hídricos, seguindo uma trilha que conduz à degradação ambiental e ao desrespeito aos direitos humanos.

Uma das primeiras cientistas que perceberam essa “Marcha da Insensatez”, ressaltando os riscos para o meio ambiente e, conseqüentemente, para os seres humanos, foi Rachel Carson, bióloga, que escreveu “A Primavera Silenciosa”, em 1962, destacando o perigo da utilização dos pesticidas químicos sintéticos, obra de referência para os movimentos ambientalistas sucedâneos.

O referido livro destoava com muita intensidade do senso comum da época. Um tempo de conformismo social e de abundância dos novos produtos que facilitavam a vida de milhões de pessoas nos países mais desenvolvidos. Assim, a obra alcançou notável repercussão, conquistando legitimidade e transformando-se em uma das ferramentas culturais com singular importância na história recente, influenciando diversos movimentos ecológicos.

Portanto, torna-se inadiável para os tomadores de decisão vencer o desafio imposto pela sociedade capitalista e garantir para as atuais e as futuras gerações o acesso aos direitos básicos, tais como: moradia salubre, alimentos, saúde pública, educação, lazer, entre outros, tendo como base um processo decisório participativo de todos os setores das sociedades.

Outrossim, para fortalecer o enfrentamento das questões sociais, ambientais e políticas, os representantes dos 193 Estados-membros da ONU se reuniram, em setembro de 2015, adotando o documento “Transformando o Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável”, que se constitui em um “[...] plano de ação para as pessoas, o planeta e a prosperidade, que busca fortalecer a paz universal”.

O referido plano tem 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS, contendo 169 metas, no intuito de erradicar a pobreza e gerar vida digna para todos. Os países que assinaram comprometeram-se a “tomar medidas ousadas e transformadoras para promover o desenvolvimento sustentável nos próximos 15 anos sem deixar ninguém para trás”.

Os objetivos estão relacionados às necessidades humanas e contam com temas ligados à saúde, educação, pobreza, gênero, mudanças climáticas, saneamento básico e sustentabilidade, tais como: o objetivo 6 – água limpa e saneamento; o objetivo 11 – cidades e comunidades sustentáveis e o objetivo 16 – paz, justiça e instituições fortes.

Interessante notar que na ocasião da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em dezembro de 1948, a ONU era composta por 51 Estados-membros, entre eles o Brasil. E, hoje, após 70 anos, o quantitativo é de 193 Estados-membros, demonstrando uma adesão progressiva da quase totalidade das nações independentes ao redor do mundo

Apesar dos esforços desempenhados pelas instituições e países, ainda são fortes os reflexos do crescimento econômico, pondo em risco o equilíbrio dos ecossistemas e promovendo a degradação ambiental e desrespeito às pessoas.

A insustentabilidade vivenciada hoje foi gerada principalmente ao longo dos últimos 200 anos, com o progresso do capitalismo que busca a aceleração da acumulação de capital, com exploração dos recursos naturais sem considerar o ritmo próprio da regeneração destes e fazendo o uso do solo, águas e ar como lixeiras, sem nenhum compromisso e cuidado.

Neste cenário, pode-se afirmar que dentre os principais fatores que promovem a degradação ambiental destacam-se os resíduos sólidos, gerados de modo crescente tanto na tipologia, quanto na quantidade.

Assim, enquanto os recursos naturais vêm sendo apropriados pelo capital, a geração de resíduos sólidos ocorre de forma descontrolada, cujos impactos negativos são socializados através da poluição.

De acordo com a ONU, a geração diária de resíduos sólidos urbanos nos países da América Latina e do Caribe é em torno de 540 mil toneladas/dia e, mantendo o ritmo atual, a tendência é de que, até 2050, o lixo gerado na região alcançará 671 mil toneladas por dia.

Vale ressaltar que nesta massa impressionante de resíduos mais de 70% tem, atualmente, potencial para o reaproveitamento e reciclagem. E antes de pensar no que fazer com estes materiais, deve-se tentar reduzir a geração e, em diversas situações, promover a não geração de resíduos.

Ao relacionar os resíduos sólidos e a exclusão social, observa-se como ponto de encontro os catadores de materiais recicláveis, fazendo parte de um segmento marginalizado da sociedade que vive e sobrevive destes materiais. Sendo encontrados em vários países, sobretudo naqueles que apresentam índices de desenvolvimento humano muito baixos.

Todavia, com relação à realidade brasileira, observa-se que persistem graves problemas ambientais que agredem os direitos humanos. Segundo o Ranking ABES (Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental) da Universalização do Saneamento, são muitos os desafios a serem enfrentados. O referido Ranking é um instrumento de avaliação do setor no Brasil. Ele apresenta o percentual da população das cidades brasileiras com acesso aos serviços de abastecimento de água, coleta de esgoto, tratamento de esgoto, coleta de resíduos sólidos e o percentual dos resíduos que recebem destinação adequada. Dessa forma, através destes cinco indicadores é possível identificar o quão próximos os municípios estão da universalização do saneamento.

Os dados de saneamento para elaboração do ranking foram obtidos do SNIS - Sistema Nacional de Informações de Saneamento, com referência ao ano de 2016, por conta da defasagem de dois anos entre a coleta dos dados e a divulgação pelo Ministério das Cidades.

Na edição 2018 do Ranking ABES da Universalização do Saneamento, participam 1894 municípios, que representam 34% dos municípios do país e 67% da população. Todas as 27 capitais participaram.

Dos 1894 municípios que participaram, aproximadamente 88% deles são de pequeno e médio portes. A região com maior representatividade no ranking é a Sudeste, com 67% dos municípios. A menor é a região Norte com 9,3% dos municípios.

Os municípios que apresentaram as informações para o cálculo dos indicadores que compõem o ranking foram classificados de acordo com a pontuação total obtida pela soma do desempenho de cada

indicador. A pontuação máxima possível é de 500 pontos, atingida quando o município alcança 100% em todos os cinco indicadores. As categorias e pontuações são:

- Acima de 489,00 pontos: Rumo à universalização;
- De 450,00 - 489,00 pontos: Compromisso com a universalização;
- De 200,00 - 449,99 pontos: Empenho para a universalização;
- Abaixo de 200,00 pontos: Primeiros passos para a universalização.

Analisando o documento, é possível verificar que 59 municípios atingiram a pontuação máxima em abastecimento de água; 30 municípios atingiram a pontuação máxima em coleta de esgoto. Em tratamento de esgoto, 211 municípios obtiveram 100 pontos; 70 municípios atingiram a pontuação máxima em coleta de resíduos sólidos.

Quanto à coleta de resíduos sólidos, assim como nos outros indicadores, a região Sudeste obteve o maior número de municípios entre aqueles com pontuação máxima. A região se destaca com 86% do total. Dos 5 indicadores, a destinação adequada de resíduos sólidos obteve o maior número de municípios com 100 pontos, 277 no total, 83% deles localizados na região Sudeste.

Por outro lado, a falta de saneamento adequado e a falta de higiene têm impactos adversos significativos à saúde da população. A UNICEF aponta que elas são responsáveis por aproximadamente 88% das mortes por diarreia, segunda maior causa de mortes em crianças menores de 5 anos de idade. A Organização Mundial da Saúde traz diagnóstico similar, mostrando que 94% dos casos de diarreia no mundo são devidos à falta de acesso à água de qualidade e ao saneamento precário. (ONU, Agenda 2030).

Tendo em vista esses indicadores, as Nações Unidas definiram, na Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, o Objetivo 6 que visa a assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos. O alcance desse objetivo passa por possibilitar o acesso universal à água potável e ao saneamento de forma geral e também à melhoria da qualidade da água.

Com relação aos resíduos sólidos, segundo os gestores municipais que responderam o SNIS-RS 2016, é possível inferir o destino final de 85 % da massa coletada no País. Assim, desta massa total coletada, estimada em 58,9 milhões de toneladas, apurou-se que 59,0% são dispostas em aterros sanitários, 9,6% em aterros controlados, 10,3% em lixões e 3,4% encaminhados para unidades de triagem e de compostagem, restando, então, a parcela de 17,7% sem informação, a qual se refere sobretudo aos pequenos municípios com até 30 mil habitantes.

O Brasil esperou 21 anos de discussões no Congresso Nacional para ser sancionada a lei federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, a qual instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS, que procura organizar a forma como o país trata os resíduos sólidos, incentivando sua reciclagem, reutilização e destinação e disposição final ambientalmente adequada.

Este diploma legal normatizou importantes instrumentos que possibilitam aos municípios brasileiros o enfrentamento dos principais problemas ambientais, sociais e econômicos decorrentes da geração e

manejo inadequado dos resíduos sólidos. Também define que as cooperativas e/ou associações de catadores de materiais recicláveis sejam inseridas prioritariamente no processo de coleta seletiva.

Os catadores, ao serem inseridos nos planos de gestão e gerenciamento dos resíduos sólidos, são respeitados e reconhecidos como agentes ambientais, os quais desenvolvem atividades que contribuem para o tão desejado desenvolvimento sustentável.

Em Pernambuco, vale ressaltar, há cerca de 15.000 catadores, segundo José Cardoso, da Cooperativa de Trabalho de Catadores Profissionais do Recife e membro da Comissão Nacional do Movimento Nacional de Catadoras e Catadores.

Entre os principais fatores que possuem forte correlação com a quantidade de resíduos gerados em um território destacam-se o aumento populacional, o nível de urbanização e o poder de compra da população. Além destes fatores, os municípios com áreas de morros têm na condição precária da acessibilidade, um agravante que se reflete diretamente nos custos operacionais da coleta e da limpeza urbana.

Nesse contexto, ao observar a realidade da maioria das cidades brasileiras, notam-se os efeitos da degradação social e ambiental, principalmente nas áreas periféricas dos centros urbanos, onde a chamada cidade informal prevalece.

Exemplo contundente dessa realidade urbana brasileira é o Recife, palco de graves problemas ambientais, decorrentes de seu padrão histórico de crescimento, podendo ser citados o desmatamento, a contaminação/salinização dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos, a redução e poluição das áreas estuarinas, a emissão de poluentes atmosféricos, os deslizamentos e erosão de encostas, os alagamentos de áreas de planície e a erosão costeira (Pedrosa, 1995).

Contribuindo para agravar esse quadro, nas últimas décadas, aumentou a verticalização da cidade, afetando, negativamente, entre outros aspectos, a emissão de poluentes e a mobilidade da população de uma das cidades mais antigas do Brasil, cujo traçado viário ainda contempla muitas ruas centenárias, concebidas para o tráfego de pessoas e veículos não motorizados.

A partir do longo e conflituoso processo histórico de ocupação, tem-se a instauração dos primeiros quadros de degradação ambiental do Recife. Inicialmente, as áreas alagadas foram sendo precariamente ocupadas e, em muitos casos, extremamente degradadas. Os desmatamentos da vegetação de mangue e os inúmeros aterros são os grandes responsáveis pela destruição do ecossistema manguezal que, por sua vez, sempre marcou a paisagem recifense e de municípios vizinhos, como, por exemplo, Olinda (Pedrosa, 2007). Em seguida, as áreas de morros que também foram precariamente ocupadas, passando a compor sítios geográficos extremamente vulneráveis, repletos de áreas de risco de deslizamentos e erosão das encostas. Mais tarde, a explosão da população urbana, na metade do século XX, trouxe consigo um forte crescimento do tecido urbano do Recife e dos municípios circunvizinhos, desencadeando um processo de metropolização.

Como demonstrado acima, o crescimento urbano desordenado traz impactos negativos, graves para o meio ambiente, muitos dos quais irreversíveis. Consequências indesejáveis da urbanização da cidade do Recife têm sido maximizadas, ao invés de serem tomadas medidas para mitigá-las.

Vale lembrar que, de acordo com a resolução Nº 001, de 23 de janeiro de 1986, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - IBAMA (CONAMA), considera-se

impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam: I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população; II - as atividades sociais e econômicas; III - a biota; IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; V - a qualidade dos recursos ambientais.

Dentro dessa acepção de impacto ambiental, fica bem claro que os padrões de crescimento da cidade do Recife têm levado a uma condição de insustentabilidade e degradação ambiental, já bastante evidente para a grande maioria da população.

Essa situação é bem caracterizada nos morros, ocupados principalmente pela população de baixa renda do Recife, constituindo áreas de riscos geológicos pelos frequentes deslizamentos no inverno. Além da ocupação desordenada dos morros do Recife, os costumes dos moradores e hábitos construtivos tornaram os terrenos instáveis.

Os resíduos sólidos que são acumulados nas encostas contribuem para a saturação do solo, fazendo com que a água das chuvas fique acumulada e, conseqüentemente, retida na superfície, contribuindo para a ocorrência de deslizamentos. Aliado a este fator, a deficiência no sistema de escoamento das águas pluviais é comum nas comunidades, provocando a infiltração das águas diretamente sobre o solo, representando outro forte indutor de acidentes. Adicionalmente, as alterações na estrutura original do terreno, provocadas pelo corte e aterros, transformaram diversos pontos seguros em áreas de risco, contribuindo para a ocorrência de muitos acidentes com vítimas fatais.

Dessa forma, nota-se que o Recife tem um expressivo passivo ambiental para com os seus habitantes, por não concretizar o que está preconizado na lei nº 17511 /2008 - Plano Diretor da Cidade do Recife, que está em processo de revisão, pois no seu Capítulo Primeiro – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA POLÍTICA URBANA – Art. 2º, lê-se: “A política urbana do Município do Recife observará os seguintes princípios fundamentais: I - função social da cidade; II - função social da propriedade urbana; III – sustentabilidade...”; Art. 3º “A função social da cidade do Recife corresponde ao direito de todos ao acesso à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, ao transporte, à saúde, à educação, à assistência social, à segurança pública, ao lazer, ao trabalho e renda, bem como a espaços públicos, equipamentos, infraestrutura e serviços urbanos, ao patrimônio ambiental e histórico-cultural da cidade”.

Considerações finais

Diante do exposto nesse capítulo e tendo em vista a emergência do enfrentamento dos impactos produzidos pela degradação ambiental em escala planetária, com seus inegáveis prejuízos aos direitos humanos, incluindo a geração de milhões de refugiados ambientais, vale lembrar o legado de personagens históricos como Mohandas Karamchand Gandhi (1869-1948), chamado de Mahatma, que significa “grande espírito”, mundialmente reconhecido como um dos maiores líderes políticos e espirituais do século XX.

Gandhi, ainda muito jovem, começou a perceber as injustiças no mundo, a partir da discriminação

racial que povoava a sociedade hindu em que vivia. Sua indignação o levou a iniciar uma filosofia de vida que pregava o amor, os direitos humanos e a resistência à violência e à desigualdade.

Outros líderes de envergadura histórica que defenderam os direitos humanos, desde Martin Luther King Jr., Nelson Mandela, Dom Hélder Câmara, entre outros, representam também fontes de inspiração na luta permanente pelos direitos humanos para os seus povos.

Assim, ao longo dos últimos 50 anos, diversos fóruns internacionais ocorreram, estabelecendo marcos conceituais que contribuíram para a revisão de paradigmas econômicos, que incorporam a inclusão social e a conservação ambiental nos modelos de desenvolvimento das nações.

Reflexos desses múltiplos esforços podem ser percebidos, por exemplo, no artigo 225 da Constituição Federal de 1988, em que é apresentado, com clareza, o **compromisso com o meio ambiente sadio, que é direito e dever de todos**, como pode ser visto a seguir:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Urge, portanto, persistir na busca por um ideal civilizatório que promova a conciliação do desenvolvimento econômico e tecnológico com a conservação ambiental, redução de desigualdades sociais e, sobretudo, erradicando mazelas humanitárias que alcançam sua expressão máxima quando crianças buscam comida em lixões espalhados pelo mundo, como, por exemplo, naqueles existentes em campos de refugiados na Síria, ou nos lixões ainda vergonhosamente presentes em diversas cidades brasileiras.

Tais cenas de barbáries estão visceralmente associadas à exclusão social, intolerância (política, étnica e religiosa) e degradação ambiental, sendo eticamente incompatíveis com o cumprimento de direitos humanos fundamentais para a construção coletiva de sociedades sustentáveis no século 21.

Referências

ABES – DN. Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental. Ranking ABES da Universalização do Saneamento 2018. Disponível em <http://www.abes-dn.org.br/abes-dn>. Acesso em 17 set 2018

CAPRA, F. A Teia da Vida: Uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. São Paulo: Cultrix, 1996.

CARSON, R. *Primavera Silenciosa*. São Paulo: Melhoramentos, 1969.

COMISSÃO MUNDIAL sobre MEIO AMBIENTE e DESENVOLVIMENTO. Nosso Futuro Comum (2 ed.). Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991.

BRASIL. Lei 12.305, de 2 de agosto de 2010. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil/lei12.305>. Acesso em 15 set 2018.

BRASIL, Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental do Ministério das Cidades. Diagnóstico dos Serviços de Água e Esgotos. Disponível em: <http://www.snis.gov.br/diagnostico-agua-e-esgotos/diagnostico-ae-2016>. Em 30 de outubro de 2018.

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS -

IBAMA. Histórico. Disponível em: <<http://www.ibama.gov.br/aceso-a-informacao/historico>>. Acesso em: 15 jun. 2018.

MACHADO, A. Q. Licenciamento Ambiental: atuação preventiva do Estado à luz da Constituição da República Federativa do Brasil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - MMA. *Convenção de Viena e Protocolo de Montreal*, 2015. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/clima/protacao-da-camada-de-ozonio/convencao-de-viena-e-protocolo-de-montreal>>. Acesso em: 18 set. 2018.

ONUBR. Nações Unidas no Brasil. ONU: América Latina e Caribe despejam 30 % do seu lixo em locais inadequados. Disponível em : set de 2018.

PLATAFORMA AGENDA 2030. A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Disponível em <http://www.agenda2030.org.br/> Acesso em 18 set 2018.

PEDROSA, F.J.A. Subsídios Sedimentológicos e Geomorfológicos ao Zoneamento Geoambiental da Folha Recife – PE. Dissertação (Mestrado em Geociências), Universidade de São Paulo. 1995.

PEDROSA, F.J.A. Aspectos da Evolução da Linha de Costa e da Paisagem Litorânea do Município de Olinda entre 1915 e 2004 – Evidências do Tecnógeno em Pernambuco. Tese (Doutorado em Geologia Ambiental), Universidade Federal de Pernambuco, Recife. 2007.

AS CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO E O SEU RECONHECIMENTO COMO CRIME DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO

Bárbara de Brito Barros¹

Introdução

O interesse em abordar este tema surgiu com a observação das discussões acerca da alteração do artigo 149 do Código Penal Brasileiro por força da Lei 10.803/2003 e da análise dos argumentos trazidos por cada intérprete acerca do bem jurídico a ser tutelado pelo dispositivo, a partir do momento em que incluiu as condições degradantes de trabalho como meio de execução do crime de redução à condição análoga a de escravo, atendendo às novas manifestações do problema.

Apesar de tal inclusão, o Código Penal não trouxe o conceito de forma objetiva, o que acarretou uma série de críticas, tanto na seara doutrinária, como no parlamento e no mundo jurídico. Acontece, porém, que acabam por trazer discursos elitistas e escravocratas que negam o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento e valor supremo da República Federativa do Brasil. Trata-se de um princípio de grande importância nas relações trabalhistas, nas quais os patrões, visando a garantir a competitividade nos mercados interno e externo, submetem os trabalhadores a situações subumanas de labor, explorando a mão de obra pelo capital, negando-lhes a dignidade, e, portanto, transformando-os em meros objetos da cadeia de produção.

Problematiza-se se as condições degradantes de labor devem ser consideradas, ou não, como redução à condição análoga a de escravo, possuindo, como objetivo, analisar, diante da omissão do dispositivo, o que se entende por degradância, sua relação com o crime e o real bem jurídico a ser tutelado.

Possui grande relevância e justifica-se pela necessidade de expor à sociedade brasileira que, em pleno século XXI, pessoas imersas na pobreza são exploradas, ao ponto de serem tratadas como coisas, por empresários gananciosos e que, mesmo diante dessa realidade, ainda existem discursos, principalmente por aqueles que lucram com essa chaga social, que visam negar ou naturalizar o problema, dificultando a punição dos infratores.

1 Da proteção jurídica e do reconhecimento da escravidão contemporânea no Brasil

O trabalho escravo contemporâneo constitui um fenômeno generalizado na atualidade, atingindo não só o Brasil, mas diversos países do globo. Constitui uma grave violação dos direitos humanos e dos direitos fundamentais do trabalho, e por isso, enfrentar tais práticas modernas para romper o ciclo da exploração laboral exige determinação e integração da comunidade internacional.

É possível afirmar que tanto a Organização das Nações Unidas – ONU, que hoje conta com 193 países-membros, como a Organização Internacional do Trabalho – OIT, realizam funções essenciais ao

¹ Acadêmica do curso de Pós-Graduação em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Universidade Católica de Pernambuco – UNICAP. Email: barbarabr.barros@gmail.com.

combate ao escravismo contemporâneo, buscando a garantia dos direitos humanos fundamentais dos indivíduos e a igualdade nas relações empregatícias.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 iniciou o combate ao trabalho escravo na esfera internacional, e dispõe em seu art.4º que “ninguém será mantido em escravidão ou servidão. A escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas” e no Art. 5º que “ninguém será submetido à tortura, nem a castigo cruel, desumano ou degradante”. A vedação à tortura e à escravidão, por esse documento, são direitos humanos absolutos, em que em momento algum poderão ser violados.

A proibição do trabalho escravo é absoluta no Direito Internacional dos Direitos Humanos, não contemplando qualquer exceção. Vale dizer, em nenhum caso poderão invocar-se circunstâncias excepcionais, como ameaça ou estado de guerra, instabilidade política interna ou qualquer emergência pública, como justificativa para o tratamento escravo. Tal proibição integra o *jus cogens*, o que é direito cogente e inderrogável no âmbito internacional. Tal como o direito de não ser submetido à tortura, o direito a não ser submetido à escravidão é um direito absoluto, insuscetível de qualquer relativização ou flexibilização, a não permitir qualquer juízo de ponderação. (PIOVESAN, 2011, p.143).

O Estado Brasileiro ratificou uma série de tratados para o efetivo combate à desumanização que ainda persistia, a exemplo da Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas a da Escravatura, o Pacto Internacional dos Direitos Humanos e Políticos, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, o Protocolo de Palermo e as Convenções de nº 29 e 105 da OIT, as quais trazem o trabalho escravo como sinônimo de trabalho forçado.

A atual Carta Magna de 1988 traz, como fundamentos, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, previstos no art. 1º, incisos III e IV, respectivamente. Em seu art. 5º, apresenta um rol extenso e exemplificativo de direitos e garantias fundamentais de primeira dimensão, e no art. 7º os direitos sociais de 2ª dimensão². No art. 170 defende ainda que a ordem econômica deve ser fundada na valorização social do trabalho e na finalidade de assegurar a todos uma justiça digna.

No Código Penal Brasileiro, o art.149 prevê o crime de redução à condição análoga a de escravo, apresentando diversas condutas que se enquadram nesse tipo penal, buscando, ao máximo, evitar a impunidade dos criminosos.

Apesar de vasta normatividade, o Estado Brasileiro apenas reconheceu, formalmente, a existência da prática escravagista em seu território no ano de 1995, em virtude da denúncia, em 22 de fevereiro de 1994, pela Comissão Pastoral da Terra, órgão da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em virtude do não cumprimento das obrigações de proteção dos direitos humanos pelo ocorrido no caso José Pereira³, trabalhador submetido ao regime escravocrata, na fazenda Espírito Santo, no sul do Pará, e que, apesar de ter denunciado, não obteve resposta do governo

2 Para Norberto Bobbio, a 1ª geração de Direitos Humanos refere-se aos direitos fundamentais do homem, cujo objetivo é resguardar a vida, a liberdade e a igualdade. Já os de segunda geração são o resultado das lutas de classes, onde caberia ao Estado promover garantias relativas a vida digna, ou seja, ao trabalho, à educação, a saúde e moradia (BOBBIO, 2004, p. 32).

3 Para ler a íntegra do caso nº 11.289, José Pereira x República Federativa do Brasil, lavrado em 24 de outubro de 2003 e todas as recomendações feitas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, acessar: <<http://www.cidh.org/annualrep/2003port/brasil.11289.htm>>. Acesso: 24.abril.2017).

brasileiro.

Diante disso, o Brasil firmou, em 14 de outubro de 2003, um acordo em que se comprometeu a adotar medidas para a erradicação do trabalho escravo no país, reconhecendo a sua responsabilidade internacional. Através delas, o Brasil se tornou uma referência mundial no combate ao trabalho escravo contemporâneo, instituindo políticas públicas que inspiram outros Estados, consideradas de boa prática pela OIT. Uma das principais medidas foi justamente a atualização do conceito de trabalho escravo moderno pela legislação penal por força da lei 10.803/2003.

2 O princípio da dignidade da pessoa humana, o trabalho decente e sua convenção como direitos humanos dos trabalhadores

A Constituição Federal de 1988 realizou o nascimento do Estado Democrático de Direito, trazendo para o campo jurídico, de forma expressa, o princípio da dignidade da pessoa humana, em seu art.1º, III, atribuindo-lhe a característica de valor supremo da atual Carta Magna, servindo de principal referência para interpretação e aplicação das normas jurídicas.

Está previsto, primeiramente, na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a qual estabelece em seu art. 1º que “todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito e fraternidade”.

Trata-se de uma qualidade intrínseca a todo ser humano, visando assegurar um conjunto de direitos e deveres fundamentais que garantam condições mínimas existenciais para ter uma vida saudável, sendo contra qualquer ato degradante ou desumano, como também busca promover a autodeterminação de todos os indivíduos na convivência com os demais.

Para Kant, o significado essencial de dignidade é a autonomia, no sentido de que o homem existe como um fim em si mesmo e não pode ser utilizado como um meio para assegurar determinada finalidade. “No reino dos fins tudo tem um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra coisa como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto, não permite equivalente, então ela tem dignidade.” (KANT, 2003, apud BRITO FILHO, 2017, p. 74).

Nas relações sociais, principalmente na relação do trabalho, toda conduta que vise à utilização do outro como objeto, como um simples meio para assegurar um determinado fim, deve ser reprimida, por violar o princípio em comento. A dignidade do trabalhador é garantida a partir do momento em que são respeitados os mínimos dos direitos trabalhistas, a ser assegurada pelo Estado através do Direito do Trabalho. “Em outras palavras, atesta-se que a existência digna está intimamente ligada à valorização do trabalho. Assim, não há o que se falar em realização plena da dignidade da pessoa humana se o trabalho não for adequadamente apreciado.”, ensina Miraglia (2011, p.89).

Ademais, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) alimenta o mundo jurídico com um conceito contemporâneo designado como “trabalho decente”, que seria os Direitos Humanos específicos dos trabalhadores. É de suma importância entender tal conceituação, tendo em vista a ameaça do retorno

da antiga visão acerca da escravidão, associando-a imediatamente à supressão da liberdade de locomoção, forma reducionista que compromete a vasta luta pelos direitos sociais.

O trabalho decente seria então aquele em que são asseguradas garantias mínimas, sem as quais, a dignidade estaria, forçosamente, violentada e, conseqüentemente, expondo os ganhos de dezenas de anos do Estado Democrático de Direito. É o conjunto mínimo de direitos dos trabalhadores que corresponde, em síntese, “à existência de trabalho; à liberdade de trabalho; à igualdade no trabalho; ao trabalho com condições justas, incluindo a remuneração, e que preservem sua saúde e segurança; à proibição do trabalho da criança e as restrições ao trabalho do adolescente; à liberdade sindical; e à proteção contra os riscos sociais” (BRITO FILHO, 2017, p. 43).

Esse trabalho decente contrapõe-se ao trabalho degradante (que priva, humilha), pois, neste último, o indivíduo não encontra base para efetivação de suas atividades, sejam física, moral ou psicológica. A relação de emprego ultrapassa a simples conexão labor-remuneração e passa a atingir a condição pessoal do trabalhador naquilo que lhe é mais caro: sua dignidade, sua saúde física ou mental, seja permeada por jornadas exaustivas, alimentação insuficiente ou inadequada, até mesmo sem os equipamentos de segurança necessários.

Há na doutrina uma vasta lista de situações, e não poderia deixar de ser diferente, em face da complexidade que é a relação trabalhista, nas quais poderiam ser verificadas, em instância mais grave, o reconhecimento do trabalho degradante como oposto ao trabalho decente. É partir da apreciação do que é o trabalho digno que se torna possível estabelecer o que é o trabalho realizado com redução do homem à condição análoga à de escravo.

3 As condições degradantes de trabalho e a divergência quanto ao seu enquadramento no crime previsto no art. 149 do Código Penal

Após o reconhecimento da existência da escravidão moderna no Brasil, o país atualizou o art. 149 do Código Penal, por força da lei 10.803/2003 a fim de se adaptar às novas manifestações contemporâneas do problema.

A antiga redação do referido dispositivo⁴ trazia um tipo penal em aberto que dificultava a constatação prática do crime como também refletia a visão clássica, baseada na Convenção nº 29 da OIT⁵, de que o crime para ser configurado necessitaria da existência de alguma restrição à liberdade do trabalhador, seja por meio de coação física, psicológica ou moral, ou seja, trabalho escravo como sinônimo de trabalho forçado. Com a nova redação⁶, constata-se a inserção de quatro modalidades de execução do delito, quais

4 Reduzir alguém à condição análoga a de escravo. Pena: Reclusão, 2 a 8 anos.

5 Art. 2º. 1. Para os fins da presente convenção, a expressão ‘trabalho forçado ou obrigatório’ designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade.

6 Reduzir alguém à condição análoga a de escravo, quer submetendo a trabalhos forçados ou a jornadas exaustivas, quer sujeitando a condições degradantes de trabalho, quer restringindo por qualquer meio a sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. Pena: reclusão de 2 a 8 anos e multa, além da pena correspondente à violência. § 1º, nas mesmas penas incorre quem: I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador com o fim de retê-lo no local de trabalho. II – Mantém vigilância ostensiva no local de trabalho, ou se apodera de objetos os documentos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. § 2º “A pena é aumentada até a metade se o crime é cometido: I – contra

sejam, a submissão ao trabalho forçado ou as condições degradantes ou as jornadas exaustivas ou a servidão por dívidas.

Percebe-se que há diferenças quanto às conceituações de trabalho escravo contemporâneo por parte da OIT e da legislação brasileira. Esta última cumpre a convenção da OIT e vai além dos parâmetros mínimos defendidos, sendo mais protetiva, abrangendo duas formas de execução em que não há a necessidade de restrição da liberdade individual do trabalhador: as jornadas exaustivas e as condições degradantes de trabalho.

Dessa forma, é possível afirmar que a redação atual do art. 149 busca proteger, atualmente, não só a liberdade individual, mas o principal bem juridicamente tutelado: a própria dignidade humana do trabalhador. Não é somente a falta de liberdade que caracteriza o trabalho em condições análogas à de escravo, mas também o trabalho sem as mínimas condições de dignidade, sem desconsiderar a liberdade. Esse é o entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal, no Inquérito 3.412-AL, no voto vencedor da Ministra Rosa Maria Weber⁷ no sentido de que há dois bens jurídicos tutelados pelo dispositivo, quais sejam, a dignidade e a liberdade, não havendo necessidade de restar restringida a locomoção do trabalhador para que se configurem as condutas penais em comento.

Ademais, aquela Corte também já se manifestou, em 2006, no julgamento do RE 398.041⁸, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, que apesar do delito previsto no art. 149 do Código Penal estar presente no capítulo referente aos crimes contra a liberdade individual, se trata, na verdade, de um crime federal, contra a organização do trabalho, atraindo a competência da Justiça Federal por envolver a violação de direitos humanos, conforme o inciso VI do artigo 109 da Constituição da República.

Definir o que seriam as condições degradantes de trabalho não é tarefa fácil, posto que o dispositivo do Código Penal não o definiu, sendo, portanto, um conceito subjetivo. Tais situações deverão ser analisadas em cada caso concreto, com seriedade e bastante cautela, a fim de saber diferenciar o crime de graves irregularidades trabalhistas no intuito de não banalizar o instituto.

Para melhor compreensão, a Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo – CONAETE, núcleo temático do Ministério Público do Trabalho, em 2002, por meio da Portaria nº 231, editou a seguinte Orientação:

Orientação 04. “Condições degradantes de trabalho são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos da personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador.

Soma-se também o art.3º, §1º, item “c” da IN nº 91/2011, da Secretaria de Inspeção do Trabalho,

criança ou adolescente; II – Por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

7 Inquérito nº 3.412-AL, Plenário, Supremo Tribunal Federal, Relatora do Acórdão: Ministra Rosa Maria Weber, Julgado em 29.03.2012, DJE, Publicado em 12.11.2012. Acesso em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22869960/inquerito-inq-3412-al-stf>>.

8 Recurso Extraordinário nº 398.041, Plenário, Supremo Tribunal Federal, Relator: Ministro Joaquim Barbosa, Julgado em 30.11.2006, DJE, Publicado em 19.12.2008. Acesso em:<<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14730398/recurso-extraordinario-re-398041-pa>>.

que define que são “todas as formas de desrespeito à dignidade humana pelo descumprimento aos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador, notadamente em matéria de segurança e saúde, e que, em virtude do trabalho, venha a ser tratada pelo empregador, por preposto ou mesmo por terceiros, como coisa e não como pessoa”.

É importante salientar que é imprescindível haver reiteração de condutas e a intenção do agente, no caso o empregador ou tomador de serviços, de submeter o obreiro a situações humilhantes, de transformá-lo em um dos objetos da cadeia de produção a fim de obter mais lucros. O parâmetro é a dignidade do trabalhador. O descumprimento de algumas normas trabalhistas, a inadimplência eventual, não pode, por si só, configurar o trabalho degradante. É necessário que a prática seja constante ou permanente naquele determinado contexto laboral.

3.1 Os argumentos para a descaracterização da condição degradante como fator de reconhecimento do trabalho escravo

3.1.1 A subjetividade do conceito

A abrangência trazida pela nova redação do dispositivo do Código Penal trouxe muitas polêmicas no Parlamento Brasileiro, diante da subjetividade do conceito de condições degradantes de trabalho, que se iniciou a partir do momento em que surgiu a chamada Proposta de Emenda à Constituição de nº 438/2001, denominada de PEC do trabalho escravo, que visava alterar o art. 243 da Constituição Federal, apresentada originariamente pelo Senador Ademir Andrade do PSB-PA, e definitivamente aprovada em maio de 2014, através da Emenda Constitucional de nº 81, de 5 de junho de 2014.

A PEC determinava a expropriação de propriedades, sejam elas rurais ou urbanas, e destinadas à reforma agrária ou uso social, em que fosse flagrada a utilização de mão de obra de pessoas em redução à condição análoga a de escravo, conforme a fiscalização do trabalho.

Acontece que a referida aprovação definitiva do projeto ocorreu com uma condição: que fosse criada uma comissão especial, formada por deputados e senadores, para discutir sobre o conceito de trabalho escravo. Mesmo diante da existência do art. 149 do Código Penal, que já regulamenta a matéria, os congressistas, zelando por seus interesses políticos e econômicos, receosos com as implicações dessa emenda em suas propriedades, requisitaram uma revisão do conceito, objetivando o retorno da ideia restritiva de imprescindibilidade de violação da liberdade, tornando ineficaz o princípio da dignidade. É nessa mesma linha o Projeto de Lei nº 3842/12, apresentado em 09/05/2012, em tramitação, de autoria do presidente da Frente Parlamentar Agropecuária⁹, deputado Moreira Mendes (PSD-RO), que busca alterar o próprio art. 149 do Código Penal, bem como o Projeto de Lei de nº 432/2013, proposto pelo Senador Romero Jucá,

⁹ Encontra-se, atualmente, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados, apensado ao PL 2.668/2003. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=7B7D20BCA4C3193BAC795EC990AAEC4A.proposicoesWebExterno1?codteor=990429&filename=PL+3842/2012. Acesso em: 12.09.2017

visando à regulamentação do art. 243 da Constituição da República, também em andamento.¹⁰

Ambos os projetos criticam a inclusão e defendem a retirada das condições degradantes e das jornadas exaustivas como formas de execução do delito sob os fundamentos de que a indeterminação dos conceitos gera insegurança jurídica e que dificultam as investigações pelo Ministério do Trabalho e Emprego, bem como impedem as persecuções penais, aumentando a impunidade dos infratores. Argumentam ainda que a atual redação do art. 149 do Código Penal teve a audácia de se afastar dos padrões internacionais estabelecido pelas Convenções da OIT.

3.1.2 A corrente negacionista e a suposta cultura do campo: argumentos que visam derrubar as evidências mostradas pela fiscalização

Um dos fatores que sustenta a escravidão nos dias de hoje é a insistência dos argumentos trazidos por uma corrente denominada de “negacionismo moderno”, presente no cenário político e empresarial do país, a qual discute sobre o trabalho escravo no Brasil contemporâneo, e nada mais é que a negação da sua existência. Para eles, trata-se de uma realidade incompatível com o ordenamento jurídico e com o desenvolvimento econômico e tecnológico do setor agrário brasileiro. Acreditam, ainda, que dizer que existe trabalho escravo no Brasil é uma forma de protecionismo estrangeiro. É nesse sentido o depoimento de João de Almeida Sampaio Filho, atual secretário da Agricultura e Abastecimento, ex-presidente da Sociedade Rural Brasileira:

Essas acusações (de ONGs ideologicamente atrasadas, financiadas por recursos dos países ricos) intensificam justamente num momento em que o Brasil, impulsionado pelo agronegócio, aumenta sua participação no comércio mundial. É preciso que se dê um basta às denúncias equivocadas de trabalho escravo no campo. (O Estado de S. Paulo, 8/12/2004).

Apesar da isonomia estabelecida entre os trabalhadores urbanos e rurais, prevista no art.7º, caput, da atual Carta Magna, não obstante nas atividades de pecuária, carvoaria, silvicultura, canavieira e madeireira residir a maioria das ocorrências de trabalho escravo nas propriedades rurais, principalmente na modalidade de condições degradantes de labor, eles defendem que a exploração dos trabalhadores do campo é inerente às próprias atividades, determinando uma suposta cultura do campo e que as fiscalizações do Ministério do Trabalho e Emprego – TEM – são arbitrárias e fundadas em exageros.

E mais, consideram a conquista de direitos dos trabalhadores relacionada à qualidade dos alojamentos, vestuários, alimentação, transporte, jornadas de trabalho, entre outros, como condições absurdas, desnecessárias. Ignoram ou esquecem a existência de normas regulamentadoras que tratam do meio ambiente de trabalho rural.

Muitos são os julgados, no âmbito da justiça penal como no da justiça do trabalho que apesar de reconhecer a existência de condições de trabalho mais que precárias, afastam o entendimento de que seja redução à condição análoga a de escravo. Infelizmente, a jurisprudência ainda não superou a desnecessidade da existência da restrição da liberdade de locomoção do indivíduo-trabalhador para que se caracterize o mencionado crime.

¹⁰ Encontra-se, atualmente, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/114895>>. Acesso em: 12.09.2017

É através da análise do inquérito de nº 2.131/2004 do Supremo Tribunal Federal –STF¹¹ – que é possível observar os diferentes argumentos jurídicos apresentados pelos ministros daquela Corte, em especial do Min. Gilmar Mendes e da Min. Ellen Gracie, para uma mesma situação, com um entendimento predominante de ser ele natural na zona rural, especialmente, em lugares distantes na Amazônia brasileira, remetendo à ideia da suposta cultura do campo. Em síntese, o caso se baseava na constatação de trabalhadores que estavam submetidos a alojamentos precários, levantados sobre brejos, com cheiros insuportáveis e com excessiva umidade, bebiam águas de brejos lamacentos, não havia sanitários, não eram fornecidos equipamentos de proteção individual nem materiais de primeiros socorros, bem como havia vários trabalhadores doentes e lesionados.

O entendimento do Min. Gilmar Mendes, o qual votou contra a instauração do processo, foi no sentido de que tais situações encontradas acontecem de forma natural nas regiões recônditas do país, negando a dignidade do homem trabalhador e defendendo que o bem jurídico a ser tutelado pelo art.149 do CP é unicamente a liberdade individual, como se observa nos seguintes trechos:

Não descuro do fato de que o trabalho no campo brasileiro está longe de atingir as condições ideais, todavia não é razoável poetizar sobre a realidade agrária brasileira e inferir, do dia a dia das pessoas pobres das matas e dos sertões, verdadeiras manifestações de escravidão, compreendendo a existência de quadrilhas organizadas, formadas por tomadores de trabalho que seriam – como afirma o relatório – os neoescravagistas. As condições de vida de regiões paupérrimas do Brasil repetem-se nas condições de trabalho, e não é razoável qualificá-las de criminosas por esta exclusiva razão, como quer o relatório de fls. 22-56 (...) Friso, mais uma vez, que o bem jurídico tutelado pela norma não é a relação de trabalho, mas a liberdade individual. Não se trata de tipo penal com o objetivo de criminalizar a infração de natureza trabalhista, muito menos de um delito que tenha por objeto jurídico o meio ambiente do trabalho. Insisto, cuida o art. 149 de tipificação que se insere entre aquelas que protegem a liberdade individual de todo cidadão.

3.2 A exposição ao trabalho degradante e a fundamentação para seu enquadramento na condição análoga à de escravo

Por outro lado, doutrina majoritária, há o entendimento de que o trabalho escravo moderno existe, tanto no âmbito rural, em que há uma maior incidência, quanto na zona urbana, sendo uma verdadeira chaga aberta, e que o crime previsto no artigo 149 do Código Penal, com sua atual redação, busca conferir maior eficácia ao princípio da dignidade da pessoa humana.

3.2.1 A suposta falta de conceituação

Criticar o referido dispositivo da legislação penal sob a alegação de pretensa falta de conceituação do crime é negar a existência de diversas normas sobre o tema. “Jogar dúvidas a esse respeito é fazer de

¹¹ Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2226955>>. Acesso em 12.09.2017. Caso de João Ribeiro, ex Senador da República, atualmente falecido, que foi denunciado ao STF em junho de 2004, pelo ex procurador-geral da República, Cláudio Fonteles, pelos crimes de redução de trabalhadores à condição análoga à escravidão, negação de direitos trabalhistas e aliciamento ilegal (arts. 149, 203, §§ 1º e 2º, e 207, §§ 1º e 2º do CP), após uma fiscalização realizada pelo Grupo Móvel de Trabalho escravo, decorrente denúncia da Comissão Pastoral da Terra- CPT, no Município de Piçarra, no Estado do Pará, em sua Fazenda Ouro Verde.

conta que não temos leis, nem nacionais nem internacionais, que definem, com clareza, o que é escravidão”. (PLASSAT, Xavier. 2008, p.75).

O conceito de condições degradantes de trabalho é subjetivo porque deve ser assim. Não há como definir, objetivamente, uma situação de degradância se esta variará em cada caso concreto. A multiplicidade e as variações das relações trabalhistas impedem uma definição única e objetiva do tema. Mas não se justifica retirá-la do tipo penal e deixar tais situações impunes apenas porque não pode ser conceitualmente, pois continuam sendo condutas gravemente reprováveis.

Não se pode negar a existência de diversas fontes (tratados internacionais, convenções da OIT, leis domésticas, doutrina, jurisprudência, normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, orientações da CONAETE) capazes de auxiliar os fiscais e procuradores do trabalho, bem como os juristas na análise de situações em que os trabalhadores estão submetidos às condições degradantes de trabalho, e, portanto, vítimas do crime.

Por isso a importância de utilizar o conceito de trabalho decente como antítese do trabalho degradante. É identificando o trabalho digno que se formam bases para conceituar as condições degradantes de trabalho. Dessa forma, se for examinado com cautela, seria possível dizer que não haveria, na verdade, indefinição conceitual, tendo em vista que o trabalho em condições degradantes é aquele em que não são observadas as normas básicas e essenciais que disciplinam o labor, em especial as voltadas à segurança, saúde, moradia, higiene e alimentação do obreiro.

As Nações Unidas, assim como o Ministério Público Federal, através de notas técnicas¹², elogiam a atuação do Brasil no combate ao trabalho escravo e já se manifestaram contra os projetos de lei de nº 3842/12 e 432/2013 os quais visam o retorno da visão restritiva, considerando ser um verdadeiro retrocesso social para as conquistas alcançadas, recomendando que o país mantenha o atual conceito previsto na legislação penal, lembrando à comunidade brasileira seu lugar de referência no combate ao trabalho escravo para a comunidade internacional.

Quanto à alegação de que o Brasil, ao incluir condições degradantes de trabalho e jornadas exaustivas, se afastou dos padrões internacionais, mais especificamente, das Convenções de nº 29 e 105 da OIT, em que há o tratamento da escravidão moderna como um problema de liberdade do ser humano, é evidente que a própria Constituição da OIT em seu art. 9º, item 8, resolve tal discussão, ao dispor:

Em caso algum, a adoção, pela Conferência, de uma convenção ou recomendação, ou a ratificação, por um Estado-Membro, de uma convenção, deverão ser consideradas como afetando qualquer lei, sentença, costumes ou acordos que assegurem aos trabalhadores interessados condições mais favoráveis que as previstas pela convenção ou recomendação.

Tem-se, portanto, que nada impede que uma lei doméstica brasileira, como é o caso do art. 149 do Código Penal, amplie o eixo de proteção dos trabalhadores, em que a dignidade do homem passou a ser o principal direito que deve ser assegurado, quando se incluiu condições degradantes de trabalho em seu

12 Para ler na íntegra a posição técnica das Nações Unidas, está disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2016/04/position-paper-trabalho-escravo.pdf>>. Acesso em: 12.09.2017; Para ler na íntegra a nota técnica emitida pelo Ministério Público Federal, está disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/nota-tecnica-conceito-trabalho-escravo>>. Acesso em: 12.09.2017

texto.

3.2.2 O trabalhador rural como sujeito de direitos e a exaltação do princípio da dignidade da pessoa humana

Negar a existência do trabalho escravo moderno nas regiões rurais do país, sob a alegação de que as pessoas miseráveis do campo estão acostumadas com a precariedade ali existente, defendendo a existência de uma suposta “cultura do campo”, é ignorar a isonomia estabelecida na Constituição Federal entre trabalhadores urbanos e rurais, e principalmente, negar a condição de ser humano de cada uma delas. É principalmente no meio rural, onde há uma menor intervenção do Estado e em razão da expansão do agronegócio, em que há maior incidência dessa prática criminosa, sendo o meio de execução mais comum a submissão de trabalhadores as condições degradantes de labor.

Após sua teórica abolição, a escravidão, cento e dezessete anos depois, perdura no Brasil. Esta é uma realidade que ninguém, de juízo honesto e de olhos abertos, pode recusar. Os mais de 18 mil trabalhadores retirados da servidão pelas equipes do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), do Ministério de Trabalho e Emprego (MTE) desde sua criação em 1995, não foram resgatados por motivo fútil. Foram, sim, encontrados em situação subhumana, submetidos a condições de trabalho, de alojamento, de alimentação e de confinamento, as quais, em muitos casos, eram bem piores do que as do gado, à criação do qual seu serviço geralmente se destinava. Temos provas disso todo dia. Na CPT, recebemos diariamente trabalhadores fugitivos dessas fazendas, trazendo denúncias de situações que nos deixam muitas vezes sem voz. (PLASSAT, 2008, p.74)

É verdade que a realidade dessas regiões é pautada na precariedade, com milhares de pessoas imersas na pobreza, havendo certas dificuldades para a colocação de energia elétrica, saneamento básico, água potável, entre outros. Porém, não são justificativas suficientes para o desleixo com esses trabalhadores ao ponto de negá-los a própria dignidade. Até porque os empresários são grandes latifundiários que possuem alta tecnologia em suas propriedades, nada arcaicas, com um enorme mercado consumidor no âmbito nacional e internacional e, portanto, possuem dinheiro suficiente para fornecerem condições decentes e básicas aos obreiros. Não fornecem porque não querem gastar com a mão de obra, visando à competição desleal com aqueles que respeitam as legislações, até porque ao fornecer melhores condições de trabalho, a produção encareceria.

Não se requer que os trabalhadores vivam com coisas luxuosas, mas apenas o respeito ao patamar mínimo civilizatório para o exercício do labor. Objetiva-se que o valor social do trabalho seja observado, uma vez que tem a função de inserir os indivíduos na sociedade, colaborando para a sua melhoria de vida, em todos os seus aspectos.

Com todo o amparo constitucional, certo é que deveria estar na mente de todos que não é o nível econômico, a classe social ou o meio ambiente de trabalho que determina os direitos das pessoas. O trabalhador rural, por sua natureza humana, é igual a qualquer outro indivíduo, merecendo igual tratamento no tocante ao respeito aos seus direitos. Possui, por igual, dignidade a ser zelada, e por consequência, direitos fundamentais a serem respeitados.

Importante observar que a bancada ruralista se mantém no Congresso Nacional com argumentos

elitistas e escravocratas, situação preocupante em razão da maioria dos seus membros serem descendentes de grandes oligarquias rurais, presentes na corrida do agronegócio. Esses políticos vêm negando uma verdade incontestável, colaborando com a manutenção da prática desse crime no país.

Para reforçar o entendimento, é importante analisar o voto Min. Ellen Gracie, quando opinou pela instauração do processo penal no inquérito, já analisado, de nº 2.131/2004 do STF, rebatendo o argumento utilizado pelo Min. Gilmar Mendes. Para a Ministra, a alteração do art. 149 do Código Penal ampliou a tutela dos bens jurídicos, incluindo, de forma predominante, a proteção da dignidade da pessoa humana, ao lado da liberdade pessoal, bem como do direito ao trabalho decente. Declarou que, no caso em análise, houve um conjunto de violações perpetradas ao mínimo de dignidade e respeito à pessoa do trabalhador rural.

Ao comparar os votos, percebe-se claramente que o voto da Min. Ellen Gracie se baseou no princípio da dignidade, bem como dos objetivos fundamentais da Lei Maior, enquanto que o Min. Gilmar Mendes ignora tal princípio, como traz também uma interpretação utilitarista, sem levar em conta os valores no ordenamento jurídico brasileiro. É necessário, portanto, a internalização do entendimento firmado pela Ministra, no intuito de que o mesmo entendimento vire jurisprudência a ser seguida por todos os juízes e tribunais do país.

Considerações finais

Restou evidente que há grandes divergências no tocante ao enquadramento das condições degradantes de trabalho como modalidade de execução do crime previsto no art. 149 do Código Penal e o bem jurídico a ser protegido pela legislação, inclusive na mais alta corte brasileira, mesmo diante de vasta conceituação acerca dessa forma de execução.

É necessário provocar a discussão e realizar uma reflexão de qual posição deverá ser adotada, uniformemente, pelo judiciário e pelos operadores do direito, como forma de combater, efetivamente, essa chaga social que assola o Brasil, se o bem jurídico a ser tutelado for unicamente a liberdade de locomoção dos obreiros, considerando o trabalho forçado como sinônimo de trabalho escravo, visão clássica da escravidão, ou se seria a proteção ao bem maior do indivíduo, a dignidade da pessoa humana, defendida pela Ministra do STF, Ellen Gracie, no julgamento do Inquérito de nº 2.131/2004, levando em consideração o trabalho degradante, visão mais compatível com o Estado Democrático de Direito, com os fundamentos da República Federativa do Brasil, com o princípio da vedação ao retrocesso social, com o valor social do trabalho e defendida por organismos internacionais, a exemplo da ONU, bem como de instituições nacionais.

Referências

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 9 ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 32.

BRASIL. Câmara dos Deputados – **Projeto de Lei da Câmara, nº. Lei 3842/12**. Disponível em: <<http://>

www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=544185>. Acesso em: 12.set.2017.

_____. **Código Penal Brasileiro: Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 05.set.2017.

_____. **Consolidação das Leis do Trabalho.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 04.jun.2017.

_____. **Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 05 set. 2017.

_____. **Decreto Presidencial nº 58.563 de 1º de junho de 1966: promulga e Convenção sobre Escravidão de 1926 emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravidão de 1956.** Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-58563-1-junho-1966-399220-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 28.mai.2017.

_____. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992: atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos. Promulgação.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 28.mai.2017.

_____. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992: promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 28.mai.2017.

_____. **Decreto nº 41.721 de 1957, de 25 de junho de 1927: promulga as Convenções Internacionais do Trabalho de nº11,12,13,14,19,26,29,81,88,89,95,99,100 e 101, firmadas pelo Brasil e outros países em sessões da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d41721.htm>. Acesso em: 28.mai.2017.

_____. **Decreto nº 58.822, de 14 de julho de 1966.** Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-58822-14-julho-1966-399441-norma-pe.html>>. Acesso em: 29.mai.2017.

_____. **Emenda Constitucional nº 81, de 5 de junho de 2014: Dá nova redação ao art. 243 da Constituição Federal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc81.htm>. Acesso em: 15.jul.2017.

_____. **Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003. Altera o art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.803.htm>. Acesso em: 28.mai.2017.

_____. Ministério Público do Trabalho, Coordenadoria Nacional de Combate ao Trabalho Escravo. **Portaria 231 de 12.09.2002.** Disponível em: <http://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal_mpt/e346715f-5885-48a0-af9c3800148803ba/OrientaC3%A7%C3%B5es+-+Conaete.pdf?MOD=AJPERES>. Acesso em 05.set.2017.

_____. Secretaria da Inspeção do Trabalho. **Instrução Normativa nº 91, de 05 de outubro de 2011.** Disponível em: <http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTE/In_Norm/IN_91_11.html>. Acesso em: 12.set.2017.

_____, Senado Federal. **PLS – Projeto de Lei do Senado, nº 432 de 2013.** Disponível em: http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=114895. Acesso em: 11.set.2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão no Inquérito nº.3.412/AL.** Relator: Min. Marco Aurélio. Relator p/ acórdão: Min. Rosa Maria Weber, 29.03.2012, publicado no DJe de 12.11.2012. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3076256>>. Acesso em 14.08.2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão no Inquérito nº. 2131/DF**. Relatora: Min. Ellen Gracie. Relator p/ acórdão: Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, 23.02.2012, publicado no DJe de 07.08.2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2226955>>. Acesso em: 12.set.2017

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 398.041**. Relator: Min. Joaquim Barbosa, 30.11.2006, publicado no DJE de 19.12.2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2147366>>. Acesso em: 05.set.2017.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho escravo: caracterização jurídica**. 2. ed. São Paulo: Ltr. Editora, 2017.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Nota técnica 2CCR/MPF nº 1, de 20 de janeiro de 2017**. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/nota-tecnica-conceito-trabalho-escravo>>. Acesso em: 12.set.2017.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Trabalho Escravo Contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: LTR, 2011.

O ESTADO DE S. PAULO, São Paulo, 8 dez.2004.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em 28.mai. 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Trabalho Escravo**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2016/04/position-paper-trabalho-escravo.pdf>>. Acesso em: 12.set. 2017.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **RELATÓRIO Nº 95/03, CASO 11.289, SOLUÇÃO AMISTOSA, JOSÉ PEREIRA, BRASIL, 24 de outubro de 2003**. Disponível em: <<http://www.cidh.org/annualrep/2003port/brasil.11289.htm>>. Acesso em: 24.abr.2017.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **CONSTITUIÇÃO DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT) E SEU ANEXO (Declaração de Filadélfia)**. Disponível em:<http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/decent_work/doc/constituicao_oit_538.pdf>. Acesso em: 04.set.2017.

PIOVESAN, Flávia. In: NOCCHI, A.S.P.; VELLOSO, G.N; FAVA, M.N (Coord.) **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. 2ª edição, São Paulo: LTR, 2011, p. 134-146.

PLASSAT, Xavier. In: CERQUEIRA, G. C.; FIGUEIRA, R.R.; PRADO, A.A.; COSTA, C.M.L. (Org.) **Trabalho escravo contemporâneo no Brasil: contribuições críticas para a sua análise e denúncia**. Rio de Janeiro; Editora UFRJ, 2008, p. 73-95.

CULTURA POLICIAL E CRIMINALIZAÇÃO JUVENIL: UMA PESQUISA SOCIOJURÍDICA NA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE RECIFE-PE

Érica Babini Lapa do Amaral Machado¹

Maria Adélia Gomes Correia de Melo²

Introdução

Diversas pesquisas (GARCÍA MÉNDEZ, 2004; SOPSATO, 2006; SCHECAIRA, 2008; ALVAREZ, 1989; CORNELLIUS, 2017; ALMEIDA, 2016) apontam que o paradigma da “proteção integral” e de “direitos dos adolescentes”, embora enfatizadas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), acabam, por vezes, sendo interpretados de diferentes maneiras (MACHADO, SANTOS, 2018), o que pode ser verificado no número crescente de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa – a taxa de adolescentes em privação de liberdade era de 81,8 , equivalente a 25.929 (vinte e cinco mil, novecentos e vinte nove) adolescentes e jovens (12 a 21 anos) (BRASIL, 2018; FBSP, 2018).

Nesse cenário, é a atuação da polícia que se configura como porta de entrada, posto serem os policiais responsáveis pela resposta imediata à reação social que as provocou (BECKER, 2009). Não raras vezes a reação advinda destes órgãos excede o limite estabelecido pela lei penal, fazendo com que sejam alvo de críticas, por utilizar, sobre determinados grupos, mecanismos excessivamente repressivos.

Partindo desse pressuposto, bem como o fato de que a teoria da Doutrina da Proteção Integral materializada no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) também foi importada e que guarda uma série de dispositivos ambíguos, especialmente no que tange à responsabilização penal juvenil, o objetivo deste ensaio é verificar a atuação policial e suas consequências.

A pesquisa foi desenvolvida no Centro Integrado da Criança e do Adolescente – CICA, no período de 05/07/18 a 15/07/2018, em que, dentro do complexo, localiza-se o Departamento de Polícia da Criança e do Adolescente. Foram observadas 11 (onze) lavraturas de flagrante realizadas pelos policiais nos períodos da manhã e tarde, por onde circularam 51 (cinquenta e um) adolescentes, sendo 13 (treze) meninas e 38 (trinta e oito) meninos, com o objetivo de analisar alguns elementos do adolescente e do ato praticado.

É válido ressaltar a dificuldade durante os dias das entrevistas, uma vez que os policiais, na maioria das vezes, deram respostas muito vagas, os jovens tinham “medo” em responde-las e, em alguns casos, os pais dos adolescentes não respondiam às perguntas para não “prejudicar” a situação do filho. São os limites da pesquisa. Por outro lado, o pesquisador “transforma a recolha de informação numa experiência que «humaniza» a própria investigação, ou seja, proporciona ao investigador a possibilidade de «ver por dentro», tomando uma dupla posição de observação: a de investigador e a do próprio actor” (LALANDA,

1 Doutora pela Universidade Federal de Pernambuco (2014). Professora da Universidade Católica de Pernambuco, no programa de graduação e Pós-Graduação, atuando principalmente na área de Criminologia, Direito Penal e Direito da Criança e do Adolescente, com ênfase no sistema socioeducativo de adolescentes. Integrante do Grupo de Pesquisa Casa Comum e do Grupo de estudo REJUCRIM – Rede de Estudos Juventudes e Criminologias. e-mail: ericababini@hotmail.com

2 Graduanda em direito pela Universidade Católica de Pernambuco. Integrante do Grupo de Pesquisa Casa Comum e do Grupo de estudo REJUCRIM – Rede de Estudos Juventudes e Criminologias. e-mail: mariaadeliamelo@outlook.com

1998, p. 882).

1 A formação do sistema de justiça juvenil

A preocupação com a criminalidade juvenil deu-se a partir do século XX, com a instituição do Código de Menores de 1927, pois foi durante esta época que o “avanço” em relação aos estudos das transformações e práticas penais estava ocorrendo a todo o vapor por todo o mundo.

A legislação sobre a menoridade também irá procurar apoio em conceitos “verdadeiros”. A justiça para menores não só procurará apoio em disciplinas auxiliares, o que a tornará eminentemente multidisciplinar, com também irá se mascarar por trás desses discursos, tentando aparecer como recuperadora, pedagógica, não punitiva. A justiça penal para menores (e nunca se tratará de algo diferente, na verdade, de uma legislação penal) encontra seus instrumentos e, ao mesmo tempo, se esconde por trás de disciplinas científicas. A vergonha de punir será encoberta pela verdade. (ALVAREZ, 1989, p.156)

Foi baseado nessa matriz que o Código de Menores de 1927 propôs retirar o menor do abandono e dar-lhe uma “educação”, uma vez que, se permanecesse no abandono, teria como resultado, a delinquência. Isso porque, a Doutrina da Situação Irregular, uma tendência nascida da corrente filosófica do positivismo, indicava que a situação de abandono implicava proteção, de modo que o menor deveria ser objeto de compaixão e repressão ao mesmo tempo (TUARDES DE GONZÁLEZ, 1996).

A Doutrina da Situação Irregular, ao fundamentar um direito especializado, diferente do adulto, preconizou que a situação de abandono, de não realização de direitos fundamentais de criança e adolescente, e a transgressão de normas penais implicavam uma confusa situação de proteção-punição, sujeitando-os, em qualquer das hipóteses, a programas de assistência social como o tratamento reeducativo (BARATTA, 1995).

A clientela se define pelo abandono moral ou material causado pela ausência ou deficiência dos cuidados da família, que é a instituição que primeiro deve garantir a vida e a saúde dos menores, ou por sua impossibilidade de orientar o menor para o caminho da educação e do trabalho. A delinquência aparece como resultado do estado de abandono, mas também é a categoria que dá unidade a todas as figuras do abandono, expostos, abandonados, vadios, mendigos e libertinos, pois todas trazem em comum a possibilidade da delinquência, a possibilidade da criança não se desenvolver de modo saudável e honesto. (ALVAREZ, 1989 p. 142)

Para operacionalizar as práticas de internação proposta pelo Estado, foi criado no Rio de Janeiro, em 1941, o Serviço de Assistência a Menores (SAM). Foi instituído um verdadeiro processo de sujeição, pois é incorporado integralmente aos ideais da nova escola penal ao estabelecer a individualização da pena – “pela a necessidade de conhecer as características do menor para classificá-lo e definir a melhor forma de tratamento institucional – e a indeterminação da sentença a ser definida a partir das avaliações do menor ao longo do tempo de internação”³ (ALMEIDA, 2016, p. 17).

³ No caso de crianças e adolescentes autores ou cúmplices de crime ou contravenção penal, a institucionalização é prevista para menores de 14 anos somente no caso de serem “abandonados, pervertidos ou em perigo de o ser” e para maiores de 14 anos e menores de 18. O tempo de internação previsto dependia do tipo do menor e da instituição: os menores de 14 anos só podem

O projeto tinha como proposta uma nova estrutura de intervenção estatal que ampliava a presença do poder executivo em todos os níveis da política de atendimento, por meio da criação de uma fundação nacional, responsável pela elaboração da política de atendimento e de várias fundações estaduais responsáveis por executá-la. (PAULA, 2011, p.43)

No projeto de institucionalização seguinte, a FUNABEM teria internado 10.390 menores da Guanabara e 33.000 em São Paulo (RIZZINI, 2004, p. 37). Já de acordo com o presidente da FEBEM em 1976, o número de internos em São Paulo seria de 12.456 (RIZZINI, 2004, p. 38). No que diz respeito aos dados nacionais, a autora (2004, p. 39) destaca que há somente o dado relativo ao ano de 1966, publicado por Mário Altenfelder: 83.395 menores, sendo 8.172 por “desvio de conduta”. (ALMEIDA, 2016, p.19).

A Doutrina estava fundada na ação do poder judiciário, no sentido de destituir o pátrio-poder sobre os filhos dos pobres e de promover a internação em instituições de assistência e reforma, boa parte das quais administradas pelo poder executivo das décadas de 1960 e 1970 (PAULA, 2015, p. 33).

Porém, a década de 1980 foi marcada por uma efervescência política e cada vez mais o tema “criança e adolescente” passa a se tornar um assunto discutível e de interesse do Estado, e os movimentos de defesa dos direitos das crianças e adolescentes buscavam formular um novo discurso jurídico, uma nova forma de pensar, uma nova doutrina.

2 A doutrina de proteção integral e o ranço da doutrina da situação irregular

No ano de 1989, A Convenção dos Direitos da Criança (CDC) representou um marco de superação do paradigma punitivo, cientificista, tutelar, eufêmico e excludente do período anterior. Compõe a Doutrina das Nações Unidas de Proteção Integral à Criança, cujos documentos são as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração dos Direitos dos Menores (Regras de Beijing), as Regras Mínimas das Nações Unidas para a proteção dos jovens privados de liberdade (Regras de Tóquio) e as Diretrizes das Nações Unidas para a prevenção da Delinquência (Diretrizes de Riad).

O resultado dessa mobilização foi a formulação dos artigos 227, 228 e 229 da Constituição de 1988, que servirão de base para a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, aprovado em 1990.

Todas essas legislações possuem fundamento nos valores e nos Direitos Humanos e consideram que, em conformidade com os princípios proclamados pelas Cartas das Nações Unidas, o reconhecimento da dignidade é inerente a todos os membros da família humana, sendo direitos iguais para todos.

A legislação internacional impulsiona perspectivas de autonomia e garantia, afastando-se dos métodos repressivos para uma orientação educativa, constituindo um programa de ação – seja como princípio, seja como teoria – que assegura, com absoluta prioridade, os direitos individuais e as garantias fundamentais inerentes à criança e ao adolescente, por serem sujeitos de direitos, o que implica uma dedicação protetiva

ser internados em “casa de educação” ou “escolas de preservação” e a medida deveria durar “o tempo necessário á sua educação contando que não ultrapasse a idade de 21 anos” (BRASIL, 1927, Art. 68, § 2º); no caso dos maiores de 14 anos, o tempo de internação nas escolas de reforma dependia deles serem “abandonados, pervertidos ou em perigode o ser”: em caso negativo, poderiam ser internados pelo período entre 1 e 5 anos, em caso positivo, pelo período de 3 a 7 anos.

diferenciada (MACHADO, 2014, p.136).

Um dos alicerces da Proteção Integral está no princípio do interesse superior da criança, segundo o qual coloca em primeiro plano a necessidade de concretização dos interesses maiores das crianças e adolescentes.

A hermenêutica que se pode empregar é a de que o princípio visa concretizar os ditames de não discriminação (art. 2), efetividade (art. 4), autonomia e participação (5 e 12) e proteção, todos os dispositivos da Convenção dos Direitos da Criança. Portanto, o interesse superior é tão somente o princípio estruturante do sistema de Justiça Juvenil, sobre o qual se debruça todo o ordenamento jurídico. Neste contexto, a Doutrina dirige-se a todas as crianças ou adolescente, sem qualquer distinção, e não se limita à proteção e à vigilância, posto que promove e defende direitos (CILLERO BRUÑOL, 1999).

Abandona o binômio compaixão-repressão, de modo que questões sociais e psicopedagógicas são resolvidas na esfera administrativa e, por meio de uma entidade específica para aplicação e execução de medidas de proteção (Conselho Tutelar), ao passo que os adolescentes em conflito com a lei são responsabilizados por um sistema próprio, garantístico, isto é, com incidência de garantias penais e processuais.

O ECA inaugurou a etapa da responsabilização penal de adolescentes, caracterizada pela separação entre problemas de natureza social e conflitos com as leis penais, pela participação como direito das crianças de se expressarem livremente e pela responsabilidade penal, estabelecendo a diferença no tratamento jurídico com base na faixa etária: as crianças com idade até 12 anos incompletos, além de penalmente inimputáveis, são também penalmente irresponsáveis, podendo receber somente medidas protetivas; já os adolescentes com idade entre 12 e 18 anos incompletos, também são penalmente inimputáveis, mas são penalmente responsáveis, considerando que respondem penalmente (ainda que de acordo com lei especial) pelas condutas caracterizadas como crime ou delitos.

Não obstante a universalização de direitos, o público alvo permanece o mesmo, e isso reitera o pressuposto de que os destinatários dos discursos e das práticas de correção de desvios são os adolescentes pobres (PAULA, 2015). Essa submissão é decorrente de um processo de sujeição, que também decorre de um processo de perpetuação de estereótipos:

O fluxo de estereótipos, ao longo da história, se mantém e a presença deles causa desordem, caos urbano, demanda por segurança. Esse meandro é percebido com a certeza de que a definição de crime depende de processos sociais ativos de ida e vinda, sociedade e agências de controle social formal; levando ao conceito de sujeição criminal como “o nó górdio de um certo tipo de ilegalidade praticada principalmente por agentes egressos de uma situação de subalternidade social (MACHADO, 2014, p.368).

Esses estereótipos são carregados desde a época da Doutrina da Situação Irregular, em que existia a associação do menor ao crime e a delinquência, mantendo-se como um ranço cultural.

O ato infracional não é uma realidade ontologicamente pré-constituída, mas realidade social construída por juízos atributivos do sistema de controle, determinados menos pelos tipos penais legais e mais pelas metarregras – o elemento decisivo do processo de criminalização –, aqueles mecanismos atuantes

no psiquismo do operador jurídico, como estereótipos, preconceitos e outras idiosincrasias pessoais que decidem sobre a aplicação das regras jurídicas e, portanto, sobre o processo de filtragem da população criminosa (SANTOS, 2000).

Inicialmente há a imposição dos padrões sociais populares sobre o desvio, em segundo a definição formal do rótulo burocraticamente, que termina por produzir dados sobre o desvio que, ao ser conhecido pelo público, influencia o conhecimento sobre a violência e as concepções, terminando por influir na reação ao desvio (SCHUR, 1971).

Porém, no quadro social da América Latina, cuja tônica é marcada pela falta de expectativas educacionais e de inserção no mundo do trabalho, principalmente para os que habitam as periferias brasileiras, as drogas e o desvio aparecem como uma trajetória tentadora, o que, somado ao ambiente de arbítrio e insegurança – padrão de violência e negação de direitos fundamentais –, faz desses jovens, excluídos morais, e não sujeitos de direitos (MACHADO, 2014, p. 213).

3 As polícias como instrumentos de limpeza social

Ante o cenário que se estabelece, a lógica da ideologia da defesa social⁴ é que opera, exercendo a polícia papel fundamental para o controle de quem se considera perigoso para a sociedade, especialmente devido ao papel de repressão que desempenha.

As agências de controle refletem os estereótipos da opinião pública (SCHUR, 1971, p. 51), e as polícias, enquanto instituição pertencente ao sistema de justiça criminal, tendo como atribuição precípua a garantia da segurança pública, são as primeiras instituições a realizar o processo de criminalização.

Elas são retratadas a partir de uma instituição pertencente ao sistema de justiça criminal e tem como atribuição precípua a garantia da segurança pública (art. 144, CF). Ocorre que a polícia não é uma, visto que a sua estrutura comporta órgãos que, visando preservar a ordem pública, atuam em esferas distintas, de modo a garantir uma maior eficiência ao serviço público prestado. Quando se trata de infrações penais, dentro da instituição policial, as polícias Militar e Civil são os dois órgãos que se sobressaem, ainda que possuam funções claramente distintas.

Outrossim é de se considerar que heranças culturais do exercício do controle social permanecem vivas, especialmente num país em que o mundo social é orientado por múltiplas esferas, cada qual contendo seu código social e sua própria ética, de modo que a casa, a rua e o outro mundo (DAMATTA, 2002), são eixos de jogo de poder e exploração nas esferas da vida, de onde emanam as raízes da violência no sistema social. Algo que o autor exprimiu em “você sabe com quem está falando?”, como uma reação violenta às leis universais que todos de alguma maneira manejam – seja na reação violenta, no berro às relações verticais que se impõem ou como uma estratégia pessoal de demarcação de poder.

Essa maneira de interpretar a realidade brasileira perpassa também a forma pela qual se deve

⁴ Ideologia da Defesa Social é o termo que orienta o poder punitivo estatal, baseada em concepções das escolas criminológicas clássica e positiva que tem como princípios a legitimidade estatal de agir face à reprovação da ação humana ilegalmente realizada.

analisar a atuação das polícias, pois, além de inseridas nessas complexidades, submetem-se a um modelo ambíguo do sistema processual. Isso leva essa instituição a transacionar com representações hierarquizadas, presentes no pensamento social, produzindo e reproduzindo verdades (expectativas), e com realização de segurança pública a partir de um modelo de processo penal marcado pela cultura legal, abstrata e formal do Direito, em que os fatos submetem-se a um tratamento lógico-formal (KANT DE LIMA, 2004).

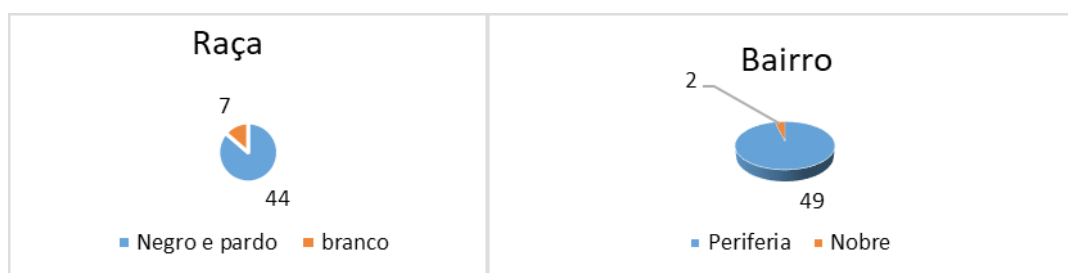
Em razão de uma gama de ambiguidades – sistema do inquérito policial inquisitivo (ausência de controle de devido processo legal), função de vigilância e manutenção da ordem pública (que a impele a agir com suspeição sistemática, com base no comportamento virtual do indivíduo e discricionariedade), a postura inferiorizada ante ao Judiciário (suas provas precisam ser reproduzidas) – a polícia “marca sua existência como permanente liminaridade” e leva o exercício da prevenção “com métodos inquisitoriais e a prisão com princípios de vigilância” (KANT DE LIMA, 2004, p. 6).

Por outro lado, a conjuntura policial é formatada a partir da lógica em que o órgão não é construído com o fim de administrar ou pacificar os conflitos, mas de extingui-los, punindo os sujeitos neles envolvidos (KANT DE LIMA, 2014). Esta reduzida – quase nula – capacidade de mediação e conciliação se dá por seu poder de negociação não ser legitimado frente às demais instâncias pertencentes ao controle social, tendo em vista seu caráter repressivo.

A função da polícia se caracteriza, assim, por ser eminentemente interpretativa, partindo não só dos fatos, mas, principalmente, da decifração do lugar de cada uma das partes em conflito na estrutura social para proceder à correta aplicação das regras de tratamento desigual aos estruturalmente desiguais (KANT DE LIMA, 1997, p.83)

Como consequência deste tipo de função, há uma notória dificuldade de as agências criminais, como um todo, se comportarem como sistemas – e, como tal, perseguirem as mesmas finalidades – visto que a polícia, ao se organizar, de forma precípua, para reprimir as práticas lesivas aos bens jurídicos, acaba indo de encontro com os preceitos adotados pelo próprio Estado quando da resolução dos conflitos.

Tal qual ocorre com o sistema de justiça criminal, há um frequente questionamento acerca do desempenho falho dos agentes serem consequência de fatores que, se modificados, possibilitariam a adoção, pela instituição, de novas perspectivas compatíveis ao seu objetivo precípua. Não é por acaso que “‘Para a maioria pobre da população o arbítrio continua a ser a face mais visível do Estado sob a democracia’ (PINHEIRO, 1997, s/p). Isso significa dizer que para grande parte da população o sistema de justiça é reconhecido na sua esfera punitiva, como poder controlador, e não garantidor” (PASTANA, 2009, p. 54)



Desse modo, tal qual o sistema criminal, a polícia se orienta por valores e ideologias diversas das que foram explicitamente informadas à sociedade, acabando por agir de forma truculenta e lesando bens jurídicos, ao invés de protegê-los.

O que se tem de fato é que “a polícia, na verdade, dedica-se cotidianamente a praticar atos que em muito ultrapassam o discreto papel que lhe é determinado pelo arcabouço legal de inspiração liberal sob o qual supostamente vivemos.” (OLIVEIRA, 2004, p. 23). Pode-se acrescentar: realizando exatamente aquilo que a sociedade deseja; e o que a sociedade deseja, numa perspectiva da sociedade do controle.

Não é casual o relato de um adolescente de 17 anos reincidente em tráfico de que foi “conduzido algemado à delegacia, e levou tapas na orelha”, quando é claramente sabido que o uso de algemas é excepcional (Sum, Vinculante 11 do STF).

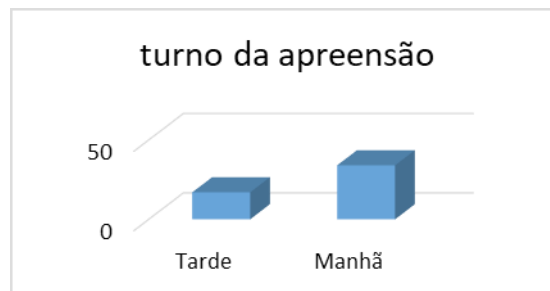
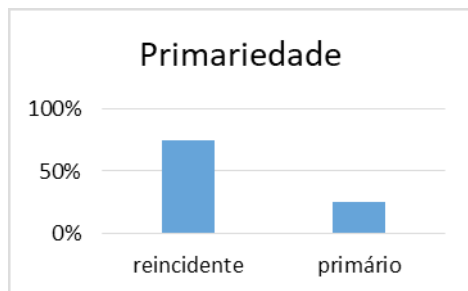
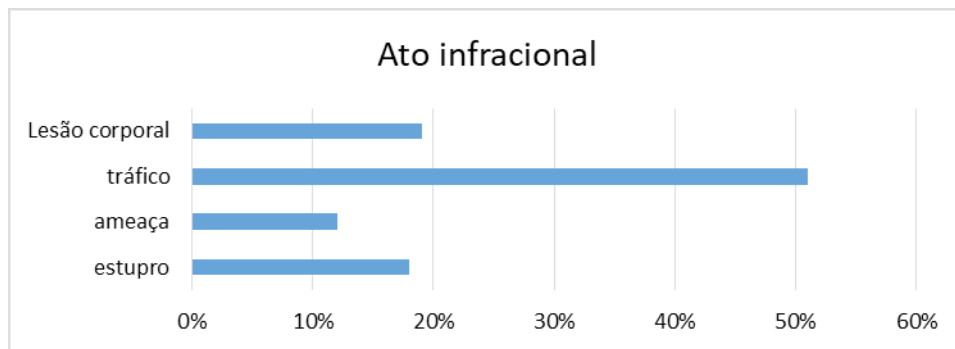
Tem-se aqui, claramente, a cristalização de uma política criminal proibicionista de combate ao tráfico de entorpecentes que tem como base a concepção de tolerância zero, a qual associa hostilidade e delinquência, traçando um estereótipo de desvio moral e periculosidade dos envolvidos com entorpecentes, resultando numa compreensão e discurso sociais ético-jurídico de que a pessoa que pratica o delito é alguém que não pode viver em coletividade, por ser perigoso (DEL OLMO, 1990).

Essa construção teórica da política criminal de drogas tem alicerces legitimadores na Ideologia de Segurança Nacional (ISN), na Ideologia de Defesa Social (IDS) e nos Movimentos de Lei e Ordem (MLOs), o que implica uma guerra às drogas, baseada na lógica maniqueísta⁵, em que todos os problemas de segurança pública são atribuídos ao tráfico, o que se convencionou denominar de política criminal de demonização; cuja consequência é abrir espaço para o exercício do poder repressivo extremo, em que a violência é utilizada para manter a paz social, sendo muitas vezes aclamada por parte da sociedade (CARVALHO, 2016).

Assim, em meio ao clima de insegurança social e violência urbana, com contribuição significativa do espetáculo criado pela mídia, parte significativa dos cidadãos, os quais integram classes mais bem-sucedidas, enxergam nesse discurso político a solução eficaz e imediata para a criminalidade, posto parecer gerar uma sensação de segurança (BELLI, 2000). Desse modo, tal teoria degrada e reprime os indivíduos desviantes das regras sociais, conta com amplo apoio midiático que introyeta no senso comum, e inclusive no imaginário da magistratura (CARVALHO, 2010), a marginalização da pobreza, fazendo com que o foco da vigília policial se volte, em primeiro plano, para as práticas das pequenas infrações. Nessa perspectiva de repressão, tem-se que o cárcere é o neutralizador eficaz dos setores sociais mais vulneráveis que ameaçam as camadas mais beneficiadas, ainda que se fale em socioeducação.

Assim, a prática dos agentes institucionais, quando da apreensão em flagrante de adolescentes em conflito com lei, desrespeitando as diretrizes normativas da Doutrina da Proteção Integral, torna-se normalizada. Vejamos:

⁵A defesa social parte do pressuposto maniqueísta, ou seja, da divisão da sociedade entre bons e maus. Nas palavras de Baratta (2002, p. 34): “A infração de normas é considerada como dano social e o delinqüente como elemento disfuncional e negativo. Assim, o desvio criminal é o mal e a sociedade, juntamente com os fiéis cumpridores da lei, o bem.”



O que se quer apresentar com esses gráficos é que a maioria dos adolescentes apreendidos em flagrante o são devido à tráfico de entorpecentes e assim o são de forma reiterada, com apreensões em plena luz do dia, via de regra em locais abertos e públicos como ruas e praças, com pouca quantidade de entorpecente; o que significa a ponta mais f'ragil do mercado (ilícito) da droga – a que está na logística da venda, expondo-se aos perigos da repressão, sem qualquer suporte do mercado em que está inserido.

Assim é possível concordar que a polícia desenvolve o papel apontado por Antônio Luiz Paixão: “o policial é o lixeiro da sociedade”. Não é sem razão que as raízes autoritárias nacionais, fincadas no contexto colonial de escravização da população negra, podem guiar o faro policial que resulta na construção da seletividade penal: negros e recorrentemente pobres. O gesto de suspeitar parte do pressuposto do não confiar, de fazer uma leitura da subjetividade como indigna de credibilidade. Tal como evidencia Sinhoretto (2014, p. 133), “[...] a fundada suspeita é fruto, segundo os interlocutores, da experiência que o policial adquire nas ruas para identificar um suspeito ao primeiro olhar e os signos da suspeição”.

Quer dizer: os elementos indicam um tipo social – pessoas portadoras de determinados signos sociais – colocam a pessoa indigna e, nesse sentido, representa uma negatividade (MISSE, 2008), uma não-pessoa – inimiga da sociedade (ZAFFARONI, 2007), cuja caça é tão naturalizada que não causa suspeição (FLAUZINA, 2006).

Luciano Oliveira é pontual:

[...] como funciona a polícia, quando da apreensão de adolescentes em conflito com a lei. Assim, o que se pode observar é uma instituição com um visível potencial destruidor de ordem, tentando, sem sucesso, garanti-la a todo custo e, assim como o próprio sistema de justiça criminal que lhe sustenta, sendo cada vez mais legitimada pela população para tanto. Desse modo, tal qual o sistema criminal, a polícia se orienta por valores e ideologias diversas das que foram explicitamente informadas à sociedade, acabando por agir de forma truculenta e lesando bens jurídicos, ao invés de protegê-los. Desta forma, tem-se que “a polícia, na verdade, dedica-se cotidianamente a praticar atos que em muito ultrapassam o discreto papel que lhe é determinado pelo arcabouço legal de inspiração liberal sob o qual supostamente vivemos.” (OLIVEIRA, 2004, p. 23).

Assim, o “lixeiro da sociedade” é também o “marginal oficializado” e a contradição entre a autodefinição do policial como produtor de um bem coletivo e sua rejeição pelos beneficiários contamina a visão organizacional da sociedade. Para exercer seu papel de “limpeza da sociedade”, a violência policial é uma constante nas sociedades modernas e contemporâneas. Contudo a sua forma varia conforme o grau de tolerância, governamental, ou popular, levando a que, em certos lugares haja mais vigilância sobre a ação policial do que em outros. Se, de um ponto de vista oficial, a violência é um meio fácil de resolver os problemas da criminalidade, a população não demonstra recusar este meio.

Para os moradores das áreas urbanas periféricas, nas quais são falhos os mecanismos de controle informal, a delinquência é endêmica e inexistente policiamento efetivo, as medidas violentas, da polícia ou de grupos de extermínio, são concebidas como um meio de proteção contra a insegurança. Porém, a violência policial tem uma dinâmica própria, fundada em concepções políticas social e racialmente discriminatórias. É inevitável que pessoas comuns, inocentes, sejam objeto da brutalidade policial, que não se justifica nem mesmo contra os chamados “marginais”.

A pergunta que paira é: onde está a Justiça e o respeito aos direitos das crianças, fundados nos valores universais da dignidade da pessoa humana, que desde tão novas já fazem parte do que se chama de “marginalidade?” Como bem afirma Alessandro Baratta, em Justiça e derecho de los Niños:

En el segundo caso, estamos sobre todo en presencia de lo que en la tradición de la cultura occidental es vivido y reclamado como la afirmación del derecho justo, cuyos principios y reglas se imponen a la legislación y a la soberanía de los Estados. La afirmación de la existencia, al lado del derecho interno positivo de los Estados, de un derecho justo que abarca a todos los pueblos, *jus gentium*, forma parte de nuestro patrimonio cultural. La historia de la idea de justicia acompaña desde el origen del pensamiento occidental al concepto de derecho natural. Durante la larga tradición del derecho natural se establece la concepción de una necesidad jurídica que corresponde a una necesidad natural. Ahora bien, en su reciente desarrollo la concepción de la justicia de los derechos humanos se autonomiza de la concepción *jus naturalista* y encuentra una nueva fundamentación en el concepto de necesidad, concepto que difiere de la naturaleza ontológica y que más bien tiene que ver con una dimensión histórico-social.

O que acontece é que as polícias, ao fazerem as abordagens, acabam perpetuando o estereótipo do “delinquente”.

Não cabe aqui fazer uma história do termo polícia, mas antes precisar o seu significado histórico: a polícia, em linhas gerais, associam-se com a ideia moderna e se origina das instituições ligadas ao estado francês do século XVII, que se espalham pelas monarquias absolutistas similares, como Portugal, chegando. Assim ao Brasil, ou mais tarde, a partir da expansão napoleônica, pelo próprio emprego de forças policiais pelo invasor francês, em seguida conservadas pelos governos de restauração (BRETAS, 1997, p. 80).

Não é recente o interesse que os estudiosos da polícia dedicam ao estudo da cultura policial; desde os elementos clássicos definidos por Jerome H. Skolnick ao analisar a *working personality* dos policiais, são muitos os estudos que se dedicam ao tema (BRETAS, 1997, p. 81).

Logo, o que a polícia faz nada mais é do que perpetuar o desejo de uma elite e manter a ilusão da segurança pública. Se realmente existem assuntos impenetráveis ao exame do historiador, o policiamento das classes superiores da sociedade é um sério candidato. Desde a criação das modernas corporações policiais,

presume-se que as classes superiores devem ser protegidas e não policiadas. Isso não quer dizer que os “respeitáveis” não pratiquem delitos, mas que a maioria de suas transgressões fogem aos procedimentos tradicionais da polícia (BRETAS, 1997, p. 85).

Desta forma, o sujeito que já vivia às margens da sociedade, por não compartilhar os valores de uma sociedade conservadora, individualista e consumista, agora passa a ocupar uma cadeira cativa e permanente na marginalidade. Enfim, o fluxo do processo de rotulação (que depende do grau de reação social para imputação de um status) é guiado pela lógica da estereotipação, um conceito que permeia à forma de conhecimento – primeiro define-se para depois ver-se o que é o mundo – processo de caracterização que se realiza na socialização, na ordenação de expectativas de comportamentos.

Considerações finais

Apesar do ECA ter dado um salto qualitativo no tratamento da questão da juventude no Brasil, nota-se que o número de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa é crescente, o que leva a crer que esteja orientada pela defesa social. Isto é, perscrutar o criminoso na sua subjetividade e construir mecanismos de proteção da sociedade contra o inimigo comum.

Referências

ALVAREZ, M. C.; SALLA, Fernando; SCHRITZMEYER, Ana Lucia Pastore. **Adolescentes em conflito com a lei: pastas e prontuários do Complexo Tatuapé** (São Paulo/SP, 1990-2006). Anais. 7º Encontro ABCP, Recife, PE, 2010.

ALVAREZ, M. C.; OLIVEIRA, Thiago Rodrigues. **Pastas e Prontuários do “Complexo Tatuapé” (São Paulo/SP, 1990-2006): Fatores determinantes na aplicação da medida socioeducativa de internação**. Anais. 38º Encontro Anual da ANPOCS, 2014.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal. Introdução à sociologia do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BELLI, Benoni. Polícia, “tolerância zero” e exclusão social. In: **Novos estudos CEBRAP**, pp 156-171, 2000.

BECKER, Howard. **Falando da sociedade. Ensaio sobre as diferentes maneiras de representar o social**. Rio de Janeiro: Zahar editores, 2009.

BRASIL. Ministério de Direitos Humanos. Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Levantamento Anual do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE)**, 2018.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da lei 11.343/2006**. 8. ed., São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. **O papel dos atores do Sistema Penal na era do punitivismo (o exemplo privilegiado da aplicação da pena)**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CORNELIUS, Eduardo Gutierrez. **O pior dos dois mundos? A construção legítima da punição de adolescentes no Superior Tribunal de Justiça**. Tese. (Doutorado em Sociologia) – Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras. Universidade de São Paulo, 2017.

- COSTA, Ana Paula Motta. **Os adolescentes e seus direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2012.
- DAMATTA, Roberto. As raízes da violência no Brasil: reflexões de um antropólogo social. In: PAOLI, Maria Célia, et. All. **A violência brasileira**. Brasília: brasiliense, 2002.
- DEL OLMO, Rosa. **A face oculta da droga**. Rio de Janeiro: Revan, 1990.
- FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. Rio de Janeiro, Contraponto, 2006.
- GARCÍA MÉNDEZ, Emilio. **Infancia. De los derechos y de la justicia**. 2ed. Buenos Aires: Editores del Puerto, 2004.
- KANT DE LIMA, Roberto. Éticas e práticas na segurança pública e na justiça criminal. In: LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. **Crime, polícia e Justiça no Brasil**. São Paulo: Editora Contexto, 2014.
- _____. **Direitos civis e Direitos Humanos: uma tradição judiciária pré-republicana?**. São Paulo Perspec., São Paulo, v. 18, n. 1, p. 49-59, Mar. 2004 .
- _____. **Polícia e exclusão da cultura judiciária**. Tempo Social. Rev. Sociol. USP, São Paulo, 9 (1): p. 169-183, maio 1997.
- LALANDA, Piedade. **Sobre a metodologia qualitativa na pesquisa sociológica**. Análise Social, vol. XXXIII (148), Lisboa, p. 871-883, 1998.
- MACHADO, Érica Babini L. Do A. **Medida socioeducativa de internação: do discurso (eufemista) à prática judicial (perversa) e à execução (mortificadora): um estudo do continuum punitivo sobre adolescentes do sexo feminino em conflito com a lei na cidade do Recife, PE**. Tese (Doutorado em Direito) – UFPE, 2014.
- MACHADO, Érica Babini L. Do A.; SANTOS, Milena de Oliveira. **Punitivismo, Criminologia e a Importação de Teorias: Um Estudo a partir do procedimento de apuração de ato infracional**. Revista da Ajuris, Rio Grande do Sul, v. 45, n. 144, 2018.
- MISSE, Michel. **Acusados e Acusadores. Estudos sobre ofensas, acusações e incriminações**. Rio de Janeiro: Revan, 2008.
- OLIVEIRA, Luciano. **Sua excelência, o comissário e outros ensaios da sociologia jurídica**. Rio de Janeiro: Letra Legal Editoria, 2004.
- PAIXÃO, Antônio Luiz; F. Cláudio C. Beato. **Crimes, vítimas e policiais**. Tempo Social; Rev. Sociol. USP, São Paulo, 9(1), 233-248, maio, 1997.
- _____. **Humanidades**, n. 19, p. 122-127, Brasília, 1988.
- PASTANA, Débora. **Revista Debates**, Porto Alegre, v.3, n.1, p.53-76, jan-jun.2009
- ROSA, Alexandre Moraes da; LOPES, Ana Cristina Brito. **Introdução crítica ao ato infracional. Princípios e garantias constitucionais**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- SINHORETTO, Jacqueline; et all. A filtragem racial na seleção policial dos suspeitos: segurança pública e relações raciais. In: BRASIL. **Segurança Pública e Direitos Humanos: Temas Transversais**. Brasília: Ministério da Justiça, 2014.
- SCHUCH, Patrice. **Práticas de justiça: uma etnografia do “campo de atuação ao adolescente infrator” no Rio Grande do Sul, depois do Estatuto da Criança e do Adolescente**. Tese. UFRS, Antropologia,

Porto Alegre, 2005.

Introdução

O dia 6 de setembro de 2018 poderia ter sido apenas mais um dia de campanha presidencial do candidato Jair Messias Bolsonaro, quando este era carregado nos braços de militantes e simpatizantes, no centro de Juiz de Fora, cidade do estado de Minas Gerais, não fosse o fato de o candidato ter sido alvo de uma tentativa de homicídio perpetrada pelo Senhor Adélio Bispo de Oliveira, 40 anos, filiado ao PSOL, que se utilizou de uma faca-peixeira para ferir sua vítima.

Autuado e preso em flagrante delito, o acusado afirmou que a motivação para o crime residiu no fato da sua total discordância com as propostas defendidas pela vítima, já que segundo o acusado, as ideias e propostas daquela representavam uma ameaça contra a sua vida.

A vítima se trata de um capitão aposentado das forças armadas brasileiras, deputado federal licenciado, representando o estado de Rio de Janeiro, há 28 anos. Dono de um discurso populista, o candidato vem paulatinamente subindo nas pesquisas de intenção de votos, apesar de sua fala ser acusada de sexista, misógina, racista, homofóbica e xenofóbica.

Fazem parte das propostas do presidencialismo ações no sentido de proibir qualquer discussão sobre gênero e orientação sexual nas escolas, permitir o uso de arma de fogo por parte da população civil, além de defender abertamente a morte de bandidos, tudo em nome da família e de Deus.

Sem que tenhamos a necessidade de investigar os motivos políticos e questões relacionadas ao perfil do acusado, antecedentes criminais, modo de vida, filiação partidária, autoria do crime e mandantes, se faz necessário indagar: a intolerância pode ser utilizada como caminho viável, prática legítima para a defesa da democracia?

Busca-se neste artigo analisar o discurso político do presidencialismo, de forma mais imparcial possível e, a partir daí, confrontá-lo com o direito à liberdade de expressão, assegurado na Constituição Federal, e compreender a posição do Supremo Tribunal Federal sobre o tema.

Também se pretende levantar historicamente as origens e o estado atual da democracia, seus momentos de colapso, e os atentados constantes que sofre pelas investidas autoritárias.

Sem a pretensão de ser exaustivo, o que seria obviamente inadequado para o objeto deste trabalho, o artigo pretende demonstrar que nas diversas teorias sobre a democracia, não se consegue enxergar noutro espaço que não seja o democrático, o campo fértil para a reivindicação e criação de direitos.

¹ Advogado. Bacharel em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco (2001); Especialista em Direito Ambiental pela UNINASSAU (2018); Pós-graduando em Direitos Humanos pela Universidade Católica de Pernambuco (2018); e-mail: andresoaresadv35@hotmail.com

Com a finalidade de explicar as ideias defendidas neste artigo, lançou-se mão de referencial teórico disponível sobre o tema sob o enfoque principalmente jurídico e sociológico.

A importância do tema é inquestionável haja vista que a participação política, as regras do jogo democrático dizem respeito a todos os brasileiros e brasileiras. O regime democrático está inserido no rol dos princípios fundamentais da república, assegurados na constituição federal vigente.

O artigo deve servir para fomentar o debate a respeito do tema no meio acadêmico, principalmente na área social, jurídica e política, e mais ainda os saberes acadêmicos ou construídos dentro da academia devem transpassar seus muros, provocando transformações na sociedade vista globalmente, influenciando, educando e fortalecendo a cidadania.

O que se busca com o debate de ideias nunca será o ódio, a inimizade, a intolerância, mas antes, e acima de tudo, o consenso, a paz e a solidariedade, que tornam possível a vida em comunidade.

1 O discurso eleitoral de Bolsonaro e a liberdade de expressão

“O erro da ditadura foi torturar e não matar” foi o que disse o candidato a presidente, Jair Bolsonaro, em participação no programa Pânico da rádio jovem Pan, em julho de 2016. Revista Congresso em Foco (2017).

É possível dizer que uma nação é tão democrática quanto à possibilidade que o seu povo tem de se exprimir livremente, sem censura, sem controle posterior e ainda de manifestar-se intelectual e artisticamente, contribuindo para o enriquecimento do debate das questões atinentes ao Estado e mais ainda de manifestar-se publicamente em qualquer lugar e sem medo de represálias ou punições, mesmo que seja em face de dirigentes políticos e dos poderes da república.

Com efeito, o direito de liberdade de expressão é assegurado na nossa carta política e está previsto no rol dos direitos fundamentais, sendo direito de primeira geração, caracterizado este como aqueles que reclamam uma prestação negativa do Estado, ou seja, um não fazer. O Estado não deve proibir a manifestação do pensamento, desde que o autor seja devidamente identificado, sendo proibido o anonimato.

Pois bem, sabemos que não existem direitos absolutos, pois o exercício dos direitos pelos particulares está condicionado à observância das regras da convivência social e servem estas como limites para que o exercício do direito por uma pessoa, não impeça o exercício dos direitos por outra pessoa ou grupo de pessoas.

A questão que se coloca é saber quando o exercício do direito de liberdade de expressão extrapola os limites toleráveis e permitidos na lei, em razão da atenção ao bom convívio social.

Em abril de 2017, na cidade do Rio de Janeiro, o presidenciável, Jair Bolsonaro, em palestra no clube Hebraica, disse: “Fui num quilombo. O afrodescendente mais leve já pesava sete arrobas, nem pra procriador serve mais”. Revista Congresso em Foco (2017)

As declarações do candidato levaram a procuradoria da república a denunciá-lo por racismo.

Em julgamento por maioria dos votos, os ministros do Supremo Tribunal Federal, decidiram arquivar a denúncia, pois as declarações do candidato ainda que sejam vulgares e desrespeitosas, nas palavras do Ministro Alexandre de Moraes, não ensejam uma perseguição criminal. Extra (2018)

Da decisão do Supremo Tribunal Federal, é possível retirar o entendimento de que palavras grosseiras, desrespeitosas, vulgares, quando proferidas a um grupo de pessoas não individualizadas, ou mesmo uma minoria, não configura racismo, enquanto crime, merecedor de reprimenda penal. Se a decisão do tribunal valerá para outros casos semelhantes, doravante, só o tempo dirá.

Se as famosas e polêmicas declarações do presidencialável não acarretam consequências no mundo jurídico, a mesma coisa já não se pode dizer no campo social. Do ponto de vista social o que não está explícito no discurso do candidato?

É público o fato de que o candidato tem conseguido arregimentar seguidores das mais variadas classes sociais que defendem e compartilham do mesmo ponto de vista em relação as mais variadas questões. Sentem-se representados, apesar do discurso, acusado por muitos, de ódio e discriminatório dirigido contra as minorias ou segmentos econômica e socialmente vulnerabilizados.

Na sua célebre obra, as origens do totalitarismo, a pensadora Arendt (2017) enfatiza que, na Alemanha pós primeira guerra mundial, a difícil situação financeira dos alemães e o elevado custo de vida, encontrou alívio no discurso totalitário nazista, que pregava o nacionalismo extremo, a ideia de raça superior, a perseguição contra homossexuais, judeus e negros, tudo em nome da defesa da família e moralização dos negócios públicos do Estado.

Bastante significativo é o pensamento da escritora judia:

Enquanto o povo, em todas as grandes revoluções, luta por um sistema realmente representativo, a ralé brada sempre pelo “homem forte”, pelo “grande líder”. Porque a ralé odeia a sociedade da qual é excluída, e odeia o Parlamento onde não é representada. (ARENDR, 2017, 159 p)

Portanto, é possível perceber que se a fala discriminatória do presidencialável, como apontado por alguns, conforme entendimento da mais alta corte de justiça país é do ponto de vista penal, irrelevante, não parece ser irrelevante o acolhimento e apropriação de tal fala por parcela considerável da nação.

2 A Democracia como espaço vazio de poder

A origem da palavra democracia é creditada à Grécia Antiga e significa (demo=povo, kracia=governo). Os historiadores afirmam que esse sistema de governo foi desenvolvido na cidade grega de Atenas.

Não obstante ter sido o berço da democracia, a verdade é que nem todos os habitantes podiam participar das decisões política do Estado.

O dicionário Houaiss da língua portuguesa nos traz que:

democracia s.f.(1671) POL.1 governo em que o povo exerce a soberania 2 sistema político em que os cidadãos elegem os seus dirigentes por meio de eleições periódicas

3 regime em que há liberdade de associação e de expressão e no qual não existem distinções ou privilégios de classe hereditários ou arbitrários **4** p.ext, país em que prevalece um governo democrático **d. direta** POL forma de organização política em que o povo controla diretamente a gestão da sociedade, por meio de referendos, plebiscitos e outros instrumentos legais. **d. representativa** POL organização social em que o povo, através de eleições, outorga mandatos a representantes que passarão a exercer autoridade em seu nome **ETIM** gr.dêmokratía, de dêmos povo + kratia força, poder **SIN/VAR** democratismo **ANT** absolutismo, autocracia, autoritarismo, despotismo, ditadura. (HOUAISS, 2009, p. 612).

A Constituição Federal de 1988 (2018) disciplina que o Brasil é um Estado Democrático de Direito e que todo poder emana do povo que o exerce direta e indiretamente pelos seus representantes.

Portanto, vivemos numa democracia em que é assegurado ao cidadão o direito à liberdade de expressão e de associação, sendo o artigo 5º da CF/88 (2018), dispositivo que elenca um rol não exaustivo dos direitos e garantias fundamentais do indivíduo, conforme expressa norma constitucional, cláusula pétrea, ou seja, não pode sequer ser objeto de deliberação proposta de emenda constitucional que tenha por escopo extinguir os direitos ali previstos.

É necessário, contudo, ter em vista que a democracia, enquanto instituição, pode ser vista sob dois enfoques: um primeiro enfoque que trata da democracia no seu sentido legal, jurídico, positivado na constituição e aparelhado por instituições estatais e um segundo enfoque que trata da democracia como prática do exercício do discurso, da reivindicação, do conflito ideológico, das manifestações coletivas, das lutas de classes e dos movimentos sociais.

Esse enfoque duplo da democracia foi descrito por CHAÚÍ (2012, p. 152), quando afirma que “estamos acostumados a aceitar a definição liberal da democracia como regime da lei e da ordem para a garantia das liberdades individuais”.

Na fala da professora paulista, fica subentendido que o discurso liberal da democracia é aquele que prevê a igualdade formal de todos, pois baseada na lei, geral e oponível contra todos, mas que é incapaz de tratar desigualmente os desiguais, de promover verdadeiramente a igualdade material e isonômica.

Mas é a mesma Marilena Chauí que arremata:

A igualdade declara que, perante a as leis e os costumes da sociedade política, todos os cidadãos possuem os mesmos direitos e devem ser tratados da mesma maneira. Ora, a evidência histórica nos ensina que a mera declaração do direito à igualdade não faz existir os iguais. Seu sentido e importância encontram-se no fato de que ela abre o campo para a criação da igualdade por meio das exigências, reivindicações e demandas dos sujeitos sociais. (CHAÚÍ, 2012, p. 151)

Ora, é possível extrair do pensamento da autora citada que a democracia não é um projeto acabado e que será entregue ao povo por este ou aquele partido, por este ou aquele político, por este ou aquele Estado, mas, antes, que a democracia deve encontrar fundamento nas lutas sociais e por elas deve ser exercida, praticada, aperfeiçoada.

Se a democracia plena é o campo fértil e legítimo para a discussão e, diga-se de passagem, único lugar em que pode ser exercida validamente, temos que concordar com o Lefort (2007), quando afirma que qualquer tentativa de um projeto de democracia perfeito e acabado é meramente um devaneio e que reside

nesta concepção de democracia um ideal meramente simbólico, ou até mesmo utópico.

Pensador bastante conhecido da academia brasileira no início da década de 80, Lefort (2007), afirma que, na democracia, o poder está vazio, seja porque os representantes eleitos pelo povo de fato não os representa e se os representar, a contento, ainda assim não são o povo, seus mandatos são temporários, periódicos, seja porque as reivindicações sempre existirão e sempre haverá demandas sociais insatisfeitas. Dessa forma, visando assegurar direitos para uma classe determinada, estar subentendido retirar parcela de direitos de outra classe e, dessa forma, o conflito estará instalado.

Para o pensador francês (LEFORT, 2007) a tentação do totalitarismo é exatamente pretender mudar o simbólico - democracia - para o real, uma espécie de projeto acabado de democracia, que corresponda a todas as demandas sociais. Essa pretensão esconde um projeto de boa sociedade que só encontra fundamento de validade na “loucura” do totalitarismo.

O que se pretendeu dizer até aqui é que a democracia, vista não como “aparelho do Estado”, mas como espaço legítimo para o conflito, para as discussões das minorias, como espaço modificador e criador de direitos, se fortalece e se reinventa nas diferenças e na capacidade de extrair dos conflitos que alimentam essas diferenças o seu substrato de validade e de legitimidade.

Embora possa parecer tentador aos excluídos econômica e socialmente, o projeto de uma democracia sem conflito, sem impasses, a ideia de uma boa sociedade, na verdade, revela um projeto autoritário de poder que fazendo uso da defesa dos direitos humanos, na verdade pretende aniquilá-los.

Só no espaço democrático o conflito torna-se legítimo e é no respeito às regras do jogo democrático que se cria direitos e se exerce a cidadania.

3 A intolerância e o ódio à democracia

O discurso do presidenciável, Jair Messias Bolsonaro, carregado de intolerância e ataques diretos às minorias sociais: negros, mulheres, homossexuais, criminosos, quanto aos seus efeitos, revela, ironicamente, uma reação de intolerância por parte daqueles que, acreditando defenderem a democracia e os direitos humanos, caem na cilada de atacar para se defender.

Com efeito, não são raros os ataques contra os simpatizantes das ideias do candidato presidenciável. O resultado desse clima de intolerância recíproca é a polarização do discurso político.

Nesse clima de intolerância, caracterizado pela incapacidade de conviver com a diferença, ou mais ainda de respeitar o diferente, abre-se um fosso entre as pessoas, em prejuízo da convivência harmoniosa social e separa “iguais-intrinsecamente falando - e desiguais - ideologicamente falando.

Ao que tudo indica, o sociólogo português, parece está correto quando defende:

Temos o direito a ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito a ser diferentes quando nossa igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades (SANTOS, 2003, p.15).

É exatamente na busca de corrigir as desigualdades sociais e econômicas que os movimentos sociais de reivindicação ganham relevante importância e representam a voz amplificada da opinião pública.

O filósofo e jurista italiano, Norberto Bobbio, a respeito do assunto, leciona:

Opinião pública e movimentos sociais procedem lado a lado e se condicionam reciprocamente. Sem opinião pública – o que significa mais concretamente sem canais de transmissão da opinião pública, que se torna “pública” exatamente enquanto transmitida ao público –, a esfera da sociedade civil está destinada a perder a própria função e, finalmente, a desaparecer. No limite, o Estado totalitário, que é o Estado no qual a sociedade civil é inteiramente absorvida pelo Estado, é um Estado sem opinião pública (isto é, com uma opinião pública apenas oficial). (BOBBIO, 2012 p.37)

Pois bem, é o esfacelamento do tecido social, movido pelo acirramento das diferenças, como produto da ausência de políticas públicas, que pavimenta o recrudescimento das investidas autoritárias e, segundo Ranciere (2014), reanima o projeto de tomada do poder do seu legítimo titular, o povo, por uma classe ainda não totalmente refeita do prestígio que perdeu.

A intolerância não se mostra como alternativa viável e legítima para o exercício da cidadania, mas, muito pelo contrário, contribui, negativamente, para o avanço da democracia, na medida em que divide a sociedade, alargando as desigualdades e o sentimento de pertencimento ao tecido social.

Para Ranciere (2014), o ódio à democracia é um sentimento nutrido há muito tempo pelas elites que jamais aceitaram a perda dos privilégios, os títulos que tornavam possível o ingresso nas classes dirigentes, perda essa que o regime democrático tratou de implantar.

Apesar das ideias de Jacques Ranciere se distanciarem em muito das ideias de Norberto Bobbio, em relação à importância e ao valor da democracia, em um ponto, de certa forma, eles aparentam concordar: Ranciere (2014): “A democracia significa o aumento irresistível de demandas que pressiona os governos, acarreta o declínio da autoridade e torna os indivíduos e os grupos rebeldes à disciplina e aos sacrifícios exigidos pelo interesse comum”.

Por fim, cumpre ressaltar que não se trata de defender um ideal de boa sociedade como já apontado alhures, mas de ressaltar a importância da democracia como espaço legítimo para o conflito, exigindo uma postura que reconheça nas diferenças a própria condição intrínseca de humanidade e sem divisão do tecido social de forma a impedir as investidas recorrentes totalitárias.

Considerações finais

Após discorrer sobre o discurso eleitoral do candidato e a interpretação que foi dada pelo Supremo Tribunal Federal em caso submetido à apreciação da casa, entendendo esta que não havia, no caso, conduta relevante do ponto de vista penal, podemos, pelo menos, por hora, entender que a liberdade de expressão se mostrou como direito a reclamar maior proteção do Estado.

Também é possível deduzir que discursos de discriminação proferidos contra uma minoria e, dessa forma, não individualmente particularizada, não ensejam imputabilidade penal.

Ao tratarmos da democracia *en passant*, no que diz respeito a sua origem, também enfocamos que ela pode ser vista sob dois enfoques diferentes, um legal, como organização positivada na lei e um outro como espaço efetivo de reivindicações e ambiente fértil para criação de direitos.

Ainda, quando falamos da democracia, pontuamos a visão de Jacques Ranciere, quando considera que, na democracia, o poder está vazio e que isso se dá pelo fato do legítimo titular do poder, o povo, não o ocupar, a não ser pelos representantes que nem sempre representam adequadamente seus mandantes.

Ademais, reportamo-nos a uma breve análise da intolerância que divide o tecido social e propicia a reavivação do sonho de retomada do poder, pela classe que se viu despojada dos seus privilégios, face à implantação do projeto democrático. A afirmação da existência desse projeto de retomada do poder é enfatizada por Ranciere na sua obra, o ódio à democracia.

Concluimos, então, respondendo à pergunta lançada na introdução deste artigo, para afirmar que a intolerância jamais será um caminho viável e, mais ainda, que a intolerância não se coaduna com o regime democrático, pois este pressupõe a convivência harmônica de diversos segmentos e setores sociais, ainda que distintos na origem e na essência.

Marilena Chauí disserta:

A sociedade democrática institui direitos pela abertura do campo social à criação de direitos reais, à ampliação de direitos existentes e à criação de novos direitos. Eis porque podemos afirmar, em primeiro lugar, que a democracia é a única sociedade e o único regime político que considera o conflito legítimo. O conflito não é obstáculo; é a construção mesma do processo democrático (CHAUÍ, 2012, 152 p).

Podemos, pois, concluir, que em nenhum regime que se diga democrático plenamente se pode tolerar discursos de ódio e de intolerância contra minorias, social e economicamente vulnerabilizadas, apesar de ser da essência da democracia o conflito de ideias.

A democracia ainda que não consiga atender cabalmente a todas as demandas sociais e mesmo com as crises de representação que as caracterizam desde o seu surgimento, é ainda o único modelo possível de concretização dos anseios sociais.

Bobbio (2011, p. 19), preferindo falar em transformação ao invés de crise, com o brilhantismo que lhe é peculiar ensina: “a democracia não goza no mundo de ótima saúde, como de resto jamais gozou no passado, mas não está à beira do túmulo”.

A partir de tudo, quanto foi exposto até aqui, é possível afirmar que o golpe de faca que atentou contra o presidenciável, Jair Messias Bolsonaro, simbolicamente representa uma facada contra a democracia no sentido de tentar retirar desta o que ela tem de mais essencial: a tolerância resiliente com a diferença.

Referências

ARENDDT, Hanna. **As Origens do Totalitarismo**. São Paulo: Editora Schwarcz, 2017.

BOBBIO, Norberto. **O Futuro da Democracia**. São Paulo: Editora Paz e Terra, 2011, p. 19.

_____. **Estado Governo Sociedade: para uma teoria geral da política**. São Paulo: Editora Paz e Terra, 2012, 37 p.

BRASIL, Constituição (1988). **Vade Mecum**. São Paulo: Editora Saraiva, 2018

CHAUÍ, Marilena. **Democracia e sociedade autoritária**. São Paulo: Revista Comunicação & Informação, 2012, v 15, n. 2, p. 152.

EXTRA, O Globo. Brasília, set. 2018. Disponível em: <https://o.globo.globo.com/.../com-voto-de-alexandre-de-moraes-stf-rejeita-denuncia-contr-bolsonaro-por-racismo-23059569.html>. Acesso em 25 set. 2018.

HOUAISS, Antônio. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Editora Objetiva, 2009.

LEFORT, Claude. **A Invenção Democrática**. São Paulo: Brasiliense, 1983

RANCIERE, Jacques. **O ódio à democracia**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2014, 15. p

REVISTA CONGRESSO EM FOCO. Rio de Janeiro, ago, 2017. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/especial/noticias/as-frases-polemicas-de-jair-bolsonaro/>. Acesso em 25 set. 2018.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Reconhecer para Libertar: os caminhos do cosmopolitanismo multicultural**. Rio de Janeiro; Civilização Brasileira, 2003.

LIBERDADES, REVOLUÇÕES E DIREITOS HUMANOS

Luis Emmanuel Barbosa da Cunha¹

Este artigo parte originalmente do debate² trazido ao tempo das comemorações do duplo centenário da Revolução Pernambucana de 1817. Nessa oportunidade de se comemorar os 70 anos da Declaração Universal de Direitos Humanos (1948), faço a ligação entre um evento histórico local e o instrumento internacional de proteção de direitos a partir das duas revoluções burguesas que inauguram o período político que torna possível a existência do movimento pelos direitos humanos e sua expressão jurídica material e processual.

Nessa realização de ligação, deixo claro, de antemão, que, nessa análise, tomei a liberdade de não apenas me restringir ao período de tempo de 1776 a 1817 e 1948 para trazer à baila trechos analíticos a partir de Angela Davis e Boaventura de Souza Santos, em textos bem recentes de ambos. No primeiro momento, pode parecer anacrônico. Eu mesmo pensaria assim. Porém, o exercício mostrou que as circunstâncias implícitas daquele tempo aparecem de forma latente como um desafio à implementação, não só da Declaração, mas também de todo corpo normativo dos direitos humanos.

Todo o espírito de mudança do final do século XVIII e início do século XIX apontava para tempos menos abusivos e mais protetivos da pessoa humana. A própria Declaração Universal de Direitos Humanos surge motivada por todo flagelo e sofrimento advindo dos atos da Segunda Guerra Mundial (1939-1945). O ativismo de Angela Davis e a doutrina ativista de Boaventura mostram como a vulnerabilidade social de muitos grupos e a falta de representatividade política se mostram um desafio aos Direitos Humanos, em todas suas dimensões (civil, política, econômica, social, cultural e ambiental). Começamos então.

A Revolução Pernambucana de 1817, a republicana e separatista, que desafiou a recém-chegada da família real portuguesa ao Brasil, fugida da Europa pelo avanço de Napoleão Bonaparte, completou seu segundo centenário de deflagração, sendo bastante festejada como o “soprar” dos novos tempos de liberdades para a então colônia portuguesa na América já tanto explorada, ou melhor, exploradas (a colônia e a América).

Imediatamente, peço a permissão para fazer uma comparação com a força dos ventos, enquanto fenômeno da natureza. Os ventos sopram dos locais de maior pressão atmosférica para os locais de menor pressão atmosférica. A diferença de pressão instala uma dinâmica eólica, ou seja, faz movimentar os ventos. De forma semelhante, os ventos das Liberdades do final do século XVIII sopraram de seus polos emanadores para incentivar os novos movimentos, para determinar o fim do ciclo do absolutismo estatal. Essa metáfora serve para mostrar de pronto a incidência dos centros influenciadores do norte para seus espaços de influência no sul, isto é, na colônia, não se dá um movimento próprio e originário senão a reprodução de fenômeno externo ao seu contexto.

¹ Professor do curso de Relações Internacionais da Faculdade Damas. Doutorando em direito pela UFPE. Pesquisador do Moinho Jurídico. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2099-7528>.

² Artigo original, As Liberdades e a Revolução de 1817, disponível em: <http://www.faculdadedamas.edu.br/revistafd/index.php/neari/article/view/617/529>.

Feita essa observação, a movimentação política trazida pelas colônias da América do Norte e a marcante movimentação francesa, duas revoluções liberais que rechaçaram o absolutismo político e a discricionariedade jurídica sem limites, deram o tom para o novo sistema político-social tentado na colônia. As mudanças políticas e jurídicas no mundo ocidental, impulsionadas por essas duas revoluções, definitivamente, construíram o estado de coisas atual em que estamos inseridos. De certa forma, significativamente inseridos e sem outra opção a implementar concretamente.

As ideias liberais da América do Norte e da França não demorariam para chegar à colônia portuguesa na(s) América(s). Desde a declaração de independência, em 1776, até o ano de 1815, passaram-se trinta e nove anos apenas, e os Estados Unidos já instalariam no Recife um consulado, ainda existente e com destaque de atuação no Brasil. A representatividade política e comercial do consulado, em parte, religou Pernambuco a sua comunidade judaica, saída do Brasil em direção a Nova Iorque por ocasião da expulsão dos holandeses. Em parte, dessa conexão chegam as ideias a Pernambuco.

Por outro lado, o contato com a Europa por parte da elite político-econômica local e a própria fuga da corte portuguesa para o Brasil, fugindo do avanço napoleônico, fizeram chamar atenção para o novo também. Um novo instalado a partir da 1789 e que, naquela época, sobrepunha-se, vigorosamente, sobre o absolutismo da metrópole portuguesa, fazendo-a fugir constrangedoramente. O novo era forte e, mais do que isso, assustava a metrópole. Esse novo movimento, o dos ventos das Liberdades, mostrou à colônia as fragilidades políticas e militares da metrópole, o seu enfraquecimento e quiçá a oportunidade de rompimentos dos grilhões colônia-metrópole.

Os Estados Unidos e a França traziam o novo na política com a República e o novo no direito com os limites legais e normativos pré-definidos a partir das constituições. O impessoal prevaleceria sobre o personalismo real de então, marcado por tantos abusos. A tomada da Bastilha é um dos marcos simbólicos desse novo tempo: não se prende mais os inimigos do rei. Essa era a mensagem. A tônica, a partir de então, era a dos direitos invioláveis da pessoa humana e a sua dignidade.

Evidentemente, não estou aqui falando em relação a uma linha reta ascendente de progresso e evolução civilizatória. Essa linha não existe. Talvez para alguns exista. Não é nosso foco discutir essa existência. Parto de uma possível obliquidade da história (VICENTE, 2018).

Com efeito, estamos diante de um novo regime político-jurídico-econômico que deslocou o poder do absolutismo real para o constitucionalismo de Estado e, portanto, fez alçar circunstâncias acidentais a essenciais, e vice-versa. A moral religiosa pré-absolutista era essencial à questão de Estado. Para se resolver as guerras religiosas, o absolutismo emergiu como solução. Para tanto, ela (a moral religiosa) é deixada como algo acidental, de foro íntimo, ausente, portanto, das questões de Estado. Por sua vez, o iluminismo eleva a moral do cidadão ao espaço público (KOSELLECK, 1999). Koselleck mostra como o grau de importância das circunstâncias basilares de regimes variam tanto quanto elas sejam mais ou menos favoráveis à substituição de um *status quo* que não mais representa os interesses de grupos sociais no Poder.

O novo e os ventos liberais encontraram admiradores e fomentadores na elite político-econômica local, insatisfeita com o exclusivismo comercial da colônia com a metrópole e com o alto custeio da corte portuguesa.

Entretanto, um dado muito especial nesse contexto. Se, internamente, a França passava por mudanças significativas, externamente, a independência do Haiti foi algo marcante. Não só a França perdia sua colônia, mas também se desencadeava o processo de independência na América Latina a partir de 1791, cujo ponto de extrema importância foi o fim da escravidão em 1793 no Haiti. No próprio Estados Unidos, o fim da escravidão só viria em 1863 em plena Guerra Civil, com a 13ª Emenda à Constituição americana.

Do ponto de vista do modo de produção, a Inglaterra já passava por um processo de industrialização. A exploração primária de *commodities* começava a enfrentar o novo modo de produção industrial, dos produtos manufaturados, com maior valor agregado do que os produtos agrícolas. As indústrias precisavam de operários e os produtos industrializados de consumidores. A escravidão passou a ser um incômodo econômico. No entanto, o modelo explorador vigente no Brasil ainda se mantinha completamente dependente da escravidão, cuja essência estava em desconformidade com os novos ventos das Liberdades.

A República, o constitucionalismo, o trabalho operário e a abolição da escravidão ventavam para o Brasil e para Pernambuco.

Em verdade, a revolução não floresceu em Pernambuco tão libertariamente. República sim! Sufrágio universal? Não. Liberdade para comercializar sim! Abolição da escravidão? Não. Os grilhões a serem rompidos seriam os da colônia com a metrópole e não os dos senhores com as pessoas escravizadas.

A elite político-econômica local (comerciantes do Recife e um resquício de senhores de engenho) estava disposta a romper laços com a metrópole portuguesa em busca de se livrar do controle fiscal maior e, ao mesmo tempo, ter mais poder político. Essa elite aliada a uma elite intelectual, formada em seus estudos na Europa e francófila, naturalmente, disseminaram as ideias iluministas e se puseram a agir contra a metrópole.

Evidentemente, essas duas elites, ambas brancas, dependentes por completo da economia de monocultura da *plantation*, do latifúndio e do comércio de escravizadas(os) africanas(os), forjadas em uma imobilidade social quase absoluta e centradas no patriarcado, elas não se viam numa grande sociedade de brasilidade com inclusão das escravizadas(os).

Isso significaria alterar o modelo econômico e social. Essas duas liberdades não compunham as vontades dos revolucionários. Mudar-se-ia a estrutura política mais superficial sem alterar a estrutura econômica, social e política mais profunda (acesso universal aos direitos políticos, por exemplo). A escravidão era um pilar a ser mantido com todos os seus estereótipos que desumanizavam as(os) africanas(os) escravizadas(os). Nesse ponto, chamo a atenção para o ativismo de Angela Davis, quando ela dá destaque fortemente para o racismo nos Estados Unidos, presentemente como um fenômeno social de raízes na escravidão. A negritude associada à criminalidade. A polícia que buscava o negro fujão é a mesma polícia que pressupõe o negro como o marginal de uma ação criminosa. Esse descompasso se cristaliza na psique das pessoas através das campanhas midiáticas, de grande comunicação, que sempre apresentam a pessoa negra como criminosa, além de não se enfrentar seriamente o racismo institucional e individual (DAVIS, 2018, pp.44-45).

A revolução não tinha base social popular. Era a ação das elites locais contra a metrópole, porém,

mantendo-se os privilégios econômicos e a odiosa escravidão. Também não se pensava na libertação do Estado da interferência direta da Igreja Católica, portanto, a religiosidade ainda se manteria, monoliticamente, dependente dos dogmas e rituais católicos. Lembre-se de que se está falando da revolução dos padres.

As duas constituições (americana e francesa) traziam uma série de direitos inalienáveis do homem (não tratavam da pessoa humana inicialmente e sim do homem). O Estado estava limitado, o Poder tripartido e as autoridades estatais não mais centralizam tantos poderes como o Rei anteriormente. Com efeito, os reis e rainhas remanescentes tiveram de *se constitucionalizar* para não perderem de estar no Poder. Porque, o Poder absoluto, já haviam perdido. Alguns, até a cabeça, literalmente.

O conceito de uma dignidade inerente, inata, a cada ser humano começou a ser trabalhada e construída. Com isso, as autoridades estatais passaram a ter suas ações limitadas à previsão legal. O personalismo estatal foi substituído pela impessoalidade com base na soberania popular (a vontade geral). A instrumentalidade do Estado, da mesma forma, não estava mais à disposição exclusiva dos seus comandantes. A propriedade e a liberdade de ir e vir das pessoas já não poderiam mais ser cerceadas sem o devido processo legal prévio.

A Constituição francesa de 1789 trazia os direitos civis e políticos de todo homem. O direito de ser livre, de ser tratado igualmente em relação a outro, de associação política, da inocência até plena comprovação de culpa, da proibição de punições arbitrárias, ou seja, da punição diversa da prevista em lei, da liberdade de opinião, da liberdade religiosa e sua manifestação, da liberdade de participar da vida pública e de fruir da força pública, criada para servir a toda comunidade e a não apenas aos seus dirigentes.

Já Constituição americana (1787) tem o perfil típico de um contrato social em que se organiza o Estado-instituição, dividindo-se as funções estatais e o acesso a seus cargos públicos principais (eleições, mandatos, representantes, funções legislativas, funções executivas, funções judiciárias e questões de fé pública). Os direitos fundamentais são fruto de emendas ao texto original. Daí, aparecerem paulatinamente os direitos a: liberdade de expressão e religiosa, uso de armas, inviolabilidade domiciliar e de documentos, julgamento público e justo, proibição da escravidão, proibição da restrição de direitos por questões de raça e direito ao voto.

Por sua vez, a Constituição da Revolução, a sua Lei Orgânica, previa uma estrutura, ainda que provisória, com funções legislativas, executivas, judiciárias, inclusive com o controle fiscal, ao criar a figura do Inspetor do Erário. Adicione-se a isso a inclusão na administração dos estrangeiros naturalizados, a liberdade de imprensa, a liberdade de culto cristão da Igreja Católica como religião oficial (a República confessional). Na sua estrutura e finalidade, um documento muito parecido com o texto original da Constituição Americana: a organicidade do Estado, mas sem a previsão de direitos fundamentais originalmente.

Por certo, a Lei Orgânica previu a liberdade de imprensa ao menos. Para um documento provisório, razoável até tratar nos termos que tratou, mas, para um ato de uma revolução, foi um documento aquém do esperado, principalmente, quando se comparado à Declaração francesa que já, de pronto, lançou-se como declaração universal e com direitos fundamentais e inalienáveis para seus titulares.

Nesse ponto, a Lei Orgânica traz algumas contradições. Não prevê direitos fundamentais. Não prevê

a proteção da propriedade, por exemplo, algo tão caro a uma revolução de origem burguesa. Não trata da escravidão. Estamos diante de uma firme unanimidade a manter essas duas instituições? Ou, diante de um não consenso, isso seria tratado a posterior no documento permanente? Não tratar disso é ignorar algo basilar. Por outro lado, curiosamente, no artigo 24, estabelece-se que uma comunidade de vinte famílias, como um número mínimo, suficiente para o ministro católico perceber renda do Estado. A revolução dos padres tratou de garantir, ainda que provisoriamente, as suas vicissitudes particulares. Não tratou do valor propriedade, mas tratou de garantir o dízimo paroquial.

A essa altura, pensar-se em um regime democrático parece algo utópico. Rememoro que estamos acertados em ver com olhos de hoje um evento ocorrido há mais de duzentos anos. O documento provisório não faz menção sequer a um regime democrático, no máximo, trata do poder tripartido, em que a legislatura seria ocupada por patriotas de alta probidade e destacado conhecimento em administração pública (artigo 2º da Lei Orgânica). Aqui se apresentam os conceitos de elitismo e procedimentalismo de que trata Boaventura de Souza Santos. As elites político-econômica e intelectual, patriarcais e escravocratas em essência, pensavam a partir de seus próprios interesses, excluindo-se do processo político e decisório as mulheres, as pessoas escravizadas, indígenas, europeus e estrangeiros não declarados patriotas. Esses grupos excluídos se faziam maioria, mas sem qualquer influência, logo a revolução tem um dado de patologia em seu nascedouro: a distância entre os representantes e as pessoas dirigidas (SANTOS, 2018, p.120).

O núcleo, a essência axiológica, ideológica e principiológica de uma revolução não estava costurada firmemente. Pelo menos não se encaixou perfeitamente em um modelo burguês do Norte (francês ou norte-americano). Existem “pacotes” de liberdades burguesas: um à francesa e outro à norte-americana. A propriedade, a liberdade de opinião, de expressão, de religião, de imprensa são o tronco comum. A escravidão legalizada era uma particularidade de espaços com modo de produção eminentemente agrícola (de *plantation* – região sul dos Estados Unidos e a colônia brasileira). Os espaços que já estavam desenvolvendo a industrialização não coadunavam com esse perfil econômico-social.

O manifesto ideológico da Revolução Pernambucana de 1817 (a Lei Orgânica) aponta para uma tendência ao modelo americano com ressalvas bem particulares, inclusive em relação ao tronco comum norte-americano-francês.

A estrutura político-administrativa prevista na Lei Orgânica era um claro rompimento com o modelo da metrópole portuguesa e segue direcionada à ideia da tripartição de poderes. A previsão de uma religião oficial sustentada pelo Estado soa paradoxal, já que o discurso econômico dos revolucionários era contrário aos altos custos da Corte portuguesa. A não previsão de um núcleo duro de direitos fundamentais aproxima-se do modelo americano, algo bem diferente do modelo francês que tratou, de pronto, a prever um núcleo essencial e não apenas instrumental. A manutenção do modelo econômico-social é outra proximidade com o modelo americano, mas esse debate apareceu em um segundo momento da história norte-americana ainda que no formato de guerra civil. Para os revolucionários pernambucanos, as elites permaneceriam elites e os(as) escravizados(as) permaneceriam escravizados(as).

Assim sendo, os novos ventos que sopraram para Pernambuco e para o Brasil em 1817 não deixariam tantas novidades em termos de mudanças em todos os aspectos da sociedade e da economia. A revolução

tinha seus efeitos muito controlados. A elite econômica dos comerciantes do Recife construída em 1710 com a Guerra dos Mascates não perderia seus privilégios. A elite intelectual vinda dos resquícios da aristocracia açucareira não perderia seus privilégios. Os latifundiários e escravocratas também não perderiam seus privilégios. A elite religiosa não perderia seus privilégios. A grande mudança era de natureza político-administrativa. Mais poder político ao derrubar o controle central da metrópole e ao reorganizar as funções estatais, dividindo-se a administração pública entre as elites locais.

Com efeito, não estou a exigir totalidades de detalhes jurídico-legislativos de um documento provisório. Não é possível nem cogitar a real existência de um segundo documento definitivo e mais detalhado em relação à Lei Orgânica da Revolução. O que de fato interessa, mais proximamente ao debate deste artigo, é o *locus* discriminatório e excludente existente na base política dos direitos humanos, enquanto a sua experiência de implementação e efetivação no Brasil. Os “ventos” libertários soprados do Norte para o Sul foram experimentados muito rasamente pelos sulistas. É claro que a experiência norteamericana ficou marcada pela escravidão; a experiência francesa, pelos julgamentos sumários da fase do terror. As duas experiências foram modelos seguidos, mas não são tidas aqui como o melhor marco civilizatório humanamente construído e implementado. Mudanças de paradigma sem análise valorativa ou maniqueísmos ao estilo trazido por Koselleck.

Assim, em Pernambuco, e, no Brasil, não foi diferente, há vulnerabilidades sociais e de acesso a direitos que desafiam os limites de um regime político-jurídico formatado em torno da promessa de uma universalidade de direitos e de sujeitos de direito, baseada em uma dignidade humana que não admite nenhum recorte discriminatório, seja pelo gênero, idade, origem, nacionalidade, condição econômica, social, intelectual, raça ou etnia. Portanto, discriminação racial, racismo institucional, violência policial, violência doméstica, identidade de gênero são discutidos tão presentemente quanto poderiam ser discutidos lá no bojo da Revolução de 1817. Porém, cada contexto com suas particularidades e a seu tempo.

Dessa forma, poucas diferenças entre 1817 e 2018: muitas liberdades para poucos e nenhuma liberdade para muitos. Afastando-se a atuação da metrópole da administração da colônia, a não mais colônia faria revolucionariamente tudo permanecer no mesmo tom.

Leitura sugerida

A Revolução de 1817 e a História do Brasil: um estudo de História diplomática. Disponível em: http://funag.gov.br/loja/download/595-Revolucao_de_1817_e_a_Historia_do_Brasil_A.pdf

Constituição Americana em Português. Disponível em: <http://corvobranco.tripod.com/dwnl/constEUA.pdf>

Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>

Lei Orgânica de 1817. Disponível em: <http://revolucaopernambucanade1817.blogspot.com.br/2017/03/13-o-preciso-e-criacao-da-lei-organica.html>

Referências

DAVIS, Angela. **A Liberdade é uma Luta Constante**. São Paulo: Boitempo, 2018.

KOSELLECK, Reinhart. **Crítica e Crise**. Rio de Janeiro: Editora da Universidade do rio de Janeiro, 1999.

RICHTER, Melvin. Mais do que uma via de mão dupla: analisando, traduzindo e comparando os conceitos políticos de outras culturas. *In* FERES JÚNIOR, João; JASMIN, Marcelo (org.). **História dos conceitos: diálogos transatlânticos**. Rio de Janeiro: PUC-Rio: Loyola: IUPERJ, 2007, pp.21-29.

SANTOS, Boaventura de Souza. **A Difícil Democracia**. 1ª reimpressão. São Paulo: Boitempo, 2017.

VICENTE, Vânia. **Arte e Verdade em Merleau-Ponty: ecos de um entrelaçamento**. São Paulo: Humanitas/FFLCH/USP, 2018.

MULHERES GESTANTES DE FETOS INVIÁVEIS: A LUTA POR GARANTIA DE DIREITOS E OS ASPECTOS SOCIAIS DO FENÔMENO

Byanca Figueiroa¹

Introdução

O presente artigo pretende, observando as garantias nacionais e internacionais no âmbito dos direitos humanos, contribuir para a discussão na área dos direitos reprodutivos das mulheres, com foco naquelas que se encontram na condição de gestantes de fetos com diagnóstico de anomalia incompatível com a vida extrauterina – os chamados fetos inviáveis –, e também, objetiva evidenciar os aspectos e impactos sociais que envolvem esse fenômeno, o qual é analisado nesse trabalho como uma expressão da questão social. O caminho teórico foi traçado com vistas a inter-relacionar o princípio da dignidade humana às necessidades sociais – principalmente no tocante à saúde – das mulheres gestantes de fetos inviáveis.

O tema é estudado a partir da compreensão de que a sociedade capitalista é “medularmente desumana, ao ser permeada por opressões e explorações de classe, raça/etnia e sexo/gênero” (CISNE, 2015, p. 141). Nesse sentido, toda a discussão é entrecruzada pelo entendimento de que as mulheres estão inseridas numa sociedade composta pelo patriarcado, sendo este, segundo Christine Delphy, uma “formação social em que os homens detêm o poder, ou ainda, mais simplesmente, o poder é dos homens. Ele é, assim, quase sinônimo de ‘dominação masculina’ ou de opressão das mulheres” (2009, p.173). Essa ótica é imprescindível para que sejam observadas as garantias do poder público para a saúde das mulheres e para o entendimento de que elas estão mais expostas às mazelas da desigualdade social, característica fundante da sociedade capitalista.

Sob essa perspectiva, no primeiro momento, o trabalho se atenta para a compreensão da dignidade humana, traçando um breve trajeto histórico que influenciou na forma como ela é compreendida atualmente pela legislação brasileira, bem como se dedica à sua aplicabilidade para as mulheres, destacando a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres da Organização das Nações Unidas (ONU) – da qual o Brasil é signatário – e os documentos brasileiros que objetivam garantir os direitos reprodutivos das mulheres, observando como esses respondem às orientações da Convenção.

Adiante, é oferecida uma maior atenção à possibilidade de interrupção legal da gestação de feto inviável, reconhecendo a insuficiência da garantia dada pelo Supremo Tribunal Federal para os casos de fetos anencéfalos, que é apenas um caso de inviabilidade fetal. Por fim, a gestação de fetos inviáveis – enquanto expressão da questão social – é analisada sob o seu aspecto social, englobando elementos estruturantes, culturais e históricos da sociedade brasileira e os rebatimentos desses para a relação da gestante com sua rede social.

¹ Bacharela em Serviço Social pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) e Pós-graduanda em Direitos Humanos pela Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP). E-mail: byancafigueiroa@gmail.com

1 O princípio da dignidade humana e o direito à saúde das mulheres gestantes

A concepção contemporânea da dignidade humana, bem como o seu reconhecimento, enquanto princípio constitucional na legislação brasileira, advêm de um processo histórico-social constituído por diferentes acontecimentos que podem ser considerados divisores de águas. A partir deles, não só o entendimento acerca da dignidade foi alterado, como também o grupo social com o direito de usufruí-la foi sendo ampliado até contemplar a totalidade do gênero humano.

Luís Roberto Barroso (2012), considerando que a compreensão atual da dignidade humana se assenta na perspectiva de que os seres humanos detêm um valor intrínseco, sintetiza em três esferas os marcos dos quais ela resultou: 1) a religiosa, com a tradição judaico-cristã, segundo a qual os seres humanos devem amar uns aos outros como a si mesmos; 2) a filosófica, cuja principal representação se encontra na ascensão do Iluminismo e, com ele, a emergência do liberalismo e dos direitos individuais; 3) e a histórica, que apresenta como fato mais significativo a reação dos países vencedores da Segunda Guerra Mundial à memória totalitária e genocida do nazismo e do fascismo.

Além do exposto pelo autor, é possível tomar liberdade para, em se tratando da realidade brasileira, acrescentar a ditadura civil-militar – que durou de 1964 a 1985 – como um fato histórico que colocou em evidência a necessidade de garantir a defesa da inviolabilidade da dignidade humana na Carta Magna do país, fundamentando, assim, o impedimento a qualquer tentativa de recorrência das atrocidades cometidas no período. Nesse contexto, no artigo 1º, III, da Constituição Federal de 1988, a dignidade da pessoa humana é reconhecida como um dos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito em que o Brasil se constitui.

Aproximarmo-nos, ainda que tão brevemente, desses elementos que contribuíram para a trajetória do princípio da dignidade humana se faz necessário para que a compreendamos como um conceito historicamente situado, o qual enquanto princípio jurídico – e não direito autônomo –, funciona como um valor de papel interpretativo que ajuda a definir o sentido dos direitos fundamentais, podendo inclusive estar presente nas argumentações de dois lados em conflito (BARROSO, 2012)². Vale destacar o que Barroso afirma sobre esses casos: “em circunstâncias como essa, o pano de fundo cultural e político pode influenciar o modo de raciocínio do juiz ou da corte, o que, de fato, acontece com frequência” (2012, p. 27). Desse modo, podemos dizer que a defesa da dignidade humana é um elemento marcado por disputas interpretativas que pode servir – especialmente quando tratamos dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres – para garantir e ampliar direitos, bem como restringi-los.

Neste estudo, o referido princípio é utilizado para defender a garantia dos direitos fundamentais das mulheres, partindo do pressuposto de que vivemos numa sociedade em que o sistema patriarcal funciona como um dos elementos estruturantes, mantendo os privilégios masculinos em detrimento da autonomia e liberdade femininas (CISNE, 2015). Reconhece-se, portanto, que os direitos dos quais a dignidade humana é base são conferidos a homens e mulheres de forma diferenciada, uma vez que tais segmentos sociais estão inseridos na sociedade de maneira desigual. Daí decorre a luta das mulheres por reconhecimentos

² O autor coloca como exemplo, dentre outros, o debate sobre a legalização do aborto e suicídio assistido.

específicos de seus direitos, da qual resultam documentos internacionais e nacionais.

No que tange aos direitos reprodutivos e à garantia de saúde às mulheres, destaca-se a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres, também chamada de CEDAW (sigla em inglês), a qual foi adotada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1979 e ratificada pelo Brasil em 2002³. Através dela, “lembrando que a discriminação contra as mulheres viola os princípios da igualdade de direitos e do respeito da dignidade humana” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1979, p.1), os Estados-Partes se comprometem a eliminar a discriminação contra as mulheres no tocante ao acesso à saúde, reconhecendo a necessidade de garantir serviços apropriados durante a gravidez, o parto e o pós-parto, assim como de assegurar medidas de proteção especial à maternidade. Com o fim de examinar e orientar a aplicação da Convenção pelos Estados-Partes, o artigo 17 do referido documento estabelece a criação do Comitê para a Eliminação da Discriminação Contra Mulheres (Comitê CEDAW), o qual produz recomendações gerais que aprofundam o que já foi designado em algum artigo da Convenção. Na Recomendação Geral nº 24 de 1999, o Comitê expande a compreensão do artigo 12 da Convenção e, com isso, se dedica à saúde feminina. Assim como afirma Silvia Pimentel (2008),

dentre vários aspectos interessantes, cabe destacar a recomendação aos Estados de priorizar a prevenção da gravidez não desejada através do planejamento familiar e da educação sexual, bem como de reduzir as taxas de mortalidade materna através de serviços e assistência adequados durante o pré-natal e o parto. E, ainda, sempre que possível, os Estados devem buscar modificar legislação que torne crime o aborto e imponha punições às mulheres que o realizam. (p. 52)

Nesta perspectiva, os países signatários assumem o compromisso de desenvolver políticas públicas e garantias de proteção à saúde das mulheres, reconhecendo que identificar as suas especificidades é necessário para garantir a igualdade no exercício da cidadania. E, dessa maneira, “a adoção pelos Estados-Partes de medidas especiais inclusive as contidas na presente Convenção, destinadas a proteger a maternidade, não se considerará discriminatória” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1979, p.3).

1.1 A proteção brasileira à saúde das gestantes

No Brasil, algumas medidas fazem parte do esforço dos movimentos feministas e de mulheres na busca pela garantia de dignidade humana do segmento social feminino. No que se refere à sexualidade e à saúde reprodutiva, são exemplos: a **Política de Atenção Integral à Saúde da Mulher**, instituída em 2004, a qual responde às reivindicações do movimento feminista brasileiro, orientando-se a mulheres de todas as faixas etárias e atentando-se às especificidades dos diferentes grupos étnico-raciais (BRASIL, 2004). Dentre os seus principais compromissos, destaca-se a ênfase na atenção ao abortamento inseguro, à saúde obstétrica e à proteção às mulheres e adolescentes vítimas de violência sexual (BRASIL, 2013b); a **Política Nacional dos Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos**, de 2005, que incluiu a participação de diversos ministérios no enfrentamento à mortalidade materna e neonatal e, também, se propôs a promover atividades

3 O Congresso Nacional, pelo Decreto Legislativo nº 93, aprovou a Convenção já em 1983, mas com reservas. Em 1994, com o Decreto Legislativo nº 26, as reservas foram retiradas e o Decreto nº 93, revogado. Em 2002, a CEDAW foi promulgada através do Decreto nº 4.377, segundo o qual o conteúdo dela deve ser executado e cumprido tão inteiramente como nela se contém (BRASIL, 2002a).

educativas referentes à temática (VENTURA, 2009); por fim, é importante mencionar a **Política Nacional de Planejamento Familiar**, aprovada em 2007, que envolve ações, cujo objetivo é contribuir para que homens e mulheres consigam controlar o momento de aumentar a família através de uma gestação. Isto é, engloba tratamentos de infertilidade e facilitação de acesso a métodos contraceptivos (reversíveis ou não) (BRASIL, 2011a).

Com foco na atenção à saúde das gestantes, puérperas e dos neonatos, é importante evidenciar o Programa de Humanização no Pré-Natal e no Nascimento (PHPN) e a Rede Cegonha. O primeiro, mais antigo, foi instituído através da Portaria nº 569/2000, do Ministério da Saúde (BRASIL, 2000). Ele leva em consideração, entre outras coisas, a necessidade de adotar medidas para avançar na organização e regulação do sistema através de ações que integrem todos os níveis de assistência. Com vistas a garantir a integralidade assistencial, apresenta como principal objetivo: “assegurar a melhoria do acesso, da cobertura e da qualidade do acompanhamento pré-natal, da assistência ao parto e puerpério às gestantes e ao recém-nascido, na perspectiva dos direitos de cidadania” (BRASIL, 2002b, p.5).

A Rede Cegonha, criada pela Portaria nº 1.459/2011, leva em consideração os esforços do PHPN e de portarias mais recentes para sua constituição. Ela se insere no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) como

uma rede de cuidados que visa assegurar à mulher o direito ao planejamento reprodutivo e à atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério, bem como à criança o direito ao nascimento seguro e ao crescimento e ao desenvolvimento saudáveis. (BRASIL, 2011b, não paginado)

Conhecidas as principais políticas nacionais em prol da saúde reprodutiva das mulheres, torna-se oportuno evidenciar que, em resposta ao sétimo (e mais recente) relatório periódico do Brasil – através do qual o país anunciou os seus esforços para erradicar a discriminação contra as mulheres –, o Comitê CEDAW reconheceu alguns méritos ao país, mas também lamentou erros recorrentes no que tange à saúde feminina. Dentre os pontos positivos, o Comitê reconheceu uma expansão das medidas dirigidas à redução da mortalidade materno-infantil, das quais ressalta a instituição da Rede Cegonha. No entanto, observa que a rede se torna insuficiente para o enfrentamento da morte materna, visto que se concentra exclusivamente no período gestacional. O relatório sublinhou negativamente a posição coercitiva do país diante dos casos de aborto e, ainda, lamentou a tramitação, no Congresso Nacional, de projetos que ameaçam os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres (CEDAW, 2012).

Em 2014, o Comitê CEDAW analisou e publicou o Relatório Alternativo da Sociedade Civil – Brasil (2013-2014), elaborado por um Consórcio que atua de forma independente e é formado por redes e organizações de mulheres e feministas que trabalham pela implementação da Convenção no país. Através do documento, o Consórcio expõe a situação da saúde feminina no Brasil, explicitando a insuficiência do programa Rede Cegonha, tendo em vista que, além de ser subfinanciado, “o programa omite direitos sexuais e reprodutivos afirmados nas Conferências da ONU, e não garante os princípios do Sistema Único de Saúde, particularmente a integralidade da atenção” (CONSÓRCIO NACIONAL DAS REDES E ORGANIZAÇÕES, 2013, p.8).

O aborto, também mencionado no relatório, merece destaque aqui por ser um assunto caro às

mulheres gestantes de fetos inviáveis. O documento enfatiza um cenário preocupante – o qual de 2014 a 2018 não sofreu alterações positivas –, marcado pela ascensão de grupos conservadores no Congresso Nacional, que não só dificultam a luta pela descriminalização do aborto até a 12ª semana de gestação, como também ameaçam as possibilidades já conquistadas legalmente. Essa ofensiva se expressa, especialmente, no PL 478/2007 (Estatuto do Nascituro), ainda em tramitação, cujo texto defende a criminalização do aborto em todas as situações, inclusive em casos de estupro e de fetos com anencefalia.

Como dito na subseção anterior, a defesa da dignidade humana pode ser utilizada para defender projetos opostos. É com base nela que o Estatuto do Nascituro tenta se firmar sobre o direito de escolha feminino e, com isso, contribui para a manutenção da desigualdade entre os sexos, uma vez que, ainda segundo Barroso (2012), o direito de interrupção coloca as mulheres em equivalência aos homens já que eles não sofrem nenhum ônus da gestação. Deste modo, o autor é assertivo quando afirma que o aborto também deve ser examinado como uma questão de igualdade.

2 “É pela vida das mulheres!”⁴

As mulheres grávidas de fetos que padecem de alguma anomalia congênita incompatível com a vida extra-uterina vivenciam uma experiência complexa, cujo principal reconhecimento, por parte do Estado brasileiro, é a possibilidade de interrupção legal da gestação. Essa alternativa foi conquistada em 2012 através da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº. 54 do Supremo Tribunal Federal (STF), a qual garantiu às gestantes de fetos anencéfalos o direito de interromper a gestação legalmente, sem necessidade de autorização judicial. No entanto, cabe salientar que a cultura religiosa – especialmente cristã e católica – do Brasil não pode ser desconsiderada quando se trata da luta das mulheres por direitos sexuais e reprodutivos. Não obstante os avanços conquistados desde o Código Penal de 1940 – o qual dita as possibilidades de abortamento legal –, o discurso das vertentes mais conservadoras das religiões cristãs ainda são fortes nos âmbitos político e jurídico do país.⁵ Isso contribuiu, inclusive, para que a aprovação da ADPF nº 54 não fosse unânime. Jefferson Drezett (2014) pontua que entre os dez ministros do STF, Antônio Peluso e Ricardo Lewandowski votaram contra o direito das mulheres. Segundo o autor, os argumentos utilizados nem sempre foram jurídicos e, até, equivocadamente fundamentados no temor à eugenia.

Ademais, essa medida não engloba as demais patologias que impedem a viabilidade fetal. As mulheres, nesses casos, precisam recorrer à justiça, onde a ADPF nº 54 pode ser utilizada por analogia, mas, o fato de “poder” e não “dever” as coloca mais uma vez a mercê da autorização – e, conseqüentemente, do posicionamento a respeito da dignidade humana e dos direitos reprodutivos das mulheres – de outrem⁶ para colocar em prática a sua liberdade sobre o próprio corpo. Outra consequência do não reconhecimento legal das demais patologias é o fato do Ministério da Saúde ter publicado em 2014 uma cartilha de orientação para

4 Esse título reproduz uma das palavras de ordem presentes na maioria das manifestações femininas em prol da legalização do aborto.

5 Sobre isso, vale conferir o teor do Projeto de Lei nº 6055/2013 que pediu a revogação da Lei nº 12.845/2013 “que dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral, às pessoas vítimas de violência sexual” (BRASIL, 2013a).

6 Tendo em vista a desproporção entre magistrados e magistradas, as mulheres, via de regra, têm suas vidas decididas por homens.

os profissionais de saúde sobre a “Atenção às Mulheres com Gestação de Anencéfalos” (BRASIL, 2014), o documento – muito rico e necessário – discorre sobre procedimentos imprescindíveis para o acolhimento humanizado dessas mulheres nos serviços de saúde, mas é insuficiente porque em nenhum momento considera a possibilidade de outra patologia, o que contribui para a invisibilização dessas mulheres.

Luciana de Paula Lima Gazzola e Frederico Henrique Corrêa de Melo (2015), ambos patologistas, contribuem para a discussão acerca da inviabilidade fetal, ressaltando a imprescindibilidade do Estado brasileiro aceitar a evolução sofrida tanto pela sociedade, em geral, quanto pela ciência médica, durante os mais de 70 anos corridos desde a publicação do Código Penal. Os autores argumentam que os recursos técnico-científicos disponíveis hoje são capazes de dizer com precisão a extensão da patologia que acomete o feto e, desta forma, é defensável a autorização do aborto em casos de anomalias físicas ou mentais que impossibilitam a vida extra-uterina.

Marina Toth (2015) presta esclarecimentos acerca do assunto, defendendo que a ADPF nº 54 baseia-se na inviabilidade fetal para garantir a possibilidade de interrupção da gestação e, deste modo, não há razão para que a inviolabilidade causada por anencefalia tenha um tratamento diferente da provocada por outra patologia. Mesmo assim, a advogada reconhece que o assunto ainda é alvo de controvérsias no âmbito jurídico e, portanto, defende que as autoridades devem reconhecer a extensão desse direito para mulheres grávidas de fetos inviáveis, independente da causa da inviabilidade.⁷ Jefferson Drezett (2014) também defende a extensão desse direito, ele elucida que a forma como alguns setores da sociedade lidam com essa questão

pretende fazer acreditar que todo o sofrimento, o desolamento e toda a angústia que assolam a vida dos casais que vivenciam a anomalia fetal letal não justificam o direito de interromper a gestação. Além disso, parece esquecer que a recusa do acesso ao aborto faz com que essas mulheres enfrentem riscos significativamente aumentados de morbimortalidade. (não paginado).

Diante do exposto, percebe-se a necessidade de um olhar atento para as mulheres gestantes de fetos inviáveis, às quais é imposta uma verdadeira invisibilidade pelo poder público. Este – por desconhecimento ou descaso – coloca em destaque a anencefalia e delega a segundo plano “outras síndromes mal formativas, causadoras de inviabilidade fetal, as quais, embora não sejam tão vulgarmente conhecidas como a anencefalia, acarretam o mesmo impacto médico e social” (GAZZOLA; MELO, 2015, p. 496). Além da garantia do direito de interromper a gestação, essas mulheres precisam ter suas demandas sociais, físicas e psicológicas atendidas pelo sistema de saúde, visto que elas se encontram em uma situação repleta de especificidades, sobre as quais nos debruçaremos na próxima seção.

2.1 Um olhar social sobre as mulheres gestantes de fetos inviáveis.

Levando em consideração o disposto na seção anterior, torna-se oportuno colocar em evidência os

⁷ A título de exemplo vale mencionar um caso – ocorrido em 2017, cinco anos após a decisão do STF – cuja situação do feto “seria equiparada à anencefalia, quanto à letalidade fetal após o parto” (G1 – PB, 2017, não paginado), mas, ainda assim o pedido de interrupção legal da gestação foi indeferido.

motivos pelos quais as mulheres gestantes de fetos inviáveis necessitam de uma atenção especial por parte do sistema de saúde brasileiro. Assim sendo, a presente seção se dedica a localizar as mulheres gestantes de fetos inviáveis no contexto sócio-histórico em que elas estão inseridas, tendo como base uma análise crítica a respeito da realidade social brasileira.

Uma observação atenta ao fenômeno estudado é capaz de demonstrá-lo como uma expressão da questão social, sendo essa apreendida como um produto das contradições inerentes à sociedade capitalista, a qual apresenta como uma de suas características principais o crescimento da pobreza ao mesmo tempo em que cresce a capacidade social de produzir riquezas (NETTO, 2006). A partir disso, nota-se que a questão social se manifesta das mais variadas formas, dentre as quais podemos incluir a ocorrência de malformações congênitas⁸, – das mais leves até aquelas que impossibilitam a vida extrauterina. A Organização Mundial de Saúde (OMS) inclui elementos socioeconômicos e demográficos às principais causas e fatores de risco para a ocorrência dessas malformações. De acordo com a Organização,

Estima-se que cerca de 94% das anomalias congênitas graves ocorram em países de baixa e média renda. Um determinante indireto, esse risco mais alto está relacionado a uma possível falta de acesso a alimentos nutritivos e suficientes por parte de mulheres grávidas, um aumento da exposição a agentes ou fatores como infecção e álcool ou pior acesso a cuidados de saúde e triagem. Fatores frequentemente associados à baixa renda podem induzir ou aumentar a incidência de desenvolvimento pré-natal anormal (OMS, 2016, não paginado).

Os fatores ambientais, destacados pela OMS (2016), também se relacionam à desigualdade presente na sociedade capitalista, em especial quando nos referimos ao Brasil. O texto afirma que a exposição a ambientes de trabalho e de moradia inadequados pode contribuir para uma maior incidência de riscos, especialmente se a mulher apresentar deficiências nutricionais. Nesta perspectiva, a desigualdade no Brasil não pode ser desvinculada do fenômeno em questão, tendo em vista que um estudo publicado pelo Centro Internacional de Políticas para o Crescimento Inclusivo do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (IPC-IG/PNUD) posicionou o país entre os cinco mais desiguais do mundo (ONU-BR, 2018). Além disso, em 2017, a Síntese de Indicadores Sociais, realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), revelou que de 2015 a 2016 houve uma reversão do ciclo econômico com queda do Produto Interno Bruto (PIB) e do emprego formalizado, nesse cenário “é na categoria mulher de 16 a 29 anos que a taxa de desocupação atingiu o nível mais alto dentre todos os grupos populacionais, com 24,0%” (IBGE, 2017).

Outro elemento social que se relaciona diretamente às mulheres gestantes de fetos sem possibilidade de vida extra-uterina é a cultura. Faz-se fundamental acentuar que toda gestação interfere na relação estabelecida entre a mulher e sua rede social, por se tratar de um período muito marcado culturalmente pela imposição de papéis a serem desempenhados e de expectativas a serem alcançadas, tanto pela futura mãe, quanto pelos que a cercam e, até, pelo feto. Nesse sentido, a inviabilidade fetal compromete a relação das mulheres com sua rede social de forma diferenciada, uma vez que o fruto da gravidez não terá sobrevida e, desse modo, entram em jogo aspectos religiosos e morais – especialmente no tocante à escolha entre

⁸ “As anomalias congênitas podem ser definidas como anomalias estruturais ou funcionais (por exemplo, distúrbios metabólicos) que ocorrem durante a vida intra-uterina e podem ser identificadas no período pré-natal, ao nascimento, ou podem ser detectadas apenas mais tarde, como defeitos auditivos.” (OMS, 2016, não paginado).

manter a gravidez até o fim espontâneo ou interrompê-la –, bem como outros elementos socioculturais que interferem na forma como as mulheres vivenciam essa experiência.

Lucila Scavone aponta diferentes contribuições do movimento feminista acerca da maternidade, a autora relata que a partir de um amadurecimento teórico “foi possível compreendê-la como um símbolo construído histórico, cultural e politicamente resultado das relações de poder e dominação de um sexo sobre o outro” (2001, p. 143). Nesse contexto, no caso de uma gestação de feto com anomalia irremediavelmente letal, são as mulheres que sofrem os ônus físico, psicológico e social que envolvem a problemática. São elas o alvo do mito do amor materno enquanto um valor familiar e social naturalizado e do ideal da realização feminina através da maternidade (RESENDE, 2017). Esses fatores estabelecem uma relação intrínseca com elementos privados da vida dessas mulheres, assim, a influência que exercerão sobre o seu modo de lidar com essa gestação irá depender da relação delas com tais elementos, dentre os quais podemos destacar a religião. Isto é, seguir ou não as orientações de alguma religião e, conseqüentemente, qual religião se segue, é um dos aspectos sociais da vida das mulheres que atinge diretamente a sua relação com a gestação e com o inevitável falecimento do feto.

Sabendo disso, a garantia da dignidade humana dessas mulheres não se esgota na luta pelo direito à interrupção da gestação, é preciso uma saúde pública de qualidade que respeite a sua escolha e garanta atenção interdisciplinar do nível básico à alta complexidade de maneira integral. Esse fim só será alcançado quando a justiça e o Sistema Único de Saúde (SUS) expandirem o tratamento oferecido às mulheres gestantes de fetos anencéfalos àquelas cujos fetos tenham outras anomalias incompatíveis com a vida.

Considerações finais

O movimento da realidade sócio-histórica faz com que seja necessária uma vigilância incansável sobre a garantia dos direitos humanos, posto que estes estão sob constante ameaça. Tendo em vista as desigualdades sociais e discriminações, características da sociedade contemporânea, isso se acentua quando nos referimos a grupos sociais específicos. Quando, no que tange às mulheres gestantes de fetos inviáveis, muitos elementos contribuem para dificultar o acesso a seus direitos, dentre eles: a estrutura patriarcal da sociedade brasileira, que limita a liberdade feminina sobre o próprio corpo; a precarização das políticas setoriais públicas, como assistência social, saúde e educação, que transfere responsabilidades do Estado para setores privados e contribui para a degradação das condições de vida da população e, conseqüentemente, tanto aumenta os riscos de malformações congênitas quanto priva as mulheres mais pobres da atenção necessária à sua saúde mental, física e social; e, ainda, a morosidade do sistema judiciário, quando instado a autorizar a interrupção da gestação.

Nesse cenário, a observância dos determinantes sociais da saúde – tais como as condições de moradia, alimentação, trabalho, renda e meio ambiente –, e o uso da vigilância epidemiológica constituem estratégias necessárias para que o poder público possa prevenir a ocorrência das gestações de fetos inviáveis. Além disso, com base nos princípios doutrinários do SUS – a saber: equidade, integralidade e universalidade – é necessário que haja um reconhecimento das particularidades de cunho sócio-cultural, físico e psicológico características da condição em que as mulheres gestantes de fetos inviáveis se encontram, através de serviços

próprios que atendam as suas demandas.

Referências

BARROSO, Luís R. **Aqui, lá e em todo lugar: a dignidade humana no direito contemporâneo e no discurso transnacional**. 2012. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/79297>. Acesso em: 05 set. 2018.

BRASIL. **Atenção às mulheres com gestação de anencéfalos**. Brasília, 2014. Disponível em: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/atencao_mulheres_gestacao_anencefalos.pdf. Acesso em: 20 set. 2018.

BRASIL. **Brasil reforça política de planejamento familiar**. 2011a. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/noticias/saude/2011/10/brasil-reforca-politica-de-planejamento-familiar>. Acesso em: 10 set. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 04 set. 2018.

BRASIL. Decreto nº 4.377 de 13 de setembro de 2002. **Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984**. Brasília, 2002a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm. Acesso em: 05 set. 2018.

BRASIL. **Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher – Princípios e Diretrizes**. 2004. Disponível em: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_nac_atencao_mulher.pdf. Acesso em: 10 set. 2018.

BRASIL. Portaria nº 1.459, de 24 de junho de 2011. **Institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS – a Rede Cegonha**. Brasília, 2011b. Disponível em: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2011/prt1459_24_06_2011.html. Acesso em: 11 set. 2018.

BRASIL. **Portaria nº 569, de 1º de junho de 2000**. Brasília, 2000. Disponível em: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2000/prt0569_01_06_2000_rep.html. Acesso em: 10 set. 2018.

BRASIL. **Programa Humanização do Parto: Humanização no Pré-Natal e Nascimento**. Brasília, 2002b. Disponível em: <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/parto.pdf>. Acesso em: 10 set. 2018.

BRASIL. Projeto de Lei nº 478/2007. **Dispõe sobre o Estatuto do Nascituro e dá outras providências**. Brasília, 2007. Disponível em: http://camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=443584. Acesso em: 11 set. 2018.

BRASIL. Projeto de Lei nº 6055/2013a. **Revoga-se a Lei nº 12.845, 1º de agosto de 2013, que “dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral, às pessoas vítimas de violência sexual”**. Brasília, 2013. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=AA32EE4C30C3D3591DD675149F04CBF5.proposicoesWebExterno2?codteor=1113741&filename=PL+6055/2013. Acesso em: 18 set. 2018.

BRASIL. Saúde Sexual e Reprodutiva. **Cadernos de Atenção Básica** Brasília, 2013b. Disponível em: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/saude_sexual_saude_reprodutiva.pdf. Acesso em: 10 set 2018.

CEDAW. **Observações Finais do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres – Brasil**. 2012. Disponível em: <http://www.spm.gov.br/assuntos/conselho/atas-das-reunioes/recomendacoes-vii-relatorio-cedaw-brasil>. Acesso em: 11 set. 2018.

CISNE, Mirla. Direitos humanos e violência contra as mulheres: uma luta contra a sociedade patriarcal-

- racista-capitalista. **Serviço Social em Revista**. Londrina, v.18, n.1, jul-dez, 2015. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/ssrevista/article/view/23588>. Acesso em: 11 set. 2018.
- DELPHY, Christine. Patriarcado. In: HIRATA, Helena *et al.* (Org.). **Dicionário Crítico do Feminismo**. São Paulo: Editora da UNESP, 2009. p. 173-178. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4098403/mod_resource/content/1/Kergoat%20p.67-75%20in%20Dicionario_critico_do_feminismo%202009.pdf. Acesso em: 25 set. 2018.
- CONSÓRCIO NACIONAL DAS REDES E ORGANIZAÇÕES. **Monitoramento da CEDAW: Ação Permanente do Movimento de Mulheres - Brasil**. Porto Alegre, 2013. Disponível em: <https://agenciapatriciagalvao.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Relatorio-Alternativo-CEDAW.pdf>. Acesso em: 10 set. 2018.
- DREZETT, Jefferson. **Anomalias fetais graves incompatíveis com a vida: devemos perguntar ao Gato de Cheshire qual caminho seguir?** 2014. Disponível em: <http://recli.elsevier.es/pt/anomalias-fetais-graves-incompativeis-com/articulo/S1413208715000199/>. Acesso em: 18 set. 2018.
- G1 – PB. **Juiz nega autorização de aborto de feto com má formação a casal da PB**. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/juiz-nega-autorizacao-de-aborto-de-feto-com-ma-formacao-a-casal-da-pb.ghtml>. Acesso em: 14 set. 2018.
- GAZZOLA, Luciana de Paula L.; MELO, Frederico Henrique C. Anencefalia e anomalias congênitas: contribuição do patologista ao Poder Judiciário. **Revista Bioética**. Brasília, v.23, n.3. 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/bioet/v23n3/1983-8034-bioet-23-3-0495.pdf>. Acesso em: 18 set. 2018.
- IBGE. **Síntese dos Indicadores Sociais – Uma análise das condições de vida da população brasileira**. Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101459.pdf>. Acesso em: 19 set. 2018.
- NETTO, José Paulo. Cinco notas a propósito da “questão social”. In: *Capitalismo monopolista e Serviço Social*. 5 ed. São Paulo: Cortez, 2006.
- OMS. **Anomalias Congênitas**. 2016. <http://www.who.int/en/news-room/fact-sheets/detail/congenital-anomalies>. Acesso em: 19 set. 2018.
- ONU-BR. **Brasil está entre os cinco países mais desiguais, diz estudo de centro da ONU**. 2018. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/brasil-esta-entre-os-cinco-paises-mais-desiguais-diz-estudo-de-centro-da-onu/>. Acesso em: 20 set. 2018.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção Sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres**. 1979. Disponível em: <http://plataformamulheres.org.pt/docs/PPDM-CEDAW-pt.pdf>. Acesso em: 05 set. 2018.
- PIMENTEL, Sílvia. **Experiências e desafios: Comitê sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Cedaw /ONU)**. Brasília, 2008. Disponível em: <http://www.unfpa.org.br/Arquivos/cedaw.pdf>. Acesso em: 05 set. 2018.
- RESENDE, Déborah Kopke. Maternidade: uma construção histórica e social. **Revista Pretextos**. Belo Horizonte, v. 2, n. 4. 2017. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/pretextos/article/view/15251>. Acesso em: 19 set. 2018.
- SCAVONE, Lucila. A maternidade e o feminismo: diálogo com as ciências sociais. **Cadernos Pagu**. 2001. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/cpa/n16/n16a08.pdf>. Acesso em: 19 set. 2018.
- TOTH, Marina. **Interrupção da gravidez: caso de anencefalia deveria ser aplicado por analogia a casos similares**. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jul-14/marina-toth-casos-feto->

[inviavel-cabem-cessao-gravidez](#). Acesso em: 14 set. 2018.

VENTURA, Miriam. **Direitos reprodutivos no Brasil**. 3. ed. Brasília: Fundo de População das Nações Unidas, 2009. Disponível em: http://www.unfpa.org.br/Arquivos/direitos_reprodutivos3.pdf. Acesso em: 11 set. 2018.

O DIREITO À ALIMENTAÇÃO: REFLEXÕES SOBRE A OBRA GEOGRAFIA DA FOME E A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

Prof. Dr. Helder Remigio de Amorim ¹

A experiência das duas grandes guerras (1914-1918 e 1939-1945) contribuiu para o surgimento de um novo homem, para uma nova experiência com o tempo. O utilitarismo daquele mundo gerou dor e sofrimento. Mas a tecnologia avançou substancialmente, os meios de comunicação, as armas de destruição em massa seguiram o mesmo caminho. Para os países envolvidos no conflito, era preciso buscar a velocidade no processo de destruição do inimigo. Como afirmou o historiador inglês Eric Hobsbawm: “a guerra moderna envolve todos os cidadãos e mobiliza a maioria; é travada com armamentos que exigem um desvio de toda uma economia para a sua produção” (HOBSBAWM, 1995, p. 51). A alimentação se tornava uma política pública controlada pelo Estado e um importante mecanismo de controle da população (FOUCAULT, 2008).

Durante a Segunda Guerra Mundial houve um agravamento do problema alimentar no mundo. Uma campanha internacional que tinha como preceito buscar alternativas para eliminar o flagelo da desnutrição teve início na Conferência Nacional de Alimentação convocada pela Liga das Nações², em *Hot Springs* nos Estados Unidos, em 1943. Participaram dessa reunião aproximadamente quarenta países que “se comprometeram a apagar do mapa demográfico mundial as manchas negras representando núcleos de populações subnutridas e famintas” (MELO, 2004, p.11). A questão alimentar estava fortemente presente na agenda pública. Essa situação alterou-se após o segundo Pós-Guerra, quando ocorreu uma verdadeira “descoberta” da fome mundial, paralela ao processo de independência dos países coloniais (CARNEIRO, 2003, p.24).

Em meio aos conflitos da Segunda Guerra Mundial, passou-se a discutir, em âmbito internacional, a criação de uma entidade que auxiliasse as nações nos conflitos diplomáticos e que estivesse próxima das causas humanitárias. O sistema organizacional da Organização das Nações Unidas (ONU), concebido entre 1942 e 1945, pelos países vencedores da guerra, tinha a intenção de manter a paz conquistada, que significava a manutenção da ordem que tinham estabelecido com a sua vitória (BERTRAND, 1995, p. 10).

Com o estabelecimento da ONU, o campo da alimentação passou a fazer parte das prioridades institucionais de diversos países. Em 1946, na cidade de Quebec, no Canadá, houve uma reunião com Estados membros das Nações Unidas, que realizou a primeira conferência da Organização para Alimentação e Agricultura (FAO). A finalidade dessa nova instituição era promover a igualdade de distribuição dos alimentos entre a humanidade, de combater e erradicar a fome. Nesse momento de criação de instituições que permitissem acompanhar as tensões mundiais, também houve a elaboração de leis e decretos voltados para os direitos do homem. Nesse sentido, a *Declaração Universal dos Direitos Humanos* (1948)³ traz em

1 Graduação e Programa de Pós-Graduação em História – UNICAP, hra1901@gmail.com

2 A Liga das Nações foi uma organização internacional criada em abril de 1919, quando a Conferência de Paz de Paris adotou seu pacto fundador, posteriormente inscrito nos demais tratados de paz.

3 A declaração foi adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948.

seu artigo 25º, o direito à alimentação:

Artigo XXV 1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe, e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle. (REPRESENTAÇÃO DA UNESCO NO BRASIL, 1998).

Ainda apresentando as demandas sociais do Pós-Guerra, tornou-se perceptível que a partir de 1947 as decisões mais difíceis ainda não tinham sido tomadas, e que não podiam mais ser adiadas. Os problemas centrais de provisão de alimento ainda não haviam sido sanados. Segundo o historiador Tony Judt: “a escassez de víveres era endêmica, exceto na Suécia e na Suíça. Em pesquisas de opinião realizadas na França ao longo de 1946, os itens “alimentação”, “pão” e “carne” superavam todos os demais enquanto principal preocupação do povo” (JUDT, 2011, p.89-90). Esse era o cenário de escassez e devastação dos campos em toda a Europa.

A fome e a alimentação como empregamos aqui, é atrelada à razão de Estado, às práticas culturais, mas também à lógica dos sistemas econômicos. Adquire formas diversas, de acordo com as condições históricas. Suas razões são complexas, mas assume a face da escassez de víveres; da miséria, da pobreza e da morte. A FAO registrou um aumento no número de pessoas passando fome no mundo de 815 milhões de indivíduos, em 2016, para quase 821 milhões em 2017⁴.

O combate à fome no Brasil durante os governos Lula e Dilma foi influenciado, em grande medida, por experiências desenvolvidas no país entre as décadas de 1940 e início dos anos 1960, por organizações, universidades, centros de pesquisa e por intelectuais que se dedicaram aos estudos de segurança alimentar, nutrição, e estratégias de combate à fome e a pobreza. A publicação de *Geografia da Fome* (1946) de autoria de Josué de Castro – momento histórico em que a fome e a alimentação se tornaram uma demanda social – traz uma série de discussões em âmbito nacional sobre as condições sub-humanas a que uma parcela significativa da população brasileira estava submetida.

Josué Apolônio de Castro, nasceu em 5 de setembro de 1908 na cidade do Recife e faleceu em 1973 em Paris, quando esteve exilado após o golpe civil-militar de 1964. A sua produção intelectual esteve aliada aos cargos públicos que ocupou como médico, professor universitário, presidente do Conselho Consultivo da FAO⁵, deputado federal, embaixador, e presidente do Centro Internacional de Desenvolvimento em Paris (CID). Em relação à dimensão política e social do seu pensamento, desenvolveu ações para desnaturalizar a fome como atributo dos pobres e resultado das condições climáticas e de solo. Destacam-se, no âmbito dos debates acerca da sociedade brasileira, os estudos de Josué de Castro sobre as condições alimentares da população e as análises referentes à estrutura agrária do país, para desenvolver esses temas se situou academicamente no campo de saber da geografia.

A sua obra foi traduzida em 25 idiomas, ganhou repercussão internacional principalmente quando publicou *Geografia da Fome* (1946) e *Geopolítica da Fome* (1951), este último um livro que circulou

4 <https://nacoesunidas.org/fao-fome-aumenta-no-mundo-e-afeta-821-milhoes-de-pessoas/>. Acessado em 26 de setembro de 2018.

5 Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura com sede em Roma-Itália.

com evidência tanto nos Estados Unidos como na União Soviética em tempos de Guerra Fria. No início da década de 1960, estima-se que a sua obra havia vendido mais de 400.000 exemplares em todo mundo. Assim sendo, suas ideias estiveram voltadas desde a década de 1930 para a compreensão do fenômeno da fome que considerava ser fruto da exploração do homem pelo homem.

Durante a década de 1950, Josué de Castro dedicou-se à política partidária, especificamente no Parlamento, onde foi deputado federal pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) de Pernambuco durante duas legislaturas. Na sua atuação enquanto deputado defendeu a criação de uma reserva de alimentos no Brasil para os momentos de crise, a desapropriação de terras por interesse social, além de um plano nacional de alimentação e de merenda escolar. Destaca-se ainda a preocupação com a reforma agrária e a aproximação com os movimentos de trabalhadores rurais, especialmente com as Ligas Camponesas. Josué de Castro participou dos debates que criaram a Superintendência para o Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) e combateu enfaticamente o modelo de desenvolvimento adotado pelo governo de Juscelino Kubistchek.

Em 1962, Josué de Castro renunciou ao mandato de deputado federal por ter sido nomeado, pelo então presidente João Goulart, embaixador do Brasil para assuntos ligados a Organização das Nações Unidas (ONU) em Genebra. No entanto, foi destituído do cargo com o golpe civil-militar de 1964. Assim como muitos intelectuais e políticos, Josué de Castro teve seus direitos políticos cassados. Naquela ocasião, vários países lhe ofereceram asilo político, mas escolheu a França para viver – onde teve destacada atuação intelectual como professor da Universidade de Vincennes e presidente de um organismo que pretendia criar alternativas de desenvolvimento para os países mais pobres, o Centro Internacional para o Desenvolvimento (CID). Josué de Castro viveu em Paris até a morte em 1973.

Após uma breve apresentação do personagem estudado, problematizaremos, nas próximas páginas, a circulação, as proposições, e as dimensões de uma das suas principais obras.

A obra mais conhecida de Josué de Castro é o livro *Geografia da Fome*, publicado em 1946, pelas Edições *Cruzeiro* do Rio de Janeiro. Esse livro teve como momento histórico da publicação um ambiente de Pós-Guerra em que a Europa tentava se reerguer e que os debates em torno de políticas públicas de combate à fome provocados pela guerra estavam em circulação (MAGALHÃES, 1997, p. 47). Nesse contexto, os estudos que tratavam da relação entre fome, pobreza e controle alimentar passaram a ter espaço, o que demonstra a circulação, apropriação e intercâmbio de ideias na obra de Josué de Castro, bem como a leitura que fazia do seu tempo.

Em sua produção do Pós-Guerra, Josué de Castro passa a demonstrar uma postura crítica em relação aos rumos da política e da economia, em contraste com os seus primeiros escritos, que apresentam apenas uma série de descrições sobre o quadro das condições nutricionais dos operários no Brasil. A partir de meados da década de 1940, Josué de Castro destaca a necessidade de aliar à questão social a produção científica, e propõe algumas medidas para solucionar o problema da fome no país: “a reforma agrária, a mecanização do campo, e o controle da produção, visando atender as necessidades mínimas da população” (MAGALHÃES, 1997, p. 53), estiveram entre as propostas esmiuçadas nas publicações desse período. Em uma reportagem no periódico do *Diário Trabalhista*, Rio de Janeiro, 8 de dezembro de 1946, Josué afirmou:

“Combate ao latifúndio e reforma agrária para combater a fome no Brasil”.

A participação de Josué de Castro na proposição de políticas públicas internacionais voltadas para o combate à fome no mundo, foi paulatinamente construída a partir da circulação mundial da sua obra, que teve início em 1948, quando *Geografia da Fome* foi publicada em língua francesa pelas *Éditions Ouvrières* com o título: *Geografie de la faim*.

Nos anos seguintes à Segunda Guerra Mundial, só poderia haver uma localidade adequada para a vida intelectual européia: somente uma cidade, uma capital nacional, cujas obsessões e divisões podiam refletir e definir a condição cultural do continente como um todo. As concorrentes estavam ocupadas, destruídas, ou tinham se tornado provincianas. Desde a década de 1920, à medida que os Estados europeus tombavam diante de seus ditadores, os refugiados políticos e intelectuais exilados dirigiam-se a França (JUDT, 2011, p. 221).

No Brasil, com o fim do Estado Novo, a tentativa de reconstrução da democracia significou um momento propício para o lançamento de um livro que promoveu uma denúncia sobre a condição de desnutrição em que a maior parcela da população brasileira vivia. Assim como muitos outros intelectuais que estiveram ligados ao Estado Novo, Josué de Castro não teria muita influência no recém estabelecido Governo Dutra. O processo de construção da nação e do homem brasileiro já não se constituía como prioridade. Seguindo uma tendência internacional do Pós-Guerra, a preocupação do Estado com os modelos de desenvolvimento passou a ser latente.

No campo da alimentação, o governo Dutra promoveu uma atenção especial ao abastecimento, em detrimento das instituições que desenvolveram pesquisas no período em que Vargas esteve no poder. Apesar da mudança de direcionamento do governo Dutra, Josué de Castro continuou exercendo a função de autoridade no campo da alimentação no país, porém não gozava do espaço político e científico que obteve anteriormente. As publicações e a experiência internacional na Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) serão importantes para lançar suas ideias internacionalmente.

Josué de Castro publicou *Geografia da Fome*, em 1946, aos 38 anos. Uma parcela significativa dos textos que compuseram a obra foi escrita durante estadas em uma casa que possuía em Petrópolis, região serrana do Rio de Janeiro. Essa obra foi “pensada e está sendo escrita sob a influência psicológica da pesada atmosfera que o mundo vem respirando nos últimos dez anos” (CASTRO, 1946, p.26). Josué de Castro se refere àqueles tempos sombrios que assolaram a humanidade “com suas catástrofes políticas, seus desastres morais, e seu surpreendente desenvolvimento das artes e ciências” (ARENDRT, 2010, p.7). Nesse sentido, a publicação de *Geografia da Fome* está intrinsecamente ligada ao momento histórico em que o autor vivia. Os discursos que circulavam, as relações entre saber e poder, as demandas sociais, foram condições essenciais para a elaboração do livro. Assim, como “não é possível tornar-se qualquer sujeito em qualquer época” (VEYNE, 2011, p.189), também não é possível avaliar *Geografia da Fome* sem considerar a época em que foi escrita.

Na primeira página do prefácio, o autor discorre sobre a ausência de trabalhos que tratam do fenômeno da fome e afirma: “o assunto deste livro é bastante delicado e perigoso. A tal ponto delicado e perigoso que se constituiu num dos tabus da nossa civilização” (CASTRO, 1946, p. 4). Nesse sentido, Josué de Castro,

por meio dos seus escritos, deixava evidente que “tornar a fome visível, dar a ela um lugar de destaque nas reflexões acadêmicas e nas atuações de organismos nacionais e internacionais era uma forma de buscar soluções para o problema que assolava a humanidade” (REZENDE, 2003, p. 227-245). O autor questiona quais seriam os mecanismos que levaram a sociedade, as instituições, os intelectuais a silenciarem sobre o tema da fome, seriam esses cúmplices dos interesses políticos e econômicos? Por outro lado, descreve o campo na nutrição como responsável por pesquisas que constatarem que “um terço da humanidade vive em um estado permanente de fome” (CASTRO, 1946, p.7) e também como uma via capaz de fazer o mundo mudar de atitude em relação à fome.

A palavra fome não tem apenas o sentido clássico de falta do alimento necessário para satisfazer o apetite e que pode provocar a morte. O sentido moderno que lhe é atribuído por Josué de Castro inclui a carência de quaisquer dos quarenta elementos nutritivos indispensáveis à salvaguarda e ao equilíbrio da saúde. Se a falta total de alimento constitui uma causa importante da mortalidade (fomes) – inclusive mais importante do que a guerra – o número de vítimas é diminuto se comparado com as debilidades que o regime alimentar defeituoso provoca, terreno ótimo para a proliferação de doenças. (TOBELEM, 1974, p.42).

Geografia da Fome se apresenta como um livro que contém uma abordagem que se diferencia do pragmatismo dos estudos médicos, restritos apenas às análises do campo da nutrição. A maquinaria utilizada pelo autor para se afastar dos estudos tradicionais foi encontrada com a utilização do método geográfico, que possibilitou problematizar a situação alimentar do Brasil a partir das dimensões regionais. Percebendo a carência de estudos que tratavam da fome a partir de uma perspectiva interdisciplinar, Josué de Castro, buscou essa abordagem teórica que levasse em consideração as questões sociais.

Geografia da Fome é considerada uma obra denúncia do flagelo da fome no Brasil. Reconhecida como um estudo cuidadoso, de escrita precisa e rigor acadêmico nas análises empreendidas, foi premiada por duas vezes. Logo após o seu lançamento pela Associação Brasileira de Escritores⁶ com o Prêmio Pandiá Calógeras⁷ e, posteriormente, pela Academia Brasileira de Letras com o Prêmio José Veríssimo. No prêmio da Associação Brasileira de Escritores, o voto favorável do folclorista Edison Carneiro traz algumas nuances do que representou o livro *Geografia da Fome*:

Voto no livro de Josué de Castro, *Geografia da Fome*. Entre todos os livros apresentados no Prêmio Pandiá Calógeras, nenhum me parece tão nacional em caráter, nem de tema tão importante e vital, nem compreendendo tanto estudo e pesquisa, quanto este ensaio sobre o flagelo da fome. (...) O livro de Josué de Castro uma primeira e grande tentativa, na maior parte bem-sucedida, de delimitar a extensão e a profundidade das carências alimentares que afligem, há mais de quatro séculos a nossa população. (...) Não creio que nenhum dos outros livros possam ter consequências tão tremendas quanto este sobre o pensamento social brasileiro. (...) Assim pelo que significa como seriedade de estudo da nossa vida social, num dos aspectos mais característicos e dolorosos, e pelo que significa como solução, como decisão política a tomar, este livro de Josué de Castro me parece digno do Prêmio

6 A Associação Brasileira de Escritores foi fundada no Rio de Janeiro em 1942 por escritores que criticavam a ausência de liberdade de expressão imposta pelo Estado Novo. Entre seus fundadores incluíam-se Otávio Tarquínio de Sousa, [Sérgio Buarque de Holanda](#), [Astrojildo Pereira](#), Graciliano Ramos, José Lins do Rego, Sérgio Milliet, [Mário de Andrade](#), [Oswald de Andrade](#) e Érico Veríssimo.

7 O prêmio levou o nome de João Pandiá Calógeras que “nasceu no Rio de Janeiro, em 1870. Engenheiro, formou-se pela Escola de Minas, de Ouro Preto, em 1890. Elegeu-se deputado federal pela primeira vez em 1897, pelo Partido Republicano Mineiro (PRM). Em 1932, presidiu a Liga Eleitoral Católica (LEC) e, no ano seguinte, elegeu-se deputado federal constituinte pela legenda do Partido Progressista de Minas Gerais. Morreu em Petrópolis (RJ), em 1934”. Dicionário Histórico Biográfico Brasileiro pós 1930, 2001, p.150.

Pandiá Calógeras, como melhor ensaio sobre assunto brasileiro de 1946 (Voto de Edison Carneiro no Prêmio Pandiá Calógeras concedido a Geografia da Fome em 1946. Acervo Pessoal Josué de Castro – FUNDAJ. Parecer sobre JC 3ºs. Pasta M)

A dimensão nacional do problema da fome no Brasil provocou impacto no recente processo de redemocratização. A opinião de Edison Carneiro, que é citado no prefácio da primeira edição brasileira de *Geografia da Fome* como um dos colaboradores, valoriza o esforço acadêmico empreendido, concedendo ao livro um estatuto inovador no âmbito do pensamento social brasileiro. Essa inovação se devia principalmente pela condição de ser uma obra propositiva no âmbito das políticas públicas de combate à fome, e humanista, pela preocupação com a dignidade humana.

A circulação de *Geografia da Fome* e a atuação de Josué de Castro como um intelectual que apontava caminhos para o combate à fome colaboraram para que conquistasse espaço, não apenas no meio intelectual brasileiro, mas também em âmbito internacional. Como foi dito, as nações se reuniam para criar organizações que dessem conta dos problemas que ainda persistiam no Pós-guerra. Nesse sentido, “a criação de instituições interestatais, de normas de direito internacional e de armas de combate ao flagelo da fome” (ZIEGLER, 2013, p.109) contribuíram para a criação de projetos, debates e políticas públicas que visavam superar o problema.

Josué de Castro passou a ser convidado para participar de conferências e palestras promovidas pela ONU. O periódico *Diário de Notícias* publicou, em 20 de outubro de 1948, um decreto que autorizava Josué de Castro a representar o Brasil como um dos delegados na Conferência Geral de Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura, na capital dos Estados Unidos. Nessa mesma conferência, Josué de Castro foi eleito Vice-Presidente da Comissão de Atividades Técnicas.

Representarão o Brasil na Conferência da ONU para Alimentação e Agricultura. O Presidente da República assinou um decreto autorizando Newton de Castro Neleza, Josué de Castro, Antônio da Cunha Baira, e Armando Peregrino e o Cônsul Geral Valder Lima Sarmanho, este como delegado-chefe e aqueles como delegados do Brasil à Conferência Geral de Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura a realizam-se em Washington em novembro próximo. (*Diário de Notícias*, Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1948, p. 2. Acervo Pessoal Josué de Castro – FUNDAJ. Pasta 15).

Josué de Castro começa a se mover em organismos internacionais, representando o Brasil, adequando o discurso de combate à fome ao que estava sendo discutido internacionalmente. No regresso da conferência afirmou: “a fome é a maior sabotadora da paz no mundo” (*A Gazeta*, São Paulo, 28 de dezembro de 1948, p. 6. Acervo Pessoal Josué de Castro – FUNDAJ. Pasta 15). Em uma reportagem veiculada pelo *Diário Popular* de São Paulo, relatou algumas impressões sobre a conferência:

Regressou dos estados Unidos o Prof. Josué de Castro, que representou o Brasil na Conferência da Organização de Alimentação e Cultura. O Prof. Josué de Castro assinalou que foi debatido naquele certame o grave problema da malária, chegando-se a conclusão que a principal causa é a subnutrição. Depois de outras considerações, afirmou: “A luta mundial contra a fome” foi o tema central da minha conferência em que tomei parte. Interrogado sobre as conclusões alcançadas nesse terreno, disse-nos: - Concordaram os delegados dos 56 países membros da Organização que a fome, o maior sabotador da paz no mundo, além de ser um fenômeno universal, é uma praga feita pelo homem. Dois terços da humanidade em todos os continentes, sofrem de fome, endêmica ou epidemicamente. Sobre as causas dessa situação, disse o prof. Josué de Castro: - Existe no mundo grande desequilíbrio entre as necessidades de consumo e a produção de alimentos. A deficiência

de produção, entretanto, não pode ser atribuída a condições naturais, mas a incapacidade do homem de aproveitar essas condições. No Brasil a área aproveitada para a produção de alimentos é de menos de 1% do território nacional. (*Diário Popular*, São Paulo, 28 de dezembro de 1948, p. 6. Acervo Pessoal Josué de Castro – FUNDAJ. Pasta 15)

As construções discursivas atendem a determinadas interdições, a historicidade e ao ato impositivo de verdade. No caso específico da reportagem, Josué de Castro apresenta a necessidade de atrelar as ideias defendidas em *Geografia da Fome* ao discurso institucional da FAO. A ideia de denunciar a fome não estava mais na agenda pública, o que vigorava era a necessidade de reunir condições para combater o problema. Nessa reportagem, podemos identificar o início de uma luta que tomou dimensões internacionais, passando por diversas instituições, Josué de Castro procurou criar mecanismos que atacassem diretamente a fome.

A circulação das suas obras, palestras, conferências e articulações tecidas por Josué de Castro, tanto no âmbito universitário, quanto no campo da política, propiciaram a sua participação em organismos internacionais como a FAO, primeiramente como membro e posteriormente como presidente do Conselho Consultivo, entre os anos de 1952 e 1954. Apesar de sua obra e da atuação político-intelectual terem contribuído para colocar na agenda pública brasileira e na ONU questões que norteiam o problema alimentar, suas ideias, em alguns momentos, enfrentaram resistências das potências mundiais.

A dimensão histórica da obra de Josué de Castro é pouco ou quase não lembrada nos diversos trabalhos acadêmicos sobre o autor. A escrita de Castro, especialmente em *Geografia da Fome*, questiona a estrutura agrária do Brasil que ainda hoje é essencialmente amparada no latifúndio. Josué de Castro constata, na década de 1940, que o passado da colonização portuguesa contribuiu para que o Brasil tivesse uma concentração fundiária perversa, que contribuía substancialmente para cerceamento do direito à alimentação de uma parcela significativa da população. Nesse sentido, compreender que a fome é um fenômeno social, não seria possível sem estudar o tema localizado no tempo e nas relações entre os homens. A história enquanto disciplina ou ciência, apesar de não ser uma ferramenta explícita na estrutura da obra, foi utilizada pelo autor como um mecanismo para a leitura daquele presente.

Referências

- ARENDDT, Hannah. **Homens em tempos sombrios**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.
- BERTRAND, Maurice. **A ONU**. Petrópolis-RJ: Vozes, 1995.
- BUÉ, Alain. PLET, Françoise. **Alimentation, environnement et santé**. Paris: Editions Ellipses, 2010.
- CARNEIRO, Henrique. **Comida e Sociedade**. Uma história da alimentação. Rio de Janeiro: Elsevier, 2003.
- Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Brasília: Representação da UNESCO no Brasil, 1998.
- Dicionário Histórico Biográfico Brasileiro pós 1930**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Ed. FGV, 2001.
- DOSSE, François. **O Desafio Biográfico**. Escrever uma vida. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2009.
- FOUCAULT, Michel. **Segurança, território, população**: curso dado no Collège de France (1977-1978). São Paulo: Martins Fontes, 2008.

HOBSBAWM, Eric. **Era dos Extremos**. O Breve século XX. 1914-1991. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

MAGALHÃES, Rosana. **Fome**: uma (re) leitura de Josué de Castro. Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 1997.

MELO, Ana Amélia de Moura Cavalcante de. Associação Brasileira de Escritores dinâmica de uma disputa. **Varia História**, Belo Horizonte, vol. 27, nº 46 jul/dez 2011, p. 711-732.

MELO, José Marques. **Conferência** proferida na solenidade de abertura da COMSAÚDE 2004 – VII Conferência Brasileira de Comunicação e Saúde, na noite de 11 de agosto, promovida pela Cátedra UNESCO/UMESP de Comunicação, em parceria com três universidades pernambucanas: UFPE – Universidade Federal de Pernambuco, UFRPE – Universidade Federal de Pernambuco e AESO – Centro de Estudos Superiores Barros Melo.

REZENDE, Maria José de. Colonialismo, subdesenvolvimento e fome em Josué de Castro. **Cadernos de Estudos Sociais**. Vol. 19, n.2, jul./dez., 2003, p. 227-245.

TOBELEM, Alain. **Josué de Castro e a descoberta da fome**. Rio de Janeiro: Editora Leitura, 1974.

ZIEGLER, Jean. **Destruição em massa**. Geopolítica da Fome. São Paulo: Cortez, 2013.

OS 70 ANOS DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM SOB A ÓTICA DA ESCRAVIDÃO BRASILEIRA: UMA ANÁLISE DOS CASOS LEVADOS AO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

Flora Oliveira da Costa¹

Introdução

No ano em que se comemora os setenta anos da Declaração Universal dos Direitos do Homem, em dezembro de 1948, coincidentemente, o Brasil aniversaria o seu 130^a ano de alforria dos escravos.

O Brasil, em especial, tem uma dívida histórica com a escravidão. Foram quase quatro séculos de usurpação de almas e ainda não vivemos um jubileu completo. Isso porque a escravidão contemporânea está ancorada nas relações mais complexas de trabalho: terceirização no setor têxtil; trabalho rural nos setores sucroalcooleiros, extração de borracha, construção civil, exploração da mão de obra dos imigrantes bolivianos, haitianos, Filipinos².

Muito mais complexo e sutil³ que o trabalho escravo colonial, a exemplo do custo com a mão de obra e a duração da relação dominador e escravo ser curta, as ações de fiscalização e libertação de trabalhadores da condição de trabalho escrava noticiam a libertação, entre os anos de 2003 a 2017, de 43.696 pessoas.⁴

Desta forma, em que pese o Brasil considerar crime de condição análoga a de escravo as hipóteses de trabalho forçado, trabalho por servidão, condições degradantes e jornadas exaustivas, exemplos apoiados pela ONU como bom aluno⁵ no combate ao trabalho escravo, os dados denunciam que as práticas empresariais de exploração dos trabalhadores urbanos e rurais jamais cessarão, de forma que a abolição da escravidão foi meramente formal.

Isso porque, junto com libertação dos escravos no Brasil, o mundo todo vivia o crescimento do capitalismo industrial que, para justificar a necessidade de modernização dos países, empregava trabalhadores sob a perspectiva do trabalho livre e subordinado, para na verdade explorá-los e arrancar suas mais remotas chances de emancipação. De um lado, aquele que admite, assalaria, dirige e disciplina a prestação pessoal de serviços – o empregador –, do outro, aquele que fica jurídica, econômica e psicologicamente subordinada ao empregador – o empregado (ANDRADE, 2014, P. 21).

Esse empregado, inserido em uma perspectiva pós-escravocrata, é jogado dentro de uma ordem

1 Mestre em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco. Professora Universitária de Graduação e Pós-Graduação. Membro do Grupo de Pesquisa Trabalho Escravo Contemporâneo e Questões Correlatas GPTEC – UFRJ. Advogada.

2 Trabalhando por meses sem descanso e sem alimentação suficiente, imigrantes viviam em situações de trabalho escravo em condomínio de alta renda. <http://reporterbrasil.org.br/2017/07/domesticas-das-philipinas-sao-escravizadas-em-sao-paulo/>. Acesso em 10.11.2017

3 BALES, Kevin. Disposable people: new slavery in the global economy. Berkeley: Universit Of Califórnia Press, 1999, p. 129

4 Site do observatório do trabalho escravo, anuncia libertações de trabalhadores escravos. Disponível em: <https://observatorioescravo.mpt.mp.br/>. Acesso: 07/09/2018;

5 SAKAMOTO, LEONARDO. Trabalho Escravo no Brasil do Século XXI. Organização Internacional do Trabalho. 2006, p. 121;

social competitiva, que não conhecia e que não havia se preparado (FLORESTAN, 1978, P. 270): disputa por empregos, concorrência com a mão de obra estrangeira e a utilização de nacionais não escravos, estes últimos voltados para trabalhos não manuais, como economia e letras. Percebe-se, portanto, que as condições sociais da época não favoreceram a inserção dos alforriados em proprietários rurais ou empresários (SOUZA, 2018, P. 76).

Ainda para o sociólogo Jesse Souza, crescerá cada vez mais o novo segmento social classificada como ralé brasileira:

Composta pelos negros recém-libertos e por mulatos e mestiços de toda ordem para quem a nova condição era apenas uma nova forma de degradação. A submersão na lavoura de subsistência ou a formação das favelas nas grandes cidades passam a ser o destino reservado pelo seu abandono. Temos aqui a constituição de uma configuração de classes que marcará a modernização seletiva e desigual brasileira a partir de então .

Como o modo de produção capitalista é a potência invisível por trás das mudanças organizacionais que ultrapassaram os modos de organização fordista a taylorista para um regime de acumulação de flexível cada vez mais descentralizado, ultra flexibilizado, os trabalhadores assalariados hoje se vêem reféns de sua própria exploração, vítimas das mais diversas explorações trabalhistas, sob o manto protetor de uma relação de trabalho livre/subordinado, que mais aparenta uma organização militarizada de punição e castigo.

Desse modo, as diversas iniciativas públicas, como o Grupo Móvel de Fiscalização⁶; Lista Suja⁷; Pagamento de Seguro Desemprego⁸ e judiciais, Responsabilidade Penal e Trabalhista dos empregadores que forem flagrados, explorando a força de trabalho de seus funcionários a partir da utilização de condições análogas a de escravo, não conseguem conter a assimetria presente entre os que vendem a sua força de trabalho e o detentor do capital, sendo cada vez mais comum encontrar práticas de escravidão entre os empregados, sem falar nos recentes casos de trabalhadores imigrantes sendo utilizados para trabalhos escravos, como os bolivianos no setor têxtil no Rio de Janeiro e São Paulo⁹, e os venezuelanos, em Boa Vista (RO).

Os casos de escravidão são reincidentes no Brasil, que por duas vezes a Comissão Pastoral da Terra¹⁰

6 Formado pelos Auditores do Trabalho a partir da Portaria nº. 265, de 06 de junho de 2002, do Ministério do Trabalho, Polícia Federal, Ministério Público do Trabalho e pelo Ministério Público Federal, que é instalado a partir de apuração das denúncias recebidas nas Superintendências do Trabalho e Emprego bem como pela Comissão Pastoral da Terra, já libertaram cerca de 47.000,00 (quarenta e sete mil) trabalhadores da condição de trabalho análoga a de escravo, nos anos de 1995 até o de 2015.

7 MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Portaria número 540, de 15 de outubro de 2004. Cria, no âmbito do Ministério Público do Trabalho e Emprego – MTE, o cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo. Diário Oficial da União, 19 de outubro de 2004. Disponível em: http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTE/Portaria/P540_04.html. Acesso em 23/01/2017

8 “Art. 2o-C. O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2o deste artigo. BRASIL. Lei Federal número 7.998/90. Disciplina as hipóteses de concessão de seguro desemprego. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7998.htm. Acesso em 27/11/2017.

9 Notícias sobre o trabalho escravo no setor têxtil com Bolivianos: <http://reporterbrasil.org.br/2017/12/trabalho-escravo-na-animale-r-698-na-loja-r5-para-o-costureiro/>; Notícia sobre trabalho escravo com venezuelanos em Roraima: <https://noticias.uol.com.br/internacional/ultimas-noticias/2018/04/26/trabalho-escravo-venezuelanos-roraima.htm>. Acesso em 07/09/2018;

10 A Comissão Pastoral da Terra (CPT) nasceu em junho de 1975, durante o Encontro de Bispos e Prelados da Amazônia,

e o Centro pela Justiça e o Direito Internacional – CEJIL, se valendo dos mecanismos regionais de proteção dos direitos humanos, denunciaram o Estado Brasileiro por práticas escravagistas.

O presente estudo, portanto, objetiva analisar a existência de um direito universal de não ser submetido à escravidão, a partir do marco legal da Declaração Universal dos Direitos do Homem. O estudo será problematizado a partir dos casos brasileiros levados ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos sobre escravidão, notoriamente conhecidos como Caso José Pereira e o caso da Fazenda Brasil Verde e seus encaminhamentos, como forma de analisar, criticamente, se no Brasil há o exercício do direito universal de não ser submetido à escravidão.

1 O Direito Universal de não ser submetido à escravidão

A Declaração Universal dos Direitos do Homem surge como saída à reconstrução de uma pauta universal e indivisível de direitos humanos, em um mundo devastado pelos períodos de pós-guerra.

Universal no de construir uma pauta mínima de direitos e garantias individuais, de caráter supranacional, para evitar novas práticas de tortura, desaparecimento e violências tirânicas em prol dos interesses monárquicos. Indivisível, para que os direitos civis, políticos, sociais e culturais sejam respeitados e exercitados pelos indivíduos, sem que sejam menosprezados em troca de uma ameaça à soberania.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem ganha sua importância por apresentar um sistema global de proteção aos direitos humanos de aplicação imediata aos países membros da Organização das Nações Unidas, para que dialogue com a legislação interna dos países, em respeito à soberania dos Estados. Em caso de descumprimentos de seus preceitos, surgiram os sistemas regionais de direitos humanos, organizados atualmente nos continentes Africano, Europeu e Americano.

Desse modo, a nova pauta internacionalista de proteção e defesa dos direitos humanos perpassa as esferas globais, regionais e nacionais. No âmbito global, temos os pactos dos Direitos Civis e Políticos, de 1966, e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966. No âmbito regional, temos a Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969, Convenção Europeia de Direitos Humanos, de 1953, e a Carta Africana de Direitos Humanos, de 1981.

Já no âmbito interno dos países signatários, temos as Constituições Cidadãs, implantadas com características civis e sociais, a partir da implantação de um Estado de Providência Geral, a exemplo da Constituição Federal de 1988. Desse modo, os sistemas globais, regionais e nacionais objetivam dialogar entre si e se complementarem, para ver atendido e exercido, em plenitude, a dignidade humana.

Em face do complexo universo de instrumentos internacionais, cabe ao indivíduo que sofreu violação de direito a escolha do aparato mais favorável, tendo em vista que, eventualmente, direitos idênticos são tutelados por dois ou mais instrumentos de alcance global ou regional (PIOVESAN; GOMES, 2000, P.24).

convocado pela Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), realizado em Goiânia (GO). Foi fundada em plena ditadura militar, como resposta à grave situação vivida pelos trabalhadores rurais, posseiros e peões, sobretudo na Amazônia, explorados em seu trabalho, submetidos a condições análogas ao trabalho escravo e expulsos das terras que ocupavam. Texto extraído no site da instituição, disponível em: <<http://www.cptnacional.org.br/index.php/sobre-nos/historico>>. Acesso em: 06 ago. 18.

Ademais, as interpretações afixadas nestes instrumentos internacionais sobre a ocorrência da escravidão, devem ser interpretados de modo mais favorável à vítima (STEINER, 1994, P. 401).

A Declaração Universal torna-se uma referência no tema da escravidão contemporânea ao dispor, em seu artigo 4º, que ninguém será mantido em escravidão ou servidão, e que o tráfico de escravos estará proibido em todas as suas formas.

Outrossim, o artigo quinto da Convenção adiciona que ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante. Os artigos 23, 24 e 25 versam sobre direitos básicos dos trabalhadores. Dentre suas preocupações, estão temas como a livre escolha do emprego, condições justas e favoráveis de trabalho, proteção contra o desemprego, direito a uma remuneração justa e satisfatória, limitação razoável das horas de trabalho e férias remuneradas periódicas.

Em que pese a Declaração dos Direitos Humanos ter *status* de recomendação aos seus signatários, sabe-se que, com o advento do Estado de Bem-Estar Social, os países signatários passaram a incorporar muitas destas diretrizes em suas constituições, como questões trabalhistas, educativas e previdenciárias. Recebe então, esta Declaração, condição de norma supranacional, por estabelecer direitos humanos que devem servir como parâmetros em todo Estado Soberano. Sobre o caráter de vinculação¹¹ da Declaração dos Direitos Humanos, vejamos:

A Declaração Universal dos direitos humanos é, tecnicamente, uma recomendação que a Assembleia Geral das Nações Unidas faz aos seus membros nos termos do artigo 10 da Carta das Nações Unidas. Assim, o documento não tem força vinculante. Entretanto, segundo Comparato, esse entendimento peca por excesso de formalismo, pois, segundo ele, hoje em toda parte, reconhece-se que a vigência dos direitos humanos independe de sua declaração em Constituições, leis e tratados internacionais, exatamente porque se está diante de exigências de respeito à dignidade humana, exercidas contra todos os poderes estabelecidos, oficiais ou não. Ainda adiciona ao argumento que, a par dos tratados ou convenções, o Direito Internacional é também constituído pelos costumes e pelos princípios gerais do direito, como declara o Estatuto da Corte Internacional de Justiça, em seu artigo 38. Assim, em sua visão, os direitos definidos na Declaração de 1948 correspondem integralmente ao que o costume e os princípios jurídicos internacionais reconhecem, atualmente, como exigências básicas de respeito à dignidade humana.

Portanto, é inegável a importância da Declaração, para o estudo do trabalho escravo, pois se constrói, nesta recomendação, uma perspectiva de que, a partir do sentido de igualdade entre os cidadãos, não se deve tolerar hipóteses de sujeições em face do trabalho, muito menos aquelas que levem à escravidão.

O caráter universalista da Declaração, mesmo apresentando o critério de ser seguido por todos os Estados, prescindia o caráter vinculante. Logo, aos debates sobre a vinculação ou não da Declaração, prevaleceu o entendimento de que a Declaração deveria ganhar forma de Tratado Internacional, que fosse juridicamente obrigatório e vinculante no âmbito do Direito Internacional.

Para tanto, apenas em 1966 foram concluídos os dois tratados que juntos, buscavam dar efetividade

11 SOARES, Gabriele Louise Timóteo. **Normativos Internacionais e Escravidão**. In: Ricardo Rezende; Adonia Antunes Prado e Edna Maria Galvão. *Privação de Liberdade ou Atentado à Dignidade: Escravidão Contemporânea*. 1 ed, Rio de Janeiro: Mauad X, 2013. p. 111.

jurídica aos conteúdos anunciados na Declaração, sendo eles o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais passavam a incorporar os direitos constantes da Declaração Universal.

O sistema global de direitos humanos deve ser concebido como direitos que refletem uma visão moral da natureza humana, ao compreender os seres humanos como indivíduos autônomos e iguais, que merecem igual consideração e respeito. (PIOVESAN, 1997, P. 322).

Nesse cenário, o Pacto Internacional sobre direitos civis e políticos foi firmado¹² em decorrência dos dizeres protetores da liberdade e igualdade entre os povos de todas as nações.

Sobre a escravidão, o pacto afirma que ninguém poderá ser submetido à escravidão e à servidão, proibindo-as em todas as suas formas (artigos 8,1,2 e 3). Em relação ao trabalho forçado ou obrigatório, o pacto proíbe sua utilização, com as ressalvas ao cumprimento de pena derivada de decisão judicial; serviços de caráter militar; serviços em casos de emergência ou de calamidade que ameacem o bem-estar da comunidade e os trabalhos ou serviços que façam parte das obrigações cívicas normais (artigo 8,3, “c”).

Este pacto foi ratificado pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992, através do Decreto nº. 592, de 6 de julho de 1992¹³. Firmado no âmbito das Nações Unidas e derivado da Declaração Universal dos Direitos do Homem, tem o objetivo de assegurar aos Estados a promoção e o respeito universal e efetivo dos direitos e das liberdades do homem.

O Pacto Internacional sobre direitos econômicos¹⁴, sociais e culturais de 1966 surge para trazer dignidade e efetividade às relações de trabalho, estabelecendo que os Estados signatários deverão adotar medidas adequadas para garantir o exercício ao trabalho e a sua livre escolha.

Apresenta, ainda, diversos dispositivos sobre o acesso ao trabalho como a busca de reconhecer a todas as pessoas o direito a condições de trabalho equitativas e satisfatórias, salários iguais entre homens e mulheres, preocupando-se com a segurança e a higiene no local da atividade, estabelecendo outros direitos relativo ao mundo do trabalho, como o descanso, o gozo de tempo livre, limitação racional das horas de trabalho e as férias periódicas pagas, assim como remuneração dos feriados.

Os direitos garantidos aos trabalhadores através deste pacto assemelham-se aos direitos sociais estabelecidos no artigo 7ª da Constituição Federal Brasileira de 1988.

Já o Pacto de San José da Costa Rica, assim como o Pacto Internacional sobre direitos civis e políticos de 1966, proíbe as práticas de escravidão, servidão, tráfico de pessoas e trabalho forçado ou obrigatório.

A Convenção Americana, quanto à escravidão, diferencia-se do Pacto Internacional de 1966 ao

12 BRASIL. Decreto n. 592 de 6 de julho de 1992. **Pacto internacional sobre direitos civis e políticos**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 07 out. 16.

13 BRASIL. Decreto número 592, de 6 de julho de 1992. Atos internacionais. **Pacto internacional sobre direitos civis e políticos**. Promulgação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 15 out. 16.

14 BRASIL. Decreto n. 591 de 6 de julho de 1992. **Pacto Internacional sobre direitos econômicos, sociais e culturais**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm>. Acesso em: 07 out. 16.

estabelecer que a execução de trabalho forçado ou obrigatório no exercício de cumprimento de pena privativa de liberdade não deve afetar a dignidade nem a capacidade física e intelectual do recluso¹⁵.

A Convenção Americana de Direitos Humanos foi assinada na conferência especializada das Nações Unidas, em San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, transformada em decreto no Brasil, em 6 de novembro de 1992.¹⁶

Os sistemas narrados acima, além de apresentarem a negativa internacional a práticas servis e escravas, representam a preocupação do sistema global e proteção aos direitos humanos, de não mais tolerar práticas de escravidão. Entretanto, é possível constatar que os documentos deixam de conceituar quais são as práticas escravocratas que devem ser proibidas, além de permitir o uso de trabalhos forçados em situações especiais.

Em relação à proibição à tortura, tem-se ainda a Convenção contra a Tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes e ainda pela Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura.

Logo, o fato de o direito interno brasileiro conservar conceito sobre escravidão, atrelado às condições degradantes, jornadas exaustivas, trabalho por servidão e forçado, não deve ser interpretado de modo restritivo, quando comparado às tutelas internacionais que, em regra, tendem a proteger apenas o trabalho forçado como hipótese de escravidão.

Em seguida, serão vistos os casos brasileiros levados à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, nos anos de 1994 e 1998, os casos de José Pereira e da Fazenda Brasil Verde, respectivamente, sendo o primeiro conciliado em 2003, na Comissão interamericana, e o segundo, sentenciado pela Corte Interamericana, em 2016.

2 O caso José Pereira

Nascido em São Miguel do Araguaia (GO), Zé Pereira foi para o Pará aos 8 anos, na companhia do seu pai, que também trabalhava em fazendas. Chegou à Fazenda Espírito Santo, em Sapucaia, no Pará.

Ao se dar conta de que não conseguiria ter sua liberdade resgatada dos trabalhos forçados e da servidão na fazenda, decidiu, em setembro de 1989, fugir com seu companheiro Paraná, quando tinha 17 anos.

Na emboscada, receberam tiros de fuzil, mas José Pereira, sabiamente, decidiu fingir-se de morto,

15 Conforme o artigo 6,3, não constituem trabalhos forçados ou obrigatórios: (a) os trabalhos ou serviços normalmente exigidos de pessoa reclusa em cumprimento de sentença ou resolução formal expedida pela autoridade judiciária competente. Tais trabalhos ou serviços devem ser executados sob a vigilância e controle das autoridades públicas, e os indivíduos que os executarem não devem ser postos à disposição de particulares, companhias ou pessoas jurídicas de caráter privado; (b) O serviço militar e, nos países onde se admite a isenção por motivos de consciência, o serviço nacional que a lei estabelecer em lugar daquele; (c) o serviço imposto em casos de perigo ou calamidade que ameace a existência ou o bem-estar da comunidade; e (d) o trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais.

16 BRASIL. Decreto n. 678 de 6 de novembro de 1992. **Convenção Americana sobre direitos humanos (Pacto de São José da Costa Rica)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 07 out. 16.

enquanto seu companheiro de fuga falecera. Após perceber o distanciamento dos capangas, conseguiu chegar a uma fazenda na vizinhança, onde solicitou socorro.

A denúncia promovida por José Pereira, previsivelmente, foi menosprezada pelo Judiciário Brasileiro, fato que levou as entidades não governamentais, Centro pela Justiça e o Direito Internacional – CEJIL e a *Comissão Pastoral da Terra* a promoverem uma petição à Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH, contra a República Federativa do Brasil, em 16 de dezembro de 1994, fundamentada na violação do direito à vida e direito à justiça na região sul do Estado de Pará.

O caso recebeu o número 11.289, tendo as entidades autoras do pedido alegado ainda que o Estado Brasileiro não respondeu adequadamente às denúncias sobre essas práticas, permitindo sua persistência, além de desinteresse e ineficácia nas investigações e nos processos referentes a criminalização e responsabilização dos capangas e donos da Fazenda Espírito Santo.

Após trâmites legais, como diligência dos membros da Comissão Interamericana de Direitos Humanos à fazenda Espírito Santo, bem como contestação apresentada pelo Estado Brasileiro, sob o argumento de que as instâncias legais que acompanhavam o julgamento do caso José Pereira não haviam se exaurido, decidiu-se realizar um acordo amistoso, que recebeu o número de 95/03, em 24 de outubro de 2003, onde o Estado Federativo Brasileiro se comprometeu a adotar as seguintes condutas: (1) Reconhecimento de responsabilidade internacional sobre ocorrências de trabalho escravo contemporâneo, notadamente o caso José Pereira; (2) Julgamento e punição dos responsáveis individuais; (3) Medidas pecuniárias de recuperação, com a aprovação de pagamento de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais) a José Pereira, como forma de indenização pelos danos morais e materiais sofridos; (4) Medidas de prevenção: modificações legislativas e medidas de fiscalização e repressão do trabalho escravo contemporâneo e; por fim, cinquenta medidas de sensibilidade contra o trabalho escravo contemporâneo¹⁷.

No mesmo ano do acordo amistoso do caso José Pereira, foi alterada a redação do artigo 149 do código penal, passando a conter a obrigatoriedade de uma relação empregatícia entre os agentes, além das diversas hipóteses de ocorrência da analogia à escravidão, como trabalhos forçado e por servidão, com vigilância ostensiva e as condições degradantes de trabalho e as jornadas exaustivas.

O conceito anterior era abrangente demais e não apresentava exemplos de situações análogas a práticas escravagistas, se resumindo a constar que a é crime reduzir alguém à condição análoga a de escravo. A pena permaneceu a mesma (2 a 8 anos). O acordo amistoso feito em 2003, trouxe para as políticas de combate ao trabalho escravo novas esperanças e mais compromisso. Os números de fiscalização e libertação de trabalhadores em condição análoga a de escravo, que surgem após essa intervenção da Comissão Interamericana, o fortalecimento do grupo móvel de fiscalização, demonstram um Brasil comprometido em deixar de reproduzir práticas escravocratas, como uma política de prioridade.

17 Relatório amistoso do caso José Pereira. Caso 11.289. Relatório 95/03. Disponível em: <<https://cidh.oas.org/annualrep/2003port/Brasil.11289.htm>>. Acesso em: 06 ago. 18.

3 O Caso da Fazenda Brasil Verde

O Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil foi submetido pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos à Corte Interamericana, em 4 de março de 2015. Refere-se à prática de trabalho forçado e servidão por dívidas na Fazenda Brasil Verde, localizada no Estado do Pará.

Os trabalhadores declararam a existência de ameaças de caso abandonassem a fazenda, o impedimento de saírem livremente, a falta de salário ou a existência de salário ínfimo, o endividamento com o fazendeiro, a falta de moradia, alimentação e saúde dignas.

Esta situação seria supostamente atribuível ao Estado, pois teve conhecimento da existência destas práticas, desde o ano de 1989. Entretanto, apesar desse conhecimento, não teria adotado as medidas razoáveis de prevenção e resposta, nem fornecido às supostas vítimas mecanismo judicial efetivo para a proteção de seus direitos, a punição dos responsáveis e a reparação às vítimas.

Na fazenda, dezenas de trabalhadores dormiam em galpões de madeira sem energia elétrica, sem camas, nem armários. O teto era de lona, o que fazia com que eles se molhassem em caso de chuva. O banheiro e a ducha se encontravam em mau estado, fora do galpão, no meio da vegetação, e não contavam com paredes nem teto.

Além disso, como resultado da sujeira dos banheiros, alguns trabalhadores preferiam fazer suas necessidades pessoais na vegetação e tomar banho numa represa, ou não tomar banho. A alimentação era insuficiente, repetitiva, de má qualidade e descontada de seus salários. A rotina de trabalho era de 12 horas ou mais com descanso de meia hora para almoçar e apenas um dia livre por semana. Em virtude das péssimas condições sanitárias e higiênicas, os trabalhadores adoeciam com frequência, sem receber atenção médica. O salário era pago por elevada meta de produção e o trabalho era realizado sob ordens, ameaças e vigilância armada.

Em 20 de outubro de 2016, a Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu a sentença, por meio da qual, declarou o Estado brasileiro responsável pelas seguintes violações: direito a não ser submetido à escravidão e ao tráfico de pessoas (artigo 6^a da Convenção Americana de Direitos Humanos); ocorrência de uma discriminação estrutural histórica que afeta e isola as vítimas de uma justa apuração dos crimes e reparação das violações; garantias judiciais de devida diligência e de prazo razoável e no Direito a uma proteção judicial.

A Corte ainda teceu uma série de recomendações, como forma de reparações, sobre as quais faz-se referência ao fortalecimento do sistema jurídico e criação de mecanismos de coordenação entre a jurisdição penal e a jurisdição trabalhista, para superar os vazios existentes na investigação, processamento e punição das pessoas responsáveis pelos delitos de servidão e trabalho forçado e a de considerar certas hipóteses legais de escravidão, como imprescritíveis, a exemplo das formas que protegem as restrições à liberdade de locomoção, como o trabalho forçado, por servidão e/ou mediante ameaças.

A sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre os trabalhadores da Fazenda Brasil Verde é considerada um marco em tema de escravidão, porque foi a primeira vez que um País

fora condenado por práticas escravagistas (BORLIDO, 2018,45). Na perspectiva processual, a sentença também é vanguardista, pois apresenta parâmetros para mensuração da duração razoável do processo, como a análise das variáveis sobre a complexidade do assunto; atividade processual dos interessados; Conduta das autoridades judicial e a afetação gerada na situação jurídica da pessoa envolvida no processo e impactos nos direitos da mesma.

No ponto de vista da relevância nas ações futuras de combate ao trabalho escravo, a sentença pouco dialoga com os atuais problemas de fiscalização e combate ao trabalho escravo, como a falta de verba orçamentária para as fiscalizações dos grupos móveis; a urgente necessidade de contratação de novos auditores fiscais do trabalho, situações já denunciadas pela ONU¹⁸, em março de 2016.

Ao defender a imprescritibilidade das hipóteses de trabalho forçado, trabalho por servidão e mediante vigilância ostensiva, a sentença se alinha aos defensores dos Projetos de Lei 3.842/2012 e 432/2013, que objetivam retirar a condição degradante e a jornada exaustiva do tipo legal. Entretanto, as formas de condição degradante e jornada exaustiva são as mais comuns causas denunciadas nos relatórios de fiscalização assinados pelos auditores fiscais do trabalho, bem como das ações penais.

Considerações finais

A declaração universal dos direitos humanos foi visionária ao defender a proibição as práticas escravocratas, mesmo que, na maioria dos países signatários, a escravidão não tivesse durado tantos anos quanto no Brasil.

Inaugura também o diálogo sobre direitos humanos no ambiente de trabalho e protege a classe trabalhadora de todo o tipo de violência. Como situações análogas à escravidão continuam sendo encontradas mundo a fora, não se pode afirmar, infelizmente, que foi garantido a todo e qualquer cidadão a proteção contra práticas escravagistas.

No Brasil, os números são claros, quer seja no âmbito rural, quer seja no urbano, o trabalho escravo é uma infeliz realidade. A rotina levou o Brasil a se manifestar perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, nos casos José Pereira e dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, ambas ocorridas no Estado

18 No dia 29 de abril de 2016, a Organização das Nações Unidas (ONU) lançou nota técnica sobre o trabalho análogo ao escravo no Brasil. No documento, a ONU destaca o reconhecimento internacional do Brasil pelos avanços significativos no combate à prática nos últimos vinte anos, porém, evidenciou tendências de retrocesso nas conquistas alcançadas, como as tentativas de alteração do conceito do crime de manter trabalhadores em condições análogas à escravidão, previsto no art. 149 do Código Penal, sobretudo após a aprovação da Emenda Constitucional nº 81 (que trata da expropriação de propriedades flagradas com trabalho análogo ao escravo), como o PLS 432/2013. A ONU alertou o Brasil de que o conceito de trabalho análogo ao escravo, atualmente vigente no país, está em consonância com as normas internacionais ratificadas, especialmente as Convenções nº 29 e 105 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e de que, inclusive, é considerado de vanguarda para que outros países possam avançar no combate ao crime, mas que as alterações propostas reduzem as hipóteses de sua abrangência para situações em que se identifica apenas o cerceamento à liberdade, deixando de criminalizar a submissão de trabalhadores a condições degradantes ou jornadas exaustivas, maculando frontalmente sua dignidade. Neste sentido, a ONU recomendou a adoção de um conjunto de oito propostas para que o país continue avançando no enfrentamento dessa grave violação de direitos humanos, dentre as quais, a manutenção do atual conceito de trabalho análogo ao escravo e a observância aos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, principalmente através do fortalecimento do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/onu-lanca-posicao-tecnica-sobre-trabalho-escravo-no-brasil/>> Acesso em: 16 jun.2016

do Pará. Seja firmando acordo amistoso, seja em fase de cumprimento de sentença, o Brasil reconhece que a escravidão ainda é uma artimanha negocial empresarial, ainda que sem violência física, mas ganha popularidade com práticas degradantes de convivência dos trabalhadores.

Os exemplos dos casos levados ao Sistema Regional de Direitos Humanos mostram que o acordo amistoso é muito mais vantajoso para fins pedagógicos de mudança de realidade. Os efeitos colaterais do acordo do caso José Pereira foram mais positivos, ao reforçar a importância do Grupo Móvel de fiscalização, seja destinando maiores valores orçamentários, seja modificando a legislação de modo a trazer mais elementos às suas fiscalizações.

Já a sentença do caso da Fazenda Brasil Verde, divulgada após 16 anos de denúncia à Comissão Interamericana, não trouxe nenhum resultado positivo para a contemporaneidade, apenas registrando o primeiro país signatário a receber condenação de corte internacional sobre escravidão.

Infelizmente, percebe-se que o sistema global e regional de direitos humanos, na ótica da escravidão, precisa repensar suas políticas institucionais de combate, pois os casos levados ao sistema interamericano denunciam que a escravidão tem como característica comum a superexploração dos que vivem em situação de pobreza. Como afirmou o sociólogo Jessé Souza, é o destino comum daqueles que compõe a ralé brasileira: ser consumido pelo capitalismo financeiro global.

Sendo assim, os sistemas regionais e globais de direitos humanos, envaidecidos e orgulhosos de sua trajetória septuagenária, poderiam transformar o eco evangelizador, consubstanciado em seu artigo quarto, em novas fontes de taxação das grandes riquezas, de modo a criar uma renda universal garantida para todos e todas, sem vínculo com a condição de emprego, de modo a contribuir com o fim das diferenças sociais entre classes.

Referências

ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. **O Direito do Trabalho na Filosofia e na Teoria Social Crítica**. São Paulo: LTr, 2005;

BALES, Kevin. **Disposable people: new slavery in the global economy**. Berkeley: Universit Of Califórnia Press, 1999;

BRASIL. Decreto n. 592 de 6 de julho de 1992. **Pacto internacional sobre direitos civis e políticos**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 07 out. 16.

_____. Decreto número 592, de 6 de julho de 1992. Atos internacionais. **Pacto internacional sobre direitos civis e políticos**. Promulgação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 15 out. 16.

_____. Decreto n. 591 de 6 de julho de 1992. **Pacto Internacional sobre direitos econômicos, sociais e culturais**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm>. Acesso em: 07 out. 16

FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes**. São Paulo, Ática, 1978;

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Portaria número 540, de 15 de outubro de 2004. Cria, no âmbito do Ministério Público do Trabalho e Emprego – MTE, o **cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo**. Diário Oficial da União, 19 de outubro de 2004. Disponível em: http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTE/Portaria/P540_04.html;

MENDES, Livia; Augusta, Adriana, Resende, José Eduardo. Coordenadores. **Trabalho escravo contemporâneo – desafios e perspectivas**; BORLIDO, Carlos H. .B. Haddad, Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde: Sentença Tardia, Repercussão Limitada. LTr, São Paulo, 2018;

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo. Max Limonad; 1997;

_____. GOMES, Luiz, Flávia coordenadores. **O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro**. São Paulo. Revista dos Tribunais; 2000;

SAKAMOTO, LEONARDO. **Trabalho Escravo no Brasil do Século XXI**. Organização Internacional do Trabalho. 2006;

SOARES, Gabriele Louise Timóteo. Normativos Internacionais e Escravidão. In: Ricardo Rezende; Adonia Antunes Prado e Edna Maria Galvão. **Privação de Liberdade ou Atentado à Dignidade: Escravidão Contemporânea**. 1 ed, Rio de Janeiro: Mauad X, 2013;

SOUZA, JESSÉ SOUZA. **A elite do atraso: Da escravidão à lava jato**. Editora Leya. Rio de Janeiro. 2017;

STEINER. **Regional arrangements – general introduction, material de curso International Law and Human Rhghts**, Harvard Law School, 1994;

OS TRABALHADORES NEGROS NO MERCADO DE TRABALHO BRASILEIRO: NOVOS DESAFIOS PARA OS DIREITOS HUMANOS.

Cláudson Manuel Lopes de Carvalho¹

Rogéria Gladys Sales Guerra²

Introdução

O presente texto apresenta uma análise sobre a cor racial predominante em alguns cargos trabalhistas na iniciativa laboral pública e privada, observando os números alarmantes que a população negra e parda vivenciam. Diante dessa realidade, surge a necessidade da abordagem da história escravista do negro no Brasil e o enfrentamento do preconceito e da discriminação no mercado de trabalho brasileiro.

O trabalho terá como base teórica o pensamento descolonial, a fim de enfrentar a hegemonia imposta pelo eurocentrismo que, ao longo da história, vem impondo aos demais países os modelos econômicos e culturais do ocidente, bem como os fundamentos dos direitos humanos.

Na primeira parte, denominada a cor do mercado de trabalho brasileiro, dados demonstram, de forma efetiva, as ocupações trabalhistas que mais são desempenhadas pelos negros e não negros em algumas regiões do nosso país, bem como os números que compõem a desempregabilidade, mediante a cor/raça nas regiões metropolitanas do Brasil e no Distrito Federal.

Na segunda parte, a violação dos direitos humanos sociais dos trabalhadores negros, pretende-se contestar os fundamentos teóricos do discurso dominante dos direitos humanos, a partir do pensamento descolonial.

Por último, a terceira parte vem tratar da necessidade de reformulação de políticas públicas para inclusão das pessoas negras e pardas no mercado de trabalho brasileiro.

1 A cor do mercado de trabalho brasileiro

Iniciada com a exploração humana diante da ambição do poder, a participação dos negros na história do Brasil foi marcada pela dessemelhança entre as raças existentes. Esse sistema deplorante, entrelaçado pela ganância da classe dominante diante da classe menos favorecida, desembarcou no Brasil com as caravelas portuguesas em 1500. Inicialmente com a tentativa fracassada de escravizar os índios e posteriormente a dos escravos, tais acontecimentos foram exemplos do absolutismo, da corrupção, da dominação colonial, conseqüentemente do racismo que imperavam naquela época (AMARAL, 2011).

Mesmo com o passar dos anos, diante das lutas e conquistas de direitos por parte da população negra, hoje expressamente declarados na Constituição da República de 1988, há ainda a necessidade de garantir, de forma prática, o respeito entre todas as raças, tendo em vista que nos dias atuais, apesar da existência de

¹ Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela UNICAP. claudson_16@hotmail.com

² Doutora em Direito pela UFPE, Professora de Direito do Trabalho da UNICAP. rogeria.gladys@gmail.com

normas que garantem um mínimo de valorização pelo enfrentamento das lutas da população negra no nosso país, ainda existe um abismo social entre as pessoas negras e não negras no mercado de trabalho brasileiro.

A luta contra o preconceito racial perpassa por várias vias que compõe os setores sociais. Muitas vezes intitulados por atitudes racistas de forma eventual, tais atos são enfrentados no dia a dia da população negra em vários lugares do mundo. No Brasil, os números demonstram, de forma efetiva, a existência da desigualdade diante da cor que se sobressai em cada tipo de profissão.

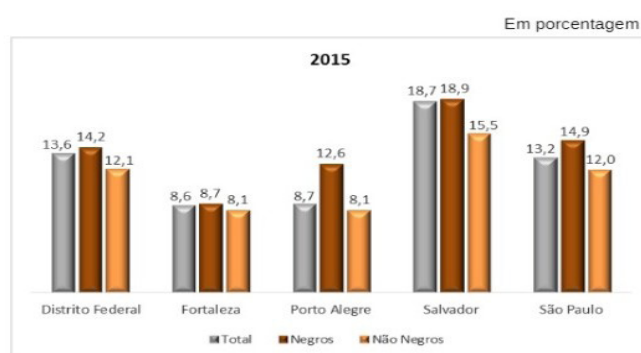
Os dados do estudo do Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudo Socioeconômico (DIEESE) apontam, de forma efetiva, as ocupações trabalhistas que mais são desempenhadas pelos negros e não negros em algumas regiões do nosso país.

Antes de adentrarmos nas estatísticas da empregabilidade dos negros e não negros em cada tipo de profissão, faz necessário estudarmos os números que compõem a desempregabilidade, mediante a cor/raça nas regiões metropolitanas do Brasil e no Distrito Federal.

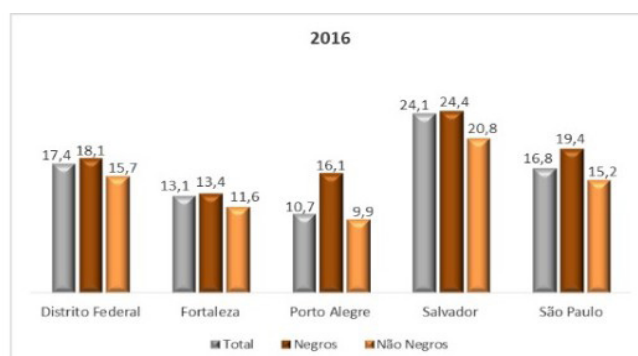
De acordo com o DIEESE, os negros são campeões no desemprego em todas as regiões pesquisadas:



Taxas de Desemprego Total, segundo Raça/Cor
Regiões Metropolitanas e Distrito Federal – 2015 e 2016



Fonte: (DIEESE, 2017, p. 7)

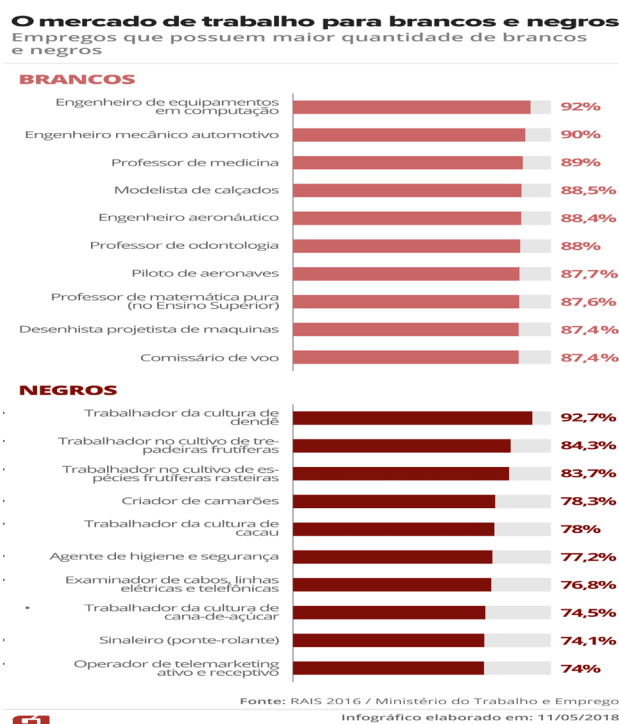


Fonte: (DIEESE, 2017, p. 7)

Além do enfrentamento do desemprego pela população negra, o DIEESE (2000, p. 2), em 1997, elaborou um estudo apontando as profissões/atividades desempenhadas pela mistura de raças existentes no nosso país. De acordo com tal pesquisa, os negros e pardos contabilizam uma maior proporção nas atividades ligadas aos ramos da agricultura (19,1% Brancos; 21,2% Negros; 31,8% Pardos), indústria da construção

(5,6% Brancos; 9,9% Negros; 7,6% Pardos) e prestações de serviços (18,5% Brancos, 26,2% Negros, 20,0% Pardos). Já no que concerne aos cargos ocupantes pela população branca, estes se sobressaem em serviços direcionados à indústria de transformação (14,1% Brancos; 11,6% Negros; 9,8% Pardos), comércio de mercadorias (14,7% Brancos; 9,3% Negros; 11,8% Pardos), atividades sociais (10,6% Brancos; 7,8% Negros; 7,2% Pardos) e na administração pública (4,6% Brancos; 4,3% Negros; 4,0% Pardos).

Recentemente o G1 elaborou um levantamento com base nos dados oficiais do Ministério do Trabalho e Emprego, demonstrando que não houve mudanças na predominância da cor/raça em alguns ramos de atividades. Feita em 2016, essa pesquisa apurou dados significativos referentes à desigualdade que ainda predomina nos dias atuais:



Fonte: (SIMÕES, 2018, p. 1).

Atrelada a tantos outros fatores que intercala o cotidiano deste povo, como a baixa qualidade na educação, o trabalho prematuro, a falta de políticas públicas específicas e as moradias precárias, estes são aspectos tristes que vêm a somar para o crescimento desta disparidade:

A população negra possui os piores indicadores sociais, os menores índices de escolarização, de rendimentos e de acesso a bens e serviços, assim como os maiores índices de mortalidade precoce, quando comparados com a população branca. Esses dados do MTE apontam para uma das faces da desigualdade social brasileira: a divisão racial do trabalho altamente resiliente (TEIXEIRA, 2018, p. 1 apud SIMÕES, 2018, p. 1).

Infelizmente, o abismo entre as raças no mercado de trabalho brasileiro também está atrelado a nossa história, posto que as raízes do preconceito parecem ser regadas a cada século advindo após a extinção da escravidão.

Os dados divulgados por ambos os institutos acima citados são exemplos da necessidade de lutas pelos Direitos Humanos, diante de mudanças desta realidade enfrentada pela população negra e parda que

compõe os habitantes do Brasil.

Difícil de ser constatado, esse tipo de racismo é disfarçado por não apresentar de forma expressa atitudes preconceituosas, como palavras, gestos etc. Sendo assim, os números deixam evidente a existência do racismo silencioso que impera em cada profissão, necessitando de implementação de políticas públicas que possam cessar e desmascarar estas práticas vergonhosas.

2 A violação dos direitos humanos sociais dos trabalhadores negros

A declaração Universal dos Direitos Humanos vem estabelecer ideias e valores diante do reconhecimento de direitos fundamentais do homem. Pautada pela justiça e a paz universal, as garantias ali resguardadas, declaram a necessidade do combate à discriminação na defesa de dignidade e liberdade de cada ser humano.

Sendo a dignidade da pessoa humana um superprincípio adotado pelos valores dos direitos humanos, ele estende-se não só pelo fato da efetiva prestação dos direitos fundamentais previstos em um ordenamento jurídico, mas também, na defesa estatal e comunitária contra atos cruéis e prejudiciais à integridade física, psíquica e moral dos sujeitos. Assim, pode-se afirmar que é uma qualidade inseparável de todo ser humano, a qual visa o cumprimento e o respeito de direitos à vida, à honra, à liberdade, à igualdade, à solidariedade, etc.

Tomando como base essas premissas, infelizmente se verifica que concretamente ainda não foi possível solidificar um contexto de garantia de dignidade e igualdade no mercado de trabalho, quando destacamos os direitos de seres humanos que se sentem discriminados, especificamente, por questões de raça ou etnia.

Apesar dos direitos sociais serem assegurados na nossa Constituição da República de 1988, o enfrentamento de desafios que os direitos humanos sociais encaram diante dos trabalhadores em geral, e especialmente dos trabalhadores negros ainda se faz necessário.

A idealização sobre os parâmetros dos direitos humanos apresenta algumas ideias iniciais incontestáveis, uma delas é a indicação deles como sendo um “desdobramento natural do pensamento liberal e das lutas políticas europeias da Modernidade, cujo liberalismo clássico e suas ideias de liberdade individual e igualdade formal são consideradas o núcleo duro destes direitos” (BRAGATO, 2014, p. 204).

As noções deste conceito asseguram que os direitos humanos foram criados diante de um viés moral, jurídico e político desenvolvido na hodiernidade ocidental. Vejamos os ensinamentos de Bragato (2014, p. 205):

Segundo esta concepção, os direitos humanos são considerados um projeto moral, jurídico e político criado na Modernidade Ocidental e que, depois de ter sido suficientemente desenvolvido e amadurecido, foi exportado ou transplantado para o resto do mundo. Como consequência, as origens dos direitos humanos têm pouco ou nada a ver com a história e a racionalidade dos povos não ocidentais.

Assim sendo, essa concepção vem possibilitar “a reconstrução de discursos outros que levem em conta histórias silenciadas, povos esquecidos e culturas oprimidas” (BRAGATO, 2014, p.206) como a

dos negros, tema do presente trabalho, e razão pela qual os autores do artigo entendem que a efetividade dos direitos humanos passa pela discussão do pensamento descolonial, que se insere na “trilha das formas de pensamento contra-hegemônicas da modernidade e inspira-se nos movimentos sociais de resistência gerados no contexto colonial” (BRAGATO, 2014 p. 210).

Desta maneira, há a necessidade de uma luta social/grupal diante das perspectivas almeçadas pelos direitos humanos na busca pelo fim desejado, almejando transformações que possam alcançar mudanças a nível global, haja vista que o racismo institucional pode ser encontrado nos diversos locais existentes deste planeta:

Implica considerar a ideia de direitos humanos como um desenvolvimento global, no qual há mais de um agente e uma sociedade que aceita e pratica esta ideia ou alguém que inaugurou ou acelerou este processo. Esta construção envolve uma pluralidade de agentes que, tanto cultural quanto socialmente, muda os rumos e os fins dos direitos humanos de uma forma imprevisível. Essa perspectiva histórica é essencial para alcançar a universalidade dos direitos humanos, pois todas as sociedades e as comunidades humanas podem se identificar com o seu conceito e contribuir para a especificação do seu conteúdo normativo, precisamente porque já faz parte de sua própria história e suas experiências atuais. Relativizar o papel da Modernidade europeia e permitir-se ver ideias, lutas, pensamentos e histórias periféricos é o primeiro passo para reformular o discurso dominante dos direitos humanos (BRAGATO, 2014, p.27).

Para que haja uma vida digna, tais garantias devem ser observadas também nas relações de trabalho, diante das necessidades de proteção de que os trabalhadores negros carecem, posto que os dados demonstrados no capítulo anterior evidenciam as diferenças e a dificuldade de efetivar, de forma isonômica, a ocupação dos postos de trabalho pelos negros e pardos.

Os desrespeitos aos direitos humanos sociais surgem das mais diversas formas, para todos os tipos de trabalhadores, todavia, quando se trata de trabalhadores negros, tais violações perpassam não apenas pelos direitos sociais: jornadas excessivas, ambientes laborais precários e tratamentos desonrantes, mas também por maculações dos direitos individuais: igualdade e vida digna. Ou seja, a dificuldade ou impossibilidade de ter acesso a determinadas profissões ou cargos em condições de igualdade com os trabalhadores brancos e de classe econômica superior.

Além da necessidade da superação desta realidade, enfrentada pelos trabalhadores negros, em 2017, surge a lei de número 13.467/2017 conhecida, popularmente, como Reforma Trabalhista, a qual vem materializar em vários dispositivos da Consolidação das Leis Trabalhistas, um retrocesso social, infringindo e enfraquecendo os direitos fundamentais laborativos, o que, naturalmente, repercute nos trabalhadores que já sofrem discriminação, como os precarizados, terceirizados, transexuais, mulheres e negros. Pois as normas implementadas pela referida reforma demonstram diversas violações de garantias conquistadas ao longo da história de luta dos trabalhadores.

Na tentativa de diminuição destas disparidades, defrontadas por todos os trabalhadores, a declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 23, vem estabelecer a garantia a todo ser humano de “[...] condições equitativas e satisfatórias de trabalho e a proteção contra o desemprego.” Todavia, as adversidades defrontadas pelos Direitos Humanos diante dos números alarmantes da desempregabilidade dos negros em comparação com os não negros são dificuldades que necessitam ser superadas, uma vez que taxar a cor de

um ser humano a um tipo de profissão é ferir não apenas a lei, mas afrontar de forma desumana a dignidade desta pessoa.

Sendo assim, diante da fragilidade dos pressupostos que fundamentam o discurso dos direitos humanos e da padronização ocidental desses direitos que favorece a figura do “europeu, branco, do sexo masculino, cristão, conservador, heterossexual e proprietário”, é fundamental a adoção do pensamento descolonial para desconstruir essa concepção atual de direitos humanos (BRAGATO, 2014, p.222).

Caso contrário, é difícil falar para essas pessoas de um Estado Democrático de Direito, que tem como dever garantir sua dignidade como ser humano. Difícil ainda dizer a esses sujeitos discriminados que sua desigualdade está amparada por normas jurídicas, quando eles não vivenciam essa realidade, pelo contrário, encontram-se estigmatizados, sobretudo, no mercado de trabalho.

3 A necessidade de reformulação de políticas públicas para inclusão das pessoas negras e pardas no mercado de trabalho brasileiro.

A primeira parte do artigo deixa evidente as marcas que a população negra e parda ainda carregam após 130 anos da abolição da escravidão no Brasil. Essa triste realidade vem sendo estudada no intuito da abordagem de ações afirmativas que possam diminuir as desigualdades sofridas por estas pessoas.

O principal regime instituído pelas políticas públicas que vem a ser bastante discutido refere-se à implantação de cotas raciais, visto que os embates diante de argumentos favoráveis e desfavoráveis são enormes.

Impulsionado em vários países do mundo, esse sistema foi estabelecido ante a argumentos históricos na promoção da diminuição das distâncias existentes entre às raças, objetivando a cessação do desequilíbrio entre os grupos sociais. De forma didática, os ensinamentos de Pinto e Machado (2016, p. 286) esclarecem o conceito destas políticas compensatórias:

Já a discriminação positiva consiste em políticas compensatórias e de inclusão de grupos desfavorecidos, produzindo mais igualdade. Ou seja, faz-se necessário promover a discriminação positiva através de políticas de ações afirmativas. Verifica-se que o princípio da igualdade torna-se efetivo não somente pelo oferecimento de iguais condições a todos, mas, também, pela estipulação de discriminação positiva, quando verificado um desequilíbrio entre determinados grupos sociais que torna difícil a plena isonomia constitucional.

A legislação brasileira cuidou em adotar este tipo de doutrina primordialmente apenas em 1996, diante da publicação da lei federal 9.394/96, designando diretrizes e bases da educação nacional (SILVA, 2014), todavia, apenas nos anos dois mil foi que o Brasil obrigou-se a planejar medidas na efetivação destes programas.

Promulgada em 2012 e 2014 as leis de números 12.711 e 12.990, destinadas às cotas para o ingresso nas universidades e às ações afirmativas raciais coadunadas aos concursos públicos, foram conquistas decisivas para a população que sofre com questões raciais. Ambas as normas passaram a reger o sistema jurídico brasileiro ligado justamente aos pontos mais diferenciadores entre os negros e pardos com relação aos não negros:

As consequências das políticas estatais de violência e discriminação contra o povo negro são notadas em praticamente todas as esferas da sociedade brasileira. No entanto, são mais

notórias em relação ao nível de instrução/escolaridade e na inserção no mercado de trabalho (TAPAJÓS, 2015. p. 471).

Criadas por um Estado democrático de direito que tem como base a relevância e conexão com os direitos humanos, diante do acesso à cidadania, estas discriminações positivas ainda precisam ser ampliadas no que se refere à iniciativa laboral privada, uma vez que a nossa legislação vem assegurar tais políticas apenas nas instituições de segmento público.

Sendo o Estado garantidor de iniciativas que possam reger as relações sociais, cabe a este planejar políticas, programas e projetos também no setor privado. Todavia, deve-se pontuar que mesmo caracterizando o poder público como foco principal na postulação de tais medidas, há a indispensabilidade do dever da sociedade em fomentar, na prática, este tipo de inclusão, para que tais medidas não venham a tornar-se meramente uma norma pragmática, existindo apenas no papel.

Com uma linha de pensamento grupal, na tentativa do trabalho entre Estado e sociedade, o legislativo passou a criar o Estatuto da Igualdade Racial (lei 12.288, de 20 de julho de 2010), constituindo uma valorosa norma na implementação e comprometimento de políticas públicas destinadas à justiça racial:

Art. 1o Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.

Parágrafo único. Para efeito deste Estatuto, considera-se:

V - políticas públicas: as ações, iniciativas e programas adotados pelo Estado no cumprimento de suas atribuições institucionais;

VI - ações afirmativas: os programas e medidas especiais adotados pelo Estado e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades.

Art. 2o **É dever do Estado e da sociedade garantir a igualdade de oportunidades**, reconhecendo a todo cidadão brasileiro, independentemente da etnia ou da cor da pele, o direito à participação na comunidade, especialmente nas atividades políticas, econômicas, empresariais, educacionais, culturais e esportivas, defendendo sua dignidade e seus valores religiosos e culturais (grifo nosso).

O enfrentamento das desigualdades diante de uma sociedade escravista moderna reflete a urgência da cessação vivenciada por cada negro e pardo do nosso país. Aspectos voltados a questões salariais, violências e trabalho análogo ao de escravo transmitem a realidade das correntes que ainda perduram após anos da abolição da escravidão.

Os dados divulgados pelo IBGE (Pnad Trimestral, 4º trimestre de 2017), obtidos pelo G1 atestam claramente as dificuldades enfrentadas pela população negra e parda. De acordo com essa pesquisa, os negros e pardos ganham R\$ 1,2 mil a menos que a população não negra:



Fonte: (VELASCO, 2018, p. 1).

As informações acima apuradas nos fazem lembrar a ausência do Estado e da sociedade em 1888, quando após a abolição da escravidão, estes tiveram que enfrentar a exclusão social sem nenhuma garantia diante de políticas públicas por partes daqueles.

Hoje, o reflexo dessa omissão ultrapassa anos, chegando aos dias contemporâneos, mesmo para aqueles que conseguem se inserir no mercado de trabalho brasileiro.

A questão salarial é apenas um dos pontos enfrentados pela população que necessita das ações afirmativas raciais na iniciativa privada. Após conseguir uma oportunidade de emprego, o enfrentamento das barreiras ligadas ao ambiente de trabalho também carece ser superado. A discriminação no exercício da profissão, seja por parte do empregador ou dos colegas de trabalho, são exemplos do sofrimento e da batalha que a população negra e parda encara.

A distinção racial no mundo do trabalho vem estabelecer eixos preconcebidos dos negros e pardos a ocuparem cargos subalternos e que recebam salários inferiores aos dos brancos. Tal racismo é nutrido por piadas preconceituosas que foram plantadas no decorrer da nossa história e irrigadas nos nossos dias.

O relato de trabalhadores que sofreram a cor do preconceito nos ambientes laborais é gigantesco. A não promoção de cargos, ou a atribuição de outros cargos que são considerados menos favorecidos, são exemplos dessas indiferenças. Até nas hipóteses de ascensão social e ocupação de cargos importantes, pode-se citar também exemplos de episódios que ganharam repercussão nacional, onde, no exercício de suas profissões, os trabalhadores negros entraram nos índices daqueles vitimados de injúria racial. Casos como o do goleiro Aranhas no ano de 2014 e da jornalista Maria Júlia Coutinho em 2015 demonstram a longitude de um país que possa declarar extinto o racismo institucional.

Enfim, a luta pelo combate ao racismo nos ambientes de trabalho (público ou privado) ainda são barreiras difíceis de serem superadas, haja vista que vivemos em uma sociedade capitalista em que os interesses econômicos prevalecem em detrimento das pessoas.

Dessa maneira, há de se concluir que as políticas públicas raciais não devem apenas dominar os territórios da empregabilidade pública, mas também adentrar no setor privado, para que, assim, o Brasil possa declarar que todos são iguais perante a lei.

Considerações finais

As lutas postuladas por aqueles que são submetidos a desigualdades de raça e cor ainda se encontram longe do fim. Os dados divulgados nesse artigo explanaram de forma clara o enfrentamento que a população negra e parda ainda encara em pleno século XXI.

Como demonstrado, as barreiras étnicas raciais alcançam os vários seguimentos sociais, chegando também às relações trabalhistas.

A exclusão dessas pessoas, resultantes do período escravista brasileiro, atinge os postos de trabalhos tanto na iniciativa laboral privada como também nos mais altos cargos públicos exercidos no Brasil. Os gráficos estatísticos a respeito deste assunto atestaram os segmentos laborais onde se sobressaem cada tipo de cor, demonstrando a cor do preconceito vivenciado pelos afro-brasileiros diante de postos de trabalhos mais vulneráveis e menos desejados. Infelizmente estas práticas discriminatórias vêm sendo desconsideradas pelo poder público, assim como também por uma parcela da sociedade.

Destarte, percebe-se a necessidade de normas que possam garantir, de forma efetiva, a inclusão destas minorias que representam a maioria da população brasileira, visando à ampliação de ações afirmativas no sistema jurídico brasileiro. Neste contexto, alegar que as discriminações positivas vão de encontro ao princípio da isonomia, ferindo a igualdade que todos possuem em detrimento da lei, é não reconhecer o verdadeiro significado da igualdade, haja vista que as discriminações raciais vão além dos débitos históricos, recaindo no dia a dia da população negra nos tempos contemporâneos.

Enfim, o propósito deste trabalho foi comprovar a realidade vivenciada pelas pessoas negras e pardas nas relações laborais, tentando corroborar para o melhoramento da realidade daqueles que são rechaçados diante de um país discriminador.

Assim, há a necessidade de uma reflexão sobre o tema na postulação de políticas públicas, tanto no setor público, como na iniciativa laboral privada, bem como sobre o discurso dominante dos direitos humanos, a partir do pensamento descolonial, para que desta maneira o Brasil possa ser reconhecido não mais pelo país que rega a escravidão vivenciada no passado, mas sim por aquele que zerou sua dívida histórica escravista.

Refêrencias

AMARAL, Sharyse Piroupo do. **História do negro no Brasil**. Ministério da Educação. Secretária de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; Salvador: Centro de Estudos Afro Orientais, 2011.

BRAGATO, Fernanda Frizzo, **Para além do discurso Eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade**. Revista Novos Estudos Jurídicos-Eletrônica . Vol.19, n. 1 jan-abril 2014.

BRASIL. **Estatuto da Igualdade Racial. Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010. DF: Congresso Nacional**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm>. Acesso em 16 out. 2018.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Assembleia Geral das Nações Unidas em**

Paris. 10 dez. 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em: 10 out. 2015.

DIEESE, Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômico: **Inserção da população negra nos mercados de trabalho metropolitano.** São Paulo, 2017. Disponível em <<https://www.dieese.org.br/analiseped/2017/2017apresentacaoNegros.html>> . Acesso em 05 de out. 2018.

_____. Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômico: **20 de novembro dia da consciência negra.** São Paulo, 2000. Disponível em <<ftp://ftp.ufv.br/dns/margarida/consci%EAncia%20negra.pdf>> . Acesso em 08 de ago. 2018.

MACHADO, Tacianny Mayara Silva. PINTO, Sandra Lúcia Aparecida. **Discriminação positiva e ações afirmativas: uma necessidade no regime jurídico brasileiro para promover a inclusão dos negros.** Florianópolis: CONPEDI, 2016. Disponível em <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/y0ii48h0/6hsw0io7/db0G5BaS1m4zQi5b.pdf>>. Acesso em 16 de out. 2018.

SILVA, Henrique dos Santos Vasconcelos. **Ações afirmativas, cidadania e inclusão: políticas públicas compensatórias para reduzir as desigualdades.** RIDB, 2014. Disponível em <https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2014/08/2014_08_06207_06276.pdf>. Acesso em 16 de ago. 2018.

SIMÕES, Helton. **Branços são maioria em empregos de elite e negros ocupam vagas sem qualificação.** G1 Economia, 2018. Disponível em <<https://g1.globo.com/economia/noticia/brancos-sao-maioria-em-empregos-de-elite-e-negros-ocupam-vagas-sem-qualificacao.ghtml>> . Acesso em 08 de out. 2018.

VELASCO, Clara. **Negros ganham R\$ 1,2 mil a menos que brancos em média no Brasil; trabalhadores relatam dificuldades e ‘racismo velado’.** G1, Economia, 2018. Disponível em <<https://g1.globo.com/economia/noticia/negros-ganham-r-12-mil-a-menos-que-brancos-em-media-no-brasil-trabalhadores-relatam-dificuldades-e-racismo-velado.ghtml>>. Acesso em 08 out. 2018.

Introdução

Transição é um processo que pressupõe alteração, passagem, transformação. Jamais será um ato fácil, por mais simples que seja o caminho. Levando esse pensamento em consideração, o trânsito do pensamento e das ações políticas no Brasil, do regime ditatorial militar ao que denominamos democracia – com a promulgação da Constituição da Federal de 1988 – parece não ter sido amadurecido o suficiente, isto é, fundante ou edificador de uma *práxis*² que tenha em seu horizonte a ética, a verdade e o bem-estar comum. Talvez por não ser esse o plano, promover a politização do povo através do investimento em educação. Talvez pela abertura cheia de resistência dos militares, tendo em vista, a fragilidade incontornável do regime militar na década de 80, ou, pela herança do “jeitinho brasileiro” que parece ter como berço a própria independência do Brasil – um evento engendrado para monopolizar o poder nas mãos de um português que viria a ser o imperador, dois meses depois – ou talvez, simplesmente, porque o tempo sendo rei de si mesmo não combina os acontecimentos factuais com os seres morais das sociedades, e o que acontece é que, de uma forma ou de outra, nossa forma de fazer política parece não ter atingido, agora em 2018, uma maturidade segura, ou no mínimo, coerente com a realidade social brasileira.

Vide o número de manifestações populares, o aumento no fluxo de pessoas desconhecidas entrando no cenário político, a influência das redes sociais na *internet* como meio para os diversos discursos, a jurisdição frequente e um tanto instável do Poder Judiciário, em litígios relacionados a crimes e corrupção no ambiente da política, e ainda, a sensação generalizada de não haver mais representantes em que se possa acreditar, enfim, à beira das eleições para presidente, neste ano de 2018, vivemos o risco de volver a enxergar, vindo das sombras, o assombro dos pensamentos totalitaristas e ações fascistas, fantasiados contemporaneamente de “direita” e suas espécies ou de “onda de conservadorismo” que assola não só o Brasil, mas o mundo.

Diante disto, caminhamos para a percepção de que o campo onde se luta e se combate a promoção e a distorção de direitos é a Política. E ampliando estas palavras, percebemos que este campo reúne razão e sentimento para o agir, tornando-nos seres morais, éticos, políticos. Logo, analisar essas premissas nos induz a analisar, também, as condições sociais em que nascem estes seres e os direitos que cada um vai buscar ou deliberar sobre.

O objetivo, portanto, deste artigo é analisar o processo de redemocratização brasileiro ocorrido em 1985, avaliando o elo entre os valores, pensamentos, práticas, ações e consequências na política praticada no Brasil para compreender o estágio atual da *práxis* no cenário político brasileiro. Para isso, inicialmente, analisaremos o contexto histórico do período de transição ao regime democrático. No segundo momento,

¹ É advogado, defensor dos Direitos Humanos desde 2016. Pós-graduando em Direitos Humanos pela Universidade Católica de Pernambuco em 2018. Atualmente é palestrante na rede de escolas públicas e particulares para o Ensino Médio sobre a matéria dos Direitos Humanos. E-mail para contato: lopesdeandrade.rafa@gmail.com

² A partir desta nota, utilizarei o termo *práxis* para referir-me ao pensamento, ação e prática da política no Brasil.

abordaremos três eventos, aqui denominados por “rupturas políticas fundantes” – a promulgação da Constituição de 1988; o *impeachment* de Collor e o golpe de 2016 – determinantes para a vida política nacional e ilustrativos para nossa análise sobre a pensamento e prática política no Brasil.

Por fim, diante das eleições 2018, analisaremos as principais falas e posicionamentos dos candidatos às eleições para o cargo de presidente da república, para compreendermos o estágio atual da *práxis* brasileira e os fundamentos para a política ser a ferramenta capaz de emancipar, bem como, aniquilar direitos humanos.

2 A democracia no caso brasileiro

A partir da noção sobre democracia poderemos avançar, na verdade, retroceder na linha histórica do país para compreender o contexto de alguns fatos determinantes da *práxis* política atual.

Por democracia, singelamente, entende-se o regime político que opera o sistema republicano ou a forma de governo: a república³. Esta, por sua vez, é a forma pela qual o Brasil institui o poder e estabelece a relação entre governante e governado. Logo, democracia vem a ser o governo da maioria, em termos populares, o governo do povo. E assim o é porque utiliza-se do sistema representativo – candidatos eleitos pelos cidadãos para exercer funções e cargos políticos durante um tempo limitado – dentro de um território, no qual o poder está repartido, isto é, a federação⁴ ou forma de Estado.

Nesse sentido, cabe trazer à nossa razão a luz do pensamento de Jacques Rancière, em sua obra *O ódio à democracia*, em que situa a democracia nos seguintes termos:

Estritamente entendida, a democracia não é uma forma de Estado. Ela está sempre aquém e além dessas formas. Aquém, como fundamento igualitário necessário e necessariamente esquecido do Estado Oligárquico. Além, como atividade pública que contraria a tendência de todo Estado de monopolizar e despolitizar a esfera comum. Todo Estado é oligárquico. (RANCIÈRE, 2014, p. 91-92)

Através do pensamento de Rancière, partiremos, agora, da premissa de que todo Estado é oligárquico, sendo assim, concentrado nas mãos de poucos ou dos mesmos que somente trocam e ajustam suas posições no poder. A democracia, então, toma um sentido mais amplo e profundo em nosso raciocínio. Não é só o regime político a operar dentro de um sistema republicano, oligárquico, liberal, mas o verdadeiro mecanismo de combate, ou, campo de luta para batalhar e fazer valer os direitos humanos.

Nesta linha, observemos outra luz, desta vez acesa pela filósofa brasileira Marilena Chauí:

A democracia, é assim, reduzida a um regime político eficaz, baseado na ideia de cidadania, organizada em partidos políticos, e se manifesta no processo eleitoral de escolha dos representantes, na rotatividade dos governantes e nas soluções técnicas para os problemas econômicos e sociais. Ora, há, na prática democrática e nas ideias democráticas, uma profundidade e uma verdade muito maiores do que o liberalismo percebe e deixa perceber. (CHAUÍ, 2013, p. 1)

3 República, do latim, res que significa coisa, bem, assunto; publica, vem a ser público, de todos, do povo. Logo, assunto público ou coisa pública.

4 Federação é a forma do Estado brasileiro. O poder é dividido dentro do território em entes públicos: a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal. Cada um com autonomia administrativa, política.

Para compreendermos e estabelecermos uma conexão entre verdade e política, e como isso implica na realidade do cenário político brasileiro, precisaremos afinar nossa percepção sobre alguns fatos históricos, os quais denomino aqui de “rupturas políticas fundamentais”, às quais passaremos agora a abordar.

A. *Rupturas políticas fundamentais*

O termo, ora escolhido para denominar os eventos selecionados, ilustra na história da política nacional, as ideias de quebra, bifurcação, transposição, mudança, no pensamento e agir político brasileiro. Tais eventos funcionam como verdadeiras barreiras quebradas que mudaram o curso dos acontecimentos de maneira fundamental.

Primeiro, iremos à análise do processo de redemocratização, com o fim do regime militar e promulgação da Constituição Federal de 1988; no segundo momento, analisaremos o contexto de renúncia e processo de *impeachment* do então presidente Fernando Collor; e por fim, aludiremos à análise do golpe sofrido pela ex-presidenta Dilma Roussef no ano de 2016.

2.1 Constituição da República de 1988: o processo de redemocratização

Apesar de haver, contemporaneamente, entre alguns cidadãos, um posicionamento desajustado em relação à realidade do golpe militar, dos graves crimes contra a humanidade e o brutal desrespeito aos direitos humanos com a violência inescrupulosa vivida a partir de 1964⁵, o fim do regime ditatorial militar ou a transição definitiva do processo de amadurecimento do pensamento político democrático tem seu ápice com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil⁶, em 5 de outubro de 1988, eventos que seguem a reverberar na *práxis* brasileira.

Portanto, indaga-se: que esse processo representa para nós, do ponto atual em que estamos (século XXI) após esses 30 anos? Motivo de celebração? Com certeza, sim. A longevidade da Constituição, das instituições e do regime democrático é um motivo de felicitações, ainda mais quando se consegue sobreviver dentro da lógica do sistema brasileiro de discriminação em espaços de poder e desigualdade na representação política. Fato é que nas academias, nos seminários, palestras e congresso, a se comemorar os 30 anos da CF/88, estranho seria se não houvesse retorno à memória, justo no mês em que, por obra do tempo, ocorrerão as eleições para Presidente da República e demais cargos políticos do Poder Legislativo. Mas, embora seja plausível o motivo da celebração, cabe aqui a outra face da questão: que razão subjaz ao sentimento democrático? Em outros termos: há alguma ideologia ou sentimento a mover-se subrepticiamente ao espírito democrático instaurado pela CF/88, no percurso desses 30 anos, capaz de fazer do habitat político brasileiro um ambiente tóxico, propício a desmedida e demasiada corrupção?

Ocorre que o transcurso de retorno à democracia – nos moldes como a conhecemos – embora sem

5 Vide matéria jornalística disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/10/toffoli-diz-que-hoje-prefere-chamar-ditadura-militar-de-movimento-de-1964.shtml>, em que o mais novo presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), o ministro Dias Toffoli, em 1º de outubro de 2018, afirmou durante discurso em seminário sobre os 30 anos da CF/88 na Faculdade de Direito da USP: “Hoje, não me refiro nem mais a golpe nem a revolução. Me refiro a movimento de 1964.”

6 A partir daqui, utilizarei a sigla CF/88 para referir-me à Constituição Federal Brasileira de 1988.

que fosse percebido, começa a ser vivido pela população brasileira após os “anos de chumbo”⁷, período da história do Brasil, governado por Emílio Garrastazu Médici, em que se estabeleceu o mais cruel sistema repressor vivido pelo país. Se por um lado o “milagre econômico” se vangloriava do crescimento sem precedentes que atingiu uma marca recorde do Produto Interno Bruto (PIB) até então⁸, por outro lado, dissimulava o fato de o crescimento ter sido à custa dos trabalhadores e do arrocho salarial que acabou por aliviar os custos dos empresários e conseqüente redução da inflação⁹. A conseqüência para esse cenário político não podia, como não foi, ser outra: descontentamento e cansaço da população, ter que segurar nas costas a *práxis* política de governantes capazes apenas de ver os seus desejos e concepções íntimas como se na caserna estivessem, reduzindo a governança de um país desigual em vários aspectos ao conceito de receber e cumprir ordens, de hierarquia e disciplina. Ora, os dias começaram a ser contados e a saída foi propor uma abertura política “lenta, gradual e segura”¹⁰, em outros termos, depois da overdose de poder ficou difícil não querer outra dose.

A democracia, por fim, encontra a chave para a redescoberta em 1985. Redescoberta entendida aqui como ato de libertação, de estar livre da opressão, que enseja a liberdade, por sua vez, entendida como modo de vida político. Nesse sentido, ilumina-nos o pensamento de Hannah Arendt, em *Sobre a revolução*, quando diz:

[...] a libertação, cujos frutos são a ausência de restrição e a posse do poder de locomoção, é de fato uma condição de liberdade – ninguém jamais poderia chegar a um lugar onde impera a liberdade se não pudesse se locomover sem restrição [grifo meu] (ARENDR, 2011, p. 61).

Logo, quando o deputado Dante de Oliveira propõe eleições diretas por meio de uma Emenda Constitucional, o ato reverbera e a população organiza-se no movimento das “Diretas-Já”. É neste momento em que o pensamento e a prática política no Brasil acumulam uma força, capaz de repercutir como uma ruptura política fundante: uma necessidade irresistível, de urgência avassaladora por mudança¹¹. Com o falecimento precoce do presidente eleito indiretamente pelo colégio eleitoral, Tancredo Neves, o seu vice ocupa o cargo. É durante o governo de José Sarney que se reúnem, em Assembleia Nacional Constituinte,

7 “Final da década de 60 e início dos anos 70, o Brasil vivia o contraste do milagre econômico com um dos períodos mais repressores comandado pelos militares. O governo transmitia aos brasileiros a imagem de um país coeso, emergente, e de futuro. Campanhas ufanistas mostravam a face de um Brasil ideal, escondendo o atraso do país, e jamais davam sinais do processo de repressão e censura contra os que se opunham à ditadura.” Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/CAMARA-E-HISTORIA/340530-PERIODO-DA-HISTORIA-DO-BRASIL-CONHECIDO-COMO-OS-ANOS-DE-CHUMBO.html>

8 “De 1967 a 1973 o Brasil alcançou taxas médias de crescimento muito elevadas e sem precedentes, que decorreram em parte da política econômica então implementada principalmente sob a direção do Ministro da Fazenda Antônio Delfim Neto, mas também de uma conjuntura econômica internacional muito favorável.” Disponível em: <http://www.fgv.br/cpd/doc/acervo/dicionarios/verbete-tematico/milagre-economico-brasileiro>

9 Vide https://brasil.elpais.com/brasil/2017/09/29/economia/1506721812_344807.html

10 “Assim, no governo de Ernesto Geisel (1974-1979), há tímidas mudanças no cenário político: o AI-5 foi sendo substituído por salvaguardas constitucionais e a morte do jornalista Vladimir Herzog por militares conseguiu driblar a censura e gerou protestos contra o governo. [...] Já no governo Figueiredo (1978-1985) novas leis favoreceram à abertura política: revogação do AI-5 em 1978 e promulgação da Lei da Anistia em 1979.” [grifo meu] Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/redemocratizacao-do-brasil/>

11 “Os militares enfrentavam dificuldades para recuperar a economia do país. [...] os índices de inflação eram muito altos, além dos inúmeros casos de corrupção da máquina pública revelados pela imprensa. Os setores de saúde e educação enfrentavam rombos enormes e a sociedade pressionava para que os militares deixassem o poder.” Disponível em: <http://www.historiabrasileira.com/brasil-republica/redemocratizacao-do-brasil/>

representantes do povo brasileiro para formular e promulgar a nova Constituição, conhecida pela sua extensa previsão de direitos, como Constituição Cidadã, a CF/88 marca e coloca a política do Brasil em condições de temperatura e pressão totalmente novas, porém, hoje podemos dizer, com a obstinada semelhança de sempre: um cenário a ser descoberto pelo mesmo desejo de poder.

2.3 O impeachment de Collor

Apontaremos nosso olhar para esse caso com o apoio do texto de uma matéria jornalística publicada em 2013¹²:

O processo que culminou com a renúncia do presidente Fernando Collor de Mello, em 29 de dezembro de 1992, foi resultado de meses de investigação parlamentar provocada por denúncias de corrupção divulgadas pela imprensa. Ainda candidato, em 1989, o ex-governador de Alagoas era bem diferente dos políticos da época: relativamente jovem (39 anos), fazia cooper, andava de jet-ski e estampava frases de impacto, em suas camisetas, como: Não fale em crise, trabalhe. (RODRIGUES, 2013)

Não é de se estranhar: o típico homem estilizado por uma ética fundada apenas em privilégios e riqueza, após um longo caminhar, chega ao poder, acompanhado somente da avidez voraz de quem, enfim, terá tudo que somente o poder pode permitir e assim não impõe a mínima agudeza aos sentidos ou razão, que operam somente no sentido de seu consumo insaciável de oligarca. O processo de *impeachment* de Fernando Collor abre um precedente memorável, uma rachadura em pleno nascimento da democracia brasileira. É uma ruptura que define bem a reprodução de pensamentos que ouvimos, vez por outra, nas ruas e praças públicas: “só no Brasil, mesmo”.

Ter que ouvir tal frase pode nos levar a pensar e, evidentemente, questionar novamente: porque no Brasil tem que ser assim? É nossa falta de compreensão do que é política, afinal? Ou, nos deixamos enganar por precisarmos de heróis? Embora precisar de salvadores seja algo do nível justo, a frustração de pronto na primeira eleição direta após mais de 20 anos de retrocesso totalitário foi doloroso e fundamental para o transformar, mais uma vez a *práxis* política no Brasil. Claro que não foi a causa de todos os males, tampouco de todas as vitórias que vieram a ocorrer no cenário político nacional nos anos que se seguiram, mas com evidência, esse desmoronamento pulverizou a ignomínia em cima dos cidadãos, enganados mais uma vez e com as contas poupança congeladas, como diria Brecht: “infeliz da nação que precisa de heróis”.¹³

A ruptura aberta trouxe consequência em forma de movimento conhecido como “caras-pintadas”¹⁴, determinado a sepultar as fraudes financeiras, o esquema de lavagem de dinheiro no exterior, os empréstimos fraudulentos, a inflação recorde, a humilhação do curto sabor de vitória democrática, e junto, o tesoureiro

12 Disponível em <https://super.abril.com.br/mundo-estranho/como-foi-o-impeachment-de-collor/> - Acesso em 25 de setembro de 2018.

13 Disponível em <https://citacoes.in/citacoes/107905-bertolt-brecht-infeliz-a-nacao-que-precisa-de-herois/> - Acesso em 27 de setembro de 2018.

14 “Foi nesse contexto que surgiram os caras-pintadas, um movimento essencialmente estudantil, promovido pela União Nacional dos Estudantes (UNE) e União Brasileira de Secundaristas (UBES). O movimento tinha um objetivo bem claro: remover o presidente do poder.” Disponível em: <https://www.politize.com.br/impeachment-collor-porque-sofreu/> - Acesso em 27 de setembro de 2018.

Paulo César Farias, e por óbvio, o presidente, Fernando Collor de Mello, que diante da situação¹⁵, escolheu a covardia e renunciou na crença de não encarar a verdade, ao que parece, apenas para corroborar com a dicotomia entre política e verdade, que à luz do pensamento de Hannah Arendt, nos imprime a atualidade de sua ideia: “Jamais alguém pôs em dúvida que verdade e política não se dão muito bem uma com a outra, e até hoje ninguém, que eu saiba, incluiu entre as virtudes políticas a sinceridade.” (ARENDR, 2013, p. 283).

2.4 O golpe de 2016

Impeachment não é golpe, e isto é um fato. Logo, nosso caminho para a causa da ruptura política do “golpe de 2016” se dá com fundamento no próprio processo de *impeachment* previsto na CF/88, e claro, as evidências se revelaram nos desdobramentos, que muitos dos leitores que até aqui chegaram, possivelmente, testemunharam ou pesquisaram à época, passemos, pois, para algumas delas.

O regramento do processo de *impeachment*, previsto na CF/88, está estabelecido para que não ocorra de qualquer jeito, tendo em vista, ser um procedimento de *ultima ratio*, ou seja, a destituição de um governante democraticamente eleito pela maioria absoluta dos votos é bastante grave e só pode acontecer nos moldes e casos previstos pela lei, neste caso a Constituição Federal. Ao dizer casos previstos, estamos apontando, no sentido de que, para haver tal processo e sua consequência última, é preciso um crime: o crime de responsabilidade¹⁶. No sistema presidencialista adotado pelo Brasil, o representante é eleito para cumprir um mandato fixo concedido diretamente pelo povo e sua destituição do poder não pode ocorrer por crise econômica, impopularidade da gestão ou falta de tato do governante.

O sistema político-partidário disputa o poder no cenário político brasileiro nas últimas décadas, numa briga entre tucanos (direita) e petistas (esquerda), basicamente, e as alianças que estes fazem com os mais diversos partidos políticos existentes. A permanência insistente no poder pelo Partido dos Trabalhadores, desde 2002, acirrou ainda mais o campo da disputa e a vitória nas últimas eleições (2014) da ex-presidenta Dilma Rousseff. Associado ao seu governo, estabeleceu o clima ideal para a construção de um ambiente de crise. Viveu-se permeado por essa conjuntura de condições de temperatura e pressão polarizada até, a derradeiro, crime de responsabilidade praticado pela ex-presidenta, assim lhe foi imputado: um ato que atentava contra a CF/88 e especialmente contra a lei orçamentária, ou seja, manobras fiscais, conhecidas popularmente por pedaladas fiscais.

Os posicionamentos e prismas a favor e contra, embora opostos na origem, concluem no mesmo sentido, vejamos o contraste entre o argumento do Professor Luis Felipe Miguel do Instituto de Ciência Política da Universidade de Brasília:

Ela foi acusada de manobras fiscais banais – que os governos sempre fizeram, com base na

15 “Em 24 de agosto, um relatório da CPI atestou que US\$6,5 milhões haviam sido transferidos irregularmente para financiar gastos do presidente. A insatisfação popular aumentou e, em 29 de setembro, o impeachment foi aprovado por 441 dos 509 deputados. Collor foi afastado e substituído por Itamar Franco, seu vice. [...] Collor foi, então, julgado pelo Senado Federal. Em 29 de dezembro o presidente renunciou para tentar engavetar o processo e preservar seus direitos políticos. No entanto, por 76 votos a 3, os senadores condenaram o presidente, que não poderia concorrer em eleições pelos oito anos seguintes.” Disponível em <https://super.abril.com.br/mundo-estranho/como-foi-o-impeachment-de-collor/> - Acesso em 29 de setembro de 2018.

16 Vide art. 85 da Constituição Federal.

interpretação dominante da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Se fosse crime, a maior parte dos governadores estaduais teria que ser impedida também. Dilma foi inocentada das acusações pelo Ministério Público. Seus acusadores e juizes no Congresso, em grande medida, ignoraram os pretensos crimes e justificaram sua condenação por motivos que não estão na lei. Para finalizar, logo após o impedimento da presidente foi aprovada uma lei que elimina a incerteza sobre a interpretação da LRF e assegura que aquelas manobras são aceitáveis. (MIGUEL, 2016).

E do Professor Leon Victor de Queiroz Barbosa da Universidade Federal de Campina Grande:

O impeachment, em tese, não implica nem ruptura institucional, muito menos mudança da regra do jogo. Ele é um mecanismo legítimo para remover altos funcionários públicos que tenham cometido irregularidades estabelecidas em lei especial. O caso da ex-presidente Dilma Rousseff é bastante controverso, uma vez que seu mecanismo de defesa foi a retórica de haver um golpe de Estado em curso, principalmente sob a argumentação de que suas manobras fiscais foram iguais às de antecessores e eles não foram impedidos. [...] Ademais, o fato delituoso imputado pela acusação gerou extrema controvérsia, dividindo técnicos e acadêmicos acerca de sua ilicitude. Logo, em um cenário em que o Senado detém a competência exclusiva sobre o juízo de mérito, a presidente não tem o apoio de, pelo menos, um terço nas duas casas e há um crime de responsabilidade controverso, prevaleceu o entendimento de quase 70% dos parlamentares pela admissão e, depois, pela condenação. (BARBOSA, 2016)

Ao analisar este contraste de ideias, como exemplo, note-se, chegamos a um ponto congruente: o processo de *impeachment* da ex-presidenta Dilma Rousseff se operou de uma maneira avessa, confusa, controversa e causou em tão pouco tempo, mais uma vez, uma ruptura política fundamental na construção e concepção da *práxis* brasileira. O que veio após isso, o governo do governo golpista que, por impopularidade, já poderia estar destituído, e uma análise sobre este, estando no centro da conjuntura, compromete a previsão das consequências. Resta-nos, à luz do que até aqui foi exposto, considerar como essas condições ambientais da política agem *a priori* no corpo político de cada cidadão e através da ação, do gesto e da palavra o corpo político da nação, para compreender os vários sentidos ideológicos que a política toma para si e, nesta sequência, para a (des)construção de direitos humanos.

3 O sentido da política e a dignidade humana

Agora que estamos carregados pela noção destes três eventos políticos estruturantes, que distinguem o pensar e agir político brasileiro, quanto à sua ética e moral, podemos apontar nosso pensamento e raciocínio para a direção de alguns questionamentos deveras significativos: qual o sentido da política? Ou, qual uso dá-se a palavra? Portanto: o que é política, no Brasil, afinal?

A esfera política permeia e interfere a nossa vida em sociedade ao passo que a palavra “política” é compreendida em diversos sentidos. Quanto à esfera, simplificada, é o campo de lutas e conflitos necessários à democracia e efetivação de direitos; quanto à palavra, seu significado encaminha variados sentidos, de acordo com os empregos em sociedade. Para uns, “política da empresa” ou “política da escola”, para outros, atividade específica desempenhada pelo governo ou sua relação com o poder e instituições, ainda como o sistema partidário ou como sinônimo do que não presta e não tem jeito. De um sentido ou de outro, o que acontece é uma mistura de significados, e a falha na compreensão do que representa esta esfera encaminha a despreocupação, o menosprezo e o descrédito sobre a atividade política e principalmente sobre

aquele que exerce a política.

Um fator relevante que ampliou o entendimento sobre tal atividade foi o crescimento do campo de atribuições políticas conferidas aos governos. Como aponta Marilena Chauí, “passaram a abranger questões administrativas e organizacionais, decisões econômicas e serviços sociais.” Tal ampliação levou ao uso generalizado do termo que, prossegue a filósofa, passou a “referir-se a toda modalidade de direção de grupos que envolva poder, administração e organização, tanto no plano público quanto no plano privado.” (CHAUÍ, 2012, p. 431).

Nessa linha de pensamento, conclui Chauí (2012), a política pode ser representada por três significados principais: o significado de governo, compreendida como direção do poder público; o significado de atividade realizada por especialistas (técnicos) e profissionais (políticos) pertencentes a uma mesma organização sociopolítica; por último, o significado de conduta duvidosa, preenchida por interesses particulares e escusos.

Ora, percebamos que, embora estes significados permitam uma compreensão mais consistente da política, a partir deles encontramos também o fundamento das divergências semânticas, o paradoxo do seu sentido: o primeiro nos aproxima da política, pois concerne a toda a sociedade; o terceiro nos afasta da política, pois a define como um ambiente tóxico para a sociedade; o segundo, por seu turno, aprofunda a divergência entre os dois anteriores ao reduzir a política à *práxis* de especialistas e profissionais de um mesmo grupo socioeconômico¹⁷. Dessa maneira, à luz do pensamento da filósofa Marilena Chauí, revela-se e desmembram-se as direções de sentido que (des)ajustam a percepção sobre a atividade política no nosso país, causando, num mesmo passo: paralisia e descrédito, como também, vontade e ação. Logo, permita-se idealizar estes sentimentos, metaforicamente, como ondas de energia, e aplicá-los singelamente à vida em sociedade: podemos visualizar o elã que movimenta o corpo social – a soma dos corpos de cada indivíduo e sua singularidade – a atuarem politicamente.

Ao falar em indivíduo e sua atuação política, nos é aberta a possibilidade de contatar, brevemente, com a tradição do nosso pensamento político ocidental e a quebra ou transição para o pensamento da época moderna: uma ruptura política fundamental para a *práxis* não só brasileira, mas ocidental. O início remonta aos ensinamentos de Platão, na Grécia Antiga, no entendimento da política como um valor, como a vida boa própria dos homens livres (que se encontravam na pólis), como contextualiza Hannah Arendt, em *Entre o passado e o futuro*, ao explicar que o início do pensamento tradicional se dá quando, em *A República*, Platão diz que aquele que aspire a verdade e as ideias eternas deve abandonar “tudo aquilo que pertence ao convívio dos homens em um mundo comum” (ARENDRT, 2013, p. 43), ou seja, a esfera dos assuntos humanos. Já o seu fim veio com as teorias de Karl Marx ao declarar: “A Filosofia e sua verdade estão localizadas não fora dos assuntos dos homens e de seu mundo comum, mas precisamente neles, podendo ser realizada unicamente na esfera do convívio através da emergência de homens socializados.” (ARENDRT,

17 É o que, segundo Rancière (2014, p. 99), representa a aliança entre o princípio da riqueza com o princípio da ciência que fundamenta a legitimidade oligárquica: “A autoridade de nossos governantes é pega entre dois sistemas de razão opostas: ela é legitimada, de um lado, pela virtude da escolha popular e, de outro, pela capacidade dos governantes de escolher as soluções certas para os problemas das sociedades. Ora, as soluções certas são reconhecidas pelo fato de que não precisam ser escolhidas, pois decorrem do conhecimento do estado objetivo das coisas, que é assunto para o saber especialista, e não para a escolha popular.”

2013, p. 44).

Essa transição de pensamento é alicerce para a maneira como a razão política foi sendo praticada ao longo dos séculos, culminando em nossos três eventos estudados anteriormente até a atual conjuntura política brasileira. Pois o fim do pensamento tradicional sobreveio, justamente, quando o filósofo abdicou da Filosofia, para poder realizá-la na esfera política. Assim, abre-se um vasto campo de lutas, de movimentos, de ativismo intelectual, artístico, político, partidário, dentre outras ações que interferem e transformam a política: uma arena onde se criam direitos, onde se lutam por tais direitos e onde se efetivam a humanidade deste direitos. Portanto, é no espaço da política em que pomos, exercemos e lutamos por dignidade humana: entendida como a conjunção do **valor intrínseco** singular da natureza humana de cada ser; dotado de **autonomia** que lhe permita buscar à sua maneira os ideais de viver bem e boa vida; e capaz do **valor comunitário**, pois os contornos da dignidade humana são desenhados pelas relações desta com os outros e com o mundo. Estes elementos são, respectivamente: o ontológico, o elemento ético e o elemento social da dignidade humana.¹⁸

Considerações finais

A liberdade como um dos direitos humanos primeiros nos impele à responsabilidade. Um não anda sem o outro, pois, somos livres na medida em que creditamos ao nosso agir sensatez e seriedade, ou, juízo, consciência, reflexão, verdade, todas estas, atitudes filosóficas. É nesse sentido que este artigo busca impulsionar o pensamento filosófico sobre a política, para que possamos, juntos, subir o mais alto monte para observar de lá o que já foi feito até os dias de hoje.

Estarmos, portanto, diante do processo eleitoral é, de fato, uma liberdade para pensarmos e fazermos escolhas, como também uma responsabilidade em decidir se, de fato, se quer pensar e escolher, na busca de menor desigualdade. De um modo ou de outro, vivemos uma comunhão de sentimentos e pensamentos permeados pela política, com todos os seus conceitos e práticas, lutas e aniquilamentos.

Sendo assim, tornou-se imperioso refletir sobre um pedaço da trajetória política brasileira – pois “o contexto não é externo ao problema: ele condiciona a forma que o problema vai assumir. [...] a investigação moral é estilizada pelas condições históricas que a suscitam” (BUTLER, 2017, p.16) – para contrastá-los, verificarmos e nos instigarmos a avaliar as rupturas e sua relevância para o que chamei neste artigo de *práxis* política brasileira. De como essa prática abre espaços para palavras e atitudes com poder de mudar o curso da história.

A análise possui o fito de aproximar nossa compreensão acerca da realidade posta hoje, isto é, compararmos aos inúmeros casos de corrupção e atos dissimulados daqueles que se propõem fazer política no Brasil e perceber que pensar em política implica pensar numa temporalidade social anterior ao nosso

18 Esta concepção de dignidade humana colacionada, a qual aderi, toma por base as lições do Professor Luís Roberto Barroso explicada com detalhes em: “Aqui, Lá e em Todo Lugar”: a dignidade humana no direito contemporâneo e no discurso transnacional. Disponível em: https://www.ibccrim.org.br/df2015/docs/dignidade_humana.pdf

próprio pensamento. E assim, pensar: de onde vem essa forma de fazer política no Brasil? Que nos trouxe a tal ponto e tamanha descrença?

Na sequência, compreender os vários sentidos dados à palavra política e as consequências semânticas advindas destes contrastes permitiu à nossa consciência o esclarecimento para não pairar somente nas sombras das dúvidas, termos, por fim, direção na compreensão da política e da ética sob as condições sociais brasileiras.

Responder a essas questões, sempre nos levará a novas pesquisas, indubitavelmente, porém uma linha de raciocínio foi colocada neste artigo, para não só adquirir conhecimento, estruturá-lo, dar um norte para suscitar o aperto de mão, gesto emblemático da cena política, para que edifique, muito mais, que aniquile a dignidade humana e os direitos humanos.

Referências

ARENDDT, Hannah. **Entre o passado e o futuro**. São Paulo: Perspectiva, 2013.

ARENDDT, Hannah. **Sobre a revolução**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

BARROSO, Luis Roberto. **A Dignidade Humana no Direito Contemporâneo e no Discurso Transnacional**. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/df2015/docs/dignidade_humana.pdf>. Acesso em 23 de setembro de 2018.

BEZERRA, Juliana. **Redemocratização do Brasil**. 2017. Disponível em: <<https://www.todamateria.com.br/redemocratizacao-do-brasil/>>. Acesso em 23 de setembro de 2018.

BUTLER, Judith. **Relatar a si mesmo: crítica da violência ética**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2017.

BLUME, Bruno André. **Por que Collor sofreu um impeachment?** 31 de maio de 2017. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/impeachment-collor-porque-sofreu/>>. Acesso em 24 de setembro de 2018.

CHAUÍ, Marilena. **Convite à Filosofia**. São Paulo: Editora Ática, 2012.

CHAUÍ, Marilena. **Democracia e sociedade autoritária**. 2013. Disponível em: <<https://www.revistas.ufg.br/ci/article/download/24574/14151>>. Acesso em 24 de setembro 2018.

LAGO, Luís Aranha Correia. **Milagre econômico brasileiro**. Disponível em: <<http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-tematico/milagre-economico-brasileiro>>. Acesso em 22 de setembro de 2018.

MIGUEL, Luis Felipe; BARBOSA, Leon Victor de Queiroz. **O impeachment da presidente Dilma Rousseff foi golpe ou crime?** 2016. Disponível em: <<https://revistagalileu.globo.com/Sociedade/noticia/2016/11/o-impeachment-da-presidente-dilma-rousseff-foi-golpe-ou-crime.html>>. Acesso em 24 de setembro de 2018.

PESSOA, Gabriela Sá. **Toffoli diz que prefere chamar golpe militar de movimento de 1964**. 2018. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/10/toffoli-diz-que-hoje-prefere-chamar-ditadura-militar-de-movimento-de-1964.shtml>>. Acesso em 1 de outubro de 2018.

RANCIÈRE, Jacques. **O Ódio à democracia**. São Paulo: Boitempo, 2014.

RODRIGUES, Danilo. **Como foi o impeachment de Collor?** 2013. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/mundo-estranho/como-foi-o-impeachment-de-collor/>>. Acesso em 23 de setembro de 2018.

TRAMARIM, Eduardo. **Período da história do Brasil conhecido como os anos de chumbo**.

2007. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/CAMARA-E-HISTORIA/340530-PERIODO-DA-HISTORIA-DO-BRASIL-CONHECIDO-COMO-OS-ANOS-DE-CHUMBO.html>>. Acesso em 22 de setembro de 2018.

SANZ, Beatriz.; MENDONÇA, Heloísa.. 2017. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/09/29/economia/1506721812_344807.html>. Acesso em 22 de setembro de 2018.

WU, Vinicius. **Guia rápido para explicar aos seus amigos/as por que o impeachment de Dilma seria um golpe**. 2016. Disponível em: <<https://www.revistaforum.com.br/guia-rapido-para-explicar-a-seus-amigosas-por-que-o-impeachment-de-dilma-seria-um-golpe/>>. Acesso em 22 de setembro de 2018.

POPULAÇÃO LGBT EM CÁRCERE: UMA ANÁLISE A PARTIR DA EXPERIÊNCIA PERNAMBUCANA DO COMPLEXO DO CURADO

Neon Bruno Doering Morais ¹

Marília Montenegro Pessoa de Mello ²

Maria Cristina Lopes de Almeida Amazonas ³

Introdução

A sexualidade é parte integrante das relações sociais, interferindo e moldando a vida pública dos indivíduos e garantindo ou não o acesso aos direitos. Quando se trata de preservar os direitos humanos, é importante pensar nos direitos sexuais. Assim, os direitos sexuais devem ser considerados como inalienáveis e indispensáveis na construção de uma sociedade mais justa e igualitária (MISKOLCI, 2010).

Para a Organização Mundial de Saúde – OMS – “os direitos sexuais seguem os direitos humanos que já são reconhecidos pelas leis e documentos internacionais consensuais. Eles incluem o direito de todas as pessoas e repudiam qualquer forma de coerção, discriminação ou violência, devendo ser protegidos e respeitados” (TONELI, 2004, p. 155).

Apesar desse compromisso assumido pela OMS, os direitos da população LGBT (lésbicas, gays, bissexuais e transexuais e transgêneros) ainda não são devidamente reconhecidos e respeitados e casos de discriminação homofóbica são frequentes em diversas partes do mundo (BRAVO & PLATER, 2012; MISKOLCI, 2010; TOLEDO & TEIXEIRA FILHO, 2013).

O presente trabalho é um recorte de uma pesquisa exploratória de campo multissituada (construída por várias frentes de análise), que visou analisar a habitação e as condições da população GBT (gays, bissexuais e travestis) no cárcere pernambucano, tendo como principal fonte de dados o material colhido em entrevistas com travestis e gays presos no Pavilhão Sem Preconceito do Presídio de Igarassu (PIG), localizado na Região Metropolitana do Recife. Entre os relatos colhidos dos internos estão o estupro, a servidão e a homofobia dos funcionários da prisão. As entrevistas revelaram que apesar das condições ainda serem más, a reserva de alas/pavilhões para GBT representa um ganho significativo. Contudo, a manutenção e organização desses espaços ainda dependem em muitos aspectos da discricionariedade da gestão prisional.

Numa análise, a partir da experiência pernambucana do Complexo Prisional do Curado (doravante Complexo do Curado), propõe-se uma reflexão em torno da realidade atual de encarceramento LGBT⁴,

1 Mestre em Direito/UNICAP (bdoering.mestrado@gmail.com)

2 Doutora em Direito/UNICAP (marilia_montenegro@yahoo.com.br)

3 Doutora em Psicologia/UNICAP (crisamaz@gmail.com)

4 A denominação LGBT foi utilizada como estratégia político-jurídica para referir-se às pessoas “e grupos sociais marcados pela contestação da heterossexualidade compulsória”, até porque é a mais recorrente (MASIERO, 2014, p. 11). Esta é, inclusive, a fórmula aprovada pela I Conferência Nacional LGBT (SIMÕES; FACCHINI, 2009, p. 15). Diego Lemos (2017, p. 19) lembra que o T abrange “travestis, transexuais e pessoas transgênero e dentre essas últimas podem entrar essas outras variantes como intersexo e pessoas queer ou não binárias”. Entretanto, levando-se em consideração que a experiência pernambucana retratada

visto que as três unidades prisionais que formam aquele complexo penitenciário – o Presídio Marcelo Francisco de Araújo (PAMFA), o Presídio Juiz Antônio Luis Lins de Barros (PJALLB) e o Presídio Frei Damião de Bozzano (PFDB) – não só foram alvos de observação e intervenção da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH), mas também inspecionados pelo Ministério Público de Pernambuco (MPPE). Por isso, foi essencial observar (e participar) a audiência pública realizada em 10 de outubro de 2017, às 15h30, na sede do MPPE, referente ao Inquérito Civil nº 16004-0/8 (IC nº 16004-0/8), instaurado, justamente, para investigar a garantia de direito da população LGBT no cárcere do Complexo do Curado (além de, obviamente, examinar o Relatório de Inspeção elaborado pelo Promotor de Justiça)⁵.

De acordo com levantamento realizado, apresentado em 2017 ao MPPE e juntado ao IC nº 16004-0/8, existem somente 51 GBTs autodeclarados no Complexo do Curado: 22 (PJALB), 20 (PFDB) e 9 (PAMFA). Mais recentemente, uma planilha atualizada foi encaminhada pela SERES-PE à Promotoria em Pernambuco, informando um total de 53 GBTs: 21 (PJALB), 21 (PFDB) e 11 (PAMFA). Como se vê, o quantitativo permaneceu sem variação significativa.

Parece improvável esses números retratarem a realidade quantitativa de todo o complexo penitenciário, mais parece reflexo do medo. Afinal, escancarar a sexualidade não é uma opção na prisão, principalmente quando se pode camuflá-la, interná-la, escondê-la, para se manter a salvo dos outros detentos. Mas pode ser também que o simples fato de o homem relacionar-se (homo)sexualmente não venha a comprometer a sua imagem de macho. Quer-se dizer que esses números podem expressar uma outra realidade, diferente daquela aparente do medo. Becker (2007, p. 183), por exemplo, discorre a respeito de estudos que investigam a cultura prisional, em que prisioneiros “improvisavam um sistema de relacionamentos homossexuais predatórios específicos à prisão que não ameaçavam as concepções que tinham de si mesmos como machos”. Levando em consideração a existência persistente de relações sexuais entre presos do mesmo “sexo”, há quem diga que as prisões são espaços *queer* (MOGUL; RITCHIE; WHITLOCK, 2011).

Assim, tem-se como pressupostos de partida que o Sistema Brasileiro de Justiça Criminal permanece em seus estágios incipientes, quando se trata de perceber (e reagir) os efeitos da cultura heteronormativa. Marcadas pelo dimorfismo sexual, as instituições prisionais, por exemplo, ainda estão separadas pelo sexo: prisões “masculinas” e “femininas”. Todavia, em alguns presídios existem espaços de vivência reservados exclusivamente para presos GBT, mas essa realidade é muito recente no Brasil e, certamente, não está disponível em todo o país. Nesse sentido, as prisões masculinas foram as primeiras a estabelecer esta modalidade de habitação, com projetos piloto que foram introduzidos em 2009, no estado de Belo Horizonte. Em Pernambuco, onde se realizou o estudo empírico em que este trabalho se baseou (Pavilhão Sem Preconceito), foram lançados projetos similares⁶.

neste artigo é de um complexo prisional exclusivamente masculino, fez-se uso em alguns momentos da sigla GBT (gays, bissexuais e travestis), excetuando-se, assim, as lésbicas.

5 Notícia veiculada pelo Ministério Público de Pernambuco trazia a informação de inspeções realizadas por promotores de justiça do Estado nos presídios pernambucanos: a inspeção era para verificar a situação dos espaços de vivência para a população LGBT nos presídios (MPPE, 2016).

6 A pesquisa completa originou a dissertação de mestrado com o título: “GBT E PRISÕES: uma análise criminológico-queer do cárcere pernambucano”. Por se tratar de uma pesquisa em sua grande parte empírica, foi submetida ao Comitê de Ética em Pesquisa, tendo o parecer aprovado sob o número 2.305.598, em 29/09/2017. Instituição Proponente: Universidade Católica de Pernambuco – UNICAP/PE.

Cumpra esclarecer, ainda, que este estudo se desenvolve a partir de um diálogo entre o pensamento (crítico) criminológico e *queer*, duas áreas do conhecimento que, no decorrer da história da humanidade, mostravam-se perigosas companheiras (BALL, 2016) –, de modo a questionar dinâmica (homofóbica e binária) do cárcere.

A criminologia *queer* atingiu a paisagem da criminologia crítica apenas recentemente, foi somente em 2014, momento em que destacou maior preocupação com as experiências de pessoas dissidentes de gênero e sexualidade no Sistema Jurídico Penal⁷, que confirmou sua presença na agenda acadêmica (BUIST; LENNING, 2016, p. 121, tradução nossa). Hoje em dia, criminólogos *queer* reconhecem que, por muito tempo, a criminologia se manteve indiferente às situações vividas pela população LGBT no ambiente prisional e começam a falar da importância de desenvolver uma criminologia *queer* (BUIST; LENNING, 2016). Isso porque, até então, não havia sido desenvolvido a perspectiva *queer* na “literatura jurídico-penal e criminológica brasileira, inclusive nas suas perspectivas críticas e inovadoras, é incipiente – para não afirmar inexistente – o diálogo com as teorias *queer*” (CARVALHO, 2017, p. 201).

Esse direcionamento *queer* em criminologia passa então a contemplar na análise crítica, por exemplo, aqueles grupos de pessoas encarceradas que estão do lado de fora da paisagem heteronormativa e que escapam à noção de gênero binário. A partir disso, foi possível perceber que o cárcere “é marcado pelo binarismo sexual” (ARCELO; SILVA, 2016, p. 32), sendo sexista o critério de segregação adotado pelo sistema penal para encarcerar pessoas, e não o de gênero (RIBEIRO, 2017).

Assim, os prisioneiros LGBT são as vidas mais precárias do cárcere e suas experiências revelam nada parecido com uma vida, e por não serem consideradas “potencialmente lamentáveis e, por conseguinte, valiosas, são obrigados a suportar a carga [...] da privação de direitos legais e da exposição diferenciada à violência e à morte” (BUTLER, 2016, p. 45-46). Valendo-se das palavras de Roberto Efreem (2016, p. 318), representam “os corpos brutalizados” do cárcere.

Considerando a situação apocalíptica do cárcere brasileiro, principalmente levando-se em consideração as experiências de pessoas LGBT presas, não parece sem razão a sugestão de Christie (2017, p. 30) de trocar o nome da disciplina “Direito Penal” por “Direito da Dor” (lei-de-dor), porque na prisão não existe nada além de sofrimento. Além do mais, o cenário das penitenciárias brasileiras revela total desrespeito e incompatibilidade com princípios e normas internacionais: um bom exemplo disso é o Complexo do Curado no Recife.

1 Complexo Curado

Antes de continuar na análise pretendida, é importante destacar que os principais normativos encontrados sobre a temática analisada foram: a Resolução Conjunta nº 1/2014 do Conselho Nacional de

⁷ Utiliza-se o conceito de “Sistema Jurídico Penal” como sinônimo de “Sistema de Justiça Criminal”. O termo Sistema Jurídico Penal foi empregado, preferencialmente, por Mogul, Ritchie e Whitlock (2011, p. xix-xx, tradução nossa) para descrever as agências oficiais que participam do Sistema Penal. A escolha substitui o termo habitual “sistema de justiça criminal” e “reflete uma confirmação da realidade que este sistema não produziu nada remotamente aproximando à justiça para a maioria das pessoas [...] desde a sua criação”, principalmente em relação a pessoas negras, pobres, homossexuais e imigrantes.

Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP) e do Conselho Nacional de Combate à Discriminação (CNCD/LGBT); os Princípios de Yogyakarta, que trata da aplicação da legislação internacional às violações de direitos humanos com base na orientação sexual e/ou na identidade de gênero; a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 (ADPF nº 347); e o Habeas Corpus nº 152.491 (HC nº 152.491).

Pois bem. O objetivo agora é avaliar a recepção pelo Estado de Pernambuco dos instrumentos jurídicos aptos a garantir os direitos humanos de LGBT privados de liberdade. Feitas estas considerações, passou-se à análise daquilo que foi verificado pela CorteIDH e MPPE no Complexo do Curado.

Apenas para pontuar, o sistema normativo internacional divide-se em dois grupos, quais sejam: Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos (sistema ONU – Organização das Nações Unidas) e Sistema Regional de Proteção dos Direitos Humanos, este subdividido geograficamente em Europeu, Africano e Interamericano.

Bregaglio (2014, p. 102) explica que o Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos “foi criado no âmbito da ONU, da qual são membros quase todos os Estados do mundo”, e “consiste num conjunto de mecanismos orientados para proteger os direitos de todas as pessoas”. O sentido “global” do termo vem da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), “e indica que esses direitos são próprios de todas as pessoas de forma igual, sem exclusões nem discriminações de qualquer tipo” (BREGAGLIO, 2014, p. 102).

Já em relação ao Sistema Regional de Proteção dos Direitos Humanos, o estudo ficará limitado, por razões óbvias, ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH). A CorteIDH, assim como a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), é uma entidade que integra o SIDH. A formação desse sistema interamericano de defesa dos direitos humanos possui “uma rede de instrumentos, órgãos e procedimentos [...] no continente americano”, evidenciando-se o trabalho dessas duas entidades “no processo das petições individuais destinadas a determinar a responsabilidade dos Estados por abusos dos direitos humanos” (OSPINA; VILLARREAL, 2014, p. 273).

Enfim, o sentimento pós-guerra foi que desencadeou a reunião solidária entre os países para a proteção universal dos direitos humanos, bem como estimulou a elaboração de documentos normativos aptos a esta função, a exemplo da DUDH, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948.

A Declaração representa um dos documentos básicos das Nações Unidas, e nela são enumerados os direitos que todos os seres humanos possuem. O art. 1º, por exemplo, preceitua que todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos, e são dotadas de razão e consciência, devendo agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade (ROCHA, 2008, p. 17)⁸. O referido artigo subsidiou a abertura tanto do IC nº 16004-0/8⁹ para investigar a garantia de direito da população GBT em cárcere no Complexo do Curado (MPPE, 2016, p. 2-5), como do IC nº 16003-0/8¹⁰ para investigar a garantia de direito da população LBT em cárcere na Colônia Penal Feminina do Recife – Bom Pastor (MPPE, 2016, p. 2-5).

A ratificação, em 1989, da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou

⁸ Esse artigo relaciona-se com o art. 1º, III, e art. 5º da CRFB/88 (ROCHA, 2008, p. 17). NÃO ESTÁ NAS REFERÊNCIAS

⁹ IC 16004-0/8 instaurado por meio da Portaria nº 6577863, de 17 de março de 2016.

¹⁰ IC 16003-0/8 instaurado por meio da Portaria nº 6621849, de 30 de março de 2016.

Degradantes desencadeou o processo de incorporação dos tratados internacionais de direitos humanos pelo Direito brasileiro, sendo utilizada para fundamentar as Portarias dos Inquéritos Cíveis supramencionados. Confira-se: “[...] ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Assim como, a pessoa privada de liberdade deve ser tratada com respeito à dignidade inerente ao ser humano” (MPPE, 2016, p. 2).

A evolução constitucional em conjunto com o direito internacional “revelam, hoje, uma gradual e praticamente consensual tendência no sentido da proscricção, tanto da tortura, quanto de práticas desumanas e degradantes”, seja mediante tratados ou “criação de documentos específicos, ademais do aperfeiçoamento dos mecanismos de controle e das respectivas sanções, ainda que de efeito limitado, na seara internacional” – sob o prisma penal, essas práticas são ilegítimas, moral e juridicamente (SARLET; WEINGARTNER NETO, 2016, p. 67) . Segundo esses autores, não é raro que o operador do direito de determinado Estado “busque socorro no direito estrangeiro e internacional” em virtude “das obrigações assumidas pelo Brasil quando da ratificação de tais instrumentos, que integram a ordem jurídica interna dotados de hierarquia supralegal” (SARLET; WEINGARTNER NETO, 2016, p. 68).

Até porque, diante de um caso concreto, a resposta adequada à proteção dos direitos fundamentais pode não ser encontrada no plano nacional, mas para além das fronteiras do Estado-membro. E foi também por isso que as Portarias fizeram referência aos Princípios de Yogyakarta, elaborados por uma comissão de profissionais especializados em direitos humanos da população LGBT: os princípios jurídicos internacionais orientam os Estados na interpretação e aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero, para que fiquem atentos quanto às obrigações de direitos humanos (CASTRO, 2016; MASIERO, 2014).

Através de uma meticolosa análise dos Princípios de Yogyakarta, verifica-se que objetivo principal do documento é avançar em aspectos, nas questões de sexualidade e de gênero, transformando ou adotando um novo olhar sobre o campo normativo nacional e internacional. De acordo com essa carta de princípios, a orientação sexual e identidade de gênero são componentes da dignidade da pessoa.

Logo na introdução aos Princípios, afirmou-se que “muitos Estados possuem leis e constituições que garantem os direitos de igualdade e não-discriminação, sem distinção por motivo de sexo, orientação sexual ou identidade de gênero”, porém violações de direitos humanos continuam a atingir “pessoas por causa de sua orientação sexual ou identidade de gênero, real ou percebida”, e por se constituir como “um padrão global e consolidado, [...] causa sérias preocupações” (PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA, 2006).

A violência contra LGBT, que é agravada com a situação de cárcere, vem de todos os lados, tanto dos presos como também dos funcionários do estabelecimento prisional. Neste sentido, o Princípio 9¹¹ prevê que as pessoas privadas de liberdade devem ser tratadas com humanidade, evitando-se maior marginalização (risco de violência física, mental ou sexual) motivada por questões de gênero e sexualidade, sendo dever do Estado implantar medidas de proteção “e assegurar, tanto quanto seja razoavelmente praticável, que essas medidas de proteção não impliquem maior restrição a seus direitos do que aquelas que já atingem a população prisional em geral” (PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA, 2006).

11 Princípio 9 - Direito a tratamento humano durante a detenção.

Especificamente, sobre a habitação prisional, o Princípio 9 assinala a importância que “detentos e detentas participem de decisões relacionadas ao local de detenção adequado à sua orientação sexual e identidade de gênero”. Além disso, os Estados deverão proporcionar o monitoramento das instalações de detenção por parte do Estado e das organizações não governamentais, inclusive as que trabalham nas áreas de identidade de gênero e orientação sexual (PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA, 2006).

Os Estados deverão, ainda,

Implantar programas de treinamento e conscientização, para o pessoal prisional e todas as outras pessoas do setor público e privado que estão envolvidas com as instalações prisionais, sobre os padrões internacionais de direitos humanos e princípios de igualdade e não-discriminação, inclusive em relação à orientação sexual e identidade de gênero (PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA, 2006).

Em igual sentido, o Princípio 10¹² dispõe que todos “tem o direito de não sofrer tortura e tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante, inclusive por razões relacionadas à sua orientação sexual ou identidade de gênero”, e para este intento o Estado deverá “implantar programas de treinamento e conscientização, para a polícia, o pessoal prisional e todas as outras pessoas do setor público e privado que estão em posição de perpetrar ou evitar esses atos” (PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA, 2006).

O Princípio 7¹³ firma o entendimento de que “qualquer prisão ou detenção baseada na orientação sexual ou identidade de gênero é arbitrária”. Deste modo, os Estados deverão agir, ainda, de forma a impedir que a orientação sexual e a identidade de gênero sirvam de justificativa para eventual prisão ou detenção.

Então, cabe ao Estado “manter registros precisos e atualizados de todas as prisões e detenções” e “implementar programas de treinamento e conscientização para educar a polícia e outros funcionários encarregados da aplicação da lei”. Esse esforço seria uma forma de “identificar prisões e detenções que possam ter sido motivadas pela orientação sexual ou identidade de gênero de uma pessoa” (PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA, 2006).

Foi anexada no IC nº 16004-0/8 a Resolução da CorteIDH de 23 de novembro de 2016, que requereu ao Brasil a adoção, urgente e imediatamente, de medidas provisórias necessárias para proteger a vida e integridade dos presos, visitantes e agentes penitenciários – e todos que se encontrassem – no Complexo do Curado. Cumpre assinalar que a delegação da Corte realizou visita *in locu* nas dependências do Complexo Penitenciário de Curado e arredores, em 8 de junho de 2016. Algumas informações extraídas da Resolução sobre LGBT presos nas três unidades prisionais:

No PJALLB, detectou-se que não existia espaço de vivência específico para LGBT. No PFDB, o espaço onde vivem seis internas transexuais e seus companheiros é bastante reduzido “– nesse espaço reportaram que são ameaçadas de serem queimadas dentro de suas celas pelo ‘chaveiro’ do pavilhão” (Resolução da CorteIDH, 2016).

O PAMFA possui espaço específico para LGBT (Pavilhão J). Observe-se:

12 Princípio 10 - Direito de não sofrer tortura e tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

13 Princípio 7 - Direito de não sofrer privação arbitrária da liberdade.

A chamada “cela LGBT” está localizada atrás de um pavilhão com mais de 200 internos. Para poder chegar a esta cela, foi necessário retirar a todos os internos desse pavilhão. A cela tinha dimensões muito reduzidas, e cerca de seis pessoas vivem nesse espaço. Toda essa área do PAMFA é muito similar ao verificado no PJALLB, e tanto os internos, como os representantes dos beneficiários e do Estado chamaram de “favelização” dos espaços comuns e de habitação. Pode-se observar que o espaço tinha infiltrações, esgoto e tubulações a céu aberto, ventilação precária e pouca iluminação. Havia apenas um “banheiro” para mais de 200 internos. O cheiro de podridão era muito forte. As internas transexuais informaram que viviam em constante situação de medo e sofriam ameaças por parte de outros internos (Resolução da CorteIDH, 2016).

Quanto à Estrutura, o Estado brasileiro em resposta informou que “adequou as áreas existentes nas Unidades Penitenciárias para alojar a população LGBT, “implementou instrumentos específicos para a identificação da população LGBT, com o objetivo de conhecê-la e atendê-la melhor”, bem como “realizou ações educativas dirigidas ao público LGBT”. Contudo, os Representantes dos Beneficiários informaram à Corte que ainda não foram adotadas medidas de proteção suficientes – os presos LGBT “continuam expostos ‘ao risco de agressão e assassinato’”. Alguns exemplos disso, caso do apedrejamento de um interno LGBT e as ameaças à população LGBT escutadas pelos Representantes em uma visita realizada ao PFDB (Resolução da CorteIDH, 2016).

Sobre a falta de segurança e o quadro de violação aos direitos humanos, destacou-se que os presos LGBT se encontram “em grave situação de vulnerabilidade” e que, para além deles, “as violações aos direitos humanos alcançam também os seus familiares”. Não é sem razão que o sentimento da Corte é de preocupação, pois não existem “medidas concretas destinadas a proteger a população LGBT no sistema penitenciário”. O cuidado do Estado deveria ser maior nestes casos, uma vez que os presos LGBT estão em posições “mais vulneráveis de sofrerem agressões físicas e morais” (Resolução da CorteIDH, 2016).

A determinação da CorteIDH, depois de verificar a vulnerabilidade e as agressões morais e físicas sofridas por prisioneiros LGBT dentro do Complexo do Curado, como “estupro coletivo, discriminação, restrição da liberdade de movimento, entre outras”, foi que “o Estado adote as medidas necessárias para garantir a efetiva proteção da população LGBT privada de liberdade nesse centro carcerário e realize as mudanças estruturais necessárias para assegurar sua segurança”. Nesse sentido, o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura – MNPCT¹⁴ apresentou algumas recomendações “individualizadas ao Governo do Estado de Pernambuco, ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, ao CNPCP e ao DEPEN”, dentre as recomendações está “o oferecimento de espaços de convivência específicos à população LGBT, condicionando sua transferência à expressa manifestação de vontade dos internos referidos”. Finalmente, a Resolução instou o Estado a continuar na implementação e no desenvolvimento das atividades para melhorar a condição dos beneficiários da medida provisória, em especial na adoção de medidas para proteger a integridade pessoal e a vida da população LGBT (Resolução da CorteIDH, 2016).

Quanto às recomendações do MNPCT, a pesquisa limitou-se em verificar o cumprimento pelo

14A Lei Federal nº 12.847/2013 criou o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT). Segundo o art. 8º da lei retro mencionada, o MNPCT, composto por onze peritos, é considerado órgão integrante da estrutura da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, sendo “responsável pela prevenção e combate à tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes”, tendo por competência, dentre outras coisas, “planejar, realizar e monitorar visitas periódicas e regulares a pessoas privadas de liberdade em todas as unidades da Federação, para verificar as condições de fato e de direito a que se encontram submetidas”, assim como elaborar relatórios circunstanciados sobre cada visita realizada (BRASIL, 2013).

MPPE. O órgão ministerial elaborou um Relatório de Inspeção do Complexo do Curado, referente ao IC nº 16004-0/8, que foi disponibilizado a este pesquisador pelo promotor de justiça responsável. O objetivo da inspeção foi conhecer as condições de cárcere às quais a população LGBT reclusa está submetida – o MPPE inspecionou, em 2016, os três presídios que constituem o complexo penitenciário.

No PJALLB, verificou-se a necessidade de providenciar um espaço específico para a população LGBT, a fim de evitar episódios diários de transfobia e homofobia praticados por outros presos. Para isso, “foi designada cela específica onde, conforme dados repassados pelos próprios habitantes, habitavam 9 gays e 4 mulheres trans”. Esta cela, antes dividida com lençóis, passou por uma reforma, que resultou na reestruturação das divisões internas – agora são de madeira e estão ligadas à parede. Inadequado seria esquecer que o projeto e modelo executado foi fruto de um diálogo com a população LGBT. “Além disso, foram instalados 2 ventiladores e um ambiente para lavar as roupas, evitando exposição na área comum do presídio”.

Segundo o Relatório, “o quadro estrutural apresentado aparentou ser satisfatório, ventilado, limpo e, acima de tudo, agradável aos habitantes, conforme relato próprio”. Não por outra razão, que o PJALLB foi melhor avaliado quanto à estrutura destinada à habitação da população LGBT.

O MPPE, na ocasião da inspeção, foi informado da realização de uma “pesquisa de orientação sexual e identidade de gênero, sendo ofertado de forma acessível o atendimento por profissionais destinados a fornecer a devida assistência”. No entanto, houve relatos de que a assistência à saúde é precária naquele ambiente prisional, pois não oferecem tratamento de hormonoterapia – questão importante relacionada à saúde de mulheres trans. A não disponibilização oficial do tratamento implica na busca de outras vias para aquisição dos hormônios, neste caso “a alternativa é recorrer à entrada clandestina”, ação que é controlada e coibida pela segurança do estabelecimento prisional.

Ainda sobre a habitação da população LGBT no PJALLB, destaca-se que nem todas as pessoas LGBT compartilham do mesmo espaço, ou seja, dividem a mesma cela, “e não o fazem por motivos diversos, como rixas com pessoas específicas desta localidade, bem como relacionamentos com pessoas de outros pavilhões etc.”. Outro dado interessante, apontado no relatório, é a maior conscientização das transexuais e travestis sobre sua identidade, aspecto relevante para reclamação por serviços não prestados, como é o caso da hormonoterapia.

Em que pese os diversos aspectos que devem ser melhorados, o PJALLB foi considerada a unidade do Complexo do Curado que “apresentou o melhor cenário comparado na visita realizada”.

O PAMFA foi o estabelecimento prisional que apresentou a realidade mais assustadora e que atingia não apenas a população LGBT em privação de liberdade, mas toda a população encarcerada. Destaca-se superlotação e a desumanidade das habitações deste presídio, especialmente no Pavilhão J, que abriga cerca de trezentas pessoas – número que foi considerado exorbitante quando confrontado com a estrutura verificada.

Em virtude da superlotação, para que o promotor de justiça circulasse no ambiente, foi inevitável retirar os presos do local. A “primeira impressão causada era a da possibilidade de um incêndio ou catástrofe

iminente, frente à desorganização e insalubridade do local”: “com baratas e outros animais circulando livremente, odor insuportável, água acumulada pelo chão, fios elétricos expostos e uma quantidade imensa de lençóis, delimitando o espaço individual de cada recluso”.

As quatro mulheres trans que habitavam o Pavilhão J do PAMFA ocupavam “um cubículo, no canto do prédio, dispo de um banheiro próprio, conquistado a partir de acordo com os próprios habitantes do pavilhão”. Na oportunidade, falaram sobre a necessidade de reforma daquele espaço, para possibilitar o cumprimento da pena em um ambiente humanizado. Outra discussão levantada foi “a necessidade de integração maior entre as mulheres trans e os outros reclusos”, na tentativa de superar os estigmas. Na ocasião, foi sugerido que “mais mulheres trans adquirissem o status de concessionada do presídio”¹⁵, uma vez que existia apenas uma mulher trans trabalhando.

Apesar do assombroso cenário verificado no PAMFA, o relatório ressaltou a disposição do diretor recém-empossado, ele mostrou-se interessado em resolver as questões apontadas pelo órgão ministerial.

O PFDB, quando comparado com os outros estabelecimentos prisionais vistoriados, foi avaliado como intermediário: não se verificou “uma estrutura modelo como no PJALLB, mas não possuía “uma estrutura desumana, como no PAMFA”. A habitação de dez mulheres trans “era uma espécie de corredor estreito, no qual, à esquerda, existiam camas e, ao final do corredor, um banheiro próprio”. Apesar de não representar a melhor estrutura, as mulheres trans “demonstraram-se satisfeitas e não apresentaram tanto interesse em substituir a estrutura complementada com lençóis por estrutura de madeira, como no PJALLB”.

Uma situação observada no PFDB diz respeito ao bom relacionamento das mulheres trans com os agentes penitenciários e a direção do presídio. Os agentes penitenciários respeitam as reclusas, “chamando-as por seu nome social e lhes fornecendo a assistência necessária para a mínima mitigação de seu estado de vulnerabilidade”, bem como as auxiliam “nas demandas que apresentam”. Contudo, destacou-se “que nenhuma mulher trans é efetivada como concessionada, o que foi apresentado como uma das maiores insatisfações da comunidade”.

Finalizando a análise, pode-se dizer que os direitos LGBT não estão consagrados, ao menos explicitamente, no Direito Internacional, mas estão, cada vez mais, sendo interpretados de modo a não discriminar estas “minorias”¹⁶. Contudo, é de se verificar que discussões sobre identidade de gênero e orientação sexual já integram a agenda internacional de direitos humanos (O’BRIEN, 2016). Além do mais, os Princípios de Yogyakarta, desde 2006, vêm dinamizando este processo complexo de internacionalização e elaboração de novos dispositivos legais a respeito de temas e direitos relativos à sexualidade, sendo este documento indispensável em discussões sobre o encarceramento LGBT.

15 Concessionado é aquele recluso a quem é dado “a possibilidade de trabalhar no próprio funcionamento do presídio” (RELATÓRIO, 2016).

16 Segundo Miskolci (2009, p. 168), a expressão “minorias, sob a pretensa neutralidade numérica, desvaloriza grupos subordinados pelos hegemônicos (propositalmente confundidos com maioria)” e, tratando-se de “estudos sobre minorias sexuais na perspectiva queer, ao se denominarem desta forma, eles terminam por reverenciar as “maiorias” que permanecem intocadas pelo impulso desnaturalizante que colocaria em xeque sua hegemonia como padrão social pressuposto. Miskolci (2009, p. 151) assinala que, apesar “de suas boas intenções, os estudos sobre minorias terminavam por manter e naturalizar a norma heterossexual”. A teoria queer, ampliando os estudos sociológicos sobre minorias sexuais e de gênero, questiona a heteronormatividade (a naturalização social da norma heterossexual) e dedica-se a desconstruí-la. O efeito pretendido pela teoria queer não é o paliativo, mas o de subverter a ordem heteronormativa.

Depois de tudo o que foi dito, percebe-se que o Sistema Penal não coincide com o valor de dignidade humana defendido em um Estado Democrático de Direito, o qual atribui “o reconhecimento em cada ser humano como sendo merecedor de igual respeito, proteção e promoção”. “Aliás, não é outro sentido que subjaz ao art. 1º da Declaração Universal da ONU (1948)”, o qual assinala que todos os seres humanos, sem qualquer distinção, nascem livres e iguais tanto em dignidade como em direitos (SARLET; WEINGARTNER NETO, 2016, p. 21). O cenário jurídico contemporâneo mostra-se favorável ao processo de internacionalização da proteção LGBT, talvez um possível caminho para reduzir a infligência de dor e sofrimento no cárcere.

Considerações finais

Por último, observa-se que o real e único significado da pena é a infligência intencional de dor e, assim como Christie (2017, p. 25-26), ainda não “vejo outra posição defensável que não seja lutar por reduzir dor”, porque a “tristeza é inevitável, mas não o inferno criado pelo homem” na terra – o cárcere. O sistema penal “custa um grande número de vidas humanas [...] e as vidas humanas são suprimidas sem o sistema operando a este respeito” (ZAFARONNI, 2003, p. 18, tradução nossa).

Esse sistema age baseado em estereótipos, atua desigualmente na seleção de sua clientela e distribui, segundo critérios próprios, a quantidade de dor a ser infligida – “seleciona pessoas e as condiciona, formando grupos humanos de acordo com um processo de *‘matriceria estereotípica’*” (ZAFARONNI, 2003, p. 28, tradução nossa). A população LGBT presa, por causa disso, tem punições adicionais à sentença – sofrem mais no ambiente prisional, quando comparados aos outros presos.

Enquanto o sistema penal privilegia os estratos mais altos da sociedade, decidindo quem são os moralmente aceitáveis para imunizá-los do processo de criminalização, direciona o processo (perverso) de criminalização para todos os demais. A lógica do sistema é de uma elite branqueada e masculinizada (MISKOLCI, 2013), isso faz com que comportamentos considerados imorais e/ou provenientes de estratos inferiores se subsumam mais facilmente ao tipo penal criado. Essa é a lógica que conduz as atividades das agências oficiais punitivas, que buscam “atitudes criminosas” nos sujeitos socialmente considerados abjetos e/ou em locais onde seria mais fácil de achar – nos setores marginalizados da sociedade.

Então, o Sistema Penal acaba por criminalizar “modos de ser” e não “atos”, e as prisões são máquinas penais para separar os sujeitos indesejados da sociedade – serve para prender e torturar, não para punir ou reduzir a criminalidade (CHOUKR, 2014, p. 30). O cárcere é um terrível instrumento de tortura, empregado na perseguição de sujeitos ininteligíveis, que possuem corpos incompreensíveis e impensáveis socialmente.

Para além disso, a estrutura binária da prisão reflete a dominação masculina, isso significa que pessoas com comportamentos “femininos” vão sentir muito mais dificuldades no cumprimento de sua pena e, neste universo, são incluídas não apenas as mulheres cis, que são aquelas que se identificaram com o gênero atribuído a elas desde o nascimento, mas também as transexuais, travestis e os homens homossexuais – essas pessoas são submetidas a “processos maiores e mais refinados de controle, violência e punição”¹⁷

17 Notícia fornecida pelo assistente social Guilherme Gomes Ferreira por e-mail à Revista do Instituto Humanistas Unisinos –

(IHU, 2017) – recebem punição adicional às que foram sentenciadas.

Mas a verdade é que se demorou muito a pensar sobre um espaço reservado às pessoas dissidentes de gênero e sexualidade nas prisões, e não está sendo uma realidade fácil de ser implementada. A maioria dos funcionários que trabalham na prisão não compreendem sequer a distinção entre os termos sexo e gênero, não tem (e se tem é muito pouca) ideia de como lidar com pessoas LGBT privadas de liberdade – de nada sabe sobre a vida *queer*, e a forma como conduz à classificação é repleta de estereótipos (BUIST; LENNING, 2016).

As travestis sofrem inúmeras violências nas prisões brasileiras, que se tornam ainda mais acentuadas devido às suas identidades de gênero. Até recentemente, a tradição penitenciária do País era colocar, sob o pretexto da proteção, as travestis em alas reservadas aos homens que perpetraram crimes sexuais (na galeria dos chamados “criminosos sexuais”), pois os homens presos de outras alas poderiam não aceitar as travestis e, por isso, as violentariam (FERREIRA, 2015). Porém existe outra explicação, “o desejo de aglomeração, em um só espaço, de todos os ‘tipos’ indesejáveis dentro dos já segregados” (FERREIRA, 2015, pos. 2290).

As “instituições penais assumem que os destinatários de sanções devem ser retribuídos com algo que os torne infelizes, algo que faça doer”, esta lógica prega que os “punidos devem sofrer” (CHRISTIE, 2017, p. 30). Em nossa sociedade, respostas/soluções “consideradas como a não-reação, perdão e bondade são empurrados para obscuridade”. “Pior do que a importância dada ao crime e da culpa individual é a legitimidade dada à dor” (CHRISTIE, 2017, p. 66).

Para Zaffaroni (1991, p. 12-15) “sempre se soube que o discurso penal latino-americano é falso”, e a crítica criminológica tem como escopo principal desmistificar a racionalidade das penas, que inflige dor e viola os direitos humanos. Os discursos autoritários que aniquilam os direitos fundamentais de modo algum apagam “a situação crítica que se manifesta em uma progressiva ‘perda’ das ‘penas’, isto é, as penas como infligência de dor sem sentido”.

O Estado Democrático de Direito é incompatível com o “poder punitivo que sempre discriminou os seres humanos e lhes conferiu um tratamento punitivo que não correspondia à condição de pessoas”, por isso que “deve tratar de limitar e reduzir ou, ao menos, delimitar o fenômeno para que o Estado de direito não desapareça” (ZAFFARONI, 2007, p. 11-12). E nada mais busca o presente estudo senão reduzir as dores (CHRISTIE, 2017) oriundas da adoção irresponsável e desmedida de um sistema penal ilegítimo e discriminatório, fundado em um discurso jurídico-penal falso. Acredita-se que a colocação de LGBT em espaço inadequado acentua ainda mais a infligência de dor.

Referências

ARCELO, Adalberto Antonio Batista; SILVA, Ramon Alves. **Heteronormatividade e sistema carcerário no Brasil contemporâneo**. Sistema Penal & Violência, Porto Alegre, v. 8, n. 1, p. 29-37, jan-jun. 2016.

BALL, Matthew. **Criminology and queer theory: Dangerous bedfellows?** (Critical Criminological Perspectives). United Kingdom (UK): Palgrave Macmillan, 2016.

- BECKER, Howard S. **Segredos e Truques da Pesquisa**. Trad. Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2007.
- BRAVO, Rosa Borge & PLATERO, Raquel (Lucas). **Diálogos sobre la adopción en España por parejas del mismo sexo**: el problema de las prácticas psicológicas discriminatorias. *Revista de Teknokultura*, 9(2), pp.383-394, 2012.
- BRASIL. **Conselho Nacional de Combate à Discriminação (CNCND)**. Resolução Conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/sobre/participacao-social/cncd-lgbt/resolucoes/resolucao-conjunta-01-2014-cncd-lgbt-e-cnpcp>>. Acesso em: 20 de novembro de 2016.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 Distrito Federal**. Voto do ministro Marco Aurélio. Disponível em: <http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/1693_2._SBDP-Relatorio_e_Voto_Marco_Aurelio_ADPF_347.pdf>. Acesso em: 15 de agosto de 2016.
- BREGAGLIO, Renata. O sistema global de proteção dos direitos humanos. GALINDO, George Rodrigo Bandeira; URUEÑA, René; PÉREZ, Aida Torres (Orgs.). **Proteção Multinível dos Direitos Humanos (Manual)**. dhés - Red de Direitos Humanos e Educação Superior, 2014.
- BUIST, Carrie L.; LENNING, Emily. **Queer criminology: new directions in critical criminology**. New York, NY: Routledge, 2016.
- BUTLER, Judith. **Quadros de Guerra**: quando a vida é passível de luto? Trad. Sérgio Tadeu de Niemeyer Lamarão e Arnaldo Marques da Cunha. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.
- CARVALHO, Salo de. **Criminologia do preconceito**: racismo e homofobia nas ciências criminais. São Paulo: Saraiva, 2017.
- CASTRO, Cristina Veloso de. **As garantias constitucionais das pessoas transexuais**. 1. ed. São Paulo: Boreal Editora, 2016.
- CHOUKR, Fauzi Hassan. Apontamentos sobre a cultura do sistema penal no momento de sua recodificação. In: **Tensões contemporâneas da repressão criminal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.
- CHRISTIE, Nils. **Limites à dor**: O papel da punição na política criminal. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resolução de 23 de novembro de 2016**. Medidas provisórias a respeito do Brasil. Assunto do Complexo Penitenciário do Curado. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/curado_se_04_por.pdf> Acesso em 11 de abril de 2017.
- EFREM FILHO, Roberto. **Corpos brutalizados**: conflitos e materializações nas mortes de LGBT. Cad. Pagu [online]. 2016, n.46, pp.311-340. ISSN 0104-8333. <http://dx.doi.org/10.1590/18094449201600460311>.
- FERREIRA, Guilherme Gomes. **Travestis e prisões**: Experiência social e mecanismos particulares de encarceramento no Brasil. Curitiba: Multideia, 2015.
- INSTITUTO NACIONAL UNISINOS (IHU). **Violência nas prisões**. Mulheres, travestis, pessoas trans e gays são as maiores vítimas. Entrevista especial com Guilherme Gomes. 2017. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/eventos?id=568746:mulheres-travestis-pessoas-trans-e-gays-encarcerados-enfrentam-mais-violencias-que-os-demais-detentos-entrevista-especial-com-guilherme-gomes>>. Acesso em: 5 de novembro de 2017.
- LE MOS, Diego José Sousa. **Contando as mortes de violência trans-homofóbica**: uma pesquisa sociojurídica dos processos criminais na cidade do Recife e uma análise criminológico-*queer* da violência letal. 2017. 301f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Centro de

Ciências Jurídicas / FDR, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2017.

MASIERO, Clara Moura. **O movimento LGBT e a homofobia**. Porto Alegre: Criação Humana, 2014.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO (MPPE). **MPPE inspeciona espaços de vivência específicos para a população LGBT nas unidades prisionais**. 2016. Disponível em: <<http://www.mppe.mp.br/mppe/index.php/comunicacao/noticias/ultimas-noticias-noticias/6103-mppe-inspeciona-espacos-de-vivencia-especificos-para-a-populacao-lgbt-nas-unidades-prisionais>>. Acesso em: 5 de julho de 2016.

MISKOLCI, Richard. **A teoria queer e a sociologia**: o desafio de uma analítica da normalização. *Sociologias*. Porto Alegre, ano 11, v. 1, n. 29, 2009.

_____. A sexualidade e o espaço escolar. In: Miskolci, R. (Org.) **Marcas da diferença no ensino escolar** (pp. 79-89). São Carlos: EduFSCar, 2010.

_____. **O desejo da nação**: masculinidade e branquitude no Brasil de fins do XIX. São Paulo: Annablume, 2013.

MOGUL, Joey L.; RITCHIE, Andrea J.; WHITLOCK, Kay. **Queer (in)justice**: the criminalization of LGBT people in the United States. Boston: Beacon Press, 2011.

O'BRIEN, Wendy. International legal norms on the right to sexual orientation and gender identity: Australian reforms contextualised. In: **Queering Criminology**. United Kingdom (UK): Palgrave Macmillan, 2016.

OSPINA, Felipe Arias; VILARREAL, Juliana Galindo. O Sistema Interamericano de Direitos Humanos. In: **Proteção Multinível dos Direitos Humanos**. Manual. Barcelona: Universitat Pompeu Fabra, 2014.

PERNAMBUCO. **Código Penitenciário do Estado de Pernambuco**. Lei nº 15.755, de 4 de abril de 2016. Disponível em: <<http://legis.alepe.pe.gov.br/arquivoTexto.aspx?tiponorma=1&numero=15755&complemento=0&ano=2016&tipo=>>>. Acesso em: 10 de novembro de 2016.

_____. *Lei nº 14.863*. Institui o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura, redefine o Comitê Estadual de Combate e Prevenção à Tortura no Estado de Pernambuco, e dá outras providências. Acesso em <<http://legis.alepe.pe.gov.br/arquivoTexto.aspx?tiponorma=1&numero=14863&complemento=0&ano=2012&tipo=&url=>>> Acesso em 12/04/2017.

YOGYAKARTA. Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Disponível em: <http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf>, 2006.

RIBEIRO, Juliana Serretti de Castro Colaço. **Fronteiras de guerra**: um estudo etnográfico com as mulheres que fazem a travessia de drogas para presídios masculinos reclusas na penitenciária Júlia Maranhão. 200 f. Dissertação (Mestrado em direito) – Programa de Pós-graduação em Ciências Jurídicas, Centro de Ciências Jurídicas / Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang; WEINGARTNER NETO, Jayme Weingartner. **Constituição e direito penal**: temas atuais e polêmicos. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2016.

SIMÕES, Júlio Assis; FACHINI, Regina. **Na trilha do arco-íris**: do movimento homossexual ao LGBT. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2009.

TOLEDO, Livia Gonsalves; TEIXEIRA Filho, Fernando Silva. Homofobia familiar: abrindo o armário 'entre quatro paredes'. **Arquivos Brasileiros de Psicologia**, v.65, n.3, pp. 376-391, 2013. Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=229029496005> capturado em 28/07/2014

TONELI, Maria Juracy Filgueiras. Direitos sexuais e reprodutivos: algumas considerações para auxiliar a pensar o lugar da Psicologia e sua produção teórica sobre a adolescência. **Psicologia & Sociedade**, 16(1)

(núm. esp.), 151-160, 2004.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal.** Rio de Janeiro: Ed. Revan, 1991.

_____. **Criminología: aproximación desde un margen.** Bogotá, Colombia: Editorial Temis S.A, 2003.

_____. **O inimigo no direito penal.** Rio de Janeiro: Editora Revan, 2007.

A CONDIÇÃO POLÍTICA DOS DIREITOS HUMANOS: UMA PERSPECTIVA PARADOXAL ENTRE ORDEM ESTATAL E DIREITOS

Arthur Prado¹

Manoel Uchôa²

Introdução

Desde a publicação de “O fim dos Direitos Humanos” de Costas Douzinas, em 1999, a ideia de um discurso ambíguo sobre os direitos passou tomar foco. Sua tese central consiste em definir a condição paradoxal que fundamenta os Direitos Humanos. Ao mesmo tempo, os direitos são uma proteção contra a arbitrariedade estatal, porém tem sua existência dependente do reconhecimento do Estado. Na medida em que é expressão da civilidade, só encontra sua referência onde está ausente.

Se servem como afirmação para emancipação e paz, são agenciados simultaneamente para intervenções militares. “Os direitos humanos só têm paradoxos a nos oferecer”, ensina Douzinas (2009). Na primeira metade do século XX, a dialética do direito natural em oposição ao direito positivo não daria mais conta do desempenho soberano dos Estados nacionais. Para tanto, os Direitos Humanos se apresentaram como uma síntese viável a tal dicotomia. Assim, consistiriam num mínimo referente à existência e as liberdades humanas reconhecidos em ordens jurídicas efetivas. Dessa forma, os direitos se afirmaram contra e a favor das ordens constituídas.

A dogmática jurídica, até o presente momento, revela um rastro dos agenciamentos políticos inerentes ao trabalho legislativo internacional. Os direitos de primeira geração (direitos individuais baseados no liberalismo americano); segunda (direitos sociais baseados numa tradição socialista europeia); e terceira geração (que posteriormente tomou uma conotação ambientalista), a partir de uma perspectiva histórica após a grande guerra é um dos esboços desse resultado. A configuração dos países membros do conselho de segurança da ONU em 1948 (EUA, Inglaterra, França, URSS e China), por exemplo, traduzem contingências que, no entanto, tornaram-se hegemônicas através de uma retórica jurídica, a fim de construir uma legitimação por meio da universalização dos Direitos Humanos na ordem global e sua consolidação nos direitos civis vinculados especialmente às ordens constitucionais. Estaria, assim, disposto o desmembramento dos aliados numa nova ordem mundial que passaria a usar tais direitos para garantir uma melhor performance no jogo da política internacional da segunda metade do século XX.

A partir deste ponto de vista, os direitos humanos foram uma tecnologia jurídica e estatal de maior importância para a produção de uma legitimidade universalizante, através do agenciamento de princípios positivados em um momento de descrença social e institucional provocado pelo pós-guerra, contudo os seus paradoxos se apresentam através de um recorte histórico, filosófico e político. Entre um estatuto jurídico-moral e uma gramática social, o debate dos direitos humanos criaram uma dicotomia fraca. No momento em que tais direitos se consolidaram na economia discursiva do ocidente, autores proclamaram a sua universalidade e consumaram seus fundamentos. Sobrou às sociedades se ajustarem ao programa e tornar tais prerrogativas eficazes. O problema surgiu quando essa grande bandeira civilizatória foi-se fincando em meio aos corpos de inocentes. O limite e a contradição dos Direitos Humanos expressam-se

em seu exercício.

De Kosovo a Afeganistão e Iraque, atualmente a Síria, num período bem curto, a ilusão civilizatória dos Direitos Humanos, se alguma vez convenceu, perdeu todo seu efeito retórico. Foi consumido, na verdade, por um cinismo globalizado. Se os inimigos da humanidade eram o genocídio e o terrorismo, contra eles havia os Direitos Humanos. Desde então, os direitos tornaram-se justificativas para os mesmos expedientes condenados. Na verdade, na senha de garantir uma proteção contra a barbárie terrorista, ocorreu um deslocamento da referência dada aos direitos: de justificativa retórica para a defesa da civilização, passaram a ser obstáculos a segurança desta.

Os Direitos Humanos, incluído os direitos civis em geral, tornaram-se um risco ao programa de segurança globalizada. Garantir direitos ou respeitá-los passou a conta de um déficit de eficiência no combate às ameaças. Ao passo que os ataques terroristas tinham menos a face do estrangeiro e mais se mostravam domésticos, a força de lei estatal necessitou de mecanismos que relativizassem direitos, suspendesse sua eficácia endereçada historicamente aos próprios cidadãos. Assim, a linha entre o terrorista e o criminoso paulatinamente se dissolveu na disposição da inimizade. Do mesmo modo, o cidadão é averiguado por seu perigo. Potencialmente, todo cidadão pode verter terrorismo.

Esse trabalho tem por objetivo analisar a noção de direitos humanos como um risco a segurança social disciplinada pelo Estado. Nesse sentido, o Estado se impõe relativizando e suspendendo garantias e prerrogativas com a desculpa de assegurar ordem pública. Diante disso, pretende-se tratar sob dois pontos a questão do risco. Primeiro, é preciso explicar a condição política dos direitos humanos e sua relação com direitos civis, enquanto condições para a igualdade e cidadania. Segundo, pretende-se argumentar a posição paradoxal em que os Direitos Humanos, ao mesmo tempo legitimadores das ordens constitucionais, passam a justificar ações contra seu próprio estatuto. Assim, configurando uma situação de exceção.

1 A política dos direitos humanos: um passo atrás para no debate

Tratar da condição política dos Direitos Humanos consiste em remeter a seu fundamento, ou além, questioná-lo: os direitos humanos têm uma fundação exata? Essa fundação seria resultado de um embate de forças e de uma resistência à tirania? E porque esses mesmos direitos se tornaram o horizonte das leis internacionais orientadoras do jogo político entre as grandes potências mundiais? Ao contrário de atuar como centro ou base das articulações políticas, os Direitos Humanos verteram-se em instrumentos de legitimação das ordens estatais e internacionais.

A condição de compreender o problema de uma política dos Direitos Humanos é dissolver a linha que o distingue dos direitos civis. Nesse sentido, o foco para tal equação é considerar o caminho para pensar a cidadania diante de um contexto de risco de o espaço público ceder ao terror. Desse modo, falar de Direitos Humanos é, portanto, falar de uma linha histórica de normatizações dos direitos civis, de acordo com Étienne Balibar. A universalidade daqueles direitos foi forjada na extensa positivação dos direitos subjetivos em ordens constitucionais. O trabalho da positivação dos direitos dos cidadãos pelos Estados deu abertura a universalização da própria cidadania enquanto processo civilizatório.

A abertura dos direitos civis revela outra perspectiva da universalidade dos Direitos Humanos, sua intensidade. A participação dos sujeitos políticos gera a possibilidade de uma humanidade comum (*common humanity*) na medida em que o trabalho de equacionar as diferenças torna-se uma luta por igualdade como base dos direitos: “Essa intensiva universalidade exclui exclusões, proíbe a negação da cidadania em nome de determinações de condição, status ou natureza” (FALTOU COLOCAR O AUTOR, 2004:312).

Uma política dos direitos humanos não se identifica por uma mera orientação idealista ou, até mesmo, uma “política humanitária”, pois esta não seria suficiente sem um aparelho institucional para implementá-los (BALIBAR, 2013:18). Essa “política humanitária” seria uma diretriz a ser adotada pelos governos, através de suas constituições ou legislação de qualquer ordem, contudo sem o freio de um órgão específico para positivar e forçar - *to enforce the law*, nos termos de Derrida - tal legislação não há o que se falar em uma política dos direitos humanos propriamente dita.

Para que possamos avançar na perspectiva de Balibar, seria primeiro necessário partir como pressuposto de uma noção que contemple as pretensões de investigação desse campo político. Será, portanto, necessário expor brevemente a diferenciação entre “a política” e “o político” apresentada pela pensadora belga Chantal Mouffe. Ela concebe essa esfera inicialmente em termos heideggerianos, colocando a política a um nível “ôntico” e “o político” a nível “ontológico”, na proporção em que o primeiro se refere às práticas convencionais do fazer político a nível institucional, e o segundo refere-se a uma condição eminentemente humana de o seu caráter social (MOUFFE, 2015:7-9). Sendo assim, por um lado, a política consiste na atividade de organização do estado e das instituições correlatas a ele, configurando um espaço governado principalmente pela noção de segurança e burocracia. Por outro lado, a relação entre os homens e a pluralidade de seus modos de vida referem-se à condição do político.

Os direitos não serão resumidos meramente a um conjunto de mandamentos ou razões para agir na sociedade ou em órgãos institucionais. Na perspectiva liberal, a afirmação de um direito está ligada a um conjunto de procedimentos de reivindicação e imposição de obrigações a garantir espaços de liberdade individual (FINNIS, 2007; VIEIRA, 2017). Para além de um expediente formal, a construção dos direitos remete a uma condição política, na medida em que prefigura uma decisão de uma sociedade na constituição de seu modo de viver. A pretensão formalista do liberalismo esquece, ou mesmo oculta, na afirmação do individualismo dos direitos, sua base, enquanto formação social não apenas de um consenso, mas das condições de possibilidade de qualquer acordo.

Para que o indivíduo encontre seu momento de reivindicação de um direito, é necessária uma comunidade, um lugar comum para instaurar esse jogo. Conquanto uma comunidade consente e reconhece os direitos enquanto uma gramática, é possível tomar as ações dos indivíduos, como também das instituições, justificadas pelos mandamentos de suas declarações e constituições. Nesse sentido, a visão liberal não responde a essa demanda política, apenas mistifica sua existência.

Durante a guerra fria, os direitos humanos tomaram um teor universalizante ao ser usado na política internacional do pós-guerra através de órgãos de regulação internacional, encabeçado pela ONU. Os direitos fundamentais de primeira e segunda geração, por exemplo, cada vez mais passariam a ser o resultado de uma disputa retórica entre o ocidente capitalista, suposto bastião de democracia, e o mundo

soviético. Rapidamente esses países passaram a justificar seu intervencionismo governamental, baseado em “crises humanitárias”, através de “intervenções” igualmente “humanitárias” que o passaria a conceder um verdadeiro poder policial globalizado aos direitos humanos, agora institucionalizados (BALIBAR, 2013:19).

O paradigma democrático adotado pela retórica dos direitos humanos aponta para um paradoxo conceitual, tendo em vista uma oposição entre o campo moral e institucional. O primeiro não mais se sustenta sozinho, na medida em que o segundo passa a querer dominar, através das potências internacionais, a política global. Dessa forma, a moral dos direitos humanos deve ser conjugada no infinitivo: ela está posta para moralizar aquilo que não considera como moral. Esse perspectivismo resulta, assim, numa normalização das políticas dos direitos humanos, através de uma retórica fundamentada na democracia. Contudo, seu processo legislativo é produzido historicamente, nunca podendo ser considerado como meramente dado. Usa-se o termo direitos humanos como estandarte, e criticá-los a nível institucional parece ser um pecado devido às noções intocáveis como democracia, igualdade, liberdade, cidadania, entre outras:

Ações governamentais na arena internacional são ditadas por interesse nacional e considerações políticas, e a moralidade entra em cena sempre tarde, quando o princípio invocado acaba por condenar as ações de um adversário político. Quando direitos humanos e o interesse nacional coincidem, os governos se tornam seus maiores defensores. Mas esta é a exceção. A lei internacional de direitos humanos administrada por governos é a melhor ilustração do caçados transformado em guarda-caça (DOUZINAS, 2009:130-131).

Essa moralidade tardia acima comentada é responsável, segundo Costas Douzinas, por uma despolítica da política. Nesta toada, os direitos são elementos de uma ordem posta que tem a tendência de normalizar a esfera social via aparelho estatal, atuando na sua própria conservação. Os direitos humanos, constantemente, afirmam e reafirmam essa estrutura de dominação, especialmente na esfera internacional. Uma síntese do direito natural, acarretando nos direitos humanos, como suscitado na introdução, surgiu como comissão de frente de emancipação, mas ambigualmente representa uma maneira de naturalizar e, conseqüentemente, despoliticar as relações econômicas e sociais. Os vetores políticos de maior importância de uma sociedade capitalista, as instituições que sustentam essa ordem, tais quais, família, religião, relações contratuais e de negócio, aparecem facilmente contemplados no vocabulário público e se perpetuam sem serem, novamente, colocados em crise conceitual (DOUZINAS, 2013, p. 60). Essas noções, ao serem naturalizadas, passam a apagar os rastros de lutas históricas, alienando o sentido político das mesmas lutas que, paradoxalmente, fundaram o ânimo e o clamor pelos direitos humanos localmente.

O político se desvela nesses agenciamentos normalizadores de dominação somente quando o novo se apresenta, ou seja, grupos excluídos e suas demandas de inclusão passam a colocar em xeque as regras do jogo, para além do cálculo legislativo das normas a serem usadas. O resultado pode-se dar por duas vias: se bem-sucedido, a produção de um novo sujeito político além de sua situação contingencial; ou uma nova crise humanitária que o direito, à mercê das políticas econômicas e sociais globalizadas, mais uma vez não dá conta. Essa dicotomia é o aspecto histórico que de fato dá suporte aos direitos humanos em seu próprio fundamento e está para além de sua institucionalização. Afinal,

Qual é o papel dos direitos humanos na divisão entre política e o político? Do direito clama por enforcar novamente do que desafiar os arranjos previamente estabelecidos. O que

clama aceita o poder estabelecido e distribuição de ordens e transforma o clamor político em uma demanda pela admissão da lei. O papel da lei é o de transformar as tensões sociais e políticas em problemas solucionáveis regulados por regras e entregá-los aos legalistas. O que clamam por direitos são o oposto dos revolucionários das primeiras declarações, cuja tarefa era mudar todo o panorama da lei. (DOUZINAS, 2013: 60, tradução nossa).

Essa despolitização, através do legalismo, tem o intuito, assim, de tirar de pauta os conflitos periféricos ao centro institucional dos direitos humanos e retirar a possibilidade – antes pretendida e fundamental – de uma mudança radicalizante. Uma das expressões desse desejo moralizante institucional é a bipartição teórica, já instaurada há um bom tempo na doutrina do relativismo jurídico dos direitos humanos, entre universalismo e comunitarismo. Para Douzinas, estes não se tratam de noções oponentes, mas dependem igualmente um do outro, são, na realidade, mais um paradoxo (DOUZINAS, 2013:58). Os universalistas, por um lado, pregam que os valores culturais de um povo devem passar por um teste de “aplicabilidade universal” e de suporte lógico e, estando essa cultura fora de uma correspondência a essa aplicabilidade, os agentes deverão atuar na imposição dessa aplicação. Por outro lado, os comunitaristas partem de um pressuposto contextualizante, levando em conta a intocabilidade da tradição de um povo, por mais opressora que esta seja.

O falso problema colocado pela dogmática institucional dos direitos humanos mina a tentativa de compreensão das relações sociais humanas através de um bipartidarismo extremo e simultaneamente desvia o olhar do investigador da real dominação exercida nas políticas internacionais de intervenção humanitária (comumente defendida pelos universalistas, e, do ponto de vista comunitarista, sequer a noção de comunidade é investigada).

Investigar uma comunidade partindo do ponto de vista de sua tradição é um equívoco, segundo o jurista grego, pois se considera, falaciosamente, que se encontra a essência do indivíduo no espírito de uma nação ou de seu líder, excluindo uma cultura estrangeira que fuja dessa essência cultural. Neste sentido, os direitos humanos teriam a função de forçar a preservação a qualquer custo, na realidade, de um conservadorismo cultural, submergindo o Eu dentro do Nós [...]

[...] Quando um estado adota direitos humanos “universais”, ele irá interpretá-los e aplicá-los, se ao todo, de acordo com os procedimentos legais locais e princípios morais, fazendo do universal a aia do particular. O contrário também é verdade: até aqueles sistemas legais que invejosamente guardam a direitos tradicionais e práticas culturais contra a invasão do universal já estão contaminados por isso. Todos os direitos e princípios, até se paroquiais em seus conteúdos, compartilham o ímpeto universalizante de suas formas. (DOUZINAS, 2013:5, tradução nossa).

O que resta dessa bipartição, já que é o único horizonte aceito na discussão da política internacional de intervenção, é racionalizado pelos interesses mediados pelas inúmeras instituições reguladoras, tais qual o FMI, o Banco Mundial e, especialmente, o Conselho de Segurança da ONU. O resultado entre a preservação real dessa comunidade preconcebida a partir da tradição da mesma e, do outro lado, os preceitos éticos universais a serem impostos são o que menos importam. Segundo Douzinas, não há como normalizar principiologicamente a humanidade, pois não se trata de um conceito fechado a ser dissecado.

2 O paradoxo dos direitos de ter direitos: uma possibilidade de avançar do debate.

O que é aqui chamado de direitos humanos como força moralizadora poderá ser encontrado nas chamadas “políticas humanitárias” e suas “intervenções humanitárias” em nome de direitos fundamentais e da democracia. Tal aspecto ressalta o paradoxo conceitual apontado na proporção em que atua ativamente na intervenção militar a nível internacional servindo a interesses imperialistas, o que historicamente pode ser comprovado no sentido de que não surte efeito “pacificador” durante tempos de crises locais, muito pelo contrário.

As crises a serem endereçadas são selecionadas de acordo com interesses econômicos, padrões de propaganda, ou pelas esperanças de vitórias fáceis. O que destrói a sua legitimidade por dentro é também o fato de que esses mesmos poderes que carregam e decidem as intervenções humanitárias (principalmente no espaço dos impérios ex-coloniais) estão também atualmente travando uma guerra contra refugiados e migrantes dentro ou fora de fronteiras de seus territórios soberanos. Assim, eles se retiram completamente da aplicação das regras cuja validade universal eles pretendem proclamar (BALIBAR, 2013:20, tradução nossa).

Segundo Balibar, existem três formas de interpretar as contradições das políticas dos direitos humanos: a primeira é considerar que os direitos humanos, em termos marxistas, do ponto de vista de um humanitarismo, concretiza-se através de uma força que na verdade se exerce invariavelmente através do interesse imperialista. (BALIBAR, 2013, p. 20). Nesse ponto de vista encontra-se aqui uma produção de uma ideologia dos direitos humanos, uma reviravolta identificada inicialmente por Karl Marx, com interesses hegemônicos.

A vitrine desses direitos exigiria como principal produto, em sua gênese, a defesa da capacidade de insurgência dos dominados em relação à classe dominante. O que antes era entendido por um falseamento da consciência, graças ao pensamento do filósofo marxista italiano Antonio Gramsci, o conceito de ideologia passou a ser compreendido não como verdade ou como um falseamento,

mas as ferramentas através das quais compreendemos nosso mundo. No Direito e na política, entretanto, a tarefa não é tanto descartar conceitos ideológicos “errados”, como os direitos humanos, mas redefini-los contra quaisquer conotações conservadoras que possam ter adquirido, ajustá-los ao projeto da política popular e construir ao redor deles um bloco “hegemônico” (DOUZINAS, 2009, p. 179-180).

No texto, “Sobre a questão judaica”, Marx traça a primeira crítica contundente aos preceitos dos direitos humanos através de uma análise da Declaração francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1791 e 1793 a partir do prisma de transição de uma ordem social feudal para uma revolução eminentemente burguesa com interesses econômicos de modificação da sociedade civil. O custo de tal modificação ficou a cargo das classes sociais inferiores ao se verem desprezadas pela dominação da classe burguesa que passou a dar as cartas do capitalismo. O sujeito idealizado pela Declaração é atomizado e individual, que no discurso daquela revolução se dava como uma personagem universal, contudo a apresentação dessa figura era o homem burguês médio, o “indivíduo egoísta e possessivo do capitalismo” (DOUZINAS, 2009, p.170).

O discurso universalizante ficaria a cargo de um Estado que daria conta dos problemas sociais tendo

em vista um bem universal, contudo este mesmo estaria direta e indiretamente interessado, naquele momento, na circulação da riqueza entre a classe uma classe específica. A fim de concretizar essa universalização, os direitos humanos só poderiam ser concebíveis dentro de um sistema de leis referentes aos estados nacionais, não como direitos públicos, mas privados. Segundo Werner Hamacher o diagnóstico ofertado por Marx se tornou desastrosamente verdadeiro e em menos de cem anos teria de ser remodelado por Hannah Arendt, e qualquer um que não possuísse nacionalidade, ou seja, que estivesse sem estado, se encontraria também sem direitos, refugiado (HAMACHER, 2004, p.349).

Aqui se observa mais um aspecto da despolitização gerada por um novo sistema jurídico de normas. Assim, a produção de um sujeito burguês médio removeria o caráter identitário, e até mesmo idiossincrático dos sujeitos, limaria dessa forma, questões de classe, raça e gênero em razão desse personagem abstrato que passaria a se normalizar. Essa figura é equiparável ao que o sociólogo brasileiro Jessé Souza entende por *homo economicus*, um produto típico de uma economia liberal burguesa:

Como a classe média, a principal classe “suporte” dos valores dominantes — que é também a classe da maioria dos intelectuais, jornalistas, políticos, juízes etc. —, tende a generalizar para todas as outras classes sua própria experiência do mundo, cria-se a figura fictícia da sociedade como composta por um conjunto de *homo economicus* com as mesmas disposições para o comportamento prático. Assim, as capacidades da disciplina, do autocontrole, do cálculo prospectivo que permitem a ideia e a prática da noção de personalidade auto-responsável e racional, que são na realidade as causas sociais da posição dominante das classes média e alta, são simplesmente “supostas” como características universais de todas as classes sociais (SOUZA, 2009:404)

O que dá seguimento à crítica de Marx é identificar nessa figura atomizada um problema conceitual ainda na origem da institucionalização dos direitos humanos através de suas Declarações. Ele faz isso, por exemplo, ao dissecar a noção de liberdade como aspecto seminal para a categoria de “homem”:

O direito humano de liberdade não se sustenta sob o laço de homem para homem, mas antes sob a separação do homem pelo homem. É o direito visando essa separação, o direito do indivíduo limitado que está limitado a si mesmo... [A sociedade civil] não permite que qualquer homem encontre a realização de sua liberdade em outro homem, mas ao invés disso, o limite de sua liberdade (MARX apud HAMACHER, 2004, p. 347, tradução nossa).

Portanto, o que traça esse limite, visando o interesse econômico vigente articulado numa revolução de interesses burgueses, é justamente a propriedade, principal característica do liberalismo econômico. Essa liberdade é, de fato, o atributo central da propriedade que tem a capacidade de ser amplamente disposta pelo seu proprietário, desde que não limite o direito de propriedade de seu igual:

O homem dos direitos humanos universais é o dono de seus próprios bens, o dono de seus direitos e o proprietário da sua liberdade – e como dono e proprietário, ele define a si mesmo como o inimigo de qualquer um entre seus pares, ou de homem em geral, e assim, como inimigo de si mesmo. A sociedade civil é a sociedade contra sociedade, uma associação de egoísmos desassociados, e institui, em sua própria auto declaração, que é de fato meramente o meio de conservação de egoísmos naturais. De acordo com o artigo 2 da Declaração de 1791 – o propósito de toda associação política é a conservação de naturais e imprescindíveis direitos do homem (HAMACHER, 2004, p. 347-48, tradução nossa).

Por outro lado, a igualdade, no contexto em que a liberdade, é ofertada através de um caráter negativo e defensivo só poderá ser mantida através da noção de segurança para evitar o temor social, o que no estado liberal burguês se torna uma promessa de garantia através do poder policial presente no Executivo. Assim,

a segurança é o conceito social central da sociedade burguesa, o conceito da polícia, no sentido de que o conjunto da sociedade só existe para garantir a cada um de seus membros a conservação de si, de seus direitos e de sua propriedade. Nesses termos, Hegel chama a sociedade burguesa de “Estado de emergência e do entendimento” (MARX, 2010:61) e o punitivismo que a mesma é capaz de articular enquanto os direitos de liberdade do indivíduo são desvalorizados socialmente.

Outra forma de interpretar as contradições das políticas dos direitos humanos, continuando o raciocínio de Balibar, é, por uma segunda via, considerar uma dimensão prática e outra ideal em termos platônicos. Estas poderão ser usadas para o bem ou para o mal dependendo do agente, havendo, de tal maneira, o uso perverso ou correto do direito que será alcançado através de julgamento, tendo como objetivo ideal de preencher a lacuna entre prática e ideia. E existe, assim, uma terceira interpretação que chega como síntese das duas anteriores, ela envolve a combinação ideal entre uma constituição democrática protetora dos direitos fundamentais e a abertura para novos direitos, incluindo movimentos de insurreição (o poder reformador seria aqui uma alternativa e um denominador comum entre as constituições republicanas promulgadas na segunda metade do século XX) associados à invenção da democracia, mas também, ambigualmente, o uso dos direitos humanos como ferramenta para legitimar a ordem estabelecida e as estratégias de dominação (BALIBAR, 2013, pg. 20).

O que se observa, nas práticas legislativas das nações-estados na política internacional, é que os conteúdos de suas constituições e dos documentos inspiradores da Declaração de direitos humanos de 1948 estão embebidos nos conceitos aqui analisados através da crítica marxista. O paradoxo normativo identificado por Hannah Arendt na segunda metade do século XX tem em vista as noções de liberdade e igualdade em detrimento dos direitos a propriedade e segurança. Este último pode ser identificado como paradigma de regência das políticas externas dos estados nacionais em relação à crise de refugiados que assola a contemporaneidade. Assim, retornando ao início deste ponto, a perda de direitos civis é o mesmo que a perda de direitos humanos, na medida em que esses refugiados perdem a suas nacionalidades e tem as suas requisições de asilo negadas (HAMACHER, 2004:350). O direito à vida é colocado em xeque, quando essa vida é diferida entre a vida do indivíduo particular nacional e daquele que clama pela retomada de seus direitos.

De acordo com suas estruturas internas, os “direitos dos homens” – como direitos privados de propriedade e proteção – são assim elementos de uma lei de guerra civil internacional, na qual o inimigo pode ser declarado como sendo um criminoso, não humano, um “vadio”, ou “escória da terra”. Nos campos de concentração e extermínio, o conteúdo essencial dos direitos humanos – seu conteúdo antissocial e anti-humano e assim suicida – se fez manifestar. Esses campos são, em todo o significado do mundo, o fim, não só dos direitos humanos, e dessa forma dos direitos em geral, mas também o fim da possibilidade de conceber aquilo que chamado de “homem” dentro de conceitos legais (HAMACHER, 2004: 351, tradução nossa).

Werner Hamacher sublinha o aspecto performático do texto, especialmente do último artigo da Declaração de Direitos Humanos de 1948, em o seu derradeiro paradoxo. Citamos:

Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada como o reconhecimento a qualquer Estado, grupo ou pessoa, do direito de exercer qualquer atividade ou praticar qualquer ato destinado à destruição de quaisquer dos direitos e liberdades aqui estabelecidos.

Destaca-se que o entendimento do que é direitos humanos e suas prerrogativas depende somente de uma interpretação e que, mais ainda, dependendo dessa interpretação e de quem interpreta, derradeiramente, um direito humano poderá potencialmente vir a ser usado para destruir os direitos humanos. A inflexão destes está para realçar o caráter instituído por políticas e órgãos internacionais de abrangência e aplicabilidade global e que, através desta “cláusula de proteção hermenêutica” pode-se entender que esta mesma instituição se auto determina como incapaz de prevenir um atentado a sua integridade por si só, contudo, isso seria moralmente errado (HAMACHER, 2004: 351).

Considerações finais

A possibilidade de considerar os Direitos Humanos como gramática não obtém êxito caso se dispense a condição política. A tentativa de fazer esquecer o status político dos direitos remete à constituição artificial da própria ordem. Na medida em que as ordens estatais são conservadas pelo expediente de uma reiteração de seu poder através do exercício dos direitos, um risco emerge na produção de uma cadeia em que mandamentos gerais vinculam ações particulares.

A conservação da ordem estatal é realimentada por meio da performance dos indivíduos em função da gramática dos direitos. Contudo, há um limite nesse jogo de remessas no momento em que se desloca a fronteira entre as estruturas institucionais (a política) e a formação social de sua prática (o político). A constituição dos sujeitos nesse limiar revela um lapso entre a declaração e efetivação. Na constituição desse processo, o sujeito encontra a oportunidade de redefinir a ordem. A composição dos direitos, nos termos de seu exercício, abre uma oportunidade de destituir o próprio direito a fim de constituir algo novo.

O reconhecimento da cláusula de proteção hermenêutica é a própria inflexão dos sujeitos que os direitos constituem. Os homens e cidadãos, ao passo que compõem sua ação em função dessas prerrogativas, atuam contra seu próprio estatuto. Dessa forma, é aberta a condição de “ter direitos”, enquanto o limite e a possibilidade das ordens instituídas. A abertura desse paradoxo constrange as ordens estatais contemporâneas em seu projeto por segurança. Por isso, permanece um reenvio constante a aporia de que afirmar os direitos é um risco aos direitos mesmos. Em certa medida, a hipótese elaborada nesse pequeno ensaio precisa ser aprofundada, ou mesmo testada.

Referências

BALIBAR, Etienne. **On the politics of human rights**. Oxford: Blackwell Publishing Ltd., 2013.

HAMACHER, Werner. **The Rights to Have Rights: Four-and-a-Half Remarks**. Durham: Duke University Press, 2004.

DOUZINAS, Costas. **The Paradoxes of Human Rights**. Oxford: Blackwell Publishing Ltd., 2013.

DOUZINAS, Costas. **O Fim dos Direitos Humanos**. São Leopoldo-RS Unisinos, 2009.

FINNIS, John. **Lei natural, direitos naturais**. São Leopoldo-RS: Unisinos, 2007.

MARX, Karl. **Sobre a Questão Judaica**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2010.

MOUFFE, Chantal. **Sobre o Político**. São Paulo: Martins Fontes, 2015.

SOUZA, Jessé. **Ralé Brasileira: Quem é e Como Vive**. Belo Horizonte: Ufmg, 2009.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **Direitos fundamentais: uma leitura da jurisprudência do STF**. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

SOBRE UMA PASTORAL NO CONFLITO: 30 ANOS DA COMISSÃO PASTORAL DA TERRA NORDESTE 2

João Paulo do Vale Medeiros¹

José Plácido da Silva Junior²

Renata Costa César de Albuquerque³

Em 1988, há exatos 30 anos, o contexto de crise interna da Igreja Católica no Regional Nordeste 2 da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) e a efervescência política no campo - decorrente da resistência aos abusos e violências cometidos pela elite agrária da região - foram alguns dos ingredientes que fizeram nascer a Comissão Pastoral da Terra, nos estados de Alagoas, Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte.

Por atuar prioritariamente junto aos que clamam por justiça em contexto de violação de direitos humanos e de violência no campo, a CPT Nordeste 2 passou a ser conhecida como uma Pastoral de fronteira, do risco ou do conflito, desde a sua fundação. É condição de sua existência, portanto, atuar na defesa de direitos e contribuir com a organização das lutas de grupos sociais rurais, em vista da superação das desigualdades e das injustiças sociais e em busca da paz e da liberdade de organização e autonomia nos diferentes territórios camponeses.

“Igreja é povo que se organiza”

A fundação da CPT Nordeste 2 se deu nos dias 12, 13 e 14 de agosto de 1988. Naquela semana, aproximadamente 80 agentes pastorais, religiosos, religiosas, leigos, leigas e lideranças comunitárias dos estados de Alagoas, Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte decidiram levar adiante a realização da Assembleia do Setor Pastoral Rural da CNBB Regional Nordeste 2. A Assembleia foi realizada mesmo que tenha sido esta desautorizada pelo então Arcebispo do Recife e Olinda e Presidente do Regional Nordeste 2 da CNBB, Dom José Cardoso Sobrinho.

A decisão por realizar a Assembleia, à revelia do Arcebispo, revelava o profundo descontentamento da Pastoral com os rumos que Dom José Cardoso, conhecido por seu autoritarismo e conservadorismo, imprimia à Igreja. Como relata Mitidiero Junior (2008), uma das principais causas que deram origem ao citado descontentamento e à crise interna no Regional Nordeste 2 da CNBB

Foi a substituição deliberada pelo Vaticano de Dom Helder Câmara (que estava se aposentando) pelo Bispo ultraconservador Dom José Cardoso. Isso significou o fim de todas as iniciativas tomadas por Dom Helder na formação da igreja dos pobres e a remoção

1 João Paulo do Vale Medeiros, da CPT NE 2 e do Movimento Mística e Revolução, professor de direito da Universidade Estadual do Rio Grande do Norte (UERN) e doutorando do Programa de Pós Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense (UFF);

2 Geógrafo, agente pastoral da CPT NE 2 e doutorando do Programa de Pós Graduação em Geografia da Universidade Federal Fluminense (UFF);

3 Integrante do setor de comunicação e documentação da CPT NE2 e mestra em comunicação pelo Programa de Pós Graduação em comunicação da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE).

de todos aqueles clérigos seguidores de suas ideias. Dom José Cardoso acabou com todos os projetos sociais da Diocese de Olinda e Recife, “fechou as torneiras” para a liberação de recursos que, de alguma forma, fossem para patrocinar a organização de iniciativas populares, acabou com grande parte dos agentes pastorais liberados que trabalhavam junto com o povo e removeu ou expulsou clérigos e leigos com aspirações de esquerda adeptos da teologia da libertação (MITIDIERO JUNIOR, Marco Antônio, 2008, p. 308)

A incompatibilidade das práticas de uma Igreja conservadora, defendida por Dom José Cardoso Sobrinho, com os valores de uma Igreja conectada com os anseios de um povo subalternizado tornou o cenário insustentável. Desta maneira, naquele agosto de 1988, nas dependências do Seminário Arquidiocesano da Paraíba, os então membros da Pastoral Rural tomaram a decisão de se constituir como mais um regional da Comissão Pastoral da Terra Nacional, já existente desde 1975.

Desde a sua criação, a Pastoral é comprometida com a Teologia da Libertação, sendo esta seu princípio político-teológico. “O arcabouço teórico subjacente à CPT NE2 e à CPT Nacional foi a Teologia da Libertação, que é a articulação do olhar da fé, da tradição bíblica e de Jesus, com o olhar da realidade, da injustiça e das desigualdades” conforme comenta o Padre Hermínio Canova, um dos fundadores da CPT NE2 (informação verbal)⁴.

Ressalta-se que a Teologia da Libertação foi a base para a organização religiosa e política de diversos movimentos e organizações sociais que surgiram a partir da década de 1960 no Brasil e na América Latina, de modo geral. Tratava-se, então, de

uma reflexão, a partir do evangelho e das experiências de homens e mulheres comprometidos com o processo de libertação neste subcontinente de opressão e espoliação que é a América Latina. Reflexão teológica que nasce dessa experiência compartilhada no esforço em prol da abolição da atual situação de injustiça e da construção de uma sociedade diferente, mais livre e humana (GUTIÉRREZ, 2000a, p.51)

Fotografia 1: Assembleia de fundação da Comissão Pastoral da Terra Nordeste 2, em agosto de 1988, no Seminário Arquidiocesano da Paraíba, em João Pessoa.



Fonte: Acervo CPT NE2.

⁴ Trecho de declaração do Padre Hermínio Canova feita durante o Encontro de Celebração dos 30 anos da Comissão Pastoral da Terra Nordeste 2, no dia 12 de agosto de 2018, em João Pessoa, na Paraíba.

Padre Hermínio considera que, com a transição da Pastoral Rural para a Comissão Pastoral da Terra, novos elementos teóricos e metodológicos seriam incorporados e assumidos pela organização que se formava:

Como CPT, acrescentamos novas prioridades, novas metodologias e novos esforços teóricos e práticos. A dimensão da terra enquanto território e o protagonismo das comunidades foram, por exemplo, outras características incorporadas à CPT em sua busca por novas táticas e estratégias para contribuir com a construção, teórica e prática, de uma nova sociedade livre de desigualdades e injustiças (informação verbal)⁵

Sobre este tema, Dom Sebastião Armando Gameleira Soares, Bispo da Igreja Anglicana e assessor da Assembleia constituinte da CPT NE2 assevera que:

Passava-se da “Pastoral Rural” a uma dimensão mais ampla e mais radical, a “Pastoral da Terra”, com estatuto de maior autonomia, com maior abertura ecumênica e com visão política mais ampla e mais profunda. A ditadura acabou-se, mas os conflitos no campo prosseguiram com a famigerada UDR (União Democrática Ruralista), bem aguerrida em sua pretensão de “exterminar” a luta no campo. A dura realidade do povo requeria dos(as) agentes da Igreja, mais do que nunca, a mística da fé, a generosidade do compromisso radical, a lucidez metodológica e a competência política no emprego dos meios de ação. A luta exigia profunda qualidade espiritual. A motivação fundamental tinha tudo a ver com o que se proclamara em Medellín e Puebla: a Opção pelos Pobres, enquanto atitude espiritual profunda. A motivação principal era, sem dúvida, a identificação com a Teologia da Libertação. A terra foi sendo melhor compreendida como “território”, a educação foi-se aperfeiçoando como “educação para o campo” e o horizonte se ampliava para a Reforma Agrária Integral, como pressuposto de uma sociedade alternativa⁶.

Uma vez constituída, a CPT NE2 passou a assumir a missão de “ser uma presença solidária, profética, ecumênica, fraterna e afetiva, que presta um serviço educativo e transformador junto aos povos da terra, das águas e das florestas, para estimular e reforçar seu protagonismo” (CPT NE2, 2018). Em seu trabalho pastoral, a CPT Nordeste 2 sempre procurou priorizar o apoio e o acompanhamento aos processos coletivos de luta pela terra e pelo território, como também pelo direito à água e pela produção de alimentos saudáveis. Suas ações possuem, por isso, um público determinado: camponeses/as, trabalhadores/as rurais sem-terra, comunidades tradicionais, pequenos/as agricultores/as e famílias assentadas.

Conflitos no campo: “no chão dessa pátria é grande a peleja”

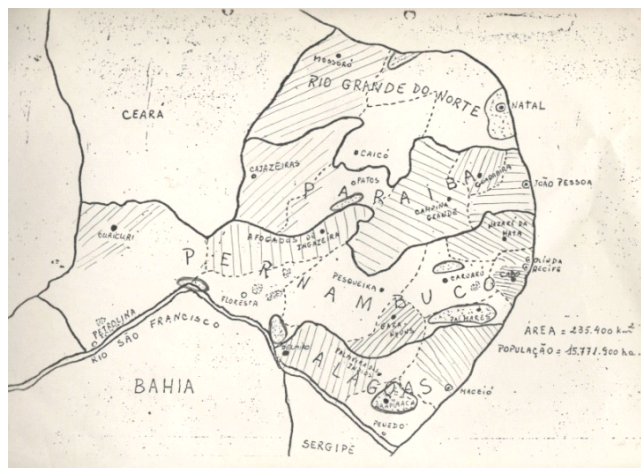
Atualmente, a CPT Nordeste 2 acompanha cerca de 300 comunidades camponesas, correspondendo à 13.822 famílias e 69.110 pessoas, em mais de cem municípios nos estados de Alagoas, Paraíba, Pernambuco e Rio Grande do Norte. São posseiros, trabalhadores/as rurais sem-terra, quilombolas, pescadores, assentados da Reforma Agrária, pequenos agricultores, entre tantos outros povos que vivem no campo. Desse total, a metade é vítima de conflitos no campo, de violências, de negação de direitos humanos e encontra-se sob ameaça de expulsão de suas terras e/ou territórios.

5 Trecho de declaração do Padre Hermínio Canova, feita durante o Encontro de Celebração dos 30 anos da CPT NE2, em João Pessoa/ PB, agosto de 2018.

6SOARES, Sebastião Armando Gameleira. Em Nôso Deus Vivo. Disponível em: <https://domsebastiaoarmandogameleira.com/em-nos-o-deus-vivo/>. Acesso em: 25 out. 1997

À dramática concentração de terras⁷ soma-se um conjunto de medidas, circunstanciais e/ou históricas, provocadoras de conflitos agrários na região. Pode-se dizer que algumas dessas medidas são iniciativas próprias do Estado brasileiro, ou dele em parceria com setores do poder privado, como: o monocultivo da cana-de-açúcar, a instalação de empresas do agronegócio e da fruticultura irrigada em território camponês, a especulação imobiliária, a implementação de grandes projetos de desenvolvimento e obras de infraestrutura, como canais, estradas, ferrovias, portos, parques de energia eólica e também a mineração.

Fotografia 02: Mapa do Regional Regional Nordeste 2 da CPT, desenhado a mão - 1988.



Fonte: Arquivo CPT NE 2.

⁷ A média de índice Gini nos estados de atuação da CPT NE2 é de 0,750, sendo considerada bastante alta e tendo alteração mínima desde o início da série histórica do índice, há um pouco mais de 30 anos. No índice Gini, quanto mais próximo do 1, maior a concentração de terras de uma região.

Localidades com Conflitos por Terra

Regional Nordeste II



Legenda

BRASIL
Município com registro de conflito

N. Localidades com Conflitos

129 - 345,75
345,75 - 562,50
562,50 - 779,25
779,25 - 996,00

500 250 0 500 1.000 1.500 Km



Projeção Policônica
Datum SIRGAS 2000

Fonte de Dados: Centro de Documentação
Dom Tomás Balduino - CPT

Elaboração: Plácido Junior, 2018

Em termos históricos, nos últimos 30 anos, nos estados que compõem o Regional NE 2 da CPT, o setor de documentação Dom Tomás Balduino registrou 4.046 conflitos no campo. Em sua publicação anual “Conflitos no Campo Brasil”, elaborada desde 1985, o termo conflito é compreendido como sendo as “ações de resistência e de enfrentamento que acontecem em diferentes contextos sociais no âmbito rural, envolvendo a luta pela terra, água, direitos e pelos meios de trabalho ou produção” (CPT, 2018). Neste sentido, os dados dizem respeito às ocupações, acampamentos, despejos, tentativas de despejos, prisões,

expulsões, ameaça de expulsão e assassinatos ocorridos em disputas pela terra e pelo território.

São em média 123 conflitos por ano, quase um conflito a cada três dias. Em Alagoas foram registrados 903 conflitos; na Paraíba, 718; em Pernambuco, 2.178; e no estado do Rio Grande do Norte, 246 conflitos agrários. Também foram identificadas 1.753 localidades em conflitos nos quatro estados. As localidades são fazendas, engenhos e propriedades rurais em disputa no campo. O fato de o número de ocorrência de conflitos, descrito no parágrafo anterior, ser maior que o número de localidades indica que em uma mesma localidade houve mais de uma ocorrência de conflito agrário. Nesse mesmo período, 389.762 famílias que vivem no campo, aproximadamente 1.948.810 pessoas, foram alvos desses conflitos. Ressalta-se ainda que, durante esses 30 anos, 140 pessoas foram assassinadas em sua dinâmica de luta pelos territórios nos quatro estados de abrangência da CPT NE 2. Assim como Cristo, esses homens e mulheres, trabalhadores e trabalhadoras rurais, deram sua vida por seus direitos e para que se fizesse justiça. Assim como Cristo, os mandantes e jagunços responsáveis pelos assassinatos não foram condenados.

Os conflitos agrários são uma porta de entrada para compreender o que ocorre na vida das comunidades camponesas e das comunidades tradicionais. A partir das contradições entre as classes e grupos sociais em disputa, pode-se chegar no cerne e nas causas dos conflitos, como afirma o Pe. Aldighieri:

Temos sempre de partir das aparências. É nosso jeito de entrar em contato com a realidade. Vemos, sentimos, ouvimos... Nos apercebemos das coisas. A gente sabe que as aparências enganam, mas são elas as portas, as janelas, ponto de partida para entender o que está acontecendo. A explicação, a fonte geradora dos acontecimentos pode estar escondida sob as aparências, mas é seguindo sinais delas que chegamos ao que não se vê (Pe. Aldighieri, 1985, p. 13).

Nesse sentido, a Comissão Pastoral da Terra considera que os conflitos agrários revelam o desenvolvimento do modo de produção capitalista no campo que, ao se movimentar, depara-se com a resistência camponesa para impedir a remodelização de seus territórios aos moldes do *establishment* capitalista. Compreende-se o conflito como uma possibilidade de transformação, como um devir camponês livre e autônomo. Isto pode ser observado, por exemplo, na luta de famílias camponesas na defesa de seus territórios tradicionalmente ocupados; na luta pela terra e nas ocupações, com o objetivo de apressar a Reforma Agrária que deveria trazer uma ampla revisão da estrutura fundiária no país e uma melhor distribuição das terras. Tal aspecto demonstra que a luta das comunidades vai além da resistência frente ao modelo capitalista de produção. Ela ocorre também no sentido da defesa das diversas formas de existência no campo, daí o termo luta de re-existência.

Por meio do reconhecimento dessas lutas de re-existência percebe-se que o Estado e o sistema capitalista não compreendem - pois não é de sua natureza compreender - a relação íntima dos povos do campo com a terra. Através dessa relação, a terra adquire outros contornos que a fazem assumir o sentido de território. Território é ancestralidade, memória, espiritualidade, cotidiano, cuidado, afeto com o lugar. Assim, a terra passa a ser muito mais do que um imóvel que pode ser negociado pelo mercado. A terra, o território, é a própria vida dessas populações. O fim do território representa também o fim da existência dos povos do campo.

Histórias de lutas e resistências no campo

Com o objetivo de materializar as violações de direitos e os conflitos agrários aos quais estão sujeitos os homens e as mulheres do campo, apresentamos, como exemplo, alguns casos e episódios emblemáticos acompanhados pela CPT Nordeste 2, em seus 30 anos. Os relatos apresentados abaixo foram elaborados pelos próprios agentes de pastoral que, além de terem vivenciado as situações, sistematizaram as informações obtidas por meio de consulta a documentos oficiais e por meio da história oral, com a coleta de depoimentos de trabalhadores e trabalhadoras rurais envolvidos no caso.

1988 - Conflito na comunidade da Praia do Rosado/RN

Um marco no trabalho da Comissão Pastoral da Terra da Diocese de Mossoró-RN foi o acompanhamento ao conflito por terra na Praia do Rosado, localizada, na época, no município de Carnaubais, atualmente denominado de Porto do Mangue. O conflito envolveu 72 famílias de pescadores/as que viviam na localidade há quase dois séculos. As famílias ocupavam uma área de 1.126 hectares de um total de 14.278 que a Empresa F. SOUTO se dizia proprietária. Em 1988, a Empresa, um grande grupo do ramo de sal no Rio Grande do Norte, iniciou o processo de retirada das familiares do local.

Em 28 de fevereiro de 1990, a empresa ingressou na justiça com uma Ação de Manutenção de Posse contra as famílias, que foi atendida pelo Juiz da Comarca do município de Assú. Com isso, a empresa construiu uma cerca, impedindo que a comunidade tivesse acesso à praia, às lavouras, ao poço que abastecia as famílias e até mesmo ao caminho da escola das crianças. Essa cerca foi construída sob a proteção da Polícia Militar, que espancou camponeses e pescadores; invadiu domicílios e agrediu, moralmente, mulheres da comunidade.

No dia 10 de junho de 1991, o posseiro Sebastião Andrade de Lima foi sequestrado enquanto se dirigia para casa. Abordado por um grupo de Policiais Militares que estava acompanhado por jagunços da Fazenda Nova LTDA, fortemente armados, Sebastião Andrade foi levado até o município de Porto Mangue, onde ficou detido por quatro horas no escritório da empresa F. SOUTO.

Poucos dias depois, as provocações e violências praticadas pela Empresa F. SOUTO, na Praia do Rosado, atingiram o ponto máximo. No dia 22 de junho de 1991, por volta das 21h, Sebastião Andrade de Lima, 27 anos, casado, pai de três filhos menores, foi assassinado numa emboscada, com três tiros de revólver calibre 38, enquanto voltava pra casa. Seu corpo só foi encontrado no dia seguinte, por volta das 8h da manhã, por sua esposa. No dia 23 de junho do mesmo ano, após o sepultamento de Sebastião e revoltados com o assassinato do companheiro, as 72 famílias da Praia do Rosado derrubaram quatro mil metros de cerca da propriedade.

Após muita resistência e luta, no dia 15 de julho de 1993, foi criado o Projeto de Assentamento Rosado, beneficiando as 72 famílias. Durante todo o tempo, a luta desses camponeses e pescadores contou com o apoio da Comissão Pastoral da Terra e de diversas entidades, como a Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Rio Grande do Norte, o Sindicato da Lavoura de Mossoró, a Paróquia de Areia Branca, a

Paróquia de Macau, a Comissão Diocesana de Justiça e Paz da Diocese de Mossoró, o Serviço de Assistência Rural-SAR da Arquidiocese de Natal, entre outras. (Fonte: Equipe de CPT em Mossoró/RN)

Fotografia 2: Em protesto, família segura camisa ensangüentada utilizada pelo trabalhador rural Sebastião Andrade de Lima quando foi assassinado - 1988.



Fonte: Acervo CPT NE2

1997 - Ocupação do Engenho Prado/PE

Aproximadamente 300 famílias de trabalhadores e trabalhadoras rurais sem-terra, organizadas com o apoio da CPT, ocuparam, em fevereiro de 1997, as terras da Usina Santa Tereza, localizada no município de Tracunhaém, zona da mata de Pernambuco. Com a ocupação, as famílias reivindicavam ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) que atuasse para desapropriar a área para fins de Reforma Agrária. A propriedade pertencia ao grupo João Santos que, há mais de 90 anos, controlava as atividades canavieiras na zona da mata norte do estado. Além do setor sucroalcooleiro, o Grupo diversificou suas atividades econômicas, sendo também um dos maiores fabricantes de cimento do Brasil - Cimento Nassau, além de deter concessão de meios de comunicação. Com a ocupação, os trabalhadores e trabalhadoras sem-terra passaram a vivenciar um dos mais prolongados e violentos conflitos por terra na zona da mata pernambucana. As famílias sofreram três despejos violentos, com agressão policial, destruição de seus pertences e de suas lavouras e com contaminação das águas, sofreram ameaças e perseguições que ocorriam tanto da parte de funcionários da empresa quanto da parte da Polícia Militar. Em 2003, o conflito repercutiu dentro e fora do país, tornando-se preocupação de organismos nacionais e internacionais de Direitos Humanos, a exemplo da ONU.

Mesmo diante de tantas dificuldades e violências vividas durante o conflito com a Usina Santa Teresa, as famílias guerreiras do Prado seguiram firmes em seu propósito de ver a terra partilhada. Organizados, as famílias conseguiram dar visibilidade às violências, ampliar o apoio com diversas entidades e com a sociedade de modo geral, realizaram mutirões, marchas, acampamentos no Recife e em Brasília, protestos, entre outras iniciativas de resistências. Após anos de luta, uma parte da área reivindicada foi desapropriada em 2003, dando origem ao assentamento Nova Canaã, que contemplou parte das famílias acampadas. As demais continuaram resistindo até que finalmente em 2005 foram assentadas. Nas terras pertencentes ao grupo João Santos, onde antes só havia cana-de-açúcar e devastação ambiental, hoje é possível encontrar

uma produção diversificada de alimentos produzidos de forma saudável: inhame, macaxeira, jerimum, batata, feijão, milho, frutas, plantas medicinais e produção de animais de pequeno porte. (Fonte: Equipe de CPT da zona da mata norte/PE)

2008 – Conflito na fazenda Salgadinho/PB

A Fazenda Salgadinho está localizada no município de Mogeiro, região do agreste paraibano. No local, aproximadamente 50 famílias posseiras vivem há mais de seis décadas, produzindo alimentos diversificados. Em 25 de junho de 2007, a proprietária do imóvel, de forma autoritária e sem diálogo, mandou destruir as roças das famílias posseiras para plantar capim e alimentar seu gado. Diante da situação, as famílias decidiram resistir e impedir o avanço do plantio do capim e a destruição das roças. Pediram o apoio às comunidades vizinhas, como a do assentamento Dom Marcelo Pinto Cavalheira e a do assentamento Padre João Maria que, por sua vez, orientaram as famílias a buscarem o apoio da CPT. Com esse apoio, a comunidade encaminhou ao Incra um pedido de vistoria da propriedade.

Ao tomar ciência do pedido de vistoria, a proprietária aumentou o efetivo de seguranças privados, intensificando a violência e fazendo com que muitos camponeses e camponesas, intimidados, fossem embora da comunidade. As famílias que decidiram resistir passaram a sofrer muitas violências. Certo dia, um grupo de camponeses estava trabalhando em mutirão quando foi surpreendido pelo esposo da proprietária, acompanhado de capangas que atiraram contra os camponeses. A Polícia foi acionada pelos trabalhadores. O esposo da proprietária e os capangas foram enquadrados por porte ilegal de arma e ficaram detidos por 12 horas e 48 horas, respectivamente. Recentemente, a proprietária propôs um acordo para as famílias resistentes, impondo a condição de não envolver a CPT. A comunidade, por sua vez, fez uma contraproposta que não foi aceita pela proprietária, o que culminou com o pedido de reintegração de posse. Para evitar a expulsão das famílias, a CPT entrou com um recurso jurídico, requerendo o reconhecimento da manutenção de suas posses no Tribunal de Justiça da Paraíba, o que foi concedido pela justiça. No mês de março de 2018, a proprietária vendeu uma parte do imóvel e o novo proprietário decidiu cercar a área adquirida. A comunidade novamente se reuniu e proibiu a realização do serviço. Atualmente, as famílias ainda enfrentam ameaças de despejo, porém, seguem resistindo e com uma grande produção de alimentos. (Fonte: Equipe de CPT de João Pessoa/PB)

Considerações finais

A Comissão Pastoral da Terra Nordeste 2 surge em um contexto de intenso conflito agrário, em um Nordeste em ebulição, profundamente ferido pelo latifúndio e pela violência no campo. Surge em uma região escolhida pelas elites nacionais para sangrar. Nesta região, no fim da década de 1980, o conflito também estava presente na Igreja. Um bispo conservador foi estrategicamente escolhido para abafar o cheiro forte de esperança que ecoava entre leigos e religiosos/as comprometidos com o povo. Eram os ventos que ainda sopravam das Conferências de Medellín (1968) e Puebla (1979) e sua opção preferencial pelos pobres, bem como a herança de uma resistência corajosa aos anos de chumbo.

A CPT NE2 nasce do conflito. E quem nasce do conflito é, em alguma medida, uma síntese de seu tempo. A CPT é filha dessa dialética essencialmente presente na América Latina, um continente crucificado, violentado, mas que gestou uma resistência profética, esperançosa, enraizada nas palavras de Jesus e na memória subversiva de seu evangelho. A CPT NE 2 é uma pastoral em movimento, no conflito, que assume um grande desafio - nem sempre fácil - de se fazer em movimento, de se abrir aos sinais dos tempos e aos chamados da história.

A fé no povo permite entender a importância da busca por sua autonomia, e faz com que a CPT assuma a missão de ser construtora de pontes ou acendedora de incêndios, no sempre constante movimento de resistências e avanços. Às vezes, tudo já está pronto, só carece de um pequeno assopro. Sobre o seu lugar nesse tabuleiro, na geografia de tantos conflitos e lutas, se faz necessário compreender a diferença entre estar ao lado do povo e estar no meio do povo, já que o resultado desse posicionamento político-afetivo é extremamente significativo. Quem está ao lado somente vê de um lado, limitadamente, através de um esforço parcial, enquanto os demais sentidos e partes do corpo se dedicam a atenções outras. É uma vista pela metade de um mundo que não é o de quem olha, mas que existe ao lado. Já quem está no meio é “arrudiado”, inserido em uma ciranda relacional, entregue àquele território que se confunde e não mais se diferencia. Em outras palavras, quem está no meio, em algum momento, já não está, porque ali ele já é – nesse caso, povo.

E estando no meio, a CPT NE 2 se deixa evangelizar e se converter na teimosia e na esperança. Nesses trinta anos, a CPT NE 2 aprendeu que a Terra é Mãe, que escolaridade não quer dizer sabedoria, e que solidariedade é uma tendência que nunca sai de moda entre os camponeses e povos e comunidades tradicionais. Um mundo novo, aquele pelo qual deram a vida os vários mártires da CPT NE 2, só será possível, se incorporarmos os valores dos povos do campo, das águas e das florestas; se ao anticapitalismo forem somados o afeto, o cuidado, a intimidade com a natureza, a valentia e a fé na ancestralidade – que responde por muitos nomes: orixás, encantados, forças da natureza, mártires e santos.

O país vive um dos momentos mais importantes de sua história, um momento também de conflito, que exige tomada de posição. Com botas de generais, o fascismo arrebenta as portas da sanidade e dos territórios de existência. Nesta conjuntura, há o reconhecimento de que a luta é uma dinâmica perene na existência de uma pastoral que assume a sua posição de fronteira.

A história está em nossas mãos, e a modelaremos do tamanho de nossos sonhos. Seguimos acreditando em outro mundo possível e necessário, que vem de baixo e que está em período de gestação. Enquanto houver latifúndio que prende a terra, grande obra que assassina o território e Estado que, assim com jagunços, tentam exterminar vidas, sobrarão motivos para a Comissão Pastoral da Terra (r)existir.

Referências

Comissão pastoral da terra Regional NE2. **Missão**. Disponível em: <https://www.cptne2.org.br/index.php/quem-somos/missao>. Acesso em: 25 out. 2018

Comissão Pastoral da Terra. **Conflitos no campo Brasil**. Goiânia: Comissão Pastoral da Terra, 2017.

Comissão Pastoral da Terra. **Conflitos no campo Brasil**. Goiânia: Comissão Pastoral da Terra, 1985.

GUTIERREZ, Gustavo. **Teologia da libertação**. Petrópolis: Vozes, 1975.

MITIDIERO JÚNIOR, Marco Antonio. **A ação territorial de uma igreja radical: teologia da libertação, luta pela terra e atuação da comissão pastoral da terra no Estado da Paraíba**. 2008. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

SOARES, Sebastião Armando Gameleira. **Em Nós o Deus Vivo**. Disponível em: <https://domsebastiaoarmandogameleira.com/em-nos-o-deus-vivo/>. Acesso em: 25 out. 2018

Introdução

O positivismo teve uma influência muito forte sobre as ciências humanas. Com o Direito não foi diferente, visto que sofreu uma grande transformação e passou a ser identificado com a lei posta. Houve, portanto, o domínio do que ficou conhecido como positivismo-legalista. A aproximação da análise jurídica às ciências naturais por meio da utilização do método empírico a despiu de qualquer julgamento ou valoração de seu conteúdo. A forma ganhou primazia e não tardou a chegarmos aos horrores do Holocausto, pois a alienação dos burocratas e aplicadores do direito serviu aos fins nazistas.

Assim, sobretudo a partir do final da Segunda Guerra Mundial, houve uma ampla preocupação em relação à necessidade de reencontrar justificativas outras para as leis que não a mera positivação. Nesse sentido, muitos Estados, grupos e organizações passaram a solicitar a eleição de valores que pudessem fundamentar uma proteção internacional aos direitos humanos, com a finalidade precípua de proteger os indivíduos de governos ditatoriais que utilizam o poder de forma arbitrária e cruel. É nesse contexto que os direitos humanos irão se desenvolver e ganhar instrumentos legais de proteção na seara internacional.

A Carta das Nações Unidas de 1945 foi bastante relevante nesse sentido, pois colocou a proteção a esses direitos como objetivo das Nações Unidas. A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, por sua vez, significou um grande marco para a universalização dos direitos humanos já que eles foram proclamados patrimônio comum da humanidade. O referido documento teve ainda o imprescindível papel de definir quais eram os direitos humanos e as liberdades fundamentais a que a Carta de 1945 se referia, além de ter reunido em um mesmo texto direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais.

Assim, durante um longo período, houve a busca por valores universais que justificassem a proteção internacional dos indivíduos, com fundamento na aceitação de que todos os homens são iguais em dignidade. Todavia, a convicção na crença da existência de uma igualdade neutra começou a ser questionada e, sobretudo a partir da década de 80 do séc. XX, desenvolveu-se um movimento de luta pelo reconhecimento das diferenças.

Tal fenômeno ganhou amplitude, em decorrência dos conflitos étnicos ocorridos com o desmantelamento do regime comunista soviético e o surgimento de novos Estados, a partir da descolonização dos territórios africanos. Passou-se a questionar o entendimento liberal predominante até então, no sentido de que os Estados apenas precisavam agir de forma neutra para assegurar a liberdade dos indivíduos, pois estes iriam, de maneira autônoma, buscar seus ideais de felicidade, não cabendo aos governos intervirem para proteger as minorias.

Nesse contexto, desenvolve-se a corrente de pensamento comunitarista, a qual passa a questionar a neutralidade liberal e sua eficácia. Dessa forma, o debate entre liberais e comunitaristas acerca da

¹ Mestra em Ciência Política pela UFPE. Doutoranda em Direito pela Universidade Nova de Lisboa (UNL). Professora da Faculdade Damas da Instrução Cristã. E-mail: artemis.holmes@faculdedamas.edu.br

possibilidade ou inviabilidade da universalização dos direitos humanos ganhou destaque.

Nesse trabalho, pretende-se analisar as principais teorias referentes aos fundamentos dos direitos humanos, dando-se prioridade aos liberais, aos comunitaristas e aos defensores de um diálogo intercultural. Tal estudo terá por base uma obra que foi considerada como extremamente importante para a atualização do pensamento liberal, qual seja, “O direito dos povos”, de John Rawls, na qual ele indica os pressupostos básicos para a existência do que denomina como uma “Sociedade dos Povos”.

A partir do estudo desse texto, buscar-se-á verificar os pontos de divergência em relação aos comunitaristas,¹ no que diz respeito ao fundamento dos direitos humanos e à forma como tais direitos devem ser concretizados. Ademais, pretende-se analisar as correntes dialógicas, que pregam a necessidade de um debate intercultural entre os povos a fim de se definir quais direitos podem ser compreendidos como universais e assim, superar a dicotomia entre liberais e comunitaristas.

1 A universalização dos direitos humanos e o debate entre liberais e comunitaristas

Piovesan (2011) coloca como principais marcos da proteção internacional dos direitos humanos o desenvolvimento do Direito Humanitário,² a criação da Liga das Nações e da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Segundo a referida autora, para que tal universalização fosse possível, tornou-se imprescindível redelinear a concepção e o âmbito de abrangência da soberania estatal, despindo-a de seu caráter absoluto.

Conforme Melina Fachin (2009), essas instituições foram fundamentais para o estabelecimento de um sistema internacional, com o fulcro de proteger os direitos humanos. No mesmo sentido, Piovesan (2011) refere que a criação de tais organizações encerrou um período em que o Direito Internacional estava praticamente restrito a regulamentar as relações estatais. A partir de então, surge um momento novo no qual as obrigações internacionais se direcionam à proteção dos direitos dos seres humanos, tornando possível o desenvolvimento da ideia do indivíduo como sujeito de Direito Internacional.

A discussão sobre a possibilidade de existirem direitos humanos universais é bastante antiga. Porém, o debate acerca desse tema reanima-se em determinados momentos. A partir do processo de descolonização na África e do dismantelamento do regime soviético e conseqüente surgimento de novos Estados, houve um período de grandes polêmicas em torno do referido assunto. As guerras étnicas em muitos países da África, como Sudão, Somália e Congo e o genocídio no Kosovo foram fundamentais para que se recomeçasse a discutir a questão da violação aos direitos humanos como causa da intervenção nos Estados.

Dessa forma, sobretudo a partir da década de 80 do século XX, começa a ganhar destaque o debate entre os liberais e os comunitaristas acerca da possibilidade ou inviabilidade de universalização dos direitos humanos. É importante salientar que dentro da escola liberal também há divergências, posto que alguns defendem uma neutralidade absoluta em relação às diferenças culturais, enquanto outros entendem que os governos devem assegurar a igualdade e, concomitantemente, buscar um consenso com os povos não

² O Direito Humanitário aplica-se na hipótese de guerra e tem por objetivo primordial proteger os civis e os militares fora de combate.

liberais no momento de estabelecer uma política de direitos humanos universais.

Os comunitaristas que, por sua vez, também divergem em relação a alguns aspectos, surgem para enriquecer o debate. Em linhas gerais, afirmam que o indivíduo faz parte de uma comunidade e não pode ser compreendido fora dela. Assim, não existe democracia legítima se não houver uma participação social e um empenho na vida pública por parte dos cidadãos. O indivíduo tem, portanto, obrigações para com a comunidade em que vive, a qual se fundamenta na ideia de bem comum. E, como cada comunidade possui características próprias, singulares, torna-se bastante difícil falar em direitos humanos universais.

Nesse debate, liberais e comunitaristas enfrentam-se acerca de questões muito importantes como: o justo ou o bem, o indivíduo ou a comunidade, direitos adstritos a uma realidade cultural comum ou direitos universais, dentre outras. Os liberais entendem que o indivíduo tem um papel fundamental na formação social; logo, a pessoa e sua autonomia são anteriores a quaisquer fins. Portanto, o ser humano é livre para escolher o que é melhor para si, independentemente de seus laços políticos, culturais, religiosos, ou de quaisquer outros.

A dignidade humana está fundamentada no fato de o homem ser dotado do sentimento de justiça, pois ele é um ser moral e possui a capacidade de agir conforme princípios universais que lhe são inerentes e são compreensíveis por qualquer outra pessoa livre e racional. Logo, os direitos humanos têm por base essa capacidade inerente ao ser humano de fazer escolhas autônomas em relação a seus projetos de vida (BICK, 1995).

Assim, os indivíduos são livres para fazerem suas opções, considerando seus próprios interesses, desde que compreendam e respeitem os direitos dos demais. Os direitos devem ter por função justamente assegurar essa liberdade e autonomia. Dessa forma, essas prerrogativas devem ter primazia em relação a laços de pertença, de forma que as especificidades dos grupos culturais ou religiosos, por exemplo, não podem ser indagadas no sentido de limitar os referidos direitos (BICK, 1995).

O liberalismo utilitarista estabelece uma prioridade do bem sobre o justo. Assim, os liberais utilitaristas acreditam, de forma geral (embora haja algumas diferenças entre os próprios utilitaristas), que uma vez que cada indivíduo persiga seu próprio bem, ao final restará uma soma positiva para a sociedade. Ademais, o justo deve maximizar o bem. Portanto, uma sociedade pode ser considerada como organizada de forma eficaz quando suas instituições funcionarem de maneira a aperfeiçoar e aumentar o nível de satisfação dos indivíduos que a compõem (NAGEL, 2000).

Como se pode perceber, as instituições têm um papel secundário para esse pensamento e o Estado deve abster-se de interferir nos projetos de vida dos indivíduos. John Rawls irá inaugurar uma nova ótica no pensamento liberal ao priorizar o justo em relação ao bem com sua obra “Uma teoria da justiça”, de 1971. É importante esclarecer que, ao colocar o justo como anterior ao bem, o Estado fica obrigado a oferecer iguais oportunidades para os indivíduos buscarem suas concepções de bem, desde que os princípios de justiça sejam respeitados.

A obra de John Rawls (2001) intitulada “O Direito dos Povos” animou bastante o debate acerca da universalização dos direitos humanos, pois trouxe uma proposta de cooperação entre os países que

passou a ser estudada e debatida por pensadores das mais diversas correntes. Assim, iremos analisar alguns aspectos desse texto, bem como o pensamento liberal em linhas gerais para, posteriormente, apontarmos as principais críticas comunitaristas e a hipótese apresentada pelos adeptos do diálogo intercultural.

2 John Rawls e “O direito dos povos”

Para o liberalismo clássico, o principal valor da sociedade é a liberdade individual. Assim, esta deve ser defendida e, em caso de conflito, deve prevalecer sobre qualquer outro valor como a igualdade ou a solidariedade, por exemplo. Todavia, esse pensamento sofreu muitas acusações no sentido de ser egoísta e criar um indivíduo alheio às relações comunitárias, desprendido de valores sociais, atomizado e desconectado do meio social.

Assim, o liberalismo igualitário defendido por Rawls buscou responder às referidas críticas por meio de uma teoria que, em linhas gerais, entende uma sociedade justa como aquela capaz de assegurar a seus cidadãos a liberdade democrática e um mínimo de participação na distribuição dos bens econômicos e sociais produzidos. Para isso, é necessário que os cidadãos, como membros da sociedade, criem e desenvolvam instituições capazes de estabelecer oportunidades para todos, sem quaisquer distinções.

Dessa forma, o referido autor desenvolveu uma concepção de justiça como equidade, na qual prioriza o justo em relação ao bem e, com isso, buscou superar a tese utilitarista que valoriza o bem de forma superior ao justo. Portanto, a justiça terá centralidade em seu pensamento e deverá servir de fundamento para que as instituições sociais atuem de forma distributiva com relação aos direitos e deveres, bem como na divisão da riqueza produzida em decorrência da cooperação social.

Nesse sentido, John Rawls tem por fulcro, em seu livro intitulado “O direito dos povos”, aperfeiçoar sua teoria da justiça para aplicá-la às relações internacionais com o objetivo de fundamentar um sistema de cooperação entre os países. Para isso, ele transfere a análise que havia realizado em “Uma teoria da justiça” e desenvolvido em diversos escritos posteriores para a seara das relações entre os Estados no sistema internacional.

Assim, propõe a definição de princípios e regras prioritárias pelos indivíduos a partir de uma posição original, tal qual ele definiu em sua teoria da justiça. Ou seja, que as pessoas escolham os princípios de justiça que irão reger a sociedade ao se encontrarem cobertas pelo véu da ignorância; isto é, sem condições de saber a posição que ocupam na sociedade, tais como: se são ricos ou pobres, as capacidades ou incapacidades físicas que apresentam, dentre outras questões relevantes para determinar as oportunidades que terão na sociedade à qual pertencem (2001).

Esta seria a primeira concepção de posição original, referente à convivência entre os indivíduos nos Estados, que possuem compreensões distintas sobre o bem. Em um segundo nível, tem-se a posição original aplicada aos povos, os quais, sem conhecerem condições como a extensão de seus territórios, o tamanho e a força de seus exércitos, a importância numérica de suas populações, seu nível de desenvolvimento tecnológico, dentre outras questões, teriam que realizar um contrato para a criação de uma Sociedade dos Povos.

Portanto, ao definirem essas regras básicas a partir da posição original, encobertos pelo véu da ignorância, tanto os indivíduos quanto os povos escolheriam aquelas mais benéficas para todos a fim de não correrem o risco de serem desfavorecidos. Assim, Rawls pretende estender a ideia geral de contrato social desenvolvida nos escritos anteriores para Sociedade de Povos. Esta sociedade é composta por povos que, embora apresentem significativas diferenças³, podem conviver harmoniosamente desde que respeitem esses valores mínimos estabelecidos e já praticados internamente nas sociedades liberais.

O referido autor apresenta dois princípios fundamentais de justiça que deverão, então, reger as sociedades. São eles os seguintes: liberdade, segundo o qual cada pessoa deve ter direito ao mais amplo sistema de liberdades básicas, desde que compatíveis com o sistema de liberdades para os outros; e igualdade, de acordo com o qual as desigualdades sociais e econômicas devem ser vantajosas para todos dentro de um limite razoável e vinculadas a posições e cargos acessíveis a todos. Ou seja, deve existir a igualdade de oportunidades (RAWLS, 2001).

Como resta claro, Rawls incorpora a preocupação com a igualdade ao leque de direitos liberais. Assim, pretende estender o contrato social à seara internacional e desenvolver uma Sociedade dos Povos razoavelmente justa. É importante referir que o autor citado prefere o uso do termo “povos” por acreditar que os Estados são atores racionais preocupados prioritariamente com o poder, enquanto os povos podem agir de forma razoável e não apenas egoísta e racional.

Portanto, ele entende ser possível a convivência harmônica entre povos com cosmovisões diferentes a partir da ideia da tolerância razoável, devendo-se entender por razoabilidade a capacidade e vontade de colaborar com outros povos, os quais agem também dentro desses mesmos termos. A razoabilidade relaciona-se, pois, diretamente com a tolerância em relação às diferenças.

Logo, da mesma forma que é possível o convívio entre indivíduos com pensamentos e crenças diversas no interior das sociedades, também é factível a cooperação na Sociedade dos Povos. Assim, é perfeitamente viável a existência de relações pacíficas entre as sociedades liberais e outras que, embora não liberais, sejam o que Rawls denomina como povos hierárquicos decentes, ou seja, sociedades que respeitam os direitos humanos, a independência de outros povos e buscam resolver as divergências por meios diplomáticos e outros que não a força (RAWLS, 2001).

Resta claro que John Rawls busca elaborar princípios de justiça razoáveis para os povos liberais e para os povos decentes, assim como a reciprocidade parece ser uma característica básica de tais valores. Nessa sociedade, os direitos humanos são vistos como uma classe especial de direitos, pois estabelecem um padrão mínimo para a classificação das instituições políticas e sociais como justas.

Além desse papel crucial, os referidos direitos também trazem como característica o fato de seu cumprimento ser compreendido como razão suficiente para afastar a possibilidade de intervenções externas justificadas. Ademais, servem como limite ao pluralismo entre os diferentes povos. Assim, os Estados que os violam tornam-se sujeitos a sanções coercitivas pela comunidade internacional. O desrespeito aos

³ Inicialmente a Sociedade dos Povos estaria restrita aos povos liberais e às sociedades decentes (não liberais). Estas últimas são todas aquelas que, embora não liberais, respeitam os direitos humanos e não fazem uso da força militar, mas de meios diplomáticos e outros para resolver seus conflitos.

direitos humanos pelo governo de um país retira sua legitimidade e fundamenta a deposição do respectivo governo (RAWLS, 2001).

No sentido de permitir a convivência harmônica entre os povos liberais e os povos decentes, Rawls elabora uma lista com direitos mínimos que devem ser respeitados. Nessa lista ele inclui os direitos elencados entre os artigos 3º e 18 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que compreendem, em termos gerais: a vida, a liberdade, a segurança pessoal, o direito a não ser escravizado, a não sofrer tortura, a não ser submetido a tratamento desumano ou cruel, a ser reconhecido como pessoa perante a lei, a não ser arbitrariamente preso, detido ou exilado, a ser julgado por um tribunal imparcial, dentre outros (RAWLS, 2001).

Assim, Rawls entende que, a partir de uma tolerância razoável entre os povos liberais e os decentes, é possível encontrar um consenso sobreposto (FREEMAN, 2007), no qual estejam em equilíbrio as diversas teorias que permeiam estas sociedades. E, para que esse consenso seja alcançado é necessário que impere a razão pública⁴, ou seja, que exista a possibilidade da discussão e deliberação entre os representantes dos povos acerca dos princípios que devem reger a Sociedade dos Povos.

A teoria rawlsiana sofre diversas críticas, dentre elas, a de ser utópica, posto que seria impossível a existência da posição original e do véu da ignorância no mundo real. Segundo Oliveira, Rawls responde a essa acusação ao afirmar que desenvolveu uma utopia realista, pois acredita ser possível que “as sociedades democráticas constitucionais razoavelmente justa existam como membros de uma Sociedade dos Povos” (OLIVEIRA, 2003).

Dessa forma, sua tese é uma utopia, pois ainda não é factível, mas é realista, pois ele acredita em sua concretização futura, a partir de quando os males da humanidade desaparecerem em decorrência da correção das injustiças por meio da utilização de políticas sociais justas. Nesse sentido ele afirma que, se por um lado há problemas sem solução como pragas ou causas inesperadas decorrentes dos desígnios divinos, por outro, há questões que podem ser resolvidas por meio da transformação das instituições políticas e sociais, a fim de contribuírem para a felicidade e satisfação do povo (RAWLS, 1999).

No mesmo sentido de conceber o pensamento de Rawls como demasiadamente abstrato e fora da realidade, Sandel (2005) refere que a teoria da justiça como equidade pressupõe a existência de um sujeito moral como um ‘eu’ absolutamente afastado de suas experiências. Portanto, é impossível a posição original sob o véu da ignorância, pois o indivíduo sem sua história, sem suas contingências, é incapaz de fazer escolhas morais ou quaisquer outras válidas. Não é plausível conceber um ser humano sem vínculos com a experiência prática, com o mundo empírico.

Taylor (1998), por sua vez, acusa as teorias liberais, sobretudo a da justiça como equidade de priorizarem os direitos individuais em face da sociedade. Ao perceber o indivíduo de forma completamente livre de quaisquer laços culturais, essas teorias são incapazes de explicar a sociabilidade humana. O correto

4 A razão pública pode ser compreendida enquanto um procedimento de discussão, deliberação e justificação pelos cidadãos sobre quais direitos devem ser protegidos na respectiva sociedade. Aplicando-se à Sociedade dos Povos, esses fóruns públicos se mostram essenciais, ao que nos parece, para fundamentar e solidificar o Direito Internacional Público e a proteção ao indivíduo na seara internacional.

seria que as instituições criassem uma organização social e política que servisse como modelo para ajudar os indivíduos a desenvolverem habilidades que os possibilitassem fazer suas escolhas individuais conscientes.

Ao criticar a preferência dos liberais pelos direitos individuais e ao indivíduo em face da comunidade, os comunitaristas afirmam que não há como pensar essa pretensa universalidade sem considerar as especificidades das inúmeras comunidades existentes. De fato, para os tributários do comunitarismo, não há como conciliar essas divergências nem internamente entre os indivíduos de um país, nem ao nível das relações entre os Estados.

3 Os comunitaristas e as críticas aos liberais

Os comunitaristas surgiram na década de oitenta do século XX e sua principal característica tem sido o embate ao individualismo liberal. Segundo esses pensadores, o excessivo foco no indivíduo, desconsiderando os valores sociais levou ao esvaziamento da vida pública. Assim, as decisões relevantes para a sociedade têm sido tomadas pela burocracia, pelos juristas e pelos políticos profissionais (ETZIONI, 1998). Os cidadãos encontram-se alheios à vida pública.

Por um lado, para os teóricos do liberalismo, a ordem social fundamenta-se na liberdade individual, no limite legal aos governantes e na liberalização dos mercados (ETZIONI, 1998). Por outro, os comunitaristas entendem que o bem comum deve prevalecer sobre os interesses individuais. Visto que a identidade do indivíduo se forma a partir de sua relação com a comunidade e com as práticas sociais, não há como se fazer escolhas de maneira dissociada desses relacionamentos (MILLER, 2002).

Dessa forma, iniciam a discussão acerca dos direitos humanos por um ponto de partida diferente. Os liberais, quer sejam utilitaristas, igualitários ou libertários, fundamentam seu pensamento nos direitos do indivíduo e crêem na existência de padrões morais que abrangem todos os seres humanos (NAGEL, 2005). Às pessoas deve ser assegurada a liberdade para buscarem suas próprias concepções de bem. Kymlicka (2006), por exemplo, apesar de reconhecer a importância da comunidade e, inclusive, defender a intervenção estatal no sentido de proteger os direitos dos grupos minoritários nacionais, afirma que ninguém pode estar mais habilitado para escolher seu bem do que a própria pessoa.

Os comunitaristas, por sua vez, levam em consideração a comunidade e os laços de pertença que, segundo seu ponto de vista, são fundamentais para a constituição da identidade (SANDEL, 2005). Portanto, se os valores são partilhados intersubjetivamente pelos indivíduos que fazem parte de uma determinada comunidade, não há que se falar em direitos universais. Os interesses devem ser protegidos em conformidade com a valoração que lhes é atribuída pelo meio social compartilhado. Para que o cidadão possa fazer uma escolha é imprescindível que ele saiba quem é e isso só é possível a partir de sua interação com a comunidade. Esse 'eu' só pode ser constituído a partir das relações sociais.

Dessa forma, eles se opõem à concepção do indivíduo racional e universal dos liberais, livre de vínculos. Embora acreditem nos valores morais do ser humano, priorizam os laços com a comunidade, sobretudo com aqueles mais próximos como é o caso dos co-nacionais. Assim, é impossível estabelecer relações universais fortes o suficiente para, por exemplo, justificar a aplicação de critérios de justiça capazes

de alcançar toda a humanidade uniformemente (JONES, 1999).

Nesse mesmo sentido, Taylor (1998) refere que as sociedades não podem ser vistas como meros aglomerados de pessoas com concepções próprias e diversas do que seja a vida boa. É impossível considerar a hipótese de os indivíduos se moverem apenas por interesses egoísticos em sobreposição a quaisquer espécies de demandas comunitárias. A tese liberal, portanto, desconsidera que as relações com a comunidade e seus valores são essenciais para a formação da identidade cultural.

Essa divergência de pensamento tem consequências diretas na forma como são vistas as questões relativas aos direitos humanos e à possibilidade de sua institucionalização e defesa na seara internacional. Para os comunitaristas, os referidos direitos possuem um fundo egoísta, com base na concepção de que o indivíduo é anterior ao Estado e à comunidade política. Assim, o Estado e a comunidade ficam, por esta doutrina, adstritos aos interesses individuais (SANCHEZ-CÁMARA, 1998), o que pode ameaçar a existência do grupo.

Ao afirmarem a preponderância dos direitos dos indivíduos em face dos objetivos da comunidade, os universalistas acreditam na existência de direitos comuns a todos os seres humanos. O homem tem, portanto, a sua dignidade protegida com base em sua natureza moral, em sua condição humana. Os laços históricos e culturais são relevantes, mas não determinantes, de modo que o indivíduo pode selecionar seus interesses de forma independente dos valores de sua comunidade e com base em princípios universais, que podem ser perfeitamente protegidos além das fronteiras estatais e, inclusive, à revelia das comunidades ou Estados aos quais pertencem (BICK, 1995).

Os comunitaristas, por sua vez, entendem que a moralidade só pode ser fundamentada por meio da vida em sociedade. As regras morais, dessa forma, só fazem sentido se constituídas a partir da história de uma vida, dos laços e valores desenvolvidos no seio de uma família, comunidade, país etc. A busca pela justificação dos valores morais, fora dessas especificidades, não passa de uma ilusão. Não existe uma moralidade universal, alheia às circunstâncias da história de vida. Logo, não há que se falar em direitos humanos fundamentados exclusivamente na condição humana (MACINTYRE, 2001).

4. A análise de alguns casos julgados por tribunais internacionais diferentes e seus posicionamentos em relação à proteção aos direitos humanos

A fim de melhor delinear as relações entre a teoria e a prática no que diz respeito à universalidade dos direitos humanos, far-se-á a análise de dois casos julgados e do posicionamento dos tribunais que os realizaram. Assim, pretende-se vislumbrar as diferentes percepções que tais cortes possuem em relação à forma como os direitos humanos devem ser implementados.

A primeira situação refere-se à comunicação nº 24/1977, dirigida ao Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (FACHIN, 2009), realizada por Sandra Lovelace em face do Canadá. Lovelace, nascida em uma reserva indígena de Tobique, saiu da convivência com sua tribo (Maliseet) em virtude do matrimônio com um homem branco em 1970, período em que já estava com 32 (trinta e dois) anos de idade. Quando seu casamento terminou, a petionária, então, demonstrou o interesse de voltar a

viver na reserva com seus dois filhos havidos durante o referido enlace conjugal.

Todavia, tal direito lhe foi negado em virtude de que, segundo o *Indian Act*, seção 12 [1] [b], ao se casar com um não índio, Sandra perdeu o *status* de indígena e os direitos daí derivados. Portanto, conforme a legislação em vigor à época, Sandra não teria mais o direito de residir na reserva por haver perdido a condição de índia. A única possibilidade seria se a tribo tolerasse espontaneamente sua presença.

Em sua defesa, Lovelace alegou que o *Indian Act* denotava uma visão discriminatória, pois o índio que se casasse com uma não índia não perderia o *status* de indígena nem os direitos daí decorrentes. Ademais, ela havia ficado um período muito ínfimo ausente da aldeia e não tinha para onde ir com seus filhos após o término de seu casamento, pois todos os seus laços culturais e familiares estavam naquela comunidade.

O Canadá, por sua vez, afirmou que o *Indian Act* realmente possuía algumas contradições, todavia, tratava-se de uma lei que visava proteger as minorias indígenas. Assim, seguia a orientação cultural das tribos canadenses que possuíam uma tradição patrilinear e haviam decidido pela exclusão da condição de indígena às mulheres que se casassem com não índios a fim de proteger-se, pois viram seus costumes ameaçados por uma invasão de suas terras por não índios no século XIX.

Em face dos fatos narrados, o Comitê de Direitos Humanos decidiu em favor da requerente, Sandra Lovelace. Segundo a decisão, em lugares onde há minorias étnicas, ninguém poderá ter negado o direito de viver a sua própria cultura. Ademais, como a petionária havia permanecido ausente da reserva por um período reduzido, ela continuava pertencendo àquela comunidade (FACHIN, 2009).

Como se pode perceber, o tribunal citado apresenta uma visão que privilegia a universalidade dos direitos humanos. Isso se torna evidente ao se observar que no julgamento foram desconsiderados os costumes da tribo Tobique no sentido de excluir da condição de índia a quem se casasse com um não índio, cuja justificativa apresentada fundamentava-se na manutenção e sobrevivência das tradições dos indígenas.

A segunda situação a se observar é a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), em relação ao julgamento do episódio *Yakye Axa vs. Paraguai*. Nesse caso, o Paraguai foi acusado de violar o direito à vida, às garantias judiciais, à propriedade privada e à proteção judicial, conforme os artigos 4º, 8º, 21, 25, 41 e 61 da Convenção Americana.

Segundo a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, desde 1993, o Estado do Paraguai vinha desrespeitando o direito à propriedade ancestral da comunidade indígena *Yakye Axa* e de seus membros. Dessa forma, a Comissão responsabilizava o Estado do Paraguai de impedir o acesso da comunidade e de seus membros às terras reivindicadas e, assim, deixá-los sujeitos a graves dificuldades alimentares, médicas e sanitárias. Tal fato teria tornado a sobrevivência da referida coletividade indígena bastante difícil.

Nesse caso apresentado, a CIDH tomou por base, para sua decisão, não o conceito jurídico de propriedade, mas a percepção cultural da “propriedade ancestral” dos povos indígenas (NEVES, 2009). Assim, a Corte se afasta da concepção civilista de propriedade privada de cunho individual para acolher um entendimento diverso, pautado na visão da terra como propriedade da comunidade. Ademais, a propriedade passa a ser compreendida como algo maior que apenas os elementos materiais, passando a incluir também

elementos imateriais, como o relacionamento especial entre os indígenas e seus territórios.

Portanto, no caso da comunidade Yakye Axa, a Corte entendeu que a proteção ao território comunitário implica na manutenção das condições de vida material e espiritual da mesma comunidade, posto que a relação indígena com suas terras inclui não apenas a possibilidade de retirar dali os recursos naturais essenciais à sua sobrevivência, mas a própria possibilidade de transmissão dos valores culturais às gerações seguintes. Assim, a Corte ordenou que o Paraguai identificasse e entregasse à comunidade, sem ônus, seu território ancestral.

Como se percebe, nessa última hipótese analisada, prevalece um entendimento que prefere os valores comunitários em detrimento da percepção liberal dos direitos humanos. Esse fato é constatado ao verificar-se que a Corte ultrapassou o conceito tradicional e individualista de propriedade privada para abraçar uma compreensão diversa, na qual a propriedade é vista como uma prerrogativa preponderantemente comunitária.

Nas situações cotidianas, portanto, parece ser bastante difícil encontrar um ponto de interseção entre a necessidade de assegurar os direitos individuais de forma universal e a reivindicação pelo reconhecimento das diferenças. Assim, surgem propostas que reclamam a necessidade de um diálogo intercultural no sentido de se encontrar valores que possam ser aceitos e defendidos por todas as culturas.

5 A proposta dialógica e a superação das dicotomias entre universalistas e relativistas

Segundo Höffe (2000), o fato de se considerar os direitos humanos como superiores às particularidades culturais gera um grave risco de que eles ajam como meros divulgadores do pensamento ocidental. Ou seja, eles não podem ser elaborados apenas a partir dos valores das sociedades ocidentais, sob pena de funcionarem como uma forma de opressão e, conseqüentemente, não possuírem legitimidade.

O desmantelamento do modelo comunista soviético e o conseqüente surgimento de novas nações, bem como a descolonização de países africanos, fizeram ressurgir diversos conflitos étnicos. A diversidade cultural ganhou maior visibilidade. Assim, tanto no interior dos países, quanto na seara internacional, passou-se a exigir que as teorias considerassem a pluralidade dos grupos.

Nesse sentido, Appiah (2006) coloca que um possível entendimento entre concepções culturais diversas pode parecer extremamente complicado se pensado apenas no plano teórico. Todavia, na prática antropológica já se sabe que o estranho deixa de sê-lo a partir de quando a convivência começa a existir. Assim, gostando ou não, concordando ou discordando, se os indivíduos ou grupos assim o desejarem, haverá a mútua compreensão. Em outras palavras, o diálogo irá surgir e, a partir desse momento, não haverá mais estranhos e sim sujeitos que compartilham diferenças, mas também semelhanças.

Nessa proposta de diálogo, está intrínseca a necessidade de superação da dicotomia entre os liberais e os comunitaristas. Nem a neutralidade liberal nem o isolamento em grupos culturais herméticos foram capazes de construir uma política de convivência harmônica entre os povos e entre os indivíduos em cada uma das sociedades consideradas.

Apesar das desconfianças geradas por situações como a guerra do Vietnã ou a guerra do Iraque, a necessidade de encontrar valores capazes de fundamentar direitos humanos universais tem mantido o debate aceso. Ademais, a emergência de novas identidades e a busca por reconhecimento dos grupos dentro dos Estados faz com que, por um lado, exista uma grande discussão sobre os direitos das minorias e, por outro, surjam conflitos étnicos. Se não é possível pensar em sistemas culturais intocáveis, livres de influências externas, também não faz mais sentido ignorar essas diferenças e propor uma igualdade uniformizante.

Portanto, é urgente que a proposta da universalidade dos direitos humanos dialogue com as diversas culturas e busque, assim, uma pauta comum. Nesse sentido, Raimon Panikkar (2006) traz a proposta de uma “hermenêutica diatópica”, ou seja, uma interpretação cultural realizada a partir da utilização dos *topoi* (lugares comuns ou verdades aceitas por uma cultura) de outra cultura. Essa forma de interpretação parte do pressuposto de que é imprescindível compreender o outro sem esperar que ele tenha os mesmos conhecimentos que você possui, posto que ele está mergulhado num universo cultural diferente.

Santos (1997) exemplifica essa forma de interpretação proposta por Panikkar a partir de uma relação que estabelece entre os *topoi* dos direitos humanos dos países ocidentais e os *topoi* da *umma*, na cultura islâmica. Ele afirma que, ao examinar a concepção de direitos humanos a partir da *umma*⁵, percebe-se sua incompletude, pois são insuficientes para estabelecer vínculos sociais fortes ou a solidariedade entre os membros da comunidade. Por outro lado, ao analisar-se a *umma* a partir da concepção dos direitos humanos, aquela parece incompleta, pois, ao manter o foco nos deveres em prejuízo dos direitos, aceita mais tranquilamente desigualdades como as existentes entre homens e mulheres.

Amartya Sen (2006), por sua vez, fala na possibilidade de um universalismo de confluência a partir do diálogo entre as diversas culturas. Para tanto, é necessário que se compreenda o outro com base no direito à diferença. É imprescindível o reconhecimento do outro como portador de dignidade humana. Apenas assim torna-se plausível a construção do que ele denomina por um “mínimo ético irreduzível”.

Trabalhos como os desses teóricos demonstram a relevância que tem sido conferida à busca por valores que possam ser respeitados por todas as culturas. Assim, em 2001, após os acontecimentos do 11 de Setembro, a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) aprovou, em conferência, a Declaração Universal da UNESCO sobre a Diversidade Cultural. Nesse documento a pluralidade cultural foi reconhecida como patrimônio comum da humanidade e afirmou-se a relevância da paz, da tolerância e do respeito ao outro. Portanto, parece evidente que, embora a passos relativamente lentos, está havendo o direcionamento para a compreensão acerca da essencialidade do diálogo.

Considerações Finais

As últimas duas décadas do século XX e o início do século XXI foram marcados por surpresas bastante relevantes e preocupantes. O esfacelamento do regime soviético e as descolonizações na África fizeram emergir rivalidades étnicas que pareciam estar adormecidas. O grave conflito na Bósnia causou um grande susto a todos, sobretudo à Europa que se viu, novamente, perante uma situação conflituosa

⁵ Palavra que tem vários significados, mas que pode ser compreendida como entidades étnicas, religiosas, linguísticas.

em uma região bastante sensível. Ademais, os atentados terroristas aos Estados Unidos e a alguns de seus aliados causaram muitas mortes e despertaram a atenção para a insatisfação de diversos povos em relação às políticas adotadas pelos países ricos do ocidente.

Diante desses conflitos, a discussão acerca dos direitos humanos e da necessidade de sua proteção na esfera internacional ganhou um novo fôlego. Por um lado, os liberais afirmavam a relevância de se criarem instrumentos para inibir a violação dos direitos por parte de governos ditatoriais. Por outro, os comunitaristas passaram a criticar, de forma bastante severa, a suposta neutralidade das teorias liberais e a universalidade dos direitos humanos. Nesse sentido, afirmavam que, ao dizerem-se neutros, os Estados deixavam de reconhecer as diferenças e proteger as minorias internamente e, externamente, buscavam impor direitos de caráter exclusivamente ocidental ao resto do mundo.

Como ficou claro ao longo deste trabalho, nem os comunitaristas nem os liberais conseguiram conciliar a proposta de universalização dos direitos humanos com o reconhecimento das especificidades culturais. Assim, surgiram novas propostas no sentido de se criarem as condições para a seleção desses direitos a partir de um diálogo intercultural. Esses projetos dialógicos vêm sendo estudados e desenvolvidos por pensadores de diversas culturas, o que reforça a ideia de que começa a haver a busca conjunta por novas respostas para a questão da implementação dos direitos humanos.

Pensadores como Boaventura de Sousa Santos, Amartya Sen e Bhikhu Parekh, dentre outros, têm contribuído bastante para o desenvolvimento da ideia do diálogo intercultural como pressuposto para lançar as bases de direitos humanos com uma perspectiva realmente universal. Embora seja uma tarefa bastante complicada inicialmente, parece ser esta a melhor maneira de evitar que os direitos humanos funcionem como uma forma de opressão e imposição dos valores ocidentais.

Referências

- APPIAH, Kwame Anthony. **Cosmopolitanism: ethics in a world of strangers**. New York: W.W. Norton & Company, 2006.
- BICK, Mimi. **El debate entre liberales y comunitaristas**. Santiago de Chile: Universidad Nacional Andrés Bello, 1995.
- ETZIONI, Amitai. **The essential communitarian reader**. Lanham, Rowman & Littlefield Publishers, 1998.
- FACHIN, Melina Girardi. **Fundamentos dos direitos humanos. Teoria e práxis na cultura da tolerância**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.
- FREEMAN, Samuel (Ed.). **The Cambridge Companion to Rawls**. Cambridge: Cambridge University Press, 2003.
- HÖFFE, Otfried. **Derecho Intercultural**. Tradução de Rafael Sevilla. Barcelona: Gedisa, 2000.
- JONES, Charles. **Global justice: defending cosmopolitanism**. Oxford: Oxford University Press, 1999.
- KYMLICA, Will. **Filosofia Política Contemporânea**. 1ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- MACINTYRE, Alasdair. **Depois da virtude. Um ensaio em teoria moral**. Tradução de Jussara Sirmões.

- Bauru: EDUSC, 2001.
- MILLER, David. **Citizenship and national identity**. Cambridge and Oxford: Polity Press, 2002.
- NAGEL, Thomas. **The problem of global justice**. *Philosophy and Public Affairs*. V.33, N° 2, 2005.
- NEDEL, J. **A teoria ético-política de John Rawls: uma tentativa de integração de liberdade e igualdade**. Porto Alegre: Edipucrs, 2000.
- NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Ed. WMF Martins Fontes, 2009.
- OLIVEIRA, Nythamar de. **Rawls**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.
- PANIKKAR, Raimundo. **Paz e interculturalidad: una reflexión filosófica**. Barcelona: Herder, 2006.
- PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- RAWLS, John. **O direito dos povos**. São Paulo: Martins Fontes, 2001.
- _____. **Uma teoria da justiça**. Tradução de Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- Persona y Derecho. Navarra: Servicio de Publicaciones de la Universidad de Navarra, 1998.
- SANDEL, Michael. **O liberalismo e os limites da justiça**. 2ª ed. Tradução de Carlos E. Pacheco do Amaral. Lisboa: Calouste Gulbekian, 2005 [1982].
- SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, nº 48, 11-32, 1997.
- SEN, Amartya. **Identity and violence: the illusion of destiny**. New York\London, W.W. Norton & Company, 2006.
- TAYLOR, Charles; [et al]. **Multiculturalismo – examinando a política de reconhecimento**. Lisboa: Piaget, 1998.
- WELLMAN, Carl. **An Approach to Rights**. Studies in the Philosophy of Law and Morals. Netherlands: Kluwer Academic Publishers, 1997.

O EU E O OUTRO NA CONSTRUÇÃO SOCIAL DE DIREITOS E GARANTIAS: Considerações sobre o projeto de extensão Mulheres de Amanhã realizado na comunidade do Bode-Pina em Recife, Pernambuco

Vanessa Alexandra de Melo Pedroso ¹

Carlos Jair de Oliveira Jardim ²

Introdução

O presente trabalho versa sobre o projeto de extensão “Mulheres de amanhã”, que veio a integrar e fortalecer o tripé ensino, pesquisa e extensão, uma vez que é proveniente de um prolongamento da pesquisa científica desenvolvida pelo PIBIC (Programa Institucional Brasileiro de Iniciação Científica) e do trabalho de monitoria da disciplina Direito Penal IV, ministrada na graduação da Universidade Católica de Pernambuco. Sendo esses três eixos orientados e acompanhados pela Profa. Vanessa Pedroso

A ação educacional surgiu da percepção de uma grande quantidade de jovens do sexo feminino que iniciam sua vida sexual cada vez mais cedo, ou seja, sem possuir, ainda, um pleno discernimento acerca dos direitos que promovem sua dignidade como pessoa humana, o qual é necessário ao seu amadurecimento e criação de autonomia. Esta iniciação pode ocorrer tanto através de seu consentimento viciado - e, por isso, sem valor jurídico -, bem como através dos abusos a sua sexualidade por relações de parentesco ou, também, vizinhança. Enfim, todas as formas ora explicitadas caracterizam abuso e impedem um pleno desenvolvimento social de crianças e adolescentes.

Deve-se ter em mente que o fenômeno relatado é um reflexo da vulnerabilidade em razão do gênero, alimentado pelo discurso sexista reproduzido em nossa sociedade, sendo imprescindível para um progresso social o combate ao supracitado discurso. Neste sentido, o projeto visa através de uma metodologia freiriana buscar o conhecimento das experiências vividas em torno das vulnerabilidades em razão do gênero. Para, então, organizar os dados e promover o despertar de uma re-significação dos aspectos sobre dignidade e autoestima, no que se refere ao corpo de cada um, por cada um.

Pretendia-se, inicialmente, trabalhar com o máximo de 20 jovens do sexo feminino da comunidade do Pina-Bode, com idade entre 11 e 15 anos, sem, contudo, fechar portas para outras jovens com idade diferente do estabelecido que queiram participar. Não é difícil perceber que o público-alvo é composto por meninas, na tentativa de propagar ações que têm por finalidade a erradicação dessas vulnerabilidades através do empoderamento feminino.

1 Pós-doutora pelo Programa de Pesquisa em Ciências sociais, Crianças e Adolescentes na América Latina da rede: PUC-São Paulo (BR) e Conselho Latino Americano de Ciências Sociais (CLACSO). Professora da graduação e pós-graduação (mestrado e doutorado) da Universidade Católica de Pernambuco. vanessampedroso@gmail.com

2 Mestre em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco na área de concentração em Direito, Processo e Cidadania. Professor da graduação em Direito da Universidade Católica de Pernambuco. jair.jardim@gmail.com

1 O Projeto – de quem para quem, onde

Inicialmente, é preciso compreender que o projeto de extensão “Mulheres de Amanhã” atua na ONG ISMEP - Instituto Social das Medianeiras da Paz -, a qual atende a mais de 300 (trezentas) famílias na Comunidade do Bode, localizada no bairro do Pina, no Município do Recife/PE. O ISMEP trabalha com crianças da comunidade fora de seu horário escolar, procurando desenvolvê-las como cidadãs. Para tanto, durante todo o dia, são oferecidas aulas recreativas que desenvolvam outras habilidades, tais como música e dança, bem como aulas informativas que tenham, como alicerce, o empoderamento das crianças acompanhadas.

No mesmo Instituto, atuam diferentes projetos coordenados por pessoas ligadas a outras Instituições e, ainda, outros professores das mais diferentes áreas do conhecimento da Universidade Católica de Pernambuco. O curso de Direito, por sua vez, é representado, neste momento, pelo projeto “Mulheres de Amanhã”, coordenado pela professora Vanessa Pedroso e composto por 4 (quatro) alunas voluntárias: Gabriela Silva Bezerra, Gabrielle Costa Carvalho de Oliveira, Larissa Brasileiro Malheiro e Maria Helena Leiro Bancillon de Aragão.

Identificado, de maneira geral, o contexto em que foi desenvolvido o projeto supracitado, faz-se necessário compreender as atividades desenvolvidas e metas perseguidas pelo mesmo projeto. Nesse talante, note-se que as ações de extensão do grupo “Mulheres de Amanhã” possui uma atuação social, direcionada à prática e difusão de cidadania e humanidade, pois que tem como desígnio o desenvolvimento das mulheres de amanhã, já que estabelece diálogos, debates e discussões direcionadas a construção de um “eu” enquanto sujeito capaz de transformação de um destino biológico socioeconomicamente imposto.

Desse modo, o público-alvo é composto por apenas meninas, uma vez que no centro/objeto da temática abordada - que envolve questões relacionadas ao gênero feminino - encontra-se a mulher. Logo, faz-se mais urgente com elas tratar, pois que o espaço para o exercício e ampliação de sua liberdade, do desenvolvimento do seu ser e, ainda, da aquisição de maior controle daquilo que é seu, seja a sua vida, sua educação, seu corpo, sua carreira, enfim, todo e qualquer aspecto concernente ao seu “eu” está disposto em um vórtex de determinações prévias que visam a sua opressão.

Circunstância que, por sua vez, gera a necessidade de mais e mais ações que visem à promoção e garantia da formação de um “eu” coletivo de nossas crianças e adolescentes – principalmente as do gênero feminino -, ou seja, o empoderamento pessoal a partir do reconhecimento do “outro” enquanto diferente e, não por isso, incapaz de ser sujeito de direitos e garantias como eu.

2 A aproximação dos alunos da UNICAP e do ISMEP e o impacto social

É fato que a desigualdade em razão de gênero e raça constitui uma questão social a ser tratada com urgência na sociedade brasileira. É utopia acreditar que todos possuem condições similares, imaginando uma massa homogênea de pessoas. Na realidade, os cidadãos brasileiros possuem condições distintas de acessar as políticas públicas que servem para seu benefício, condições estas que chegam a ser afetadas de

forma não declarada pela raça e pelo gênero do indivíduo, é neste sentido que muito se fala em sexismo e racismo.

Não é preciso ir longe para constatar a desigualdade acima relatada. À exemplo desse cenário, a taxa de desocupação entre as regiões varia de 8,4% para o Sul até 15,8% no Nordeste – sendo Pernambuco o maior índice, já que conta com um percentual de 18,8% –, 10,6% no Centro-Oeste, 12,5% no Norte e 13,6% no Sudeste. Para as pessoas que se declararam brancas, o índice de desocupação fica abaixo da média nacional, 10,3% e sobe para 15,8% entre os pretos e 15,1% entre os pardos. O desemprego recai numa margem de 11,5% para os homens e 14,9% para as mulheres. (IBGE, 2018).

Registre-se que o fator profissional é um marco social relevante, pois que “a inserção no mercado de trabalho segue sendo um fator central para a construção de identidade, a definição do padrão de sociabilidade e, sobretudo, para obter recursos que permitam suprir as necessidades básicas de forma autônomas” (IPEA, 2011), assim, os números apresentados demonstram um dos reflexos da desigualdade.

Ademais, da desigualdade no mercado de trabalho, faz-se necessário destacar a segmentação ocupacional, isto é, os trabalhos ocupados pelos homens e pelas mulheres. Ora, as mulheres além de estarem submetidas a uma menor inserção no mercado de trabalho, costumam ocupar os postos mais precários. Tudo isso não é novidade às leituras sobre gênero e utilizamos, somente como elemento de ilustração e ratificação da desigualdade social entre homens e mulheres.

Importante, então, é perguntar-se: o que as faz diferentes? Ou melhor, porque estão em condições diferentes? Partindo do pressuposto que

Sorvemos a atmosfera de sentidos que nos cerca e por ela somos bombardeados por valores e leituras que nos falam das mais e menos valias das pessoas em razão do ter, do acúmulo de bens e do poder que essas assumem diante do mundo; somos ensinados a valorizar o consumo, a competição, a força, a guerra; somos adequados a um jogo de significação na qual uns são e os outros não, (...) (SAYÃO, 2012, P. 245)

Ora, é fato que o modo de produção de capital separa o cidadão em grupos e estabelece para os mesmos, modelos fundamentados na ocasião e oposição. É, em outras palavras, dizer que os modelos sociais fincam suas raízes na superioridade do que se encaixa no padrão previamente estabelecido para quem pode ser ocasião e a negação do que é ou pode ser diferente deste modelo pré-fixado. Circunstância que sugere o não reconhecimento da diversidade social, gerando, portanto, sua marginalização.

Neste sentido,

Levinas chega ao modo operandi ocidental, que em sua base é violento e aviltante porque nega a diferença e é alheio a diversidade. Nele o pensamento vai às coisas e as determina sem sair do lugar, num jogo de forças da identidade em que esta não é afetada, e nisso toda moral está suspensa e todas as leis são convertidas nas leis de quem tem a palavra. (SAYÃO, 2012, p. 253)

Por isso, a necessidade de desenvolver a construção do conhecimento a partir da realidade social, pois, dessa maneira, é possível reconhecer e constatar que o sexismo – além do racismo – é uma determinação social que reforça ou, ainda, dá origem às condições de precariedade e exclusão de determinados grupos já vulnerabilizados.

Importante, então, a desconstrução e não perpetuação desses discursos discriminatórios que só

oprimem o cidadão, pois que os mesmos impedem a atuação do outro como sujeito de direitos. Neste sentido, note-se o cuidado da agenda 2030, elaborada pela ONU em 2015, que consignou como objetivo de nº 5 a necessidade de alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas, devendo para tanto eliminar todos os tipos de violência praticados contra mulheres e meninas, incluindo o tráfico humano e a exploração sexual; acabar com a discriminação em razão do gênero; garantir a participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades no âmbito político, econômico e público, podendo-se acrescentar, ainda, a participação nos processos de decisão e poder; dentre outros aspectos mais específicos e com reflexos em outros campos.

Tendo em vista este cenário social e a ausência de implementação de políticas públicas capazes de atender a toda a população, faz-se necessário o desenvolvimento de trabalho de extensão aliado à pesquisa e ao ensino universitário. Ora, é fato que, embora o Estado brasileiro tenha vivenciado um aumento de Instituições de Ensino Superior, as pessoas das comunidades mais carentes, em sua maioria, ainda, não conseguem chegar a esse ensino elitizado e, por outro lado – frutos dos grupos da ocasião que alcançam as Universidades, seja pública ou particulares – vê-se um discurso social distorcido, fundamentado na prolação de competências não desenvolvida pelo esforço próprio, quando deveriam estar cientes da não oportunidade para o desenvolvimento de competências do outro.

Faz-se necessário, então, uma nova forma de agir e pensar e, neste sentido, o Projeto Mulheres de Amanhã, - inobstante seu público-alvo ser constituído por no máximo 20 meninas do ISMEP - pode alcançar, de maneira indireta, um número muito maior de atores sociais, posto que, uma vez empoderadas, tais jovens passam à condição de multiplicadoras, promovendo, quiçá, um câmbio atitudinal de outros agentes.

Ademais, os colaboradores envolvidos são alunos do curso de Direito de uma reconhecida e renomada Instituição de Ensino Superior, a Universidade Católica de Pernambuco, que, por sua vez, saem das cômodas salas de aula e enfrentam as salas sem ar-condicionados e desconfortáveis cadeiras - e em alguns momentos o chão de salas pequenas, quentes e sem ventilação - de um projeto social destinado a um público que circula fora das oportunidades destes alunos, mas que são – segundo a Lei – iguais em direitos e garantias fundamentais.

4 Os encontros

O projeto foi composto por 04 (quatro) atividades, ao longo de 04 (quatro) meses, sendo uma atividade ao final de cada mês: 29 de março, 26 de abril, 31 de maio e 14 de junho, todas no ano de 2016. Estas atividades foram realizadas no próprio ISMEP, com uma turma de aproximadamente 20 meninas - pelos motivos acima já explicitados - com idade média de 11 anos, as quais são as mais velhas que atualmente frequentam o Instituto.

4.1 Primeira Atividade

Para um primeiro contato com as meninas que integram o Instituto, foi organizado uma tarde mais leve, jovial, que pudesse aproximar as meninas do grupo. Pretendia-se uma apresentação de todas as presentes no que se referia aos seus nomes, escola, nomes dos pais, onde mora etc., destarte, seria solicitado que as jovens se identificassem enquanto cidadãs e membros da comunidade, para, em seguida, realizar uma aula de maquiagem através da qual as jovens passariam a uma dinâmica de autoreconhecimento e desenvolvimento da autoestima. Com isso, além de permitir o exercício da individualidade e construção da pessoa em coletividade, aproximaria todas as agentes envolvidas, permitindo-lhes a apreensão dos perfis e personalidades presentes.

Assim sendo, por meio dessa atividade, foi possível às agentes integrantes do projeto conhecê-las e apresentarem-se, visando ao estabelecimento de uma relação de confiança sem muita pressão. Na prática, a tarde com maquiagem não foi, propriamente, uma aula de maquiagem, mas um momento de descontração que viabilizou a observação e análise das personagens que compõem o grupo de alunas, como pretendido.

Para tanto, foram adquiridas maquiagens simples e colocadas em duas grandes caixas, pois se dividiu a sala em dois grandes grupos e entregou-se uma caixa para cada grupo. A distribuição do pessoal da equipe do projeto de extensão inicialmente foi a seguinte: duas integrantes voluntárias para cada grupo e a coordenadora supervisionando tudo, ora relacionando-se com um grupo, ora com o outro. Ao final, tudo já estava misturado, os grupos de alunas foram desfeitos, e todo mundo teve a oportunidade de conhecer e conversar com todas.

Ainda nas considerações quanto ao início da atividade, saliente-se que, quando distribuídas as caixas, as meninas já estavam ansiosas, e, quando foi anunciado o seu conteúdo, entraram em estado de puro êxtase. A animação foi geral e tomou conta de toda a sala, embora algumas alunas, em um primeiro momento, tenham se negado a participar, agindo de uma maneira mais introspectiva, conseguiu-se, ao final, desconstruir tal atitude mais fechada, haja vista que elas acabaram por falar, conversar, rir e participar, cada uma a sua maneira, da referida atividade. No fim, todas foram maquiadas e maquiaram, fizeram penteados e a interação foi total, até mesmo as alunas voluntárias e a professora integrante do projeto de extensão participaram, além das moças de serviço social que ficam na sala no intuito de oferecer apoio em caso de necessidade.

Ao término da atividade, as meninas já perguntavam quando seria o próximo encontro, ansiando por isso. Foram todas receptivas, e muitas carinhosas, distribuindo abraço e carinho, inclusive, disputando entre si para ter atenção. Além disso, há de se mencionar que já ao fim da tarde algumas ficaram no fundo da sala fazendo uma competição que consistia em fazer música batendo o copo na mesa, demonstrando as habilidades aprendidas em outras aulas do instituto, confirmando a impressão de impacto positivo de todas as oficinas realizadas no Instituto na vida daquelas meninas.

Finalmente, neste primeiro contato, foi possível perceber as diferentes personagens que compõem o grupo. Há alunas mais novas, outras mais velhas; alunas que agem com perfil de liderança; outras que são extrovertidas, e outras ainda que mantêm uma posição mais desafiadora em relação às pessoas; alunas

mais jovens, crianças, outras que almejam ser maiores, inclusive preocupadas com namorado etc. Ademais, durante toda a atividade, aproveitou-se para enfatizar às meninas que todas são belas a sua maneira, fazendo observações que realçassem suas particularidades, que reforçassem suas diferenças e como é bom e bonito ser diferente. Não é necessário seguir qualquer padrão obrigatoriamente imposto. É necessário, sim, reconhecer-se enquanto sujeito e respeitar o outro como igual. Como consequência, meninas sorridentes e mais confiantes.

4.2 Segunda Atividade

Na segunda atividade, teoricamente todas já se conheceriam, o que facilitaria o desenvolvimento do exercício planejado com mais diálogos. A ação planejada consistia em um jogo de caça-palavras, organizado pela professora/coordenadora do projeto, no qual continha palavras como: amizade, solidariedade, escola, família, beijo, respeito, justiça, perdão, entre outras. Contudo, o jogo não acabaria ao serem encontradas as palavras, isto porque as alunas deveriam também se reunir num grande círculo para expor o que pensam sobre o tema encontrado, desenvolvendo uma dinâmica de confiança para com as demais participantes, que passariam a dialogar sobre a temática junto com a jovem. Desta maneira, as jovens afirmariam seu posicionamento ao mesmo tempo em que apreenderiam outras maneiras de falar, sentir e compreender o mesmo tema.

Para um melhor desenrolar da atividade, no dia, a sala foi, novamente, dividida em dois grandes grupos, os quais deveriam trabalhar em equipe para concluir a atividade, e no final ganhariam um prêmio.

Ocorre que, neste dia a Instituição recebeu a visita da coordenadora geral do ISMEP e todas as atividades ocorreram de maneira ajustada, pois que as crianças passaram boa parte do dia apresentando as diferentes atividades que realizam, tais como canto, capoeira, dança, entre outras. Daí, diferentemente do primeiro encontro, nesse dia, os ânimos estavam mais agitados, fato que, inclusive, dificultou o início das atividades, pois as alunas tinham ansiedade em falar, comentar as apresentações etc. Foi logo perceptível e comentado que o comportamento das meninas havia mudado e não estava permitindo, pelo menos, o início da atividade proposta.

Conseguiu-se dar início e prosseguimento à atividade e as meninas correram atrás das palavras, tendo achado até palavras que não constavam no gabarito, como por exemplo, “bob esponja” e idade (palavra que tiraram de dentro da palavra “cidade”). Tudo isso, mais uma vez, gerou uma certa discórdia, pois essas palavras não podiam ser aceitas e, na ambição das meninas de acertarem mais e levarem o prêmio que nem sequer sabiam ainda qual era, algumas teimavam com tais palavras. Foi necessário que a professora explicasse calmamente mais de uma vez e que as alunas voluntárias se voltassem para conversas com algumas meninas próximas para que se acalmassem.

Novamente, deu-se continuidade à atividade e as meninas passaram a explicar o que entendiam por justiça, por amizade e por todas as outras palavras achadas, e foi possível averiguar o que aquelas palavras significavam para as alunas, construindo uma visão de como era o mundo delas, e estabelecendo troca de pontos de vista diferentes, ampliando, então, a perspectiva de cada uma.

Nesse ínterim, uma aluna do instituto se recusou a participar do restante da atividade, tendo se recolhido numa banca ao canto e se debruçado sobre ela, escondendo sua cabeça e seu rosto. Quando notado, tentou-se conversar, animando-a, procurando uma explicação para a mudança súbita de comportamento, visto que esta é uma das alunas mais extrovertidas, falantes e animadas do grupo. Depois de muita conversa, descobriu-se que ela havia ficado chateada porque tinha achado uma palavra que não foi aceita, ao que a professora prontamente reagiu pedindo desculpa a ela por não ter aceitado a palavra dela, confortando-a e convocando-a a participar com as demais meninas. Aproveitou-se o momento para pôr em prática uma das palavras achadas no jogo do caça palavras, qual seja, perdão.

Com tudo resolvido, a aluna voltou a integrar o círculo que havia sido formado, e pôde-se terminar a atividade. Ao fim, a aluna que havia se recolhido disse a coisa mais importante do dia, explicando sobre respeito, sobre como não se deveria bater nas colegas, não se promover a violência. Seu discurso foi prontamente reconhecido e aplaudido.

Para finalizar, revelou-se e entregou-se o prêmio, o qual se tratava de um pacote de chocolates sonho de valsa que foram distribuídos a todas. Afinal, a intenção, desde o começo, era premiar todas. Porém, elas não sabiam.

4.3 Terceira atividade

Para o terceiro encontro, planejava-se convidar as jovens a participar de uma dinâmica de compreensão da necessidade de “construção do eu” através de um jogo de dados, no qual se apresentaria, em cada uma de suas faces, a foto de mulheres, preferencialmente brasileiras, negras, provenientes de comunidades carentes - isto é, com o perfil semelhante à maioria das meninas da turma – que, ainda jovens, transformaram os espaços/sociedade onde viviam e fizeram para suas vidas um ambiente melhor e mais propício para crescimento. Todavia, o terceiro encontro foi atípico em um aspecto: nem todas as alunas puderam comparecer devido às fortes chuvas ocorridas em Recife, o que deixou a sala mais vazia e acabou por facilitar a interação. Ademais, a atividade planejada sofreu adaptações: devido a dificuldades técnicas de montar o dado da maneira pretendida, dispensou-se o dado e apenas as fotos foram utilizadas, o que proporcionou a realização da atividade de uma maneira mais direta.

Primeiramente, a professora responsável pelo projeto e as integrantes voluntárias dedicaram-se a pesquisar personagens femininas que se destacaram à sua maneira e conseguiram prosperar após muita dificuldade e superação de obstáculos. Foram encontradas algumas famosas como a candidata à presidência nas eleições de 2014, Marina Silva, a ativista, Maria da Penha, a atleta, Daiane dos Santos, a jogadora de futebol, Marta Vieira, e até outras referências femininas mais desconhecidas, mas presentes no nosso cenário, como é o caso da primeira mulher a se formar em engenharia civil no Paraná, Enedina Alves Marques, a jovem baiana ativista do movimento negro Monique Evelle, a policial militar pernambucana, Rosana Lindington Cavalcanti, a qual integrou a primeira turma de mulheres da polícia militar de Pernambuco, entre outras mulheres. Após, produziu-se um material resumido sobre a biografia dessas mulheres, além de efetuar a impressão das fotos necessárias.

Em sala de aula, foram espalhadas as fotos em três mesas, e, durante um primeiro momento, dividiu-se as meninas em dois grupos novamente, com cerca de 7(sete) alunas em cada, e os dois grupos escolheram uma personagem feminina para tentar falar sobre. Ocorre que elas não tinham muitas informações ainda, o que não impediu o desenrolar da atividade, visto que elas começaram a relatar as impressões pessoais quanto àquelas figuras e no fim recorreram à ajuda das universitárias voluntárias.

Esta divisão da sala em dois grupos não resistiu muito, haja vista os jogos terem mudado, exigindo uma participação coletiva. Em um dado momento, as meninas passaram a escolher as personagens femininas cuja história gostariam de conhecer, em outro, também, lhes foi contado a história de duas mulheres e elas tentaram adivinhar de quem se tratava, selecionando a foto de quem acreditavam ser. De uma certa forma, foi uma tarde mais dinâmica.

A maior dinâmica, o menor número de alunas em sala, além da proximidade já existente entre todas que ali estavam, possibilitou uma percepção mais contundente do retorno da atividade, posto que as meninas do instituto se interessaram mais no aprendizado do dia, fizeram reflexões, trocaram experiências comentando casos, incluindo relatos de sua própria vida, de seus familiares e de aspectos da Comunidade do Bode.

Por último, distribuiu-se chocolates, todas sentaram juntas para comer, brincar, rir e conversar, estreitando mais ainda os laços construídos.

4.4 Quarta atividade

A quarta e última atividade ocorreu antes do previsto, tendo em vista ter sido remarcada, devido ao fechamento do Instituto para recesso, a partir do dia 20 de junho. O principal objetivo estabelecido para esta atividade era captar o “feedback” das meninas do instituto - deixando-as mais livres para exercerem seu protagonismo naquela tarde - a fim de perceber o aprendizado delas. Portanto, imaginou-se convidar as jovens a expor suas impressões em um grande mural sobre toda a dinâmica vivenciada, sobre suas expectativas, sobre o que cada uma pode esperar de si e o que podem fazer no próximo mês sem a intervenção do projeto, sendo assim, um momento de aprendizagem para os instrutores e de estreitamentos entre todos os participantes da ação. Além disso, para um encerramento marcado preferencialmente de boas memórias, planejou-se uma pequena confraternização ao final.

De início, houve uma conversa, momento em que se indagou o que as alunas levariam como lição, o que teriam aprendido durante os encontros. As primeiras respostas tratavam sobre o carinho desenvolvido, ou melhor, como elas receberam carinho ao longo dos 4 meses. Ademais, afirmaram a felicidade e alegria proporcionada pela oficina; também se relembrou a importância do respeito para com o outro.

Em seguida, foram distribuídos grandes papéis, com aparência de cartolina e resistência/consistência, mais parecida com papelão, canetas tipo hidrocor, cola glitter colorida, papéis coloridos e tesouras, enfim, materiais o suficiente para que fosse possível expressar livre e criativamente as reflexões estimuladas pelo questionamento anterior. Para este dia não fora programado qualquer divisão em grupos, o trabalho haveria de ser coletivo com todas dividindo o mesmo espaço e material, o que efetivamente ocorreu, ainda que duas

das meninas mais introvertidas tenham se recolhido para trabalharem em dupla com seu próprio cartaz. Ao final, todas interagiam entre si.

No mural realizado, encontram-se mensagens de carinho, outras que denotam gratidão, solicitação do retorno da oficina, além de palavras constantes na segunda atividade: solidariedade, amor, respeito etc. Muitos desenhos, corações, e até um recado da grande maioria delas integraram os cartazes.

A confraternização, que ocorreu após, demonstrou a sociabilidade construída, já que o clima era de brincadeiras leves e conversas animadas. Neste dia não tiveram vez os muitos desentendimentos comuns, mas sim entendimentos firmados.

No fim, despedidas ocorreram, inclusive inesperadas, isto porque a aluna que durante as atividades gostava de manter uma pose desafiadora, mantendo-se afastada e interagindo pouco, deu um abraço na professora coordenadora, Vanessa, com muito carinho e com direito a sorriso, fazendo, assim, transbordar felicidade e alegria, como as meninas haviam dito no início da atividade.

Todas essas reflexões são alcançadas, ainda, pelas alunas universitárias voluntárias do Projeto. Se não, note-se que os projetos de pesquisa realizados com o Programa PIBIC recebeu uma forte influência dessas experiências e passaram a tratar o tema da exploração e do exercício sexual de maneira muito mais prática e menos bibliográfica. Em sala de aula, o trabalho de monitoria somente ganhou com uma monitora que, de maneira muito solícita, passa a encarar as dificuldades e diferenças dos alunos de maneira mais solidária. Enfim, acreditamos que todos ganham com as ações comunitárias extensionistas, ou seja, de aproximação das Instituições de Ensino Superior com comunidades carentes onde ela, a IES, encontra-se localizada.

Considerações finais

Antes de tudo, nota-se que o referido projeto trabalhou com uma turma de meninas de 11 anos, tentando com elas tratar sobre temas importantes e, inclusive, um tanto complexo, pois que questões das mais diferentes podem ser abordadas, quando se pretende falar de gênero, sexualidade, poder, vulnerabilidade, entre outros temas.

Os temas eram tratados de uma maneira mais lúdica, passível de compreensão em meninas de tal idade, logo, em todo o exame sobre os resultados adquiridos deve ser considerado a idade e o grau de maturidade destas meninas.

Dito isso, examinando todo o proposto e as atividades desempenhadas, o projeto de extensão abordado neste trabalho atuou no campo dos direitos sociais, os quais fazem parte dos denominados direitos fundamentais, todos tutelados na Constituição Federal do Brasil. São exemplos de valores consignados na Magna Carta que aqui foram apresentados: a cidadania, a dignidade da pessoa humana e a igualdade entre homens e mulheres, os quais constituem a base do trabalho desenvolvido. É possível perceber a atuação destes princípios nas atividades realizadas.

Contudo, o trabalho realizado não permaneceu no campo jurídico apenas, posto que seu maior

impacto se deu no âmbito social. Durante as atividades, construiu-se um ambiente de coletividade e houve aproximação entre as participantes a até com a equipe do projeto. Com isto, em vez de aquelas crianças se concentrarem em brigar pelo poder, comportamento comum à idade e, inclusive, apresentado no início do projeto, as meninas começaram a se respeitar, a se unir, a exercer sua individualidade dentro de uma coletividade, sem, contudo, querer ultrapassar as demais pessoas, elementos importantes na luta a favor da igualdade de gêneros, tanto a harmonia como a união, o que alguns gostam de denominar de “sororidade”. Ademais, visualiza-se aqui o empreendimento da comunhão, da vida em consonância com os demais, imprescindível para o convívio em sociedade.

Além disso, durante as atividades, houve uma gradual aquisição de respeito ao próximo, na medida em que as particularidades de cada uma deixaram de ser vistas de maneira pejorativa, e sim como algo de valor construtivo e, ainda, enquanto se relacionavam, foi possível verificar a exigência de respeito a si, tão fundamental a qualquer indivíduo e ao exercício de todos os aspectos de sua dignidade.

Todo o ocorrido - principalmente as atitudes apresentadas ao final do projeto - demonstrou a solidificação dos valores debatidos, a abertura para o diálogo e reflexões que se tentou explorar, a troca de visões de mundo, o ensino da cidadania, o que na sala de aula, de matérias tradicionais, nem sempre é possível experimentar.

Enfim, testemunhou-se o poder da transformação social através da educação, que não se restringe à sala de aula e a conhecimentos adquiridos pelos livros escolares. Duas a três horas a cada mês foram o suficiente para produzir resultados positivos, exemplo disso é o fato de que a cada encontro as alunas encontravam-se mais receptivas às atividades e às trocas de informações, tendo até solicitado o retorno da oficina no último encontro, o que faz crer que todas aprenderam a maioria das lições e que a atividade de extensão com ação comunitária tem a capacidade de produzir/estimular uma nova forma de pensar, atuando na transformação da sociedade. Ou melhor dizendo: a extensão pode fazer a educação ultrapassar os limites da sala de aula, e neste caso, pôde e fez, seja para as alunas integrantes da equipe, seja para as alunas integrantes do Instituto.

Bibliografia

SAYÃO, Sandro Cozza. Ética, responsabilidade e reconfiguração da subjetividade em Emmanuel Levinas: O argumento da paz. In: PELIZZOLI, Marcelo. **Cultura de paz: A alteridade em jogo**. Recife: UFPE, 2009, cap. 10.

Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - PNAD Contínua, 2017. Publicada em 23/02/2018 às 09:00. Disponível em <https://www.ibge.gov.br/estatisticas-novoportal/sociais/trabalho/9173-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-trimestral.html?&t=resultados> 25/02/2018 as 22:03 h

VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL VIA OMISSÃO ESTATAL: A CONDENAÇÃO DO ESTADO BRASIL PELA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITO HUMANOS NA REPRESENTAÇÃO FEITA PELA COMUNIDADE TRADICIONAL XUKURU

Maria Eduarda Matos de Paffer ¹

Julianna Ramalho Fonseca ²

Rosa Maria Freitas do Nascimento ³

Introdução

É importante, de início, observar que dentro do cenário internacional, o Brasil é um dos países com maior índice de desigualdade social. Em sua carta constitucional, elencou vários direitos, como por exemplo: direitos civis, direitos culturais, sociais, políticos, bem como, econômicos. Como prova disso, o legislador constituinte garantiu a posse da terra indígena em seu artigo 231 da Constituição Federal brasileira de 1988. Além dos direitos contidos na Constituição, o país é signatário de vários tratados que versam sobre direitos humanos, sujeitando-se, dessa maneira, à jurisdição de organismos internacionais que são capazes de monitorar os possíveis descumprimentos desses direitos supracitados dentro do território nacional.

A pesquisa versará sobre os relatórios e as decisões proferidas por órgãos jurisdicionais internacionais, em especial a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, as quais compõem o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, e quais as repercussões desses documentos em âmbito nacional. Trata-se de uma análise de Direito Constitucional Internacional e a incipiente prática do direito internacional, cujos reflexos repercutem a nível interno. Para atingir esse objetivo, pretende-se partir de uma questão emblemática para a jurisdição brasileira⁴, o caso Xucuru, busca-se analisar a efetiva submissão dos organismos internos à jurisdição internacional do caso em tela.

Partir-se-á da premissa de que ordens jurídicas diversas se entrelaçam, em especial as nacionais e as internacionais, no que tange à resolução de questões de natureza constitucional, principalmente no que diz respeito aos Direitos Humanos. Não se tratará, contudo, somente de uma análise desse chamado Transconstitucionalismo⁵, mas vai além, e busca analisar o que está por trás dos litígios do Sistema Interamericano: a pesquisa enfocará como o chamado fenômeno do Boomerang Pattern⁶ pode servir de mecanismo projetor de caso para efetiva mudança no direito interno.

O fenômeno do Boomerang Pattern é recente na jurisdição de todos os países e decorre da

1 Aluna do Curso de Direito da Universidade Católica de Pernambuco, participante do PIBIC UNICAP e participante do projeto de Extensão Acesso a Corte Interamericana de Direitos Humanos; email: mariaeduardapaffer@gmail.com

2 Aluna do Curso de Direito da Universidade Católica de Pernambuco, participante do PIBIC UNICAP e participante do projeto de Extensão Acesso a Corte Interamericana de Direitos Humanos; email: mariaeduardapaffer@gmail.com

3 Professora de Direito Internacional da Universidade Católica de Pernambuco, Mestre e doutora pela Universidade Federal de Pernambuco e bacharel em direito pela Universidade Católica de Pernambuco; email: rosafreitas1@hotmail.com

4 TORELLY, Marcelo. **Justiça de transição nas américas**: olhares interdisciplinares, fundamentos e padrões de efetivação. Belo Horizonte: Forum, 2013.

5 NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

6 SIKKINK, Kathryn. **Nongovernmental Organizations and Transnational Issue Networks in International Politics**. American Society of International Law and Procedures, Washington, v.89, n. 5-8,1995. P. 413- 415.

possibilidade de casos que impactam a sociedade possam ser levados ao conhecimento jurídico além das fronteiras nacionais. Trata-se de uma nova perspectiva, de que Estados os quais se submetem a jurisdições semelhantes (como protocolos e tratados internacionais) possam interferir na legislação de um país em que esteja ocorrendo alguma violação aos direitos humanos. Constrói-se, destarte, um novo modelo de transformação do Direito: não mais exclusivamente do nível interno, da teoria à prática; mas do nível externo, simultâneo, que corresponda à prática efetiva, e que, partindo de casos, possa-se alterar a legislação nacional, passando pelo aval internacional, de países que, juntos, elegeram as melhores diretrizes no plano dos Direitos Humanos para guiar suas nações.

A fim de que se possa constatar a efetiva aplicação das decisões internacionais e a efetividade dos acordos pactuados entre os países, haverá a análise do controle de convencionalidade⁷, isto é, do instrumento do qual um órgão jurisdicional, no caso em tela, o SIDH, se vale com a finalidade de declarar uma norma nacional compatível ou não com as convenções internacionais pactuadas pelo Estado. Esse tema é de suma importância para a compreensão do poder de conversão do direito internacional sobre as estruturas dos estados. Para tanto, se analisará como tem-se dado esse processo: através do litígio estratégico⁸, que é uma forma *sui generis* de advocacia⁹, a qual tem ganhado relevo no meio internacional pelo seu poder de projetar casos-paradigmáticos frente à jurisdição internacional.

Destarte, é imprescindível a adesão do direito interno, enfocada sob o aval das decisões consultivos e contenciosos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos: isto é, serão delimitados os requisitos seguidos pela Corte e pela Comissão, para que um caso paradigmático pudesse ser avaliado e como, a partir de tais características, há uma possível interferência no processo legislativo brasileiro e nas decisões dos tribunais, com fulcro nos caso do povo Xukuru, eleito para análise.

Para ser verificada o porquê dessa escolha, faz-se imprescindível pontuar o objetivo principal do ensaio, que seria apresentar algumas informações acerca do caso do povo Indígena Xukuru e seus membros vs. Brasil, a partir de uma pesquisa previamente realizada pela extensão de “Acesso ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos”, focada no tema, bem como por outras fontes de informações. Será possível observar apenas os aspectos mais gerais do caso, buscando abarcar todas as suas principais informações e procedimentos, a fim de apresentar a sua importância de forma simplificada, aos que lerem esse artigo e destarte despertar o interesse de terceiros sobre esse tópico de importância inigualável para os Direitos Humanos indígenas, no território do Estado brasileiro. De tal forma, faz-se necessário aprofundar sobre o assunto em tela no decorrer de situações vindouras, pois essa produção científica constitui apenas o primeiro contato.

7 TENNO, Yulgan. **Controle de Convencionalidade**: a tutela coletiva dos tratados internacionais de direitos humanos. João Pessoa: Editora Ideia: 2014. P. 32

8 O litígio estratégico é usado em muitos casos de interesse público, como, por exemplo, em casos de violência contra a mulher, violação da liberdade de expressão e acesso à propriedade. É encabeçado por organizações especializadas na defesa de Direitos Humanos e em levar tais casos relevantes para uma determinada sociedade (casos-paradigmáticos) à jurisdição internacional.

9 Essa “advocacia internacional” é encabeçada pelas Transational Issue Networks, que dizem respeito a grupos de advocacia especializados em litígios em que há violações de direitos humanos, e na levada desses casos à apreciação de organismos internacionais. Tais organizações selecionam casos cujo potencial de lograr mudanças no aparato judiciário nacional seja grande para levarem aos organismos internacionais. Tais casos são os chamados “casos-paradigmáticos”, ou “casos-modelo”.

Podendo-se trazer, nessas situações, uma discussão acerca da condenação internacional do Brasil e dos possíveis impactos no direito indígena brasileiro e, assim, trazer à baila a importância do cumprimento dos Direitos Humanos e da práxis do direito internacional para se assegurar direitos que estão intrinsecamente relacionados com princípios fundamentais de nossa Constituição de 1988 - como o da dignidade da pessoa humana - e que, portanto, necessitam de nossa proteção e vigilância incondicional e perpétua.

Considera-se violência institucional o conjunto de práticas e omissões perpetradas que impedem o efetivo exercício dos direitos humanos por parte dos seus destinatários, como crianças, mulheres, indígenas, negros etc. No caso, trata-se de uma ausência de políticas públicas para garantir os direitos constitucionalmente assegurados pela art. 223 da Constituição Federal, além da omissão legal de punição no caso de assassinato de líder indígena.

No entanto, aqui se atém, a esse viés mais expositivo apresentado no primeiro parágrafo, porque sem dúvidas ele deve ser prioritário a qualquer aprofundamento, o objetivo magno aqui, como já proferido, é a difusão do caso e do conhecimento acerca dele, porque não basta saber que ele ocorreu, a comunidade científica e brasileira em geral precisa entender o que ele é e por que ele deve ser discutido, antes de entrar em qualquer discussão de fato.

1.1 Objetivo

1.1.1 Objetivo Geral

Com o presente trabalho, visa-se analisar quais os argumentos consubstanciam as decisões dos juízes brasileiros no que diz respeito a casos de violações dos direitos humanos, em especial os relacionados à posse e propriedade de terras por indígenas. Por outro lado, visa-se também analisar quais critérios tornam um caso emblemático e o projetam frente ao SIDH como mecanismo possível de gerar precedentes no país de que se originam, sempre tendo como base o tema em questão.

1.1.2 Objetivos Específicos

- a. Identificar quais pontos são fundamentais para a escolha de um caso-modelo para o litígio estratégico, a partir de características comuns entre casos relacionados à posse e à propriedade de terras e o caso escolhido para análise¹⁰.
- b. Questionar a efetiva influência que as decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos têm na jurisdição nacional;
- c. Contrastar as decisões proferidas pelos juízes brasileiros após a levada de casos-modelo, escolhidos pelos atores do litígio estratégico, ao SIDH, com as decisões anteriormente proferidas no país;
- d. Apontar quais mudanças puderam ser percebidas nas decisões brasileiras após o julgamento de

¹⁰ Caso dos Povos Xucurus.

violações dos Direitos Humanos pelo SIDH, no que diz respeito à questão indígena

Metodologia

Trata-se de uma análise de conteúdo em que se pretende identificar os argumentos que embasaram a condenação do Brasil na representação movida pela população tradicional Xucuru contra o Estado Brasileiro.

Considera-se que há violência institucional, quando a omissão estatal impede que os direitos garantidos pela constituição e por outros diplomas normativos em matéria de Direitos Humanos, como o Pacto de São José da Costa Rica, que tem status de supralegalidade, na interpretação sedimentada pela Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 5240.

Será analisada a decisão da Corte e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos em relação ao caso povo indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil, com o objetivo de demonstrar a sua relevância para a efetivação dos direitos indígenas no ordenamento jurídico brasileiro. Após o exposto, tratar-se-á de analisar a razão pela qual esse caso logrou ser levado ao SIDH: quais (e por que) as violações dos Direitos Humanos tornam um caso emblemático a ponto de ser escolhido pelos agentes do litígio estratégico como um “caso-base”.

É necessário sublinhar que não se partirá aqui do ponto usualmente delimitado de que somente casos com determinadas características devem ser levados ao SIDH e somente eles podem ter potencial reformador. Pelo contrário: uma análise adutiva, nos parece muito mais coerente. Ainda, pontuar-se-á a problemática que gerou a partir da instauração da análise, perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, até a decisão que fora prolatada pela Corte Interamericana. Decisão essa que ainda não pode ser realmente analisada, somente o poderá ser feita após os resultados da tentativa implementação das sanções impostas pela mencionada Corte.

2 Resultados e Discussão

O Brasil se submeteu, em relação à América Latina, a acordos de Direitos Humanos, como o pacto de San José da Costa Rica, o qual foi ratificado em 1992. Com isso, houve, em 1988 a aceitação da competência contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos como órgão jurisdicional externo. Existem casos em que há flagrante violação de Direitos Humanos (como o Caso Xucuru) podem ser levados ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, pois o Estado responde pelo não cumprimento dos tratados internacionais a que ele se submeteu.

É importante salientar que as decisões proferidas pela Comissão e pela Corte de Direitos Humanos, as quais compõem o SIDH, podem servir de estandarte à abertura da jurisdição interna frente a novos temas: é justamente a existência desse poder efetivo que será analisada na presente pesquisa. Parte-se do pressuposto de que, como estabelecido pelo próprio regulamento da Comissão Interamericana, quando os

casos são levados à Comissão¹¹, em geral, inexistente previsão legal no país; ou seja, busca-se, dessa forma, a formação de precedentes. Contudo, se tais precedentes são, de fato, vinculantes, ainda não há constatações.

Atualmente, no Brasil, minoria da doutrina se debruça sobre o tema da litigância estratégica, como, por exemplo, Evorah Lusci Costa Cardoso¹². No referido trabalho, a autora abrange a questão das violações dos direitos humanos não só do Brasil, mas de outros países da América Latina, como a Argentina e o Chile.

Deste ponto surge a necessidade de se apresentar o caso com mais riqueza de detalhes:

I Relato do caso: Caso Povo Xukurus e seus membros vs. Brasil

De princípio, é essencial observar que os **Xukurus** é um grupo de origem indígena brasileiro que habita a Serra do Ororubá, no município brasileiro de Pesqueira, no estado de Pernambuco. Após a promulgação da Constituição de 1988, que reconheceu aos índios o direito de usufruir da terra tradicionalmente ocupada por estes povos, os Xukurus reorganizaram-se em torno da reconquista da terra. Liderados pelo Cacique Chicão e apoiados por outros povos indígenas do Nordeste e organismos como o Conselho Indigenista Missionário (CIMI), órgão da CNBB, de 1989 a 1998, passaram a reocupar áreas de fazendas em terras de ocupação tradicional indígena; contra a ocupação de suas terras por posseiros e grandes latifundiários da região de Pesqueira.

II Omissão estatal: violência contra os povos tradicionais

No ano de 1998, o Cacique Chicão fora assassinado a tiros em frente à residência de sua irmã, na cidade de Pesqueira. Hoje em dia, o Cacique Chicão é considerado um mártir para esta comunidade.

III Direitos invocados e violência por omissão estatal

A Constituição Federal Brasileira de 1988 garantiu aos povos indígenas uma estrutura jurídica, bem como, jurídica próprias e a manutenção de uma organização social em consonância com a tradicionalidade e a diversidade étnica. Também, assegurou o direito às terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las num prazo de cinco anos, contados a partir da sua promulgação. Essas áreas, em questão, são, de fato, tradicionais. Não se pode mencionar uma ocupação civil, mas sim constitucional.

O procedimento de reconhecimento, titulação e demarcação da terra começou no ano de 1989, com a criação de um grupo específico dentro da FUNAI (Grupo Técnico), que indicava que este povo teria direito a uma terra de 26.980 hectares. O documento foi publicado em 23 de março de 1992; após 2 meses, esse documento fora aprovado pelo Ministro da Justiça, que concedeu a posse permanente da terra através de uma Portaria. Três anos depois, a extensão do território foi retificada e passou a ser 27.555,0583 hectares.

Um ano após esse acontecimento o Presidente da República promulgou o Decreto Nº 1775/96, no qual introduziram mudanças no processo administrativo de demarcação e reconheceu o direito de terceiros interessados no território a refutar o processo de demarcação e interpor ações judiciais para o direito dessas

¹¹ A comissão Interamericana é o primeiro passo quando se trata do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Seu papel é meramente consultivo. Ela elabora pareceres os quais não são vinculantes, mas que, por questões de boa política internacional, deveriam ser seguidos pelos países. No caso do descumprimento de tais recomendações, o caso poderá ser levado à Corte, cujo papel não é mais consultivo- mas, agora sim, vinculante.

¹² LUSCI, Evorah. **Litígio Estratégico e Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. Belo Horizonte: fórum. 2012

peças a propriedade. Para os casos em que o processo administrativo estava em curso, os interessados tinham direito a se manifestar dentro do prazo de 90 dias a partir da data da publicação do Direito. Ocorreu que, tiveram cerca de 270 objeções ao processo demarcatório do território Xukuru por pessoas interessadas. Em 10 de junho de 1996, o ministro da justiça decretou que todas as objeções eram improcedentes. Os terceiros interessados contestaram a decisão e entraram com ações de Mandado de Segurança no Supremo Tribunal de Justiça. Na data de 28 de maio de 1997, o tribunal sentenciou em prol dos terceiros interessados, concedendo um novo prazo para recorrer na esfera administrativa. Novamente, as alegações foram negadas pelo Ministro da Justiça.

Nos autos dos processos da Corte, tem-se a notícia que os processos administrativos estiveram em curso de 10 de dezembro de 1998 a abril de 2001. Pois, no final do mês de abril do ano de 2001, o Chefe de Governo emitiu um Decreto Presidencial que homologou a demarcação do território indígena Xukuru, correspondente a área de 27.555,0583 hectares.

O processo de regularização das terras com o objetivo de recensear os ocupantes indígenas fora iniciado no ano de 1989 e terminou em 2007, resultando em cerca de 620 áreas identificadas. O procedimento de pagamentos das indenizações de melhorias de boa-fé teve início em 2001 e terminou em 2013, concluindo, destarte, a indenização de 523 ocupantes indígenas. Das 101 terras restantes, 19 pertenciam aos próprios indígenas, restando, portanto, 82 áreas que ainda não eram propriedades indígenas. Desse total, 75 foram ocupadas pelo povo Xukuru no período de 1992 a 2012. Além disso, à data de emissão da Sentença, cerca de 45 ocupantes não-indígenas não haviam recebido a indenização devida e de acordo com o Estado, estavam tramitando perante as autoridades locais para receber os respectivos pagamentos. É importante pontuar que seis ocupantes não-indígenas ainda se encontram dentro do território indígena Xucuru.

Em Março de 1992, um proprietário apresentou uma ação de reintegração de posse, demandando o Povo Indígena Xucuru e a União, sendo o objeto da lide uma fazenda localizada dentro o território Xukuru com cerca de 3000 hectares. Em 17 de junho de 1998 fora emitido uma sentença favorável aos ocupantes não-indígenas. Posteriormente, se apresentaram recursos de apelação, os quais foram negados em segunda instância. Em 10 de março de 2016, a FUNAI interpôs uma ação rescisória para anular a sentença a qual ainda não fora proferida uma sentença definitiva.

Por outro lado, em fevereiro de 2002, outros proprietários interpuseram uma ação ordinária que solicitava a anulação do processo administrativo de demarcação de cinco imóveis localizados dentro do território identificado como parte da terra indígena Xukuru. Em 1º de junho de 2010, o 12º Juizado Federal de Pernambuco decidiu, em primeira instância, que a ação ordinária era parcialmente procedente, determinando que os autores teriam o direito a receber uma indenização da FUNAI. A FUNAI e a União apelaram a sentença perante o Tribunal Regional da 5ª Região, o qual reconheceu vários vícios dentro do processo de demarcação de território indígena, mas não declarou a nulidade. Entretanto, determinou o pagamento de indenização por “perdas e danos” a favor dos demandantes. Em 7 de dezembro de 2012, a FUNAI interpôs um recurso especial, perante o STJ, e um recurso extraordinário perante o STF. Mas as decisões não foram proferidas.

O caso dos Xukuru foi levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) em 2002.

Mais de uma década depois, no relatório de mérito do caso, a comissão concluiu que o Estado brasileiro é responsável pela preservação dos direitos do povo Xukuru, e fez recomendações que ainda não foram cumpridas. Desde então, em 2016, a CIDH decidiu levar o caso à Corte Interamericana para ser julgado. O povo Xukuru foi representado na Corte Interamericana pelo Movimento Nacional de Direitos Humanos/Regional Nordeste, pelo Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares, pelo Conselho Indigenista Missionário e pela Justiça Global.

Em 5 de fevereiro de 2018, a Corte Interamericana de Direito Humanos sentenciou o Estado Brasileiro pela violação do direito da Garantia Judicial de prazo razoável, que está previsto na Convenção Americana de Direitos Humanos:

Artigo 8. 1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. (Pacto de São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969).

Bem como, a violação dos direitos a proteção judicial e a propriedade coletiva, como consta nos artigos 21 e 25

Artigo 21. Direito à propriedade privada

1. Toda pessoa tem direito ao uso e gozo dos seus bens. A lei pode subordinar esse uso e gozo ao interesse social.

2. Nenhuma pessoa pode ser privada de seus bens, salvo mediante o pagamento de indenização justa, por motivo de utilidade pública ou de interesse social e nos casos e na forma estabelecidos pela lei.

Artigo 25. Proteção judicial

1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

2. Os Estados Partes comprometem-se:

a. a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso;

b. a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e

c. a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso.

3 Condenação brasileira

Nem pela violação do direito à integridade pessoal, o Brasil fora condenado a adotar diversas maneiras de reparação. O Estado brasileiro terá que pagar 1 milhão de dólares para comunidade Xukuru de

Pernambuco por violar o direito à terra.

Nesse caso específico, o Tribunal considerou que existia uma controvérsia entre as partes quanto ao real alcance das obrigações internacionais do Estado brasileiro. Especificadamente, tanto a Comissão como os representantes alegaram uma lesão ao direito de propriedade coletiva pela falta de segurança jurídica em dois eixos:

- a. Sobre o direito de propriedade para o Povo Xukuru, bem como, a falta de eficácia das ações impostas pelo Estado para a efetuação do registro e titulação do território.
- b. A falta de segurança jurídica no uso do Gozo da propriedade, ocasionada pelo atraso da consolidação do território em tela.

Em virtude do exposto acima, a Corte realizou certas considerações sobre o alcance das obrigações originadas pelo dever geral de garantia de propriedade que se encontra no artigo 21 da Convenção: **Artigo 21. Direito à propriedade privada**

1. Toda pessoa tem direito ao uso e gozo dos seus bens. A lei pode subordinar esse uso e gozo ao interesse social.
2. Nenhuma pessoa pode ser privada de seus bens, salvo mediante o pagamento de indenização justa, por motivo de utilidade pública ou de interesse social e nos casos e na forma estabelecidos pela lei.

Bem como a relação com a noção de ‘segurança jurídica’, à luz das normas que regem o direito internacional dos direitos do homem. Tendo como objetivo terminar as ações e possíveis omissões do Brasil, conseguiu-se que ele se comprometesse a atestar a sua culpa internacional pelo não cumprimento da obrigação supracitada, assim como a ineficácia de todos os processos no âmbito administrativo.

A Corte demonstrou que quando existem conflitos de interesses nas questões reivindicadas por povos de origem indígenas, de direito de propriedade coletiva indígena ou na propriedade privada particular entram em colisão de interesses, deverá ser priorizado em virtude da legalidade, necessidade, proporcionalidade, utilidade pública e interesse social, para ser restringido o direito da propriedade privada. Por outro lado, o direito a terras tradicional, e no outro lado, sem que a limitação deste implique a recusa da subsistência de um povo.

É certo que os direitos dos povos indígenas devem prevalecer sobre os terceiros de boa-fé e ocupantes não indígenas. A controvérsia se deu, portanto, em determinar se as ações empreendidas pelo Estado no caso concreto foram, de fato, efetivas para garantir esse reconhecimento dos direitos e o que impactou nos processos no decorrer dos anos.

Considerações finais

Após quase nove anos - contados a partir do Relatório de Admissibilidade emitido pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em 29 de outubro de 2009 - a resolução do “Caso Povo Xukuru e outros Vs. Brasil”, no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, finalmente, ocorreu através da publicação da sentença em 12 de março deste ano! Uma sentença paradigmática não só para a comunidade

indígena Xukuru, como também para todo o cenário nacional, por ser a primeira condenação do Brasil que verse sobre matéria indígena em âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O Estado brasileiro foi considerado responsável internacionalmente pela violação dos artigos 8.1, 21 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos, correspondentes ao direito às garantias judiciais, ao direito à propriedade, integridade pessoal do Povo Xukuru e à proteção judicial, respectivamente.

Apesar da sentença favorável ao povo Xukuru, o cenário político e jurídico no Brasil ainda é de grande resistência à efetivação dos direitos indígenas estabelecidos pela Constituição e por Tratados Internacionais dos Direitos Humanos, ratificados pelo Estado brasileiro, que versem sobre a matéria. Dessa forma, o monitoramento da sentença é de suma importância nesta etapa, além de fundamental para que a sentença relativa a esse caso possa ser cumprida em sua integridade.

Dessa forma, essa produção científica teve o objetivo de explicitar um pouco do que seria esse caso do povo Indígena Xukuru, de tamanha importância para o crescimento da efetividade dos Direitos Humanos indígenas no âmbito interno brasileiro. Simultaneamente, buscou-se apresentar o funcionamento da dinâmica da Corte Interamericana de Direitos Humanos na prática, a partir da apresentação do processamento ocorrido no caso em tela.

Referências

ARIOSI, Mariângela. **Conflitos Entre Tratados Internacionais e Leis Internas: O Judiciário Brasileiro e a Nova Ordem Internacional**. Rio De Janeiro: Renovar, 2000.

BAHIA, Saulo José Casali. **Tratados Internacionais no Direito Brasileiro**. Rio De Janeiro: Forense, 2000.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. Acesso à justiça. Trad. Ellen Graice Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 2002

CIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr> Data de acesso: 01/05/18

CIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos: Caso Povo Xukuru e seus membros vs. Brasil, 2018.

CORREIA, Theresa Rachel Couto. **Corte Interamericana De Direitos Humanos**. Curitiba: Juruá, 2008.

FERREIRA, Lier Pires. **Direitos Humanos e Direito Internacional**. Curitiba: Juruá, 2006

FREITAS JÚNIOR, Luís de. *O direito fundamental dos índios à posse das suas terras*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 16 ago. 2013. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.44739&seo=1>. Acesso em: 10 maio 2018.

JAYME, Fernando G. **Direitos Humanos: Sua Efetivação Pela Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

LEMOS, Eduardo Loureiro. **Justiça de Transição: Análise da Efetivação da Justiça Histórica e Criminal no Brasil**. Belo Horizonte: D'plácido, 2015

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. **Direito Comunitário E Jurisdição Supranacional: O Papel do Juiz no Processo de Integração Regional**. São Paulo: J. De Oliveira, 2000.

- LUSCI, Evorah. **Litígio Estratégico e Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. Belo Horizonte: Fórum, 2012
- MELLO, Celso D. Albuquerque. **Curso De Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro: Renovar, 1993.
- NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2016.
- OLIVEIRA, Márcio Luís. **O Sistema Interamericano De Proteção Aos Direitos Humanos: Interface Com o Direito Constitucional Contemporâneo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.
- PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Max Limonad, 2002.
- PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos**. Curitiba: Juruá, 2006.
- PIOVESAN, Flávia. **Temas De Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2009.
- RECH, Daniel. **Direitos Humanos no Brasil: Diagnósticos e Perspectivas**. Rio De Janeiro: Ceris, 2003.
- RIBEIRO, Patrícia Henriques. **As Relações Entre o Direito Internacional e o Direito Interno: Conflito Entre o Ordenamento Brasileiro e Normas do Mercosul**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.
- SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais No Supremo Tribunal Federal: Balanço e Crítica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- SGARBOSSA, Luís Fernando. **Direitos e Garantias Fundamentais Extravagantes: Interpretação Jusfundamental “Pro Homine”**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2008.
- SIKKINK, K. (1995). Nongovernmental Organizations and Transnational Issue Networks in International Politics. **American Society of International Law and Procedures**, Washington, volume 89, n. 5-8, p. 413-415. 1995. Disponível em: <<http://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/asilp89&div=90&id=&page=>>. Acesso em: nov. 2016
- TENNO, Yulgan. **Controle de Convencionalidade: A Tutela Coletiva dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos**. João Pessoa: Editora Ideia: 2014.
- TORELLY, Marcelo. **Justiça de transição nas américas: olhares interdisciplinares, fundamentos e padrões de efetivação**. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

Introdução

Abuso. Intolerância. Exploração. Tais palavras apresentam significados que justificam a luta diária de diversos defensores/ativistas de movimentos de sociais por dignidade da pessoa humana, independente de raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação³. O artigo busca aprofundar a importância do direito de resistência para efetivação da democracia, bem como faz um paralelo entre desobediência civil e criminal.

As instituições jurídico-políticas nem sempre conseguem garantir a cidadania, principalmente, quando estão passando por momentos de crise. A partir do instante em que as instituições falham e não garantem que as demandas sociais sejam respeitadas, surge o direito de resistir às injustiças através de espaços populares, não-institucionais. Os movimentos sociais são formas políticas de resistir às arbitrariedades perpetradas pelo Estado.

No cenário político-social hodierno, demonstra-se, quase inexecutável a possibilidade de questionar as injustiças institucionais a partir de vozes isoladas, pois dificilmente conseguirão desafiar o *status quo*, por esse motivo é necessário o engajamento dos mais variados grupos em um movimento político com uma finalidade comum: lutar contra a opressão, contra a violência arbitrária do Estado. É dessa união que surgem os movimentos sociais.

Questões centrais dos movimentos sociais são justamente o conflito e a identidade, de forma que o conflito torna-se a condição central dos movimentos e a identidade é a responsável por unir aqueles que compartilham de ideais comuns. A luta dos movimentos sociais, embora seja coletiva, deve também promover uma realização individual. “O engajamento individual na luta política restitui ao indivíduo um pouco de seu auto respeito perdido” (HONNETH, 2003.p. 260).

Os movimentos sociais são essenciais para a constituição de uma sociedade democrática de forma que não há como pensar a sociedade sem manifestação. Os movimentos de cunho popular estão presentes na história do Brasil. Desde as rebeliões dos escravos, as lutas operárias, ligas camponesas, até o Movimento Sem Terra - MST.

1 Graduando de Direito e faz parte do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica - PIBIC - do Grupo de Pesquisa sobre Novas ou Velhas Estratégias de Criminalização dos Defensores de Direitos Humanos na Luta por Direitos? E-mail: paulo.sa151@gmail.com.

2 Graduando em Direito, e faz parte do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica - PIBIC - do Grupo de Pesquisa sobre Novas ou Velhas Estratégias de Criminalização dos Defensores de Direitos Humanos na Luta por Direitos? E-mail: Santosw12@yahoo.com.br.

3 O artigo é resultado das discussões do grupo de pesquisa sobre “Novas ou Velhas Estratégias de Criminalização dos Defensores de Direitos Humanos na Luta por Direitos?”, sob a responsabilidade da professora Valdênia Brito Monteiro.

A violência do Estado pode ser observada na sua ação ou omissão, como exemplo, quando cria uma lei ou ato administrativo que atinge diretamente uma parcela da população ou simplesmente deixa de agir frente a uma realidade que necessita de sua intervenção.

Com essa visível inconformidade entre os atos praticados pelos governantes e o interesse e necessidade da coletividade, gera-se um sentimento de revolta, desencadeando resistência como o intuito de coibir práticas abusivas ou omissas por parte do Estado.

Neste contexto emblemático, surgem os movimentos como um dos meios de luta pela efetividade de direitos.

As ações coletivas, baseadas em questões morais ou políticas, esbarram na lei de forma direta ou indiretamente, ou seja, “direta ocorre quando se viola a própria lei que se considera injusta. A indireta, por sua vez, caracteriza-se por desobedecer a uma lei em si mesma não-questionável” (LUCAS, 2001. p.42.).

Atuações indiretas são possíveis porque os meios de reivindicação podem ser transgredindo normas que não sejam aquelas contestadas. Percebe-se, nesse caso, a atuação estratégica dos movimentos para que haja a devida atenção do Poder Público, a exemplo do bloqueio de estradas, que nem sempre está diretamente relacionado a um problema de transporte público ou nas rodovias, mas outro direito garantido que não tenha sido concretizado.

Característica essencial da desobediência civil é de ser aplicada como “*ultima ratio*”, ou seja, última instância para assegurar a efetividade de direitos ou evitar a sua violação. A atuação dos movimentos está diretamente relacionada à dualidade legalidade-legitimidade, pois, na medida em que há transgressão de normas jurídicas, é vista como ato criminoso, portanto inaceitável. Essa violação, entretanto, ocorre com intuito de demonstrar a existência de injustiças encobertas pelo véu de legalidade. Pode-se citar, por exemplo, as ocupações ou, como já salientado, os bloqueios de rodovias, dentre outras formas de atuação, necessários para chamar a atenção do Estado e da sociedade e evitar prejuízos causados pela opressão legislativa.

Questiona-se a legitimidade dos movimentos, entretanto é possível fundamentá-la na medida em que atuam amparados no denominado direito à resistência, haja vista que o dever de cumprir normas jurídicas não é absoluto, é um ato de servidão subjetivamente voluntário, tendo em conta que deve ser compatível ao senso comum de justiça da sociedade que se submete a esta ordem, portanto não seria admissível “abrir mão da própria consciência em prol do legislador” (THOREAU, 2017. p.9).

1 Aspectos históricos do Direito de Resistência

Muito se discute sobre a origem do direito de resistência, há quem diga que já era possível ser vislumbrado o direito de resistência no código de Hamurabi, cerca de dois mil anos antes de cristo, uma vez que o código já previa a possibilidade de rebelião contra o governante que não respeitasse os mandamentos e as leis, outros, porém, acreditam que o direito de resistência pode ser entendido em dois institutos da idade média, no dever de fidelidade germânicas, cujos vassallos deveriam obedecer aos seus senhores, entretanto,

se o senhor ultrapassasse dos limites, gerava-se o direito de resistir do vassalo e o segundo que é quando o soberano não se orientasse pelos limites do cristianismo, este caso, a desobediência estaria justificada.

Na contemporaneidade, pode-se afirmar que há um dever dos cidadãos de obedecer às normas de condutas postas pelo estado. O Estado detém o poder sobre seus governados e o dever de garantir a externada dignidade da pessoa humana, nada obstante, a história prova que diversos atos praticados pelo Estado nem sempre condizem com a máxima da dignidade da pessoa humana levantada, isso porque a função do Estado muda de acordo com o contexto histórico.

O reconhecimento de direitos e garantias fundamentais, como núcleo central da Constituição do Brasil, por exemplo, não mais admite que as minorias sejam oprimidas pela maioria, afinal, têm-se positivada a igualdade, ainda que sob um aspecto meramente formal, a violação desses direitos outorga a população o direito de resistir.

Henry David Thoreau⁴, nos Estados Unidos, pioneiro no que se refere à desobediência civil, no ano de 1849, negou-se a pagar os impostos ao governo, fundamentando a recusa a uma questão moral, ciente de que o tributo teria como destino financiamento da guerra e a escravidão na América, motivo pelo qual foi preso.

No que tange aos atos de resistência, tem-se na história grandes referências, como Mahatma Gandhi e Martin Luther King.

Mahatma Gandhi foi um grande líder religioso que, inspirado em Henry David Thoreau, aderiu à desobediência civil, Gandhi utilizava-se da não violência como forma de protesto. Para ele, somente a não violência poderia ser uma política eficaz para a construção de um mundo com uma maior tolerância, ademais para que a desobediência civil tivesse efeito, ela deveria ser feita pelo maior número pessoas. O objetivo de Gandhi era justamente acabar com a legislação preconceituosa contra o povo da Índia, que estava sob o domínio do império britânico.

O pastor Luther King, outro grande nome que utilizou da desobediência civil para conquistar direitos para a população negra dos Estados Unidos, inspirado em Gandhi, bem como em Thoreau, conseguiu grandes vitórias, como a decisão que declarou a inconstitucionalidade da segregação nas escolas. King não era contrário a todo ordenamento, apenas se manifestava contra as leis e práticas governamentais que considerava injustas.

2 Direito de Resistência e Desobediência Civil

A noção de Desobediência Civil está atrelada ao direito, entretanto é uma espécie cujo gênero é o direito de resistência, aquela visa questionar ponto específico de lei ou ato de autoridade, esta pode

⁴ Em 1845, Thoreau foi morar em uma pequena cabana construída por ele mesmo às margens do lago Walden, onde passou dois anos, com o objetivo de simplificar sua vida e se dedicar à contemplação da natureza e escrever suas reflexões. Ao voltar a civilização, negou-se a pagar os impostos que eram usados para financiar a guerra Americana, por esse motivo foi preso. A prisão de Thoreau o influenciou a escrever “Desobediência civil” em 1849.

questionar todo um ordenamento. A desobediência é a “contraposição, ativa ou passiva, do cidadão, à lei ou ato de autoridade, quando ofensivos à ordem constitucional ou aos direitos fundamentais, objetivando a proteção de prerrogativas inerentes à cidadania, pela sua revogação ou anulação” (GARCIA, 2004. p.293). Bem como é visível a contestação de práticas contrárias aos direitos humanos.

Por séculos, a discussão acerca da teoria sobre esse mecanismo de resistência apresentou-se em momentos distintos, ora em ascensão, ora em declínio, esse último momento é justificado principalmente quando se leva em consideração a função histórica desempenhada pela desobediência civil, que a torna malquista, sofrendo descrédito pelos juristas, e por isso escassa.

Contudo, nos momentos em que se tornou mais evidente na história da civilização, tal ato de resistência adquiriu características próprias, pois, além de sua finalidade precípua, seria indispensável o caráter de interesse coletivo, já que “o contestador civil é membro de um grupo, e este grupo, quer o apreciemos ou não, é formado em conformidade com o mesmo espírito que animava as associações voluntárias” (ARENDDT, 1973. p. 87). Manifesta-se, também, em atos públicos e abertos, tendo em vista, como já salientado, primeiramente, o interesse de demonstrar com clareza qual a pertinência de suas intenções em agregar a simpatia do povo, possibilitando maior apoio, e em segundo o de chamar atenção do estado, para que responda a demanda arguida.

Na medida em que ocorre, essa resistência deve ter atuação não violenta, nesse ponto reafirmando a sua publicidade como manifestação pacífica. Há pacificidade semelhante à presente na objeção de consciência, espécie de desobediência civil, logo não se confundem, já que, diferentemente daquela, nesta há independência de coletividade, não admite forma indireta e, possui *status* constitucional.

Por outro lado, a desobediência também pode possuir esse *status*, pois “integra o rol de direitos constitucionais, pelo que não aceitam seu caráter de incondicional ilícito” (LUCAS,2001. p.47), nesse sentido abrangendo conteúdo incluso em lei pela cláusula de abertura material aos direitos fundamentais, originário sem tratados internacionais em que o Brasil é signatário, estendendo-se também aos direitos humanos.

Portanto é objeto da desobediência civil pôr em prova a legitimidade da legislação e, na medida em que desempenha esse papel, tem sua atuação controlada, por vezes mitigada pelo Estado, que visa regular e ao mesmo tempo causar impasses que podem inviabilizar a reivindicação de direitos, mesmo que pela transgressão de normas ou atos, quando necessário, já que não deve perder o caráter de *ultima ratio*.

A desobediência civil deve ser usada como último recurso e suas manifestações não violentas, de forma que consiga angariar o maior número de pessoas possível. Um ato de desobediência isolado pode levar alguém à prisão, o mesmo ato, se praticado com o devido apoio popular, pode conceder liberdade aos prisioneiros.

Um exemplo que se tem na história é o da costureira Rosa Parks que foi presa por se negar a ceder seu assento a um branco na cidade de Montgomery. Na citada cidade, a segregação foi escrita em lei, e nos ônibus havia lugares específicos para brancos e negros se sentaram. As fileiras da frente dos ônibus pertenciam aos brancos, enquanto as de trás as pessoas de cor.

Ocorre que o motorista podia ainda solicitar que as pessoas de cor se levantassem, caso as cadeiras dos brancos estivessem lotadas. Tal fato aconteceu no dia 1^a de dezembro de 1955, com a Sra. Rosa Parks. Após um dia cansativo de trabalho, ela se negou a ceder seu lugar para um branco, fato este que resultou em sua prisão.

A prisão de Parks rapidamente ficou conhecida e os negros de Montgomery iniciaram um verdadeiro boicote aos ônibus, as ruas da citada cidade encontravam-se cheias de negros indo a pé para o trabalho. Para administração do boicote foi criada a *Montgomery Improvement Association* (MIA) e o porta voz dessa associação foi justamente o pastor Martin Luther King.

Nesse contexto é organizada uma resistência à legislação vigente, no tocante à desobediência de Parks, dando origem a uma luta, na formação de atos coletivos contestatórios, reivindicando o fim dessa injustiça, como a Marcha sobre Washington por Trabalho e Liberdade, que ocasionaram decisão da Suprema Corte de que a segregação era inconstitucional.

Outra questão que merece o devido estudo é a realidade agrária no Brasil, que demonstra interesses antagônicos, de um lado, têm-se um pequeno grupo que luta para a manutenção do direito à propriedade, do outro, têm-se uma parcela ainda maior buscando um pedaço de terra para o sustento de suas famílias. Desta forma, a realidade no campo do Brasil é marcada pelo conflito entre os donos de propriedade rural e o maior movimento popular instituído hoje no Brasil, o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra - MST.

Ao analisar sob um ângulo estritamente formal, guiados pelas leis que regem o Estado Democrático de Direito, a invasão da propriedade representa uma verdadeira violação às normas postas, e será considerada deplorável tal atitude, entretanto a questão é mais profunda, tal movimento apresenta-se como um contestador e impulsionador das políticas agrárias no Brasil.

As ocupações do MST podem ser entendidas como desobediência civil, a partir do momento que conseguem provocar um questionamento sobre as legislações relacionadas à distribuição de terras no Brasil, questionamento esses que se estendem ao campo da moral, na realidade, esse é um dos objetivos de tais ocupações o pressionamento do governo para que desenvolva uma política de reforma agrária brasileira.

O povo da terra nunca conseguiu nada de graça. Precisou buscar cada conquista na marra. Cortar a cerca para partilhar a terra que um dia foi acumulada. Enfrenta a mão armada do latifúndio e resiste a injustiça da lei. Brota da terra e marcha rumo à Cidade para conquistar seus direitos. Ocupa ruas, praças, prédios, ... Vive a solidariedade ao partilhar seu sangue e sua produção. (MST, 2000, p.12)

3 Desobediência Civil e Desobediência Criminal

A desobediência é caracterizada como a transgressão à norma ou conduta praticada ou permitida pelo estado, nada obstante, a desobediência civil não se confunde com a desobediência criminal, elas têm objetivos diferentes, muitas vezes díspares, de forma que enquanto a desobediência civil encontra fundamento na moral ou religião, a desobediência criminal viola tais fundamentos.

Outra dissemelhança está na forma de atuação, para o sucesso da desobediência civil é necessário

que tal ato seja público e que consiga incorporar o maior número de pessoas possível, com o objetivo de contestar o que está posto, já na desobediência criminal, não há de se falar em publicidade, ademais, ela é feita na clandestinidade.

A desobediência civil traduz a perda de autoridade da lei, enquanto a desobediência criminosa é decorrente da incompetência do poder policial. Os atos da desobediência civil, prossegue, não demonstram potencial criminoso que leve à conclusão de uma ilicitude perene. Já os atos criminosos correspondem a uma ameaça aos movimentos políticos ou à sociedade em geral (ARENDR, 1973, p. 66-68).

Conforme evidenciado, há uma distinção gigantesca entre a desobediência civil e a criminal, entretanto, os movimentos sociais de cunho reivindicatório, em que pese serem essenciais para a constituição de uma sociedade democrática, são comumente propalados como subversivos a ordem.

A grande questão que deve ser pensada é se há possibilidade de uma desobediência civil ser confundida com uma desobediência criminal. A lei 13.260, de 2016, também conhecida como a Lei Antiterrorismo, prevê um tipo penal excessivamente amplo, de forma que permite uma interpretação extravagante e possibilita a subsunção de participantes de movimentos sociais, mesmo contendo previsão expressa de que a lei não se aplica aos movimentos sociais.

Mesmo com a inserção dessa vedação na lei, com a intenção de salvaguardar movimentos sociais, persiste a indagação sobre a possibilidade de casos em que pode ser usada a legislação antiterror. Uma vez que a experiência ao redor do mundo da presente lei deixa claro que ela vem sendo usada para intensificar a criminalização sobre movimentos sociais.

Considerações Finais

É indispensável o reconhecimento da legitimidade da desobediência civil como mecanismo de resistência dos movimentos sociais na luta por Direitos Humanos, porque é por via deste artifício, em *ultima ratio*, que se pode questionar o poder estatal e fazer com que este reconheça a dignidade de quem o contesta.

A desobediência, ao mesmo tempo, cumpre uma segunda função, a de reforçar o debate acerca da possibilidade de usar desse meio como exercício de um direito de desobedecer para efetivação da democracia, garantindo a participação popular, de modo efetivo, na tomada de decisões pelos governantes e, conseqüentemente, possibilitando uma postura ativa dos cidadãos diante de qualquer ato estatal, e não simplesmente que estes estejam sujeitos à perda de direitos sem quaisquer meios de reagir.

Nesse sentido, o Estado não deve criminalizar a atuação de desobedientes que visam à contestação da legitimidade da própria lei. Portanto deslegitimar um movimento é inviabilizar o questionamento da legitimidade do próprio ordenamento e, conseqüentemente, impedir a atuação do exercício de direito fundamental de cidadania atribuída a todo sujeito de direitos humanos no Estado Democrático.

Cabe lembrar que não é somente o povo que deve obediência ao governo, afinal, a criação do Estado Democrático de Direito deu-se com o objetivo de garantir uma vida digna aos cidadãos, por isso, todas as

vezes que o Estado violar esse dever, o cidadão tem o direito de resistir.

Referências

ARENDDT, Hannah. **Crises da República**. São Paulo: Perspectiva, 1973.

COSTA, Nelson Nery. *Teoria e realidade da desobediência civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1990 apud LUCAS, Douglas Cesar. *Desobediência civil e novos movimentos sociais: a construção democrática do direito*, Florianópolis, 2001.

GARCIA, Maria. **Desobediência civil: direito fundamental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

GARCIA, Maria. **Desobediência Civil: direito Fundamental**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

HONNETH, A.2003 a. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**.São Paulo: Ed. 34.

LUCAS, Douglas Cesar. **Desobediência civil e novos movimentos sociais: a construção democrática do direito**, Florianópolis, 2001.

MST. Reforma Agrária: por um Brasil sem latifúndio! **Revista nossos valores**, junho de 2000. Disponível em: < [http://www.reformaagrariaemdados.org.br/sites/default/files/PSL%20\(1\).pdf](http://www.reformaagrariaemdados.org.br/sites/default/files/PSL%20(1).pdf)>. Acesso em 05 de outubro de 2018.

PAUPÉRIO, Arthur Machado. **Teoria democrática da resistência**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1997 apud LUCAS, Douglas Cesar. *Desobediência civil e novos movimentos sociais:a construção democrática do direito*, Florianópolis, 2001.

THOREAU, Henry David. **Desobediência Civil**. São Paulo: Penguin e companhia das letras, 2017.

Introdução

Embora desde a antiguidade existisse a concepção de dignidade humana, a humanidade só adquiriu de fato alguns direitos quando leis e convenções foram estabelecidas. No entanto, ainda que todos os homens fossem dotados de dignidade, observava-se que muitas dessas legislações não beneficiavam a população em sua totalidade.

Em um rápido percurso pela Idade Média e Moderna, podemos observar que, ainda que tenham existido documentos como a “Declaração da corte de Leão” (1188), a Carta Magna² (1215), o “*Petition of Rights*”³ (1629) e o “*Bill of Rights*”⁴ (1689), constata-se, cada uma em seu tempo, que existia um grande favorecimento e uma dignidade especial a determinadas classes da sociedade como a nobreza, o clero e a burguesia.

A questão dos direitos humanos, entendido na sua valorização dos direitos individuais e da quebra de hierarquias e favoritismos só começou a ser melhor desenvolvida a partir do sec. XVII e XVIII, em um ambiente de Revolução Científica e de concepções racionalistas e positivistas. Nesse contexto, destacam-se as Declarações Americanas e a Declaração Francesa.

Em 1776, nos Estados Unidos, em vias de independência da coroa Britânica, foi promulgada a Declaração dos Direitos da Virgínia⁵, que em seu primeiro artigo já afirmava que todos os homens nascem igualmente livres e independentes dotados de direitos “essenciais e naturais dos quais não podem, pôr nenhum contrato, privar nem despojar sua posteridade: tais são o direito de gozar a vida e a liberdade com os meios de adquirir e possuir propriedades, de procurar obter a felicidade e a segurança”.

Naquele mesmo ano, em 04 de Julho, o Congresso estadunidense aprovou a Declaração de Independência dos Estados Unidos⁶ que muito parecida com aquela da Virgínia, afirmava que todo os homens têm direitos inalienáveis como a vida, a liberdade e a procura da felicidade bem como o poder de abolir governos que não defendam tais direitos.

Uma característica que se destaca nos documentos supracitados é a presença da felicidade como um direito. Fabio Konder Comparato (1936) afirma que

1 Bacharel em Administração com ênfase em Marketing pelas Faculdades Anhanguera, Licenciado em Filosofia na Faculdade de Filosofia e Teologia – FAJE e Especialista em Juventude no Mundo Contemporâneo pela FAJE. Participa de Iniciação à Pesquisa Científica promovida pela FAJE / Fapemig e do Grupo de Pesquisa Filosofia do corpo a partir da Fenomenologia e do pensamento analítico arquegenealógico da FAJE/CNPQ. Atua no Instituto Humanitas da Universidade Católica de Pernambuco - UnicapE-mail: joao.elt@gmail.com

2 Texto completo disponível em: http://www.ufrnet.br/~tl/otherauthorsworks/the_magna_carta_port.pdf.

3 Texto completo disponível em: <http://www.law.gmu.edu/assets/files/academics/founders/petitionofright.pdf>

4 Texto completo disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/decbill.htm>

5 Texto completo disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/dec1776.htm>

6 Texto completo disponível em: <http://www.uel.br/pessoal/jneto/gradua/historia/recdida/declaraindepeEUAHISJNeto.pdf>>.

a “busca pela facilidade, (...) é a razão de ser desses direitos inerentes à própria condição humana. Uma razão de ser imediatamente aceitável por todos os povos, em todas as épocas e civilizações. Uma razão universal, como a própria pessoa humana. (COMPARATO, 2016, p.169)

Treze anos depois da independência dos Estados Unidos, a França proclama a chamada Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão⁷, que garante a liberdade e a igualdade de direitos de todos os homens e a afirmação de que o Estado deve conservar os direitos como liberdade, propriedade, segurança. Nela a lei é considerada a expressão da vontade geral de um povo e em seu artigo 11 afirma que

A livre comunicação dos pensamentos e das opiniões é um dos mais preciosos direitos do Homem; todo o cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, respondendo, todavia, pelos abusos desta liberdade nos termos previstos na Lei

As declarações estadunidenses e francesas se destacam na história dos direitos humanos por, diferentemente das declarações anteriores, afirmarem a supremacia do povo em relação ao Magistrados, que passam a ser considerados servidores da população e principalmente por quebrar hierarquias e privilégios internos. Embora explicitem no texto termos universais como “todo homem” ou “os homens”, tanto as declarações dos Estados Unidos quanto da França, estavam restritas aos seus respectivos países, era necessário, portanto, avançar para uma universalização dos direitos humanos.

a) **Universalização dos Direitos Humanos**

A universalização dos direitos humanos aconteceu progressivamente nos anos que se seguiram: em 1864 foi realizada a Convenção de Genebra⁸ que visava diminuir o sofrimento de soldados e vítimas de conflitos bélicos; em 1890, a Conferência de Bruxelas⁹ que buscava o fim da escravidão e por fim, a partir da criação da Organização Internacional do Trabalho em 1919, uma série de convenções foram promulgadas para proteger a dignidade do trabalhador em nível mundial.

O século XX foi pautado por diversas guerras e conflitos em escala mundial. Frente a tecnologia e as ciências que, apontadas como a salvação da humanidade, também se apresentaram como uma grande arma contra a vida do homem, ademais, as violências e genocídios preconizados pelos regimes totalitários, emergiu a necessidade de se criar uma saída, em nível mundial, para que a dignidade humana fosse universalmente reconhecida e protegida.

Um dos marcos fundamentais para a universalidade dos direitos da humanidade se deu com a criação da Organização das Nações Unidas – ONU, em 24 de outubro de 1945, apoiada pela assinatura de 51 Estados (atualmente conta com 193 Estados membros), que tem como principal objetivo unir todas as nações do mundo “em prol da paz e do desenvolvimento, com base nos princípios de justiça, dignidade humana e bem-estar de todos. ” (UNRIC, 2016). Em seu preâmbulo, a Carta, que oficializa a criação da organização, afirma o seguinte:

⁷Texto completo disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_homem_cidadao.pdf

⁸ Texto completo disponível em: <http://www.dhnet.org.br/educar/redeedh/anthist/gen1864.htm>

⁹ Texto completo disponível em: <http://www.dhnet.org.br/educar/redeedh/anthist/brux1890.htm>

Nós, os povos das nações unidas, resolvidos a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla. (ONU, 2016)

Sendo fiel ao seu propósito, pouco depois de três anos após sua criação, a ONU promulga a Declaração dos Direitos Humanos, em Assembleia Geral, de modo que esse se torna o primeiro documento que aprofunda e ratifica os direitos humanos de forma internacional. Para Comparato (2010, p.69), “não apenas os direitos individuais, de natureza civil e política, ou os direitos de conteúdo econômico e social foram assentados no plano internacional. Afirmou-se também a existência de novas espécies de direitos humanos: direitos dos povos e direitos da humanidade”.

Composta por um inspirador preâmbulo e 30 artigos, a Declaração dos Direitos Humanos reforça o direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal. Esse documento afirma, categoricamente, que todo ser humano nasce livre e igual em dignidade, podendo invocar seus direitos sem distinção de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação.

A declaração, ainda sob a sombra do nazismo, também combate a tortura e tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Garante o reconhecimento como personalidade jurídica por parte de todos os seres humanos e oferece à humanidade o direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão.

Desta maneira a Declaração dos Direitos Humanos ratifica universalmente a dignidade humana, dando condições e orientações para que as leis nos países a ela signatários sejam baseadas em tais princípios e garantam direitos fundamentais a todos os seres humanos com equidade e justiça.

b) Direitos Humanos e as Constituições Brasileiras

Por se tratar de uma resolução da Assembleia Geral da ONU com o objetivo de esclarecer as liberdades e direitos humanos e promover um reconhecimento universal destes, a Declaração Universal dos Direitos Humanos não pode ser considerada com um tratado internacional, ou seja, juridicamente esse documento não tem força de lei. Embora haja alguns segmentos jurídicos que afirmem e defendam a força de lei presente na Declaração, a efetivação das concepções e afirmações nela presentes se fazem através das legislações de cada um dos países signatários.

A primeira Constituição do Brasil promulgada após a resolução universal dos direitos humanos aconteceu em 1967, no período de ditadura militar. Observa-se um grande retrocesso dessa constituição quando comparada àquela, ainda limitada, promulgada em 1946. Nesta primeira Carta, elaborada na década de 40 após a II guerra Mundial e que faria parte de uma democracia que duraria 18 anos, antes mesmo da

Declaração da ONU ser assinada, o Brasil reassegurava, conforme o capítulo II, referente aos direitos e garantias individuais, uma maior liberdade de expressão, o sigilo à correspondência, a liberdade religiosa e a inviolabilidade da casa e da propriedade.

No entanto, a fatídica Constituição de 24 de janeiro de 1967¹⁰, regredia o país com um texto que “restringia a organização partidária, concentrava poderes no Executivo, impunha eleições indiretas para presidente e restabelecia a pena de morte” (CASTRO, 2016). Durante os terríveis anos da ditadura militar, o arcabouço da Constituição de 67 foi remendado (e ensanguentado) por sucessivos decretos. Destes destaca-se o Ato Institucional N° 5,¹¹ decretado em 1968, dando poderes quase que totalitários ao Presidente da República e suspendendo garantias básicas, como o direito ao habeas corpus.

Tendo em vista a escuridão vivenciada pelo Brasil nos anos de ditadura, podemos afirmar que uma legislação brasileira que fosse realmente inspirada na Declaração dos direitos humanos e levasse em consideração os princípios de direito e da dignidade humana só se deu em 1988, com a Constituição da República Federativa do Brasil, que oficializava o retorno do período democrático no país. Nessa Carta Magna¹² já em seu Art. 1º, são afirmados, como princípios fundamentais, a dignidade da pessoa humana e a soberania do povo. Também define como objetivo da república a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Diferente das cartas anteriores, a Constituição Brasileira de 88 já apresenta no início do texto os direitos e garantias fundamentais do cidadão, tais como: a igualdade entre homens e mulheres, a liberdade, dentro dos termos da lei, de ação, de livre manifestação de pensamento, de locomoção; o não tratamento desumano e degradante, a liberdade de religião e de expressão e a inviolabilidade da casa, da honra e da vida privada das pessoas. Nesse documento ainda são destacados os direitos sociais e os direitos políticos.

A Constituição Federal de 1988 foi, portanto, um marco para o reconhecimento da dignidade humana e dos direitos individuais e coletivos no Brasil. Tendo ela como principal instrumento, o país oficializou, em leis, as diretrizes das Declarações dos Direitos Humanos. A partir disso, e apoiando iniciativas como o chamado Pacto de San José da Costa Rica¹³, ao qual foi signatário com 22 anos de atraso, o Brasil pode começar a se desenvolver como uma pátria, uma verdadeira mãe gentil, que valoriza juridicamente a dignidade de todos os filhos e amigos de seu solo.

c) População LGBT e Direitos Humanos

Embora a Constituição Brasileira seja categórica quanto à igualdade de direitos e ao não preconceito por causa de origem, raça, sexo, cor etc., verifica-se que muitos segmentos populacionais têm seus direitos humanos feridos e sua dignidade humana ameaça, de modo que muitas vezes se abre um abismo entre lei e realidade. Observa-se que um dos principais grupos vítimas desses crimes contra a humanidade é a

10 Texto completo disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm>

11 Texto completo disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-05-68.htm>

12 Texto completo disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>.

13 Texto completo disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf>. Acesso em: 07. fev. 2016.

população composta por pessoas lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais.

Além da validade jurídica dada à questão dos direitos e da dignidade humana, um outro fator muito importante que deve ser considerado são os paradigmas e estereótipos existentes nas sociedades e culturas em que tais princípios serão efetivados e vivenciados. No que diz especificamente à população LGBT, muitas vezes, a efetivação dos direitos humanos estão para além de entraves jurídicos, pois envolve dificuldade de aceitação e reconhecimento da sociedade de que LGBT são pessoas que também possuem direitos.

A resistências sofridas pela população LGBT pode ser teorizada a partir da reflexão de pensadores contemporâneos como Michel Foucault (1926-1984), Judith Butler (1956) e Gayle Rubin (1949), que, além de manterem estudos sobre a sexualidade, aprofundam essa temática olhando também a tessitura política que envolve essa questão.

Para Judith Butler, a materialização do sexo é imposta por práticas altamente reguladas por leis e normas que “trabalham de forma performativa para construir a materialidade dos corpos e, mais especificamente, para materializar o sexo do corpo, para materializar a diferença sexual a serviço da consolidação do imperativo heterossexual” (BUTLER, 1999, p. 154).

Assim, em nossa sociedade, os corpos são “definidos” a partir de normas e leis que seguem o paradigma heterossexual e obedecem ao padrão binário de homem e mulher, macho e fêmea. A autora afirma que aqueles que não se enquadram nessas leis pautadas pela sociedade heteronormativa são considerados corpos abjetos, corpos que pesam menos, ou seja, tem pouca importância no contexto social, não tem dignidade e são considerados seres abomináveis, quase não-humanos.

Gayle Rubin afirma: “como o gênero, a sexualidade é política. É organizada em sistemas de poder os quais recompensam e encorajam alguns indivíduos e atividades ao passo em que punem e suprimem outros” (RUBIN, 2016, p.11). Dessa forma, a sociedade torna-se extremamente punitiva e tal comportamento segregador está para além – embora também as influencia - das normas jurídicas definidas pelo Direito, pois estão impregnadas nas próprias práticas discursivas.

Desta forma podemos afirmar com Michel Foucault que na sociedade existem sistemas de poder que influenciam no constructo imaginário e na ideologia da sociedade e assim define toda uma prática discursiva que pode não estar explicitamente na lei, mas vai permear toda a ação, ou seja, toda a ética das pessoas inseridas naquele determinado contexto.

As relações de poder se enraízam no conjunto da rede social. Isto não significa, contudo, que haja um princípio de poder primeiro e fundamental, que domina até o menor elemento da sociedade; mas que há, a partir desta possibilidade de ação sobre a ação dos outros (que é co-extensiva a toda relação social), múltiplas formas de disparidade individual, de objetivos, de determinada aplicação do poder sobre nós mesmos e sobre os outros, de institucionalização mais ou menos setorial ou global, organização mais ou menos refletida, que definem formas diferentes de poder. (FOUCAULT, 2016, p.247)

Tendo em vista a ideologia heteronormativa, que, como vimos, é excludente, e de certa forma tem o poder de influenciar na criação, na interpretação e na aplicação das leis, verifica-se no Brasil um verdadeiro “LGBTcídio” que embora, muitas vezes não seja reconhecido como tal, trata-se de uma afronta à dignidade humana, um crime contra a humanidade.

Anualmente milhares de pessoas não-heteronormativas tem suas vidas ceifadas pela intolerância e preconceito. Malgrado o Estado Brasileiro defenda o direito à vida apontado na Declaração dos Direitos Humanos e efetivado na sua constituição, o assassinio desses “seres abjetos” e “inumanos” coloca o país no topo do ranking de crimes à vida de LGBT.

Ademais, deve ser ressaltado que o LGBTcídio não está restrito somente à questão da vida, mas envolve também outras “mortes” que se dão com o cerceio à população LGBT do acesso e usufruto de direitos básicos conquistados por toda a humanidade. Assim, se na Declaração dos Direitos Humanos e na Constituição Federal estão previstos direitos como o de liberdade de ação, de expressão, de pensamento e de locomoção; se nesses documentos afirma-se que cabe ao Estado proteger os cidadãos e a defesa de que ninguém deve ter tratamento desumano e degradante; se também se afirma a inviolabilidade da casa, da honra e da vida privada das pessoas, além do princípio que norteia toda busca por direitos que é própria felicidade; observa-se que, para a comunidade LGBT, tais afirmações são mais parecidas com um conto de fadas, pois apresentam-se muito longe da realidade dessas pessoas.

Milhares de pessoas não-heterossexuais, com medo de serem exterminadas ou mesmo rejeitadas dentro das instituições sociais (JESUS, 2016), principal palco da homofobia, deixam de expressar aquilo que são, sendo portanto impedidos do direito à liberdade de expressão e de pensamento que, por sua vez, não deve ser pensado somente pelo discurso falado, mas também pelo vestuário e performance de cada pessoa. Nesse contexto, destacam-se travestis e transexuais, cuja “aparência” não compatível com a heteronormatividade pode ser uma das causas dos elevados índices de violência para com essas pessoas.

O direito a não receber tratamento desumano e degradante também não é uma realidade para muitas pessoas LGBTs. Impulsionada pela mídia, a cultura heteronormativa ridiculariza essa população. Constantemente observa-se violências físicas e psíquicas para com essas pessoas. Muitas vezes, tais atos acontecem dentro da própria família que, conforme afirma Gustavo Bernardes, coordenador-geral de promoção dos direitos de LGBT da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, “existem muitas famílias que expulsam os filhos que se assumem homossexuais e existe ainda o entendimento errôneo de que homossexualidade e orientação sexual podem ser corrigidos por meio de agressões” (WALTER, 2016).

A inviolabilidade da casa, da honra e da vida privada das pessoas LGBTs ainda é um direito distante. Primeiro porque pessoas não-heterossexuais, principalmente aquelas que se assumem como tal, quando conseguem adquirir a propriedade de um imóvel ou condições de alugar algum, em muitos casos, são vítimas de discriminação, ainda que velada, dos locatários ou mesmo da vizinhança. Quanto à honra e vida privada, ainda existe a concepção de que já são pessoas desonradas por não estarem de acordo com as normas da sociedade, ideologia tão forte que invade até mesmo os poderes legislativos em situações como a construção do Estatuto da Família que exclui a possibilidade desta ser composta por casais do mesmo sexo.

Devido às dificuldades enfrentadas pela população LGBT desde a infância, observa-se que muitos, por homofobia na escola, deixam de estudar e tem, portanto, a sua formação comprometida, o que vai influenciar tanto na sua entrada no mercado de trabalho quanto na sua qualidade de vida. Muitos acabam entrando em subempregos ou em empregos degradantes, sendo impossibilitados de realizarem plenamente

as suas capacidades intelectivas e produtivas, gerando frustrações, depressões, o que influencia inclusive no alto índice de suicídio na comunidade LGBT, principalmente entre os jovens.

Tanto a morte de fato de pessoas LGBT quanto às mortes psicológicas e sociais representam aquilo que chamamos de LGBTcídio, e configuram um crime contra os direitos humanos em seus diversos princípios. Por isso afirma-se que o fato de haver uma Declaração Universal e uma Constituição que abranja todos os cidadãos de determinado país não significa que os direitos humanos de pessoas LGBT sejam assegurados e usufruídos. Há muitos aspectos de nível mais orgânico que influenciam nessa relação e interferem inclusive nas leis que objetivam os princípios afirmados na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

d) Iniciativas brasileiras para combater o LGBTcídio

Tendo em vista que somente Declarações e Legislação não bastam para combater o impedimento da aplicação dos direitos humanos para a população LGBT, o Brasil, nos últimos anos, tem desenvolvido diversas campanhas que visam combater o LGBTcídio conforme acima definido.

Em 2004 foi criado, em âmbito nacional, o “Brasil Sem Homofobia - Programa de Combate à Violência e à Discriminação contra GLTB e de Promoção da Cidadania Homossexual” com o objetivo de promover a cidadania de gays, lésbicas, travestis, transgêneros e bissexuais, a partir da equiparação de direitos e do combate à violência e à discriminação homofóbicas, respeitando a especificidade de cada um desses grupos populacionais.

Esse programa traz, como um dos principais princípios, a reafirmação de que a defesa, a garantia e a promoção dos direitos humanos incluem o combate a todas as formas de discriminação e de violência e que, portanto, o combate à homofobia e a promoção dos direitos humanos de homossexuais é um compromisso do Estado e de toda a sociedade brasileira.

Outra iniciativa que merece destaque são Conferências Nacionais LGBT, que têm como objetivo a implementação de políticas públicas para essa população e a criação de um Plano Nacional de promoção da cidadania e Direitos Humanos de LGBT, bem como fortalecer o programa Brasil sem homofobia. Nos anais dessa conferência o Brasil reconhece que

O Estado democrático de direito não pode aceitar práticas sociais e institucionais que criminalizam, estigmatizam e marginalizam as pessoas por motivos de sexo, orientação sexual e /ou identidade de gênero. A prática sexual entre adultos do mesmo sexo é um direito de foro íntimo, bem como é a apresentação social do sentimento de pertencimento a um determinado gênero, independente do sexo biológico. O arbitrário rebaixamento moral de LGBT – que sustenta a homofobia – associa as práticas homoeróticas e as apresentações sociais de gênero discordante do sexo biológico ao desvio moral de conduta (...) O avanço na promoção da cidadania LGBT requer o reconhecimento do direito sexual como direito humano. (BRASIL, 2016)

Na área de saúde destaca-se a Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais, que visa promover a saúde integral de LGBT, “eliminando a discriminação e o preconceito institucional, bem como contribuindo para a redução das desigualdades e a consolidação do SUS como sistema universal, integral e equitativo” (BRASIL, 2016).

Além das iniciativas acima, muitos outros pactos e programas foram assinados pelo Brasil para o combate ao LGBTcídio e tem feito com que o país caminhe para uma efetivação dos direitos das pessoas não-heterossexuais. Trata-se de um reconhecimento das dificuldades vividas pela população LGBT e um avanço na busca de legislações e políticas públicas que visem garantir, de forma eficaz e real, os direitos e a dignidade de todo ser humano independentemente de cor, raça, religião e sexo.

Considerações finais

Influenciada por diversas áreas do saber, a concepção da dignidade humana foi sendo “desenhada” no decorrer do processo civilizatório da humanidade e foi um dos principais argumentos para colocar o homem como um ser possuidor de direitos dentro da sociedade em que está inserido. Embora, em princípio, ainda havia uma hierarquização na “dignidade” do ser humano, com o passar do tempo, algumas convenções foram definidas de forma que a universalização dos direitos humanos foi se estabelecendo.

Após um longo processo, os direitos do homem foram declarados universalmente na Conferência das Nações Unidas e os Estados presentes se comprometeram a aplicar em suas leis os princípios nela afirmados. Contudo, observa-se alguns entraves, quando se dá a aplicação particular dos direitos humanos, pois ainda persistem algumas ideologias sociais que eliminam a humanidade de alguns segmentos da população, entre eles as pessoas gays, lésbicas, bissexuais, transexuais e travestis.

A não consideração da humanidade e da dignidade de pessoas não-heterossexuais justifica o socialmente o cerceamento dessas pessoas aos direitos fundamentais atribuídos a todos os homens e mulheres, dessa forma verifica-se um verdadeiro LGBTcídio que não se restringe às mortes de pessoas LGBT que, a cada ano, atinge números alarmantes, mas se estende às tantas outras mortes causadas pelo impedimento de acesso aos direitos por essas pessoas.

O Brasil, que esteve presente na Assembleia Geral da ONU, que oficializou a Declaração Universal dos Direitos da Humanidade, busca garantir à população LGBT os direitos que lhe compete, além da Constituição, alguns programas e políticas públicas tem sido desenvolvidos visando às populações não-heterossexuais, contudo, devido ao tamanho do preconceito, intolerância e discriminação que infecta a sociedade, são necessárias muitas outras ações que envolvam o poder legislativo e a conscientização das instituições como escola, igreja e família.

Dessa maneira, enquanto os direitos da humanidade não forem, de fato, direitos de todos os seres humanos, não podemos falar de universalidade de direitos humanos, é preciso muito caminhar para que tod@s possam ter de fato o reconhecimento de sua dignidade humana e ter garantidos os seus direitos fundamentais.

Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 07. fev. 2016.

_____. **Ato Institucional Nº 5**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-05-68.htm>. Acesso em: 07. fev. 2016.

BRASIL. **Brasil sem homofobia**. Disponível em: < http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/brasil_sem_homofobia.pdf >. Acesso em 01. fev. 2016.

_____. **Constituição Da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm>. Acesso em: 07. fev. 2016.

_____. **Constituição Dos Estados Unidos do Brasil (de 18 De Setembro de 1946)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm>. Acesso em: 07. fev. 2016.

_____. **Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais**. Brasília : 1. ed., 1. 2013. Disponível em: < http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_nacional_saude_lesbicas_gays.pdf >. Acesso em: 01. fev.2016

_____. **Texto-base da Conferência Nacional de Gaus, Lésbicas, Bisseuais, Travestis e Transexuais**. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/sobre/participacao-social/cncd-lgbt/conferencias/anais-1a-conferencia-nacional-lgbt-2>>. Acesso em: 07. fev. 2016.

BUTLER, J. **Corpos que pesam: sobre os limites discursivo do “sexo”**. In: LOURO, Guacira Lopes (org). **O corpo educado: pedagogias da sexualidade**. Belo Horizonte: Autêntica, 1999. p. 154

CASTRO, G. **As sete constituições da história do Brasil**. Disponível em : <<http://veja.abril.com.br/multimedia/infograficos/as-sete-constituicoes-da-historia-do-brasil>>. Acesso em: 07. fev. 2016.

COMPARATO, F.K. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2010. p.69.

_____. **O ato geral da conferência de Bruxelas de 1890**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/educar/redeedh/anthist/brux1890.htm>>. Acesso e: 07. fev. 2016.

DHNET. *Bills of Right*. Disponível em: < <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/decbill.htm> >. Acesso em: 07.fev.2016.

_____. **Convenção de Genebra**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/educar/redeedh/anthist/gen1864.htm>>. Acesso em: 07.fev.2016.

_____. **Declaração dos Direitos da Virgínia**. Disponível em: < <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/dec1776.htm> > . Acesso em: 07. fev. 2016.

FOUCAULT, M. **O sujeito e o poder**. Disponível em: < <http://www.uesb.br/eventos/pensarcomfoucault/leituras/o-sujeito-e-o-poder.pdf> >. Acesso em: 07.fev.16. p. 247

INSTITUTO DE INVESTIGACIONES JURIDICAS. *Petiton Rights*. Disponível em: <<http://www.law.gmu.edu/assets/files/academics/founders/petitionofright.pdf>> . Acesso em: 07.fev.2016.

JESUS. J.E. **Homofobia nas instituições sociais: jovens homossexuais e a busca por direitos, respeito e reconhecimento**. IF-Sophia: revista eletrônica de investigações filosófica, científica e tecnológica. Ano II, Volume 2, nº 5 (2015) – Assis Chateaubriand: JPJ Editor, 2015. p.98. Disponível em: <http://media.wix.com/ugd/b2a6f0_8065c027c2bb467baeb95accd6f174a9.pdf>. Acesso em: 07.fev.2016.

JUSBRASIL. **Mais um recorde brasileiro: número de assassinatos de homossexuais cresce 31% no Brasil**. Disponível em: < <http://fg.jusbrasil.com.br/noticias/2634335/mais-um-recorde-brasileiro-numero-de-assassinatos-de-homossexuais-cresce-31-no-brasil> >. Acesso em: 07. fev. 2016.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Declaração dos Direitos do Homem e do cidadão**. Disponível

em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_homem_cidadao.pdf>. Acesso em: 07. fev. 2016.

O DIA BRASIL. **Brasil lidera número de mortes de travestis e transexuais, aponta ONG.** Disponível em: <<http://odia.ig.com.br/noticia/brasil/2014-01-29/brasil-lidera-numero-de-mortes-de-travestis-e-transexuais-aponta-ong.html>>. Acesso em: 07.fev.2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta das nações unidas e estatuto da corte internacional de justiça.** Disponível em:<http://unicrio.org.br/img/CartadaONU_VersoInternet.pdf>. Acesso em: 07. fev. 2016.

_____. **Declaração universal dos direitos humanos.** Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em: 07. fev. 2016.

_____. **Informações sobre a ONU.** Disponível em:<<http://www.unric.org/pt/informacao-sobre-a-onu>>. Acesso em 07.fev. 2016.

REVISTA GALILEU GALILEI. Jovens homossexuais têm mais tendência ao suicídio, diz estudo. Disponível em: < <http://revistagalileu.globo.com/Revista/Common/0,,EMI226806-17770,00-JOVENS+HOMOSSEXUAI S+TEM+MAIS+TENDENCIA+AO+SUICIDIO+DIZ+ESTUDO.html>> . Acesso em: 07. fev. 2016.

RUBIN, G. **Pensando o sexo:** notas para uma teoria radical das políticas da sexualidade. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/1229/rubin_pensando_o_sexo.pdf?sequence=1>. Acesso em: 20.jan.2016. p. 11

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA. **Declaração de Independência dos Estados Unidos.** Disponível em: <<http://www.uel.br/pessoal/jneto/gradua/historia/recdida/declaraindepeEUAHISJNeto.pdf>>. Acesso em: 07.fev.2016._

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE. Magna Carta. Disponível em: <http://www.ufrnet.br/~tl/otherauthorsworks/the_magna_carta_port.pdf> . Acesso em: 07.fev.2016.

WALTER, B. M.. **Violência contra gays começa em casa.** Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/violencia-contra-gays-comeca-em-casa-27h630m9ljll6evmgo52ni3wu>>. Acesso em: 20.jan.2016.

JUVENTUDE NEGRA E OS DIREITOS HUMANOS?

Valdenice José Raimundo¹

Introdução

O Brasil, através de diversas políticas, tem buscado combater a pobreza e reduzir as desigualdades sociais. Contudo, apesar de suas várias tentativas, essas não têm sido capazes de enfrentar uma cultura de violência instituída e que tem recorte social, geracional, de cor e território.

A juventude negra, historicamente tem sido alvo do despreparo da polícia, muitas vezes potencializado por meio dos autos de resistência², da falta de acesso à justiça, à educação de qualidade, a territórios seguros e equipados, ou seja, tem experimentado violação de diversos direitos.

O Brasil é um país de maioria negra, no entanto, deparamos-nos com diversas contradições: a) práticas racistas que são de diversas formas negadas; b) um aparato legal (Constituição Federal 1988, Declaração dos Direitos Humanos 1949), cuja aplicação não é legítima; c) o Estado que não investe em políticas públicas que sejam acessíveis a todos.

Diante disso, alguns segmentos, dentre eles a juventude negra, para acessar os direitos que, no contexto capitalista, só se torna possível através das políticas públicas. Precisam resistir e se organizar.

Estamos diante de um grupo, cuja maioria não tem a proteção anunciada e defendida pela Declaração dos Direitos Humanos. Uma população que sobrevive construindo estratégias para escapar do racismo estrutural, institucional e individual. É urgente a compreensão da realidade vivenciada pelos jovens negros, na esperança de encontrarmos, coletivamente, caminhos que possam contribuir para o fortalecimento deste segmento, oportunizando novas vivências, novos horizontes para uma existência humanizada.

1 Juventude negra Brasileira

Para Groppo (2000), juventude pode ser entendida como uma categoria social, perpassada pela questão da faixa etária que se metamorfoseia de acordo com a classe social, o grupo étnico racial, a nacionalidade, o gênero, os contextos históricos nacional e regional dentre outros aspectos.

Nesse sentido, a juventude negra pode ser compreendida como um grupo, cuja faixa etária dialoga com

1 Dra. em Serviço Social pela UFPE. Professora da Graduação em Serviço Social e do Programa de Pós-graduação em Ciências da Religião – UNICAP, Membro do Coletivo de Acadêmicas Negras Luiza Bairros. Líder do Grupo de Estudos em Raça, Gênero e Políticas Públicas-UNICAP. Pró-reitora de Pesquisa e Pós-graduação/Unicap.

2 O auto de resistência é uma prática, na qual o policial mata um provável suspeito, alegando legítima defesa e resistência à prisão. Nesse tipo de ocorrência, as testemunhas são os próprios policiais. O crime, na maioria das vezes, não será investigado. Não existe uma lei específica que defina o auto de resistência. Contudo o artigo 292 do Código de Processo Penal é utilizado para justificar a ação policial, não prevendo quais são os procedimentos legais para investigação em casos de excessos.

aquela fixada pela Política Nacional de Juventude (2006)³, ou seja, dos 15 aos 29 anos. No que diz respeito à classe social, estão, majoritariamente, entre os mais pobres: são os trabalhadores, os desempregados; quanto a sua vinculação étnico-racial, é uma pessoa que tem que desconstruir cotidianamente a imagem de uma existência subalternizada, desatrelando-a do processo perverso de escravização. Nesse contexto, precisa afirmar sua cultura, muitas vezes descaracterizada por processos de negação. São jovens que precisam organizar-se e demandar que sua história seja contada considerando sua ancestralidade. Jovens que, além de ter que lutar pela sobrevivência, numa sociedade racista, ou seja, que historicamente tem negado ou dificultado acessos, têm que ainda lidar com a imposição do desafio de reconstruir sua identidade negra livre do arquétipo colonial.

No atual contexto brasileiro, a realidade que teima dialogar com o passado escravista, apresenta a juventude negra como um dos segmentos mais suscetíveis às expressões da violência, por ser mais pobre, por morar em áreas segregadas, territórios nos quais a segurança é negligenciada por parte dos poderes públicos. Essa é uma situação que exige a análise crítica, dada a sua gravidade.

As diversas formas de violência sofridas pela juventude negra ganham novos contornos ao longo da história, o que tem como consequência a sua manutenção. No Brasil, o fenômeno da desigualdade racial é parte da sua formação histórica, bem como a naturalização desse fenômeno, fazendo com que exista no Brasil uma grande parcela da população impossibilitada de desempenhar plenamente sua cidadania.

Num passeio pela história, é possível constatar os poucos esforços do Estado brasileiro em oportunizar direitos iguais para toda a população. Na década de 30, o ideal da democracia racial⁴ impõe-se como hegemônico, vigorando praticamente sem contestação até o final dos anos 1970. Contudo, durante todo o decorrer deste século, ocorreram importantes mudanças sociais no país, seja no campo da modernização da economia, da urbanização, ou da ampliação das oportunidades educacionais e culturais. Apesar disso, não se observou uma trajetória de redução das desigualdades raciais.

Na pesquisa “Desigualdades raciais, racismo e políticas públicas: 120 anos após a abolição (2008)”, realizada pelo IPEA- Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada- entre as décadas de 1940 e 1970, verifica-se no que diz respeito à mobilidade social que a posição relativa dos negros na hierarquia social não foi alterada com o processo de crescimento e modernização econômica ocorridos no país.

Isso é expresso nos estudos de Lélia Gonzaléz (1979), que, ao analisar a realidade da juventude negra no período acima mencionado (40-70), diz: “Existem atualmente no Brasil cerca de 16 milhões de jovens totalmente entregues a própria sorte, sem a menor expectativa de vida; ou melhor, sua única perspectiva se constitui no banditismo e na morte. Desnecessário dizer que são negros na sua maioria” (pág. 2).

Passadas aproximadamente três décadas, no ano de 2002, segundo diagnóstico da UNESCO-

3 A Política Nacional de Juventude (2006) considera jovem no Brasil o cidadão ou cidadã com idade compreendida entre os 15 e os 29 anos. Para a Organização Mundial de Saúde (OMS), entre os 15 e os 24 anos. Segundo a Política Nacional de Juventude, há um padrão internacional utilizado no Brasil. Nesse caso, podem ser considerados jovens os/as adolescentes-jovens (cidadãos e cidadãs com idade entre os 15 e 17 anos), os/as jovens-jovens. (com idade entre os 18 e 24 anos) e os/as jovens adultos (cidadãos e cidadãs que se encontram na faixa-etária dos 25 aos 29 anos).

4 Carneiro (2001), afirma: o mito traz consigo o silêncio acerca do racismo e, além de fragmentar a identidade racial negra, tem como função ainda escamotear a importância populacional das pessoas negras, enfraquecendo-as politicamente e impedindo sua unidade.

Organização das Nações Unidas para Educação, a Ciência e a Cultura - os jovens são os que mais morrem no nosso país, principalmente aqueles que pertencem aos grupos mais pobres e vulneráveis da sociedade. Realidade aplicável à juventude negra.

O Relatório de Desenvolvimento Humano - racismo, pobreza e violência de 2005 - aponta a população negra como a principal vítima da violência ou da própria segurança pública no Brasil. Para os relatores, ser preto, jovem, do sexo masculino e solteiro significa ser alvo preferencial da violência.

Os negros são as maiores vítimas não só da violência dos criminosos, mas também da instituição que deveria protegê-los: a polícia. Segundo o relatório acima citado, em levantamento realizado especialmente para o relatório do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento- PNUD, no Estado do Rio de Janeiro, a proporção de pretos, entre vítimas de violência policial, é três vezes a proporção desse grupo na população como um todo.

Ainda em 2005, nos estudos de Bento & Beghin (2005), segundo dados do PNAD/IBGE, existiam, no Brasil, cerca de 11,5 milhões de jovens negros entre 18 a 24 anos de idade, o que representava 6,6% da população brasileira. Para as autoras, o sistema educacional brasileiro não foi capaz de combater as desigualdades raciais. Com relação ao trabalho, o processo de exclusão vivido pelos jovens negros não é diferente: maior dificuldade em encontrar ocupação, maior informalidade nas relações trabalhistas e menores rendimentos. Segundo o IPEA 2005, de cada dez jovens negros entre 18 e 24 anos de idade, quatro encontravam-se desempregados. Quando, finalmente, o jovem negro consegue uma ocupação, essa é, em geral, exercida de forma precária.

Outro fator destacado e que afeta a juventude, principalmente os homens, é a insegurança, que, conjugada ao racismo, pobreza, discriminação institucional, falência do sistema de segurança pública, torna a vida do jovem negro muito difícil, roubando-lhe a esperança e a perspectiva para o futuro.

Diante do exposto, é importante compreender que a violência sofrida pela juventude negra continua a crescer assustadoramente. Diversas causas têm sido indicadas, dentre elas estão a desigualdade social, a não tolerância expressa nas relações com os diferentes, a pobreza; no entanto, entendemos com clareza que a violência contra os jovens negros é motivada, alimentada pelo racismo. “E a lógica maior do racismo é o genocídio” (King apud Vargas, 2017, p. 125). Isso fica evidente nos números apresentados pelo Mapa da Violência elaborado por Waiselfisz, a cada ano. Em 2018, o Mapa mostra que uma pessoa negra tem 2,5 vezes de chances de ser morta do que uma branca.

Outro dado que reforça a tese de que está em curso um genocídio da população negra é o exposto no relatório final da CPI do Senado sobre o Assassinato de Jovens (2016): “A cada 23 minutos, um jovem negro é assassinado no Brasil. Todo ano, 23.100 jovens negros de 15 a 29 anos são mortos. A taxa de homicídios entre jovens negros é quase quatro vezes a verificada entre os brancos”.

Essa situação intensifica-se no tecido urbano. Segundo Flauzina

A configuração da espacialidade urbana que lançou a população negra desde o pós-abolição para as periferias de todo país dá uma boa dimensão da precariedade e dos instrumentos de aniquilação física e simbólica que diurnamente trabalham para extinguir o contingente negro brasileiro (2107, p. 116).

É válido salientar que a violência impetrada contra a juventude negra não fica limitada a capitais e regiões metropolitanas. Segundo o Mapa da Violência IV: os jovens do Brasil, (2004), se até 1997, capitais e regiões metropolitanas são os núcleos dinâmicos de expansão da violência homicida, a partir de 1998, esse dinamismo traslada-se para o interior dos estados. De 1993 a 1998, registra-se um significativo crescimento de homicídios nas capitais e nas regiões metropolitanas, com crescimento moderado dos homicídios no interior. De 1999 até 2002, os estudos apontam o contrário: o crescimento dos homicídios no interior é significativamente maior do que o experimentado pelas capitais e regiões metropolitanas, indicando uma forte tendência de interiorização da violência homicida.

O racismo tem historicamente empurrado o jovem negro para morte, para a subalternidade ou como diria King apud Vargas:

O racismo é baseado numa afirmação ontológica. É a noção de que é o ser de um povo que é inferior. E a lógica maior do racismo é o genocídio. Hitler foi um homem muito doente. Ele foi uma das maiores tragédias da história. Mas ele foi muito honesto. Ele levou o racismo à sua conclusão lógica. A partir do momento que seu racismo o fez doente e a falar que havia algo inatamente inferior no judeu, ele acabou matando seis milhões de judeus. A lógica maior do racismo é o genocídio; e se alguém diz que uma pessoa não é suficientemente boa para ter um bom emprego, não é suficientemente boa para ter acesso a acomodações públicas, não é suficientemente boa para ter o direito ao voto, não é suficientemente boa para morar ao meu lado, não é suficientemente boa para se casar com sua filha por causa de sua raça. Então, nesse momento, aquela pessoa que diz que a outra pessoa não é boa o suficiente para isso tudo diz também que a outra pessoa não merece viver. Essa é a lógica última do racismo. E nós temos de perceber que isso tudo ainda existe na sociedade Americana. (2017, p. 103).

O exposto sobre a realidade do negro americano é, sem dúvida, aplicado a todos os negros e negras na diáspora, ou seja, contempla a população negra brasileira. É visível que é a juventude negra a que fica mais exposta à violência e a suas diversas manifestações. No entanto, esse grupo tem lutado e registrado na história sua postura de resistência.

2 Luta pelos Direitos Humanos é sinal de Resistência

A luta por Direitos Humanos demanda resistência a todas as posturas que possam comprometer as conquistas democráticas, exige posicionamento contrário a todas as formas de opressões e defesa da liberdade. No caso específico da população negra, a luta pela defesa dos direitos humanos é uma estratégia para manutenção da vida.

No sistema capitalista, no qual todos se tornam mercadoria, a canção da Elza Soares: “A carne mais barata do mercado é a carne negra” tem respaldo. Contudo, a resistência traz consigo uma contestação a este lugar que as práticas racistas determinam. A contestação se expressa através da luta. Essa longa tradição de luta acumulada desde os tempos coloniais por africanos e seus descendentes é o mais valioso patrimônio cultural, fonte inesgotável da resistência que se opõe à continuada opressão desumanizadora do racismo.

Pensar direitos humanos neste contexto é entender que a maioria dos jovens negros tem seus direitos negados cotidianamente. De acordo com Barroco (2008):

A origem da noção moderna dos DH é inseparável da idéia de que a sociedade é capaz de garantir a justiça – através das leis e do Estado – e dos princípios que lhes servem de sustentação filosófica e política: a universalidade e o direito natural à vida, à liberdade e ao pensamento. Filha do Iluminismo e das teorias do direito natural, essa noção foi fundamental para inscrever os DH no campo da imanência, do social e do político (p. 1)

A capacidade da sociedade de promover justiça, tendo como executor o Estado através das leis, denuncia que, para muitos brasileiros, o alcance ocorre de forma restrita. Enquanto respaldo legal isto deveria funcionar como elemento edificador de um país guiado pela democracia. No entanto, com menos voz, os negros brasileiros vivem um regime de segregação socioespacial que beira o *apartheid*, pois, mesmo sendo maioria da população, têm menos direitos políticos, econômicos, culturais e sociais. Ou seja: vivem em zonas mais pobres e, em geral, ocupam postos de trabalho menos qualificados em setores como construção, serviços (garçons, faxineiros, cozinheiros), etc.

Neste contexto, as estratégias de resistência, luta e organização da juventude periférica e negra transformam-se no caminho para acessar direitos e deveriam ser incorporadas pelo Estado. Considerando que:

Os direitos humanos (DH) possuem uma trajetória histórica complexa e permeada por contradições, que tanto revelam sua utilização como instrumento de dominação ideológica da burguesia, como também se constituem, por meio de determinadas lutas, possibilidades de resistência às formas de exploração e de opressão típicas da sociedade capitalista (SANTOS, 2010, pág. 30).

No Estado de Direito, os direitos humanos são disputados. E os jovens negros, na luta pela sobrevivência, lutam para acessar tais direitos. Na verdade, são duas frentes de luta: uma para denunciar a dominação ideológica e defender a existência dos direitos humanos e outra, que está intrinsecamente em conexão com a primeira, que é resistir contra as formas de opressão que se originam da dominação. Ou seja, para a população negra, todo dia é dia de resistir e lutar.

Dialogando com Barroco, autora anteriormente citada, entendemos que, no contexto de ataques aos direitos humanos, tornam-se evidentes os limites para sua realização. Sendo assim, é imprescindível sua defesa, tendo em vista o contexto de desumanização em curso.

A defesa dos direitos humanos exige organização, luta coletiva e, sobretudo, quando se tratar da luta para superação do racismo, por entender que, nos esquemas de dominação, o racismo tem sido historicamente utilizado.

No campo da defesa dos direitos humanos, temos mais questões que respostas, no entanto, entendemos que “é possível eleger a liberdade e a democracia - como valor ético e princípio político –, contando, então, com um rumo ético e uma medida política – importantes instrumentos de um projeto profissional na defesa dos DH” (BARROCO, 2008, P. 11-120).

Considerações finais

Esta breve reflexão cumpre um papel de anunciar que outras relações são possíveis e necessárias. O que temos hoje pode ser superado. Mas, para que isto ocorra, fica evidente que mudanças estruturais

precisam ser efetivadas. A sociedade brasileira precisa assumir o racismo e entender que todas as vidas importam. Não podem existir vidas importantes e outras, cuja existência pode ser facilmente eliminada, sem que isso incomode.

A defesa dos direitos humanos passa pela compreensão de que todos são humanos, logo, todos são iguais. E isso precisa extrapolar o discurso meramente formal, precisa ser a prática cotidiana de todos aqueles que defendem a vida. Entendemos que esse é um desafio colossal, pois muitos não querem abrir mão dos seus privilégios.

Contudo, o aprofundamento das diversas desigualdades sinaliza que precisamos, urgentemente, encontrar caminhos fundamentados no respeito, na garantia da dignidade de todos, na acolhida do diferente⁵, na partilha da riqueza socialmente produzida.

Concluimos entendendo que a discussão é complexa, logo, não pode ser finalizada. Precisa ser retomada e aprofundada. No entanto, desejamos que esta pequena contribuição nos provoque a querer compreender a realidade da juventude negra para além do que os jornais sensacionalistas e as análises superficiais e com teor ideológico racista apresentam. Desejamos que o leitor e a leitora acolham essa reflexão, produzindo novas reflexões que induzam a práxis libertárias e emancipadoras.

Referências

BARROCO, Maria Lucia Silva. **O significado sócio-histórico dos Direitos Humanos e o Serviço Social**. Disponível em: http://www.cfess.org.br/pdf/maria_lucia_barroco.pdf Acessado em: 17/11/2018.

BENTO, M. A. S & BEGHIN, N. **Juventude negra e exclusão radical**. Ipea, 11 de agosto de 2005.

BRASIL. Conselho Nacional de Juventude. **Política Nacional de Juventude**, 2006.

CARNEIRO, S. Gênero e raça. In: **Seminário feminino face ao dilema da sociedade brasileira**. São Paulo: 2001.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Pelo amor ou pela dor: Apontamentos sobre o uso da violência como resistência ao genocídio. : **Motin: horizontes do genocídio antinegro na diáspora**. Brasília: Brado Negro, 2017.

GONZALÉZ, L. **A juventude negra brasileira e a questão do desemprego**. IPEA. 28 de abril de 1979.

GROPPO, L. A. **Juventude: ensaios sobre sociologia e história das juventudes modernas**. Rio de Janeiro: Difel, 2000.

IPEA- Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Desigualdades raciais, racismo e políticas públicas: 120 anos após a abolição**, 2008.

SANTOS, Silvana Mara de M. dos. Direitos Humanos, dominação ideológica e resistência. In: **Revista Inscrita**, nº 12, Brasília: CFESS, pp. 30-36, 2010.

VARGAS, João Helion Costa. Por uma mudança de paradigma antinegitude e antagonismo estrutural. In: **Motin: horizontes do genocídio antinegro na diáspora**. Brasília: Brado Negro, 2017.

⁵ Ser diferente não é ser desigual. Historicamente todas as vezes que o diferente foi tratado como desigual, tinha por trás um projeto de dominação.

REFLEXÕES SOBRE A CULTURA DO ESTUPRO NO TRANSCORRER DA CELEBRAÇÃO DOS 70 ANOS DA PROMULGAÇÃO DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

Andrea Almeida Campos¹

1 A Cultura do Estupro como Desafio à Plena Eficácia da Declaração Universal dos Direitos Humanos na Celebração de seus 70 anos de Promulgação.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos promulgada pela Organização das Nações Unidas em 1948, já em seu preâmbulo, prima pela prevalência do respeito à dignidade da pessoa humana, sem distinções entre homens e mulheres, assim como, em seu art, 3º dispõe sobre o direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal de todos os seres humanos. No entanto, transcorridos 70 anos de sua publicação, esses direitos continuam sendo reiteradamente violados através da prática de um crime cuja genealogia remonta a inícios da história da humanidade: o crime de estupro. A prática é corrente desde a mitologia dos povos antigos tais como na Mitologia Grega na qual o deus Zeus transmuta-se em outros seres a fim de penetrar as humanas a despeito de suas vontades tal como o fez a Leda, transmutado em um cisne e a Dânae, em forma de uma chuva de ouro. É através da prática do estupro que os primeiros romanos adquirem esposas, uma vez que eram escassas as mulheres entre os patrícios. As primeiras romanas, então, seriam as mulheres sabinas, raptadas pelos romanos ao seu povo vizinho e forçadas à prática da conjunção carnal a fim de que a civilização romana fosse inaugurada. O mesmo se pode dizer da nação brasileira que se iniciou com a contumaz prática de estupros perpetrada pelos colonizadores contra as índias nativas, seguida pelo estupro contra as escravas negras e contra as brancas de estrato social inferior. O estupro portanto é marcado como uma prática de conquista, de exercício de poder e de consolidação do domínio através da subjugação e do controle sexual dos corpos.

E como exercício de poder e de subjugação através do congresso carnal que pode dar azo à fecundação e à reprodução, fazendo prevalecer sobre o povo vencido, o sangue do inimigo, a prática do estupro sempre foi corrente durante guerras e invasões. Era costume nas guerras da antiguidade que as mulheres e crianças do sexo feminino fossem violadas e rifadas entre os soldados do exército vencedor junto a outros objetos como partes integrantes de seus espólios. **Mesmo havendo o cristianismo firmado posição contrária ao estupro ao estabelecer que as únicas relações sexuais permitidas seriam aquelas praticadas no leito conjugal, a Bíblia narra em várias de suas passagens, a prática como um costume de guerra:**

Porque eu ajuntarei todas as nações contra Jerusalém para a batalha, e a cidade será tomada, e as casas serão saqueadas, e as mulheres forçadas, e metade da cidade sairá para o cativoiro, mas o resto do povo não será extirpado da cidade ... [Zacarias](#), 14:02.

As crianças vão estar na frente deles, as suas casas serão saqueadas e as suas mulheres violadas. [Isaías](#), 13:16

Ainda nas passagens bíblicas, não podemos deixar de rememorar os versículos do livro dos Gênesis

¹ Professora de Direito da UNICAP. Conselheira da Cátedra UNESCO/Dom Hélder Câmara de Direitos Humanos. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Estudos Latino Americanos em Direitos humanos - EELAS – Doutoranda em Psicologia Clínica pela UNICAP.

no qual as duas filhas de Lot, diante da escassez de homens, decidem por embriagar o próprio pai, a fim de com ele terem relações sexuais e engravidarem, dando seguimento à sua linhagem. Atualmente, a prática seria um perfeito exemplo de estupro de vulnerável, qualificadamente punível em nosso Código Penal vigente.

E assim, o estupro como costume de guerra perpetuou-se como prática milenarmente reiterada. No século XX, durante a Primeira Guerra Mundial, houve uma maior regulação e contenção das violações sexuais, uma vez que as nações beligerantes eram nações cristãs. Isso não impediu que, ao final da guerra, exércitos formados com um grande contingente de mercenários e estrangeiros praticassem o estupro contra as mulheres das nações derrotadas, mormente, as alemães. Posteriormente, com o advento da Segunda Guerra Mundial, o estupro voltou a ser sistematicamente praticado como forma de humilhação e aterrorização dos povos inimigos, tal como o Massacre de Nanquim, no qual foram perpetrados estupros em massa pelos japoneses contra as chinesas, que eram chamadas pelos violadores de “vasos higiênicos públicos” (VIKMAN, 2005). Surpreendentemente, os nazistas não foram adeptos da prática, ao menos com a autorização de Hitler, que concebia o estupro, principalmente aquele que vitimizasse as judias como crime contra a higienização da raça. Não foi essa a ideologia seguida pelo exército russo que, ao final da guerra, estipula-se terem estuprado cerca de dois milhões de mulheres e meninas alemães.

E foi após esse cenário devastador que foi elaborada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Organização das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948. Apesar de não ter força legal coercitiva, a Declaração tem por escopo edificar um novo alicerce ideológico, mormente para a promoção da paz. No que tange à prática de crimes de estupro, a Declaração é de primordial importância ao acenar para uma direção contrária a essas violações e à barbárie ao eleger valores como a igualdade, a não violência e o respeito à dignidade humana como centrais. No entanto, a Declaração não foi ainda suficiente para evitar que essas práticas em pouco ou quase nada se arrefecessem. São amplamente conhecidos e divulgados os estupros cometidos pelo exército do Paquistão contra Bangladesh e aqueles durante a Guerra da Bósnia. Afora as situações de guerra, os crimes de estupro grassam em países como a Índia e o Brasil, nos países africanos e, atualmente, nos países nórdicos, refletindo os conflitos religiosos em decorrência das imigrações muçulmanas.

Por suposto que o crime de estupro não é o único que caminha *pari passu* à existência humana e desafia o pleno gozo dos direitos humanos. Para mitigar essa prática que integra uma cultura, faz-se necessária a mitigação de sua tolerância e franca impunidade, que, ao que tudo indica, tem a sua força enraizada nas sociedades de modelo patriarcal. Este modelo a autoriza tanto em tempos de paz quanto, principalmente, em tempos de guerra. Nesses 70 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, é urgente cartografar os pontos nevrálgicos dessa cultura, afirmando a sua iniquidade e a importância central de sua transformação em uma cultura de respeito à liberdade sexual para o desenvolvimento da humanidade e a prevalência da paz.

2 O Estupro como Perversão

O termo estupro tem a sua origem na palavra latina “stuprum” que significa “manter relações

culpáveis”. Não é uma invenção moderna, nem clássica. O estupro não nasceu a partir de um marco civilizatório. Em suas origens não está a transgressão de uma lei, mas sim, a imposição de uma vontade de um sujeito perverso sobre a vontade de um outro, fazendo prevalecer a vontade do mais forte, por conseguinte, a “lei” do mais forte. Durante os períodos pré-históricos, do paleolítico ao neolítico, nos quais os seres humanos viviam nas chamadas hordas primitivas, termo forjado por Friedrich Engels (2005), em sua obra “A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado”, era comum a prática do estupro de machos humanos contra fêmeas humanas ou contra machos mais fracos. Utilizo as nomenclaturas “macho” e “fêmea” para enfatizar que a prática era comum e envolvia seres humanos que não haviam passado pelo processo de socialização, não haviam se tornado nem homens e nem mulheres, afinal, “não se nasce mulher, torna-se mulher” (BEAUVOIR, 1980, p. 9) e o mesmo se pode afirmar em relação aos homens. Pois bem, durante os tempos pré-históricos, nos quais as condições de sobrevivência eram adversas, mormente e mais ainda, quanto à fêmea humana, devido à sua maior vulnerabilidade no que tange à força muscular, era bem menor o número destas do que o número de machos humanos. Essa escassez somada a um estado selvagem no qual transitavam em cada ser humano, livremente, os seus instintos (FREUD, 2008, p.48), tinham por resultado a prática corrente do estupro, a conjunção carnal forçada, a despeito da vontade da fêmea ou de um macho mais fraco. Logo, prevalecia a lei do mais forte até que fosse fundada uma ordem que submetesse a todos e as suas relações sociais sob o império de uma mesma lei que constituiria a força de uma ordem normativa. Nesse sentido dispôs o criador da psicanálise, o médico Sigmund Freud:

Podemos começar por dizer que o elemento civilizacional surge com a primeira tentativa de regular estas relações sociais. Na ausência desta tentativa, as relações sociais ficariam submetidas ao arbítrio de um indivíduo, por outras palavras, o indivíduo mais forte passaria a estipulá-las de acordo com os interesses e os impulsos instintivos. E nada mudaria se este indivíduo mais forte se deparasse com outro mais forte ainda. A vida humana em comum é possível apenas se a maioria for mais forte do que cada indivíduo e se se mantiver coesa contra cada indivíduo. O poder desta comunidade sob a forma de “Direito”, contrapõe-se neste caso ao poder do indivíduo, agora visto como “violência cega”. Esta substituição do poder do indivíduo pelo poder da comunidade é o passo civilizacional decisivo. (FREUD, 2008, p. 48)

Num estado de natureza, onde prevalecia a lei do mais forte, não apenas a prática do estupro era corriqueira, como também, os assassinatos. O ser humano, deixado ao seu próprio arbítrio, resvalava facilmente na barbárie, a fim de satisfazer os seus instintos mais brutais e egoístas. Era, ainda nas palavras de Freud (2008, p. 137-138), “uma criatura de paixões, mais cruel e maldoso do que qualquer outro animal”. Apenas através da transformação desses instintos, ainda segundo Freud, é que se poderia fundar um projeto civilizacional.

Além, do trânsito livre dos instintos (*trieb* em alemão), que melhor seria traduzido em português pela palavra “pulsões” em cada ser humano, havia, ainda, outra variável que corroborava esse estado caótico de coisas: a escassez de fêmeas. No entanto, somos da posição de que nem todas as relações sexuais entre os humanos, apesar da dança livre das perversões em cada um deles, eram, necessariamente, forçadas. Afirmar isso seria desconsiderar-se em absoluto o ser humano feminino como, também, um sujeito de desejo, inclusive, e mais ainda, sexual. Portanto, era não apenas a escassez de fêmeas, per si, fator suficiente para a transgressão, senão de uma lei, mas de uma outra vontade, mas também a presença do caráter perverso naquele que a praticou. Assim como ocorre com outros animais, a dança do acasalamento e seus

processos de sedução, sempre estiveram presentes no jogo erótico entre machos e fêmeas humanas levando a relações sexuais orgásmicas para todos os nela envolvidos. Lembrando que entre os seres humanos, apenas as fêmeas são detentoras de um órgão cuja função é a de, exclusivamente, proporcionar-lhes prazer sexual: o clitóris. O estupro, portanto, em sua gênese, nasce de uma perversão daquele que o pratica e não de uma cultura. Essa perversão foi estudada por Freud (2006) em seu estudo “Três Ensaio sobre a Teoria da Sexualidade e Outros Trabalhos” de 1905. Essa perversão, especificamente, diria respeito ao sadismo. Nesse sadismo residiria numa inclinação do sujeito a infligir dor ao seu objeto de desejo sexual. O sádico seria impotente para uma relação sexual na qual não houvesse a resistência e o sofrimento de seu objeto de desejo. Leiamos Freud:

O conceito de sadismo oscila, na linguagem corriqueira, desde uma atitude meramente ativa ou mesmo violenta para com o objeto sexual até uma satisfação exclusivamente condicionada pela sujeição e maus-tratos a ele infligidos. Num sentido estrito, somente este último caso extremo merece o nome de perversão. (FREUD, 2006, p.150)

É conhecido de todos a presença do componente de agressividade nas pulsões sexuais. Agressividade que visa a submissão do outro ao seu desejo. Há muitos casais, inclusive, que relatam sentirem muito mais prazer erótico quando o sexo ocorre durante ou após uma briga. Sobre a mescla pulsão sexual e agressão nos diz Freud:

Que a crueldade e a pulsão sexual estão intimamente correlacionadas é-nos ensinado, acima de qualquer dúvida, pela história da civilização humana, mas no esclarecimento dessa correlação não se foi além de acentuar o fator agressivo da libido. (FREUD, 2006, p.150)

No entanto, Freud, em seu estudo, vai mais além na caracterização dessa perversão, afirmando que “a particularidade mais notável dessa perversão reside, porém, em que suas formas ativa e passiva costumam encontrar-se juntas numa mesma pessoa” (FREUD, 2006, p. 151). Ou seja, o sádico, o perverso, seria, a um só tempo, sádico e masoquista, teria capacidade, também, de angariar prazer sexual nas relações onde lhe fosse infligida a dor. No entanto, o caráter sádico seria o prevalecente em suas práticas perversas.

A questão que ora se impõe é que podemos constatar que não apenas o estupro, incluindo o estupro no qual se segue o assassinato da vítima, constitui e constituiu uma prática perversa corriqueira antes da inauguração da civilização, antes do início da história. Assassinatos brutais tais como os matricídios, os parricídios e os infanticídios eram correntes. O problema é que, apesar de muitos desses crimes monstruosos ainda ocorrerem no transcurso das civilizações, eles causam horror, repúdio, asco, ojeriza, maldição a seus autores. Urgem por duras e, até mesmo, cruéis punições para aqueles que os cometeram, tendo sido correntes na história, as penas de morte. O mesmo, no entanto, não se dá e nem se deu em relação ao estupro. Apesar de ser tipificado como crime em grande parte das legislações do mundo, não são poucos os casos em que houve, inclusive, causas de exclusão de antijuridicidade, ou seja, nas quais o crime deixou de ser crime, como nos casos em que as vítimas eram as prostitutas ou as mulheres eram casadas, caso o crime fosse praticado por seu consorte.

Portanto, o problema nos assoma na medida em que essa perversão, no que diz respeito à prática do estupro, é legitimada pelos modelos sociais construídos e impostos pelos processos civilizatórios que têm como marco o início da história. É a legitimação de uma prática perversa através de sua normalização que

inaugura, então, a sua “cultura”. Tentar responder os motivos e caracterizar os fatores que levaram práticas perversas como os parricídios e os matricídios a serem socialmente reprovadas com veemência e furor a partir do marco civilizatório e práticas perversas como os estupros a serem tolerados é o que nos propomos a fazer nas linhas a seguir.

3 Lei e Culpa Seletiva

As teorias contratualistas de paradigma hobbesiano nos dão conta de que, a fim de escaparem do caos em que viviam, os seres humanos fundaram o estado e o império da Lei a qual todos estariam submetidos (HOBBS, 2002). Assim nos diz Cesare Beccaria em sua obra-prima “Dos Delitos e das Penas”:

As leis são condições sob as quais homens independentes e isolados se uniram em sociedade, cansados de viver em contínuo estado de guerra e de gozar de uma liberdade inútil pela incerteza de sua conservação. Parte dessa liberdade foi por eles sacrificada para poderem gozar o restante com segurança e tranquilidade. (Beccaria, 1997, p. 41)

No entanto, não eram todas as práticas da barbárie que faziam com que os seres humanos urgissem por leis que as refreassem, que as cessassem de modo a que pudessem viver em segurança e em paz. Segundo, ainda, Beccaria (1997, p.42) “faziam-se necessários motivos suficientes para dissuadir o espírito despótico de cada homem de novamente mergulhar as leis da sociedade no antigo caos”, já que “as mais sublimes verdades não bastaram para refrear por longo tempo as paixões suscitadas pelo vivo impacto dos objetos presentes”. (BECCARIA, 1997, p. 42)

Uma medida que poderia auxiliar na medição do quanto uma prática perversa mereceria uma maior punição, ou até mesmo, uma punição, estaria no elemento “culpa”. Quanto maior fosse esse sentimento no seio daquele que transgrediu, que infligiu a dor e o sofrimento a um outro, maior a legitimidade de uma punição. Como é sabido que nem todos experimentam, igualmente, o sentimento de culpa, existindo, até mesmo, aqueles que os desconhecem em razão de suas afecções mentais, esta culpa seria concebida como um sentimento próprio de toda uma coletividade, de toda uma cultura, como nos informa o sociólogo Sebastião Vila Nova:

O poder de coerção de uma norma pode muito bem ser medido pelos sentimentos de culpa que a sua violação desencadeia no transgressor. (...) Achar que uma norma é inviolável significa, para as pessoas, acreditar que a sua transgressão põe em risco a integração da própria sociedade. (Vila Nova, 1995, p. 96-97)

Portanto, para que a “culpa” se expresse, é mister que uma sociedade consolide determinados comportamentos como altamente reprováveis e ameaçadores à sobrevivência de suas estruturas. Em uma sociedade dita patriarcal, ou seja, em uma sociedade que é fundada no poder e sob o poder de um ser do sexo masculino, por norma, o mais forte ser humano masculino de um grupo, maior transgressão não haveria e mais suscitadora de sentimento de culpa do que o assassinato desse pai, do pai da horda primitiva, ou seja, o parricídio. É sobre esse tema que trata a obra “Totem e Tabu” de Sigmund Freud. Leiamos, o que nos diz sobre esse tema, o seu autor em um outro trabalho de sua autoria “O Mal-Estar na Civilização”:

O sentimento sombrio de culpa que desde tempos remotos pesa sobre a humanidade, e que

em algumas religiões se cristalizaria na suposição de uma *culpa primordial*, de um pecado original, é provavelmente a expressão de uma dívida de sangue contraída pela humanidade dos tempos primitivos. (FREUD, 2008, p. 138)

Logo, a nossa maior dívida de sangue, segundo Freud, seria decorrente do assassinato do pai da horda, quer esta tenha acontecido de fato ou não. Para Freud, essa culpa seria a base, inclusive, das religiões cristãs, de seus símbolos e de suas leis. Note-se que nesse mesmo patamar não estaria nem o matricídio, o assassinato da mãe, ou das mães da horda ou, nem o infanticídio, o assassinato dos filhos. Para estes crimes brutais, a culpa não se expressaria de forma grave naqueles que os houvesse praticado. Quanto à culpa pela prática do estupro, fosse contra mulheres ou contra os homens mais frágeis, esta, mesmo na prática desse crime macabro, historicamente, revelou-se, inclusive, inexistente. Pelo contrário. Não apenas a prática seria um “direito” dos homens sobre as mulheres de sua propriedade: esposas, irmãs, sobrinhas e filhas, como poderia se configurar como um troféu, uma conquista, uma expressão de exercício e de consolidação de poder, quando as vítimas não pertencessem às suas famílias, às suas cidades, aos seus países. O porquê isso ocorrer nas sociedades de modelo patriarcal é o que nos propomos a continuar a responder a seguir.

4 O Modelo Patriarcal

Não são poucos os antropólogos e cientistas sociais que afirmam que o macho humano desconheceria a sua participação na procriação da espécie humana durante os tempos primitivos. Essa tese é sustentada por vários cientistas sociais, dentre os quais, Friedrich Engels (2005). Neste período de desconhecimento, período longo durante a pré-história, as fêmeas humanas seriam concebidas como “deusas”, detentoras exclusivas do poder da criação, dando azo a modelos de organização social durante o neolítico nos quais teriam existido, senão matriarcados, mas estruturas horizontalizadas com distribuição mais equitativa de poder entre homens e mulheres. O giro paradigmático teria, então, sido dado, quando os homens, que não mais viviam em hordas primitivas nômades e extrativistas, mas sim, sedentários em tribos e clãs em torno de atividades agrícolas, teriam, enfim, se apercebido da conexão entre o ato sexual e o seu fruto filial. Com a inauguração da paternidade onde antes só havia maternidade, os homens teriam tomado para si o poder, instaurando-se, assim, o patriarcado e a sua estrutura hierarquizada. (CAMPOS, 2003)

A consolidação do modelo patriarcal se deu com a família romana:

A família romana constituía um pequeno Estado sob as ordens de seu soberano, o chefe da família. O governo da família era independente e autônomo em relação a qualquer poder exterior. Todas as dissensões internas eram dirimidas pelo chefe da família que desempenhava a função de *domesticus magistratus*. Este tinha o direito de vida e de morte (*jus vitae necisque*) sobre os seus integrantes (...) Logo, entre os romanos, o chefe de família tinha poder absoluto, recebendo a denominação de *pater familiae*. Excepcionalmente, este poderia, inclusive, vender a mulher e os filhos como escravos. (CAMPOS, 2008, p.54-55)

O *debitum conjugale*, fundado no casamento romano e vigente até os nossos dias em nosso direito pátrio, ou seja, o dever de conjunção carnal entre os cônjuges, ensejava o estupro como uma prática corrente dentro dos casamentos, afinal, se aqueles poderiam, inclusive, matá-las, o que dirá, forçá-las a práticas sexuais aos quais, os mesmos teriam direito por lei? O modelo patriarcal, portanto, é um modelo fundado miticamente e juridicamente sob o poder do *pater*, do pai, do chefe da família. É um modelo hierarquizado,

de não cooperação, mas sim de competição. Nessa competição, as práticas são predatórias, jogos de soma zero, nos quais, se um antagonista vence, o outro, necessariamente, deverá perder. No patriarcado há uma verticalização das instâncias de poder, na qual todos, de seus patamares hierárquicos, estão submetidos e subjugados ao ápice da pirâmide, ao pai, ao chefe do sexo masculino. Se esse homem, durante os tempos pré-históricos, era o pai da horda, o mais forte, com a evolução das organizações sociais dentro do modelo patriarcal, ele passou a ser aquele que mais detém a propriedade privada e, por conseguinte, o poder político sobre a sua comunidade. Foi consolidado que este homem, chefe no patriarcado, como já foi aqui aludido, subjugaria as mulheres e os homens mais fracos. Num modelo patriarcal de classes, subjugaria a todas as classes ditas inferiores. Num modelo patriarcal político global, subjugaria os povos de todas as demais nações ditas menos desenvolvidas. Essa última deu-se, através da história, tanto culturalmente, como através da prática das guerras. Por fim, mas não exaurindo a lista, num modelo patriarcal de gênero, os homens subjugariam as mulheres e os homens homossexuais. É nesse modelo patriarcal expropriatório de subjugação que vivemos ainda hoje e no qual a prática do estupro não apenas é tolerada, mas é utilizada como um método de controle e de manutenção da hegemonia desse poder patriarcal em todas as suas esferas. A denominada “cultura do estupro” está, então, a serviço da eficácia desse método. Método perverso, que faz uso de uma perversão humana para azeitar e otimizar a sua engrenagem.

5 O Estupro como adestramento de “Corpos Dóceis” sob o “Domínio do Falo”

Na cultura do patriarcado, na qual é albergada a cultura do estupro como instrumento para a sua manutenção, perpetuação e hegemonia, o falo tem assegurada a sua majestade. Salientando que o falo não corresponde apenas ao pênis, mas a um pênis em riste, em ereção. Este falo, assim como seus congêneres reificados tais como as armas de fogo, são apetrechos indispensáveis na sanha violenta de subalternização daqueles que, na cultura do patriarcado, devem estar submetidos ao jugo dos detentores do poder. Atualmente, esses poderosos seriam os homens brancos, heterossexuais e detentores da propriedade privada. A supremacia falocrática revela-se na cultura, inclusive, naquilo que poderia ser de prazer, também das mulheres, como na pornografia. Observemos o que nos diz Anthony Giddens quanto à postura das mulheres nas fotografias em revistas pornográficas:

O olhar das mulheres está normalmente dirigido ao leitor: esta é na verdade uma das convenções mais estritas observadas na apresentação da imagem. O homem que se fixa neste olhar deve por definição dominá-lo; aqui, o pênis, mais uma vez se transforma em falo, no poder imperial que os homens são capazes de exercer sobre as mulheres. (GIDDENS, 1993, p. 134-135)

No entanto, nessa pornografia moderna, acima narrada por Anthony Giddens (1993), o que se vê é uma mulher que encara olho a olho, o olhar masculino. Todavia, esse olhar não domina, não se apodera do homem e sim provoca o desejo masculino a dominá-lo, a subalternizá-lo através do domínio do seu falo em riste. O estupro, portanto, seria o paroxismo do domínio fálico. E mais ainda legitimado e tolerado quando se entende que houve uma provocação da vítima. Uma provocação não com o olhar, como ocorre nas imagens fotográficas e nas artes plásticas, mas através de roupas curtas, andar e movimentos de dança sensuais, como exemplos. Esses comportamentos corporais dentro da cultura do domínio fálico instituído

pelo patriarcado, estariam, em realidade, “demandando” por serem subalternizados e sucumbidos. Se a mulher foi estuprada e apresentou o seu corpo nessas condições, em verdade, ela “pediu” para isso. Não há o que se falar em culpa daquele que a estuprou, ela sim, foi a culpada. A culpa é dela e a punição por essa culpa é o próprio estupro. A culpa imediata é a culpa pela “provocação”, a vítima provocou o seu algoz, esse ser inocente que foi engendrado em sua teia irresistível de sedução. Mas, a culpa mediata, senão a originária, a de fundo, é a culpa por estar apropriada de seu próprio corpo, de seus desejos e de suas vontades. A culpa por refugir aos padrões de controle socialmente impostos. Aos padrões de comportamento aos quais devem estar enquadradas as mulheres nas sociedades patriarcais: os padrões do recato, da submissão, do despoder. O estupro, então, é praticado pelo sujeito perverso, também como modo de desempoderar uma mulher que aos seus olhos lhe pareceu empoderada e desafiadora das hierarquias de poder. O intuito não é, simplesmente, satisfazer o seu desejo em relação a ela, mas, principalmente, desempoderá-la, destruí-la, minar a sua potência e a sua capacidade de subverter as estruturas arcaicas do poder patriarcal. Se a intenção, fosse tão somente de satisfazer um desejo sexual, ao invés do estupro, o seu autor poderia dar-se ao trabalho de seduzir a mulher, mesmo que com artimanhas como a fraude, o engano e a mentira. Mas na sedução há a possibilidade da escusa feminina e escusar-se é exercer poder. Caso fosse conquistada, o corpo da mulher seria seu, mas por vontade própria dela. E é, justamente, no oposto disso que reside o gozo do estuprador: na destruição de seu objeto sexual como sujeito de desejo. Nesse momento, a mulher que o “provocou” e que por tê-lo provocado demonstrou ter poder, passa a ser uma mera coisa, um ente despersonalizado. É comum, as vítimas desse crime, após o ato perverso afirmarem se sentirem um “nada”, um “lixo”. O corpo da mulher abusado e subalternizado mina a potência da alma feminina que se recolhe aos grotões de sua própria vida. A quebra da autoconfiança e da autoestima empurra as vítimas para a margem de seus caminhos existenciais. Não poucas suicidam-se. Todas declaram-se, para sempre, sobreviventes. O peso do trauma as acompanha por toda a vida, dificultando as suas conquistas afetivas e profissionais. O falo foi vitorioso. Está assegurada a perpetuação do modelo patriarcal.

Michel Foucault (1977) no capítulo I da terceira parte de seu livro “Vigiar e Punir: História da Violência nas Prisões”, ao tratar das “disciplinas”, traz a lume o que ele chama de “corpos dóceis”. O livro trata dos sistemas prisionais, mas *mutatis mutandis* poderíamos nos utilizar do mesmo argumento para a cultura do estupro nas sociedades patriarcais e para os corpos de suas vítimas. A mulher dentro dessa cultura se encontra aprisionada e permanentemente vigiada. Vigiada por panópticos os quais ela não vê, mas que está em todos os lugares. Cada indivíduo dessa sociedade que incorpora esses valores do patriarcado que recebem a alcunha de “machistas”, são um panóptico de carne e osso em relação a todas as mulheres. Para agudizar a questão, esses panópticos humanos não são apenas homens, mas muitas mulheres que estão de tal modo a serviço do modelo patriarcal, que agem, pensam e se comportam como os seus soldados mais fiéis. São essas as que alardeiam que as mulheres estupradas o fizeram por merecer ao vestirem-se de determinado modo, comportarem-se de forma livre e “provocante” e frequentarem lugares inapropriados para uma mulher “direita”. Sendo uma mulher “direita”, aquela que está em pleno acordo com os valores patriarcais, machistas, e corroboram para a sua manutenção e a sua perpetuação. As mulheres, portanto, aprisionadas na sociedade patriarcal, devem ser vigiadas e, caso transgridam os seus padrões, “merecerão” ser punidas com o estupro, para que, através dele, voltem aos seus postos de coisa subalternizada. Quanto ao corpo como destinatário de exercício de poder, assim dispõe Foucault:

Houve, durante a época clássica, uma descoberta do corpo como objeto e alvo de poder. Encontraríamos facilmente sinais dessa grande atenção dedicada então - ao corpo que se manipula, se modela, se treina, que obedece, responde, se torna hábil ou cujas forças se multiplicam.(...) “É dócil o corpo que pode ser submetido, que pode ser utilizado, que pode ser transformado e aperfeiçoado”. (FOUCAULT, 1977, p. 125 - 126)

No estupro, teríamos, então, um método de destruição do sujeito através da subalternização de seu corpo ao domínio e ao poder de um outro, geralmente, de um homem. Esse método, no melhor sentido foucaultiano, seria um método de controle dos corpos femininos ou dos homens mais frágeis e dos homossexuais, sujeitando-os à égide do modelo social patriarcal. Nessa sujeição, esses corpos estariam em uma relação, denominada por Foucault como uma relação de “docilidade-utilidade”. Concordamos com Foucault quanto à denominação, mas não consideramos que *in casu*, sequer há uma relação, pois um dos pressupostos para que a mesma ocorra é que ela se dê entre dois sujeitos e não entre um sujeito e um objeto. Os métodos analisados por Foucault na obra ora comentada, são chamados de “disciplinas”. Lembrando que as mesmas disciplinas são aplicadas aos casos prisionais. Infelizmente, no caso das mulheres aprisionadas ao modelo patriarcal e que têm por punição serem estupradas, afiguram-se como submetidas a um método de controle bem pior do que as “disciplinas” dos sistemas prisionais. No método disciplinar narrado por Foucault, não ocorre a apropriação dos corpos dos presos, o que foi ocorrer com o corpo das mulheres no modelo patriarcal. Os seus corpos não lhes pertencem, pertencem aos homens e devem agir e sentir conforme mandam os códigos masculinos. Esse corpo é domesticado, sendo a domesticidade, nas palavras de Foucault (1977, p. 127) “uma relação de dominação constante, global, maciça, não analítica, ilimitada e estabelecida sob a forma da vontade singular do patrão, seu “capricho”. Trata-se, então, do corpo da mulher submetido a um poder político despótico e por esse poder, controlado. Como aqui já suscitamos, a vigilância é fundamental para a efetividade desse controle. O corpo feminino, no patriarcado, é um corpo vigiado, adestrado e censurado. Toda a possibilidade de libertação apenas ocorre quando está à mercê da satisfação dos desejos masculinos, como acontece nas práticas da prostituição e na pornografia feita por homens e para homens. Nesta, inclusive, é bastante comum, cenas nas quais as mulheres são submetidas ao falo masculino à força.

No que tange aos “exames” aos quais se submetem na pré-falada obra de Foucault (1977, p. 164-171), poderíamos, a partir dela, traçar um paralelo com a condição feminina na cultura do estupro, em que, ao sofrê-lo, os exames médicos aos quais as vítimas são submetidas têm por condão muito mais provar a eventual culpa ou inocência da vítima no que tange ao advento do crime, do que a eventual culpa ou inocência do autor do crime. Nestes exames perquirem-se marcas de violência sobre o corpo da vítima, e até mesmo, no que diz respeito à sua virgindade. Isto para dizer que, até há bem pouco tempo em países como o Brasil, se uma mulher solteira não fosse mais virgem e o crime de estupro houvesse sido perpetrado com uma arma apontada para a sua cabeça, sem que houvesse marcas de violência em seu corpo, dificilmente, o autor do crime seria judicialmente acusado e condenado pelo delito.

6 O Brasil e a Cultura do Estupro - Casos Recentes de Violação aos Direitos Humanos das Mulheres e as Respostas da Sociedade

O crime de estupro no Brasil é tipificado como crime hediondo, previsto no art. 213 do Código Penal

Brasileiro. No entanto, apesar do rigor da lei, dados oferecidos pelo 9º Anuário Brasileiro da Segurança Pública, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, apontam que em 2014, a cada 11 minutos, foi feita uma notificação de estupro no Brasil. Isso porque, os dados também apontam que apenas 35% dos casos foram notificados. Entre os meses de maio e junho de 2016, alguns desses casos vieram à tona e muito em decorrência de haverem sido publicizados pelas redes sociais na Internet. Essa publicização remete-nos ao que foi dito no início desse breve ensaio: que há um mínimo de culpa, quiçá, ausência de culpa quanto à prática do estupro em uma sociedade de modelo francamente patriarcal e machista como a sociedade brasileira. Mesmo que o crime seja tipificado, mesmo que se trate de uma perversão daqueles que o cometem, há uma tolerância silenciosa em torno de sua prática, com uma postura de vaidade naqueles que a cometem, já que a mesma tão somente endossa os valores machistas patriarcais dessa sociedade. O crime de estupro, antes de ameaçar as estruturas dessa sociedade, é um método de controle para que a mesma continue tal como é: subjugando e destruindo mulheres e homossexuais. Senão vejamos. Em maio de 2016 foi relatada a ocorrência de um estupro coletivo em uma favela carioca. Houve alarde da mídia sobre o caso. As primeiras consequências? O delegado do caso agiu de forma a culpabilizar a vítima que era uma menor de idade. Parte da população, na maioria, masculina, também culpabilizou a vítima e dias depois, o que houve? Mais estupros coletivos foram perpetrados no estado do Piauí e foram trazidos, também, à tona pela mídia. Como entenderíamos essa consecução de crimes de estupro, um atrás do outro, mesmo diante de uma aparente comoção popular e visibilidade em relação aos mesmos? Arriscaria dizer que seriam respostas a essa comoção. A comoção seria um sintoma de que o método perverso do estupro como controle em uma sociedade patriarcal estaria ruindo. A recidiva seria uma resposta a uma cultura do estupro ameaçada, mostrando a manutenção de sua força, da força na manutenção da cultura do estupro. Pois, quando uma estrutura de poder é ameaçada, mecanismos de resistência são logo acionados. A repetição da prática do crime seria um desses mecanismos. Pode parecer esdrúxulo, mas está de acordo com a perversidade que integra essa cultura. A cada duas horas e meia, em 2016, de acordo com dados do Ministério da Saúde, uma mulher sofreu estupro coletivo em algum rincão do Brasil, dos grandes centros às regiões mais periféricas. Em 2017, 3.256 casos foram registrados pelas unidades de saúde de todo o país. Houve um incremento de 124%, comparando-se esses dados aos dados de 2011. Em 2014, o IPEA apresentou a Nota Técnica Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da saúde. Esta pesquisa avalia que, pelo menos, 527 mil pessoas são estupradas por ano no Brasil e que, deste número, apenas 10% dos casos chega à polícia judiciária. Uma maioria absolutíssima, 89% das vítimas, são do sexo feminino o que revela um expressivo recorte de gênero na leitura desses resultados, a princípio.

Em vista dessas tragédias, a sociedade brasileira, através de seu Poder Legislativo, respondeu com o Projeto de Lei 8.403, proposto em 2017, pelo Deputado Federal Vitor Valim. O projeto propôs acrescentar parágrafo ao art. 213 do Código Penal vigente, tipificando-se, assim, o crime de estupro coletivo, ou seja, aquele praticado por dois ou mais autores. Originariamente, a pena estabelecida era a severa pena de vinte a trinta anos de reclusão. No dia 25 de setembro de 2018, foi, finalmente, sancionada e promulgada a lei 13.718, que não apenas aumenta a pena para o estupro coletivo, mas também, torna crime a importunação sexual, a alcunhada “vingança pornográfica” e a divulgação de cenas de estupro. Desde então, a lei já se encontra em pleno vigor. No entanto, o aumento de pena para a prática do tipificado estupro coletivo, ao invés do rigor substancial previsto, inicialmente, no Projeto, apenas alterou o aumento da pena já

estabelecido para essa prática: de um quarto para até dois terços. O mesmo aumento de pena foi estipulado para o chamado “estupro corretivo”, aquele que tem como escopo reverter uma orientação sexual da vítima, geralmente sendo praticado contra mulheres lésbicas e que tem tido, tal como divulgado pelos órgãos de imprensa, ocorrência useira e vezeira nos últimos anos no Brasil. Quanto à divulgação de cenas de crimes de estupro como a que ocorreu com o caso de estupro coletivo, em 2016, no Rio de Janeiro, amplamente noticiado e sobre o qual, aqui já comentamos, a pena para quem a praticar passou a ser a de reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

Considerações Finais

Dado o que foi nesse ensaio exposto, sustentamos, então, a proposição de que a cultura do estupro está a serviço da preservação, manutenção e perpetuação dos valores machistas nas sociedades patriarcais, sociedades essas que ratificaram a Declaração dos Direitos Humanos da ONU em 1948. Mesmo naquelas nas quais os direitos sociais são conquistados tais como uma maior igualdade salarial e oportunidade de trabalho. Mesmo naquelas nas quais as mulheres têm maior participação na representação política. Ainda assim, o crime de estupro, apesar de ser tipificado, é nessas sociedades, francamente tolerado em razão da existência feroz dessa cultura. É plausível, portanto, nessas circunstâncias que já duram milênios, conceber o estupro como método perverso de controle social e dominação nessas sociedades fundadas sob a égide do patriarcado. Os movimentos sociais de subversão do poder patriarcal engendrados pelo feminismo são fatores de mudança que, desde a década de 60 do século passado, vêm angariando conquistas. Mas a grande mudança apenas será possível quando os efeitos perversos dessa cultura levarem à autofagia da sociedade patriarcal. Avanços podem ser vistos e considerados no âmbito legal e mesmo que essa cultura se mostre ainda vigorosa nos números assombrosos dessas práticas contra os corpos e a dignidade humanas, as instituições acenam para o seu desvalor e a sua franca desaprovação social.

Os desafios são muitos, a mitigação de uma cultura consolidada ao longo de milênios não é apenas laboriosa, mas trabalho de escafandrista. Daquele que é pressionado à exaustão por todos os lados a não apenas paralisar a sua ação, mas a agir em franca contradição com a mesma a fim de sobreviver ao seu esmagamento. A passagem dos 70 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, conclama-nos a todas e a todos para esse enfrentamento de modo a prestarmos eficácia aos seus desaires normativos. Apenas assim, poderemos não somente sonhar com as transformações engendradas pela Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável no que concerne à igualdade de gênero e a erradicação de todas as formas de violência, incluída a sexual, contra a mulher, mas poderemos oferecer às gerações futuras, a experiência de sermos cada vez mais humanos, definidos pelo gozo da liberdade e da cidadania plena.

Referências

Livros

BECCARIA, C. Dos Delitos e das Penas. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

BEAUVOIR, S. O Segundo Sexo. v. II. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.

CAMPOS, A. Subversões - Homens e Mulheres nas Entrelinhas. Lisboa: Editora Universitária, 2003.

_____. A Mulher sob o Casamento - Uma Análise Jushistórica. In: AGRA, W. et al. Novas Perspectivas do Direito Privado. Belo Horizonte: Forum, 2008. p. 43-80

ENGELS, F. A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado. 15a ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.

FREUD, S. O Mal-Estar na Civilização. Lisboa: Relógio D'Água, 2008.

_____. **Obras Psicológicas Completas de Sigmund Freud: edição standard brasileira.** v. VII. Rio de Janeiro: Imago Editora, 2006.

GIDDENS, A. **A Transformação da Intimidade - Sexualidade, Amor e Erotismo nas Sociedades Modernas.** São Paulo: Editora UNESP, 1993.

HOBBS, T. **Leviatã.** São Paulo: Martin Claret, 2002.

VIKMAN, E. **Violência Sexual em Guerra.** Parte I, volume 12. Edição 1, abril 2005.

Internet

<http://www.forumseguranca.org.br/produtos/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/9o-anuario-brasileiro-de-seguranca-publica>

Código Penal: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm

A MANIFESTAÇÃO DA VIOLÊNCIA SIMBÓLICA FRENTE À (IN)EFICIÊNCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO AOS DEFENSORES E DEFENSORAS DE DIREITOS HUMANOS EXISTENTES

Silvana Albuquerque¹

Tânia Ferreira²

Este artigo busca aprofundar a política pública de proteção aos defensores e defensoras de direitos humanos e os mecanismos utilizados por parte do Estado para realização de sua (in)eficácia, a partir do conceito de violência simbólica em Pierre Bourdieu. Para compreender a ideia de capital simbólico, utilizou-se dos escritos de “Razões Práticas” (2011) e para elucidar o que vem a ser o poder simbólico e violência simbólica, valeu-se do clássico “O Poder Simbólico” (1989), ambos do referido autor.

Bourdieu (2011), parafraseando Max Weber³, afirma que o Estado é um X (a ser determinado), o qual reivindica com sucesso o monopólio do uso legítimo da violência física e simbólica em um território determinado, sobre o conjunto da população a ele correspondente.

De acordo com o autor, o Estado seria resultado de um processo de concentração de diferentes tipos de capital: de força física ou de instrumentos de coerção (exército e polícia), econômico, cultural ou de informação. Sendo assim, o Estado é detentor de uma espécie de metacapital, com poder sobre os outros tipos de capital e sobre seus detentores. Este metacapital é o capital simbólico.

A concentração de diferentes tipos de capital leva, de fato, à necessidade de criação de um capital específico, propriamente estatal, que permite, ao Estado, o exercício do poder sobre os diversos campos.

Dessa forma, o autor expõe (2011) que a construção do Estado se assemelha à construção de um campo de poder. Este, por sua vez, seria um espaço de jogo, no interior do qual os detentores de diferentes tipos de capital lutam particularmente pelo poder sobre o Estado, o qual detém o capital simbólico, que, por sua vez, é o resultado da soma de todos os tipos de capital existentes dentro da sociedade. O fato é que, para Bourdieu (2011), eles estariam, de alguma forma, interligados.

Dizer que as forças de coerção, como já mencionado, representadas no exército e na polícia, concentram-se, importa dizer que as instituições com mandato para garantir a ordem são, progressivamente, separadas do mundo social comum. Isto é, a violência física não pode mais ser aplicada, a não ser por um grupo especializado, com mandato especial para esse fim, claramente identificado no âmbito da sociedade, centralizado e disciplinado.

A concentração do capital de força física, por sua vez, passa pela instauração de um fisco eficiente, visando à unificação do espaço econômico. Vale salientar que, historicamente, o imposto do Estado está

1 Graduada de Direito/UNICAP e faz parte do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica-PIBIC do Grupo de Pesquisa sobre Novas ou Velhas Estratégias de Criminalização dos Defensores de Direitos Humanos na Luta por Direitos?

2 Graduada de Direito/UNICAP e faz parte do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica-PIBIC do Grupo de Pesquisa sobre Novas ou Velhas Estratégias de Criminalização dos Defensores de Direitos Humanos na Luta por Direitos?

3 Para Max Weber, O Estado é uma comunidade humana que reivindica com sucesso o monopólio do uso legítimo da violência física em um território determinado.

vinculado ao crescimento das despesas de guerra.

Neste diapasão, é importante frisar que a concentração das forças armadas e dos recursos financeiros necessários para mantê-las não funciona sem a concentração de um capital simbólico de reconhecimento e de legitimidade. É preciso que os corpos de agentes encarregados de cobrar possam ser conhecidos e reconhecidos como legítimos.

A concentração de capital, segundo o autor, por sua vez, acompanha a concentração do capital de informação, cujo capital cultural é uma dimensão. O Estado concentra a informação, a analisa e a redistribui. Realiza, sobretudo, uma unificação teórica. Ele é o responsável por todas as operações de totalização, à medida que é o responsável pelo recenseamento, estatística e contabilidade nacional.

Bourdieu (2011) arremata afirmando que a cultura é unificadora e que o Estado contribui para a unificação do mercado cultural, ao unificar todos os códigos (jurídico, linguístico, métrico), na medida em que realiza, de certa forma, a homogeneização das formas de comunicação.

Por meio dos sistemas de classificação, como idade e sexo, inscritos no direito, nos procedimentos burocráticos, nas estruturas escolares e nos rituais sociais, o Estado molda as estruturas mentais e impõe princípios de visão e de divisão comuns. Essa lógica contribui para formação do caráter nacional. A criação da sociedade nacional está atrelada à afirmação da possibilidade de educação universal, o que significa impor a pensar que todos os indivíduos são iguais perante a lei e que o Estado tem o dever de fazer deles cidadãos dotados dos meios culturais de exercer ativamente seus direitos civis.

A unificação cultural e linguística é acompanhada pela imposição da língua e da cultura dominantes como legítimas e pela rejeição de todas as outras como indignas. O acesso de uma língua ou de uma cultura particular à universalidade tem, como efeito, remeter todas as outras à particularidade daquela.

Por outro lado, para Bourdieu (2011) o processo de concentração do capital jurídico, este sendo a forma objetivada e codificada do capital simbólico, segue lógica própria. Isso se deve ao fato de que, ao longo da história, o movimento de concentração de jurisdição ajudou a criar um campo jurídico autônomo.

Dessa forma, vale destacar que, para o autor (2011), a concentração do capital jurídico é um aspecto, ainda que central, de um processo mais amplo de concentração do capital simbólico, sob suas diferentes formas. O governante esforça-se para controlar o conjunto de circulação dos cargos, para que, assim, pouco a pouco, ele possa dominar uma instância central de nomeação.

Sendo assim, o governante concentra cada vez mais o capital simbólico e tem o poder de distribuir esse capital sob a forma de cargos. É como se houvesse a passagem de um capital simbólico difuso, apoiado apenas no reconhecimento coletivo, a um capital simbólico objetivado.

Bourdieu (2011) deixa claro que aquele que detém o capital simbólico detém, também, o poder simbólico. Este, por sua vez, é um poder invisível, o qual só pode ser exercido com a cumplicidade daqueles que não sabem que a ele estão sujeitos. Sendo assim, a concentração de diferentes tipos de capital (capital simbólico), nas mãos do Estado, permite que este exerça, sobre diversos campos, o poder simbólico.

É por meio de instrumentos de comunicação e de conhecimento que o poder simbólico cumpre a sua

função política de imposição ou de legitimação da dominação, contribuindo para assegurar a autoridade de uma classe sobre outra (violência simbólica), reforçando a sua força e contribuindo para a domesticação dos submetidos.

O poder simbólico, isto é, o poder de confirmar ou de transformar a visão do mundo e, deste modo, a ação sobre o mundo, apenas é exercido, se for reconhecido. Logo, ignorado como arbitrário.

Isso significa que o poder simbólico define uma relação determinada entre os que exercem o poder e os que lhe estão sujeitos. Desta forma, a crença na legitimidade das palavras daquele que as pronuncia não é resultado da competência das próprias palavras.

Sendo assim, poder simbólico é a expressão cunhada por Bourdieu para expressar, e ao mesmo tempo denunciar, os mecanismos de poder e dominação que se disseminam de modo invisível na dimensão simbólica da vida, por meio dos discursos e da comunicação de modo geral.

O poder simbólico é este poder invisível, transmitido por meio da comunicação, dos discursos, funcionando como um instrumento político de manutenção das desigualdades sociais e do próprio status quo dominante. Ele atua nas estruturas sociais, visando construir – mediante repetição – realidades por meio dos símbolos, que são os instrumentos de coesão social. Por meio deles fica legitimada a dominação.

Na maioria das vezes, esse poder simbólico, cujo titular é o Estado, resulta na violência simbólica. E identificar a violência simbólica é tão difícil quanto identificar o poder simbólico, o que ocorre porque ela não se materializa em agressões físicas.

Para Araújo (2004), a violência simbólica pode ser encontrada nas arquiteturas das casas, nos hábitos, nos costumes, escolas, universidades etc. Ela se expressa na lei que consagra os limites de violência permitidos, normalizando, a depender da hermenêutica, o que não é para ser normal. Também na mídia, na medida em que é explorado o imaginário das pessoas e é criada uma cultura de aceitação e concordância quanto à ordem dominante.

A violência simbólica, por sua vez, é uma forma de violência exercida pelo corpo estatal, sem coação física, causando danos morais e psicológicos. Ela se apoia no reconhecimento de um discurso dado, seja essa violência econômica, social, cultural ou institucional. A violência simbólica se sustenta na criação reiterada de crenças, as quais influenciam o indivíduo a se colocarem no espaço social, seguindo critérios e padrões do discurso dominante. Para Bourdieu, a violência simbólica é o mecanismo de manipulação do poder simbólico.

Nesse diapasão, tendo em mente que para Bourdieu (2011) o direito é a forma, por excelência, de manifestação do poder simbólico, uma vez que a violência do direito seria, sobretudo, simbólica, não fica difícil visualizar como o direito penal é manipulado de forma indevida para criminalizar os defensores e defensoras de direitos humanos e, assim, deslegitimar suas lutas.

Da mesma forma que o direito penal é utilizado para criminalizar indevidamente os defensores, ele também deixa de ser aplicado com efetividade, quando esses grupos sofrem algum tipo de violência. É como se a vida desses indivíduos, apenas por eles reivindicarem a efetividade de direitos e garantias

reconhecidos na própria constituição e a modificação do status quo dominante, devesse ser tolhida a todo custo.

O Estado, instituição criada para manter a ordem e proteger a vida dos cidadãos, sob pressão social desses mesmos grupos de defensores, termina por criar políticas públicas para vossa proteção, no entanto, a vida destes continua em risco na medida em que essas políticas, em sua grande maioria, não funcionam de forma eficiente.

Ademais, além de serem ineficazes, quando funcionam, muitas vezes deslocam o defensor para uma área muito distante de onde costumeiramente exerce a sua luta, inviabilizando, assim, o seu trabalho de defesa dos direitos humanos. Essa ineficácia proposital das políticas públicas para proteger os defensores e defensoras de direitos humanos é uma das formas mais sutis de manipulação da violência simbólica por parte do estado.

Políticas públicas na perspectiva de Direitos Humanos no Brasil

A II Conferência Mundial de Direitos Humanos, que tomou lugar em Viena, no ano de 1993, preocupou-se com o estabelecimento de Políticas Públicas de Direitos Humanos. Nessa perspectiva, a Declaração de Viena e o Programa de Ação, publicados pela Conferência Mundial, recomendaram a criação de um programa, no âmbito das Nações Unidas, com o intuito de ajudar os Estados na construção de estruturas nacionais que impactassem diretamente na observância de direitos humanos. Recomendou, também, a elaboração de planos de ação nacionais para melhorar a promoção e a proteção dos Direitos Humanos e, por fim, impôs aos Estados a criação de indicadores para avaliação dos progressos na implementação de direitos estabelecidos nos pactos de abordagem econômica, cultural e social.

No Brasil, a implementação dos Direitos Humanos passou a ser entendida como Política de Estado, principalmente, após o período de Ditadura Militar. Para Engelmann e Madeira (2015), na fase de redemocratização, a preocupação era pela incorporação de direitos na nova Constituição Federal, que foi promulgada em 1988, mostrando-se como um marco legal para a nova fase – agora democrática – brasileira, por adotar medidas para privilegiar a redução da violência.

No entanto, apenas com o I Plano Nacional de Direitos Humanos (PNDH), em 1996, durante o Governo FHC, a pauta dos direitos humanos passou a ter, efetivamente, relevância de assunto de Estado. No primeiro PNDH, o foco estava no reconhecimento do papel e da obrigação do Estado como promotor dos Direitos Humanos, de forma a dar privilégio aos direitos civis e políticos. Já no II PNDH, para Adorno (2010), o enfoque residiu na proteção dos direitos sociais, econômicos e culturais, bem como na inclusão de medidas protetivas dos afrodescendentes. Por fim, no III PNDH, decorrente do Governo Lula, o enfoque foi na ampliação dos direitos já conquistados, bem como no resguardo de direitos individuais, a partir de discussões para descriminalizar o aborto, permitir o casamento entre pessoas do mesmo gênero, efetivar a laicidade do Estado e, também, fundar a Comissão da Verdade, no intuito de apurar as atrocidades cometidas durante o período ditatorial brasileiro.

Para que os Planos Nacionais de Direitos Humanos trouxessem impacto positivo, seria necessária

uma sistematização das três esferas do Poder Público, bem como, também, do Ministério Público, no sentido de criar políticas públicas de concretização de Direitos Humanos e de torná-las efetivas. No entanto, como bem aponta Bucci (2001, p. 11), “as políticas, diferentemente das leis, não são gerais e abstratas, mas, ao contrário, são forjadas para a realização de objetivos determinados”. Nesse sentido, entende-se que, ao implementar Políticas Públicas, o Poder Público deve se articular para utilizar seus próprios recursos, de forma racional e eficiente, tendo em vista um objetivo final.

Para Delaplace e Vázquez (2011), o fim da Política Pública de Direitos Humanos é o exercício do direito violado. Nesse contexto, o Poder Público deve, também, dar racionalidade às suas próprias ações para atingir o objetivo proposto pela Política Pública de Direitos Humanos. Para tanto, faz-se necessário que sejam observadas e obedecidas as diretrizes estabelecidas, mediante pactos internacionais – a exemplo da já mencionada Declaração de Viena e Programa de Ação, bem como de outros programas e planos avindos das conferências de Direitos Humanos –, as quais preveem, entre outros aspectos, em que deve estar pautada a Política Pública Nacional no âmbito dos Direitos Humanos.

Nesse sentido, a partir do conceito de Defensores de Direitos Humanos, adotado pela Organização das Nações Unidas (ONU)⁴, foi instituído, no ano de 2004, no Brasil, o Comitê Brasileiro de Defensores e Defensoras de Direitos Humanos (CBDDH), o qual, de acordo com membros do Comitê, trata-se uma rede de organizações e movimentos sociais que tem se articulado em torno do tema de defensores e defensoras dos direitos humanos no Brasil.

O CBDDH tem, como intuito, a atuação na proteção de defensores e defensoras de direitos humanos que se encontram em situação de risco, ameaça e/ou criminalização. Além disso, esse comitê foi articulado para monitorar o trabalho realizado pelo Programa de Proteção aos Defensores e Defensoras de Direitos Humanos (PPDDH), o que ocorreu por entenderem os membros do Comitê que é dever do Estado garantir proteção às defensoras e aos defensores de Direitos Humanos, e também para fazer levantamentos acerca da situação em que se encontram os defensores.

Políticas Públicas de Proteção aos Defensores e Defensoras de Direitos Humanos no Brasil

No tocante às Políticas Públicas de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, a principal delas é o Programa de Proteção às Defensoras e Defensores de Direitos humanos, o qual se trata de uma das medidas adotadas pelo Estado, em 2004, visando proteger aqueles que se dedicam à defesa de Direitos Humanos. Ao ser implantado, o Programa adotou uma definição de Defensor de Direitos Humanos que abarcava todos os indivíduos, grupos e órgãos da sociedade que promovem e protegem os direitos humanos e as liberdades fundamentais universalmente reconhecidos, em compasso com a definição adotada pela ONU.

Em abril de 2016 foi assinado, pela ex Presidenta Dilma Rousseff, o decreto nº 8.724/16, o qual instituiu o PPDDH e o seu conselho deliberativo. No entanto, tal decreto trouxe alguns impasses na estrutura

⁴ A ONU considera como Defensores de Direitos Humanos aqueles que, individualmente ou em grupo, intervêm para promover e proteger os Direitos Humanos.

do Programa vez que restringiu o campo de atuação do PPDDH àquelas pessoas que estão em situação de risco – fato que contraria a Resolução 53/144 da ONU⁵ – e restringiu a participação no Conselho Deliberativo aos Órgãos do Estado, o que foi visto como uma afronta pelos membros da sociedade civil, os quais ficaram impedidos de discutir sobre a inserção ou não inserção de defensores no Programa.

Apesar de existir um Programa específico de proteção aos defensores de direitos humanos, muitos casos de violência fatal são reportados, anualmente, o que demonstra que o programa de proteção é frágil e, conseqüentemente, ineficaz. O Comitê Brasileiro de Defensores de Direitos Humanos (2017) mostra que 66 defensores foram assassinados em 2016, enquanto que 58 defensores foram mortos de janeiro a agosto de 2017, o que faz do Brasil um dos países mais perigosos para a atividade de intervenção e promoção de Direitos Humanos.

É importante, no entanto, salientar que tais números, apesar de serem altos, referem-se apenas àqueles casos que são publicizados, ou seja, supõe-se que mais defensores são mortos anualmente. Tal “erro” decorre de, pelo menos, duas razões: as autoridades responsáveis deixam de contabilizar os ataques aos defensores de direitos humanos; de acordo como CBDDH (2017, p. 22), crimes cometidos contra defensores no cenário urbano são enquadrados como conflitos individuais em razão do envolvimento com tráfico de drogas, de forma a mascarar o número real de violência contra defensores. Nesse sentido, além de ocorrer a criminalização dos defensores de direitos humanos, conseqüentemente ocorre a deslegitimação de suas lutas sociais.

Ineficácia das políticas públicas de proteção aos defensores e defensoras de direitos humanos

O Poder Público Brasileiro, de fato, em cumprimento a Tratados Internacionais, implementou Políticas de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos. No entanto, essas políticas têm sido ineficazes, o que decorre, principalmente, da inércia do Estado face aos episódios de violência, acarretando na impunidade daqueles que perseguem, atacam, ameaçam e matam os defensores e defensoras. Dessa forma, fica evidente que tais políticas existem apenas como um plano falho. O Estado, portanto, responsável pela manutenção da ordem, pratica uma violência contra atores integrantes da luta por direitos, ao colaborar com a perpetuação do ódio e da violência contra eles.

Nessa perspectiva, os três poderes – Legislativo, Executivo e Judiciário – contribuem, cada um à sua maneira, para que as políticas públicas existentes sejam ineficazes. O primeiro, principal responsável pela aprovação de leis, não estabelece um marco legal para as Políticas Públicas de Proteção. Já a Polícia, integrante do Poder Executivo, continua a fazer uso da força para acabar com as ações dos defensores e defensoras de forma arbitrária – ou até mesmo com suas vidas, e a não investigar efetivamente os crimes cometidos contra aqueles. Por fim, a atuação do Poder Judiciário, cujos mecanismos utilizados nos casos de reivindicações envolvendo defensores de direitos humanos acabam por esvaziar a questão social existente, faz com que a discussão recaia num campo em que a questão política não mais tenha espaço. Nesse sentido,

5 De acordo com a Resolução n° 53/144 da ONU, os Países signatários devem criar mecanismos de proteção aos Defensores de Direitos Humanos em situação de risco ou de vulnerabilidade. No Decreto Presidencial n° 6.044/07, revogado pelo Decreto n° 8.724/16, buscava-se proteger defensores em situação de risco ou de vulnerabilidade.

além de criminalizar a ação dos defensores, o Poder Judiciário acaba não utilizando mecanismos para coibir a ação estatal no sentido de pôr em prática as políticas públicas de proteção aos defensores de direitos humanos já existentes.

Manifestação da violência simbólica frente à ineficácia das políticas públicas de proteção aos defensores de direitos humanos

Levando em consideração que o conceito de violência simbólica é utilizado por Bourdieu como referencial para explicar os mais diferentes tipos de dominação nas sociedades tradicionais, resta claro que tal violência se manifesta de diversas formas no mundo social. A violência simbólica atua sem ser apresentada às suas vítimas, agindo de forma sorrateira, invisível e insensível para os seus mártires, atuando, puramente, através do simbólico da comunicação, do desconhecimento da sua existência, do reconhecimento de sua legitimidade, através dos símbolos e do sentimento.

Sendo assim, com base na presente análise, resta caracterizada a manifestação da violência simbólica por parte do Estado contra os Defensores de Direitos Humanos, visualizada tanto por atos omissivos como por atos comissivos. Os atos omissivos decorrem da não investigação de mortes de defensores de direitos humanos, bem como da não implementação de um marco legal acerca das Políticas Públicas de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos. Já os atos comissivos decorrem da forma como, muitas vezes, a atuação do Poder Público criminaliza e, conseqüentemente, deslegitima a atuação desses atores.

Sob o ponto de vista de criação das Políticas Públicas de Direitos Humanos, é necessário que seja observado o ciclo de vida de tais políticas – ou seja, é dever do Estado programar Políticas Públicas no sentido de dar racionalidade às ações estatais. No entanto, ao Estado cabe, também, avaliar constantemente os resultados dessas políticas – se positivos ou não.

É sabido que o objetivo das Políticas Públicas de Direitos Humanos é o efetivo cumprimento do direito relacionado ao problema que deu causa à criação da Política Pública. No entanto, verifica-se que quatorze anos depois da implementação das Políticas Públicas de Proteção aos Defensores e Defensoras de Direitos Humanos no Brasil, muitas vidas continuam sendo ceifadas, muitas pessoas continuam sendo perseguidas, como bem se observa no relatório Conflitos no Campo Brasil 2017, de autoria da Comissão Pastoral da Terra.

Isso posto, e levando-se em consideração o que foi abordado quanto à violência simbólica, no sentido de que o principal perpetrador dela é o próprio Estado, é possível visualizar que há um interesse por parte deste mesmo Estado na criação de impedimentos que dificultem a efetivação de políticas públicas de proteção dos defensores e defensoras de direitos humanos, enfraquecendo a luta dos movimentos sociais e impedindo a mudança do status quo vigente.

Referências

BUCCI, Maria Paula Dallari. 2001. **Direitos humanos e políticas públicas**. São Paulo, Pólis (Cadernos

Pólis 2).

LASSWELL, H. 1992. La orientación hacia las políticas. En: AGUILAR VILLANUEVA, L.F. (Ed.). **Estudio de las Políticas Públicas**. México: Porrúa. p.79-103. v. 1 (Antologías de Política Pública). (primeira edição em inglês 1951);

VAZQUEZ, Daniel; DELAPLACE, Domitille. **Políticas Públicas na perspectiva de Direitos Humanos: um campo em construção**. Revista Internacional de Direitos Humanos, pág. 35-58, 2008;

ENGELMANN, Fabiano; MADEIRA, Lígia Mori. **A causa e as políticas de Direitos Humanos no Brasil**. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ccrh/v28n75/0103-4979-ccrh-28-75-0623.pdf>. Acesso em: 28 de outubro de 2018;

CORREIO BRAZILIENSE, **Brasil lidera ranking mundial de assassinatos de transexuais**. Disponível em: <<http://especiais.correiobraziliense.com.br/brasil-lidera-ranking-mundial-de-assassinatos-de-transexuais>>, acesso em: 30 de outubro de 2018;

CBDDH, **Vidas em luta: criminalização e violência contra defensoras e defensores de direitos humanos no Brasil**. Pág. 19. Disponível em: <http://terradedireitos.org.br/uploads/arquivos/terradedireitos_dosie_040717_web%281%29.pdf>, acesso em: 16 de julho de 2018;

BORDIEU, Pierre. Espíritos do Estado. In: **Razões Práticas: sobre a teoria da ação**. São Paulo: Papirus, 2011.

_____. Sobre o Poder Simbólico. In: BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico**. Rio de Janeiro: Difel Difusão Editora, 1989.

ESCRIVÃO FILHO, Antônio Sérgio; FRIGO, Darci. **A luta por direitos e a criminalização dos movimentos sociais: a qual estado de direito serve o sistema de justiça? Conflitos no Campo Brasil**, São Paulo, v. 7, n. 8, p.2-13, jun. 2009.

KAY, Marcos Katsumi. BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Disponível em: <<http://ciencia-politica-ufpr.blogspot.com/2008/05/bourdieu-pierre-o-poder-simblico.html>>. Acesso em: 31 out. 2018.

TERRA, Comissão Pastoral. **Conflitos no Campo**. Brasil 2017. Goiás.

